Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

# $ightharpoonup \underline{B}$ REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/2072 DA COMISSÃO

de 28 de novembro de 2019

que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão

(JO L 319 de 10.12.2019, p. 1)

# Alterado por:

			Jornal Ofic	cial
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento de Execução (UE) 2020/1199 da Comissão de 13 de agosto de 2020	L 267	3	14.8.2020
<u>M2</u>	Regulamento de Execução (UE) 2020/1292 da Comissão de 15 de setembro de 2020	L 302	20	16.9.2020
► <u>M3</u>	Regulamento de Execução (UE) 2020/1825 da Comissão de 2 de dezembro de 2020	L 406	58	3.12.2020
► <u>M4</u>	Regulamento de Execução (UE) 2020/2210 da Comissão de 22 de dezembro de 2020	L 438	28	28.12.2020
► <u>M5</u>	Regulamento de Execução (UE) 2020/2211 da Comissão de 22 de dezembro de 2020	L 438	41	28.12.2020
► <u>M6</u>	Regulamento de Execução (UE) 2021/759 da Comissão de 7 de maio de 2021	L 162	18	10.5.2021
► <u>M7</u>	Regulamento de Execução (UE) 2021/901 da Comissão de 3 de junho de 2021	L 197	75	4.6.2021
<u>M8</u>	Regulamento de Execução (UE) 2021/2069 da Comissão de 25 de novembro de 2021	L 421	28	26.11.2021

# REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/2072 DA COMISSÃO

#### de 28 de novembro de 2019

que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão

#### Artigo 1.º

# Objeto

O presente regulamento dá execução ao Regulamento (UE) 2016/2031 no que se refere à listagem das pragas de quarentena da União, das pragas de quarentena de zonas protegidas e das pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena da União, e às medidas relativas aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos destinadas a reduzir os riscos dessas pragas para um nível aceitável.

#### Artigo 2.º

#### Definições

- 1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições estabelecidas no anexo I.
- 2. São igualmente aplicáveis as seguintes definições:
- a) «Praticamente indemne de pragas»: o grau de presença de pragas nos vegetais para plantação ou fruteiras, que não as pragas de quarentena da União ou as pragas de quarentena de zonas protegidas, que é suficientemente baixo para assegurar uma qualidade e utilidade aceitáveis desses vegetais;
- b) «Declaração oficial», um certificado fitossanitário, tal como previsto no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, um passaporte fitossanitário, tal como previsto no artigo 78.º do mesmo regulamento, a marca aplicada ao material de embalagem de madeira, à madeira ou a outros objetos, tal como referida no artigo 96.º do mesmo regulamento, ou as atestações oficiais referidas no artigo 99.º do mesmo regulamento;
- c) «Abordagem de sistemas», a integração de diferentes medidas de gestão do risco, das quais pelo menos duas atuam de forma independente e que, quando aplicadas em conjunto, atingem o nível de proteção adequado contra pragas de quarentena da União, pragas de quarentena de zonas protegidas e pragas sujeitas às medidas adotadas nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2016/2031.

# Artigo 3.º

#### Lista de pragas de quarentena da União

A lista de pragas de quarentena da União, como referida no artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo II do presente regulamento.

A lista das pragas de quarentena da União cuja ocorrência não é conhecida no território da União é estabelecida no anexo II, parte A, e a lista das pragas de quarentena da União cuja ocorrência é conhecida no território da União é estabelecida no anexo II, parte B.

### Artigo 4.º

# Lista de zonas protegidas e respetivas pragas de quarentena de zonas protegidas

A lista das zonas protegidas e respetivas pragas de quarentena de zonas protegidas, como referida no artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo III do presente regulamento.

## Artigo 5.º

# Lista de pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena da União e vegetais específicos para plantação, com categorias e limiares

A lista de pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena («RNQP») e dos vegetais específicos para plantação, com categorias e limiares, como referida no artigo 37.°, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo IV do presente regulamento. Esses vegetais para plantação não podem ser introduzidos nem circular na União se a presença de RNQP, ou de sintomas causados por estas, nesses vegetais para plantação for superior a esses limiares.

A proibição de introdução e circulação prevista no primeiro parágrafo aplica-se apenas às categorias de vegetais para plantação estabelecidas no anexo IV.

# Artigo 6.º

# Medidas para impedir a presença de RNQP em vegetais específicos para plantação

- 1. As medidas para impedir a presença de RNQP no que diz respeito à circulação e à introdução na União de vegetais específicos para plantação, tal como referido no artigo 37.°, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/2031, são estabelecidas no anexo V do presente regulamento.
- 2. A lista estabelecida no anexo IV do presente regulamento e o seu anexo V não afetam as medidas adotadas nos termos das Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 98/56/CE, 1999/105/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e 2008/90/CE no que diz respeito:
- a) Às inspeções, amostragem e testagem dos vegetais para plantação em causa ou dos vegetais de que são originários;
- b) À origem dos respetivos vegetais para plantação de áreas ou locais que estão indemnes das RNQP em causa ou dispõem de proteção física contra essas RNQP;

- c) Aos tratamentos dos vegetais para plantação em causa ou dos vegetais de que são originários;
- d) À produção de vegetais para plantação.
- 3. Além disso, a lista constante do anexo IV do presente regulamento e o seu anexo V não afetam as exceções aplicáveis aos vegetais para plantação, adotadas nos termos das Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 98/56/CE, 1999/105/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e 2008/90/CE, respeitantes aos requisitos de comercialização estabelecidos nessas diretivas, incluindo:
- a) Exceções relativas ao fornecimento de vegetais para plantação a organismos oficiais de testagem e inspeção;
- Exceções relativas ao fornecimento de vegetais para plantação em bruto a prestadores de serviços para transformação ou embalagem, desde que o prestador de serviços não adquira direitos sobre os vegetais assim fornecidos e a identidade dos vegetais esteja garantida;
- c) Exceções relativas ao fornecimento de vegetais para plantação em determinadas condições a prestadores de serviços com vista à produção de determinadas matérias-primas agrícolas, destinadas a fins industriais, ou à multiplicação de sementes para esse efeito;
- d) Exceções para os vegetais para plantação destinados a fins científicos, ao trabalho de seleção ou outros fins de análise ou ensaio;
- e) Exceções aos requisitos de comercialização no que diz respeito aos vegetais para plantação não certificados definitivamente;
- f) Exceções aos requisitos de comercialização estabelecidos nas disposições da Decisão de Execução (UE) 2017/478;
- g) Exceções aos requisitos de comercialização aplicáveis aos vegetais para plantação que se comprove serem destinados à exportação para países terceiros.

#### Artigo 7.º

# Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos cuja introdução na União a partir de determinados países terceiros é proibida

A lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos cuja introdução no território da União é proibida, juntamente com os países terceiros, grupos de países terceiros ou áreas específicas de países terceiros aos quais se aplica a proibição, tal como referido no artigo 40.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo VI do presente regulamento.

# **▼**<u>M3</u>

O primeiro parágrafo é aplicável sem prejuízo de quaisquer outros atos que estabeleçam proibições, de caráter temporário, adotadas nos termos do artigo 40.°, n.° 2, do artigo 42.°, n.° 3, ou do artigo 49.°, n.° 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, relativas à introdução no território da União de determinados vegetais, produtos vegetais ou outros objetos para fazer face a riscos fitossanitários específicos que não estejam ainda plenamente avaliados.

# Artigo 8.º

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos originários de países terceiros ou do território da União e requisitos especiais correspondentes para a sua introdução ou circulação no território da União

1. A lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos originários de países terceiros, com os requisitos especiais correspondentes para a sua introdução no território da União, tal como referido no artigo 41.°, n.° 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo VII do presente regulamento.

#### **▼** M3

O primeiro parágrafo é aplicável sem prejuízo de quaisquer outros atos que estabeleçam requisitos especiais, de caráter temporário, adotados nos termos do artigo 41.º, n.º 2, do artigo 42.º, n.º 4, ou do artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, relativos à introdução no território da União de determinados vegetais, produtos vegetais ou outros objetos para fazer face a riscos fitossanitários específicos que não estejam ainda plenamente avaliados.

# **▼**B

2. A lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos originários do território da União, com os requisitos especiais correspondentes para a sua circulação no território da União, tal como referido no artigo 41.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo VIII do presente regulamento.

## **▼** M3

O primeiro parágrafo é aplicável sem prejuízo de quaisquer outros atos que estabeleçam requisitos especiais, de caráter temporário, adotados nos termos do artigo 28.°, n.° 1, do artigo 30.°, n.° 1, do artigo 41.°, n.° 2, do artigo 42.°, n.° 4, ou do artigo 49.°, n.° 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, relativos à circulação no território da União de determinados vegetais, produtos vegetais ou outros objetos para fazer face a riscos fitossanitários específicos que não estejam ainda plenamente avaliados.

### **▼**B

#### Artigo 9.º

## Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos cuja introdução em determinadas zonas protegidas é proibida

A lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, originários de países terceiros ou do território da União, cuja introdução em determinadas zonas protegidas é proibida, tal como referido no artigo 53.°, n.° 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo IX do presente regulamento.

## Artigo 10.º

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para introdução ou circulação em zonas protegidas e requisitos especiais correspondentes para zonas protegidas

A lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, as respetivas zonas protegidas e os requisitos especiais correspondentes para zonas protegidas, tal como referido no artigo 54.°, n.° 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, são estabelecidos no anexo X do presente regulamento.

# Artigo 11.º

# Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, bem como dos respetivos países terceiros de origem ou de expedição, para os quais são exigidos certificados fitossanitários

- 1. A lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, bem como dos respetivos países terceiros de origem ou de expedição, para cuja introdução no território da União é exigido um certificado fitossanitário, tal como referido no artigo 72.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo XI, parte A, do presente regulamento.
- 2. A lista de vegetais sujeitos à exceção respeitante ao certificado fitossanitário estabelecida no artigo 73.º, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2016/2031 é estabelecida no anexo XI, parte C, do presente regulamento.
- 3. Todos os vegetais, com exceção dos referidos nos n.ºs 1 e 2, só podem ser introduzidos na União se forem acompanhados de um certificado fitossanitário, em conformidade com o artigo 73.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2016/2031. Os códigos NC disponíveis desses vegetais são enumerados no anexo XI, parte B, do presente regulamento.

#### Artigo 12.º

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja introdução numa zona protegida a partir de determinados países terceiros de origem ou de expedição é exigido um certificado fitossanitário

A lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja introdução em determinadas zonas protegidas a partir de determinados países terceiros de origem ou de expedição é exigido um certificado fitossanitário, tal como referido no artigo 74.°, n.° 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo XII do presente regulamento.

#### Artigo 13.º

# Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja circulação no território da União é exigido um passaporte fitossanitário

- 1. A lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja circulação no território da União é exigido um passaporte fitossanitário, tal como referido no artigo 79.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo XIII do presente regulamento.
- 2. Em derrogação do n.º 1, não é exigido um passaporte fitossanitário para a circulação na União de sementes que preencham cumulativamente as seguintes condições:
- a) Estão sujeitas às exceções referidas no artigo 6.º, n.º 3; e

#### **▼** M6

b) Não estão sujeitas aos requisitos especiais constantes do anexo VIII ou do anexo X do presente regulamento ou aos previstos nos atos de execução adotados nos termos do artigo 28.º, n.º 1, do artigo 30.º, n.º 1, ou do artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031.

# Artigo 14.º

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja introdução e circulação em determinadas zonas protegidas é exigido um passaporte fitossanitário com a menção «PZ»

A lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja introdução ou circulação em determinadas zonas protegidas é exigido um passaporte fitossanitário, tal como referido no artigo 80.°, n.° 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo XIV do presente regulamento.

Os passaportes fitossanitários referidos no primeiro parágrafo devem ostentar a menção «PZ».

## Artigo 15.º

## Revogação do Regulamento (CE) n.º 690/2008

O Regulamento (CE) n.º 690/2008 é revogado.

#### Artigo 16.º

#### Alteração do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019

- O Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 é alterado do seguinte modo:
- 1) O artigo 2.º é suprimido;
- 2) O anexo II é suprimido.

# Artigo 17.º

## Medidas transitórias

As sementes e outros vegetais para plantação introduzidos no território da União, que circulem no território da União ou que tenham sido produzidos, antes de 14 de dezembro de 2019, em conformidade com os requisitos aplicáveis das Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 98/56/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e 2008/90/CE relativos à presença de RNQP antes dessa data, podem ser introduzidos ou circular no território da União até 14 de dezembro de 2020 se cumprirem esses requisitos. A partir de 14 de dezembro de 2020, os artigos 5.º e 6.º são aplicáveis a todos os vegetais para plantação abrangidos pelo presente regulamento.

Os passaportes fitossanitários exigidos pelo presente regulamento para a circulação no território da União de sementes e outros vegetais para plantação que beneficiam do período transitório estabelecido no n.º 1 do presente artigo devem, até 14 de dezembro de 2020, apenas atestar a conformidade de tais sementes e vegetais para plantação com as regras relativas às pragas de quarentena da União, às pragas de quarentena de zonas protegidas ou às medidas adotadas nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2016/2031.

# Artigo 18.º

## Entrada em vigor e aplicação

- O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- O presente regulamento é aplicável a partir de 14 de dezembro de 2019.
- O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Semente pré-base,

# ANEXO I

# Definições tal como referidas no artigo 2.º, n.º 1

Para efeitos do presente regulamento, os termos enumerados na parte A, quando utilizados nos anexos do presente regulamento, têm o mesmo significado que lhes é atribuído nas respetivas diretivas enumeradas na segunda coluna da parte B.

# PARTE A

# Lista de termos

— Semente base,
— Semente certificada,
— Semente standard,
— Videira,
— Material de propagação inicial,
— Material de propagação base,
— Material pré-base,
— Material base,
— Material certificado,
— Material standard,
— Material de propagação de plantas ornamentais,
— Material florestal de reprodução,
— Material de propagação e de plantação de espécies hortícolas,
— Material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de fruto,
— Candidata a planta-mãe pré-base,
— Planta-mãe pré-base,
— Planta-mãe base,
— Planta-mãe certificada,
— Material Conformitas Agraria Communitatis (CAC),
— Sementes de espécies forrageiras,
— Sementes de cereais,
— Sementes de espécies hortícolas,
— Batata-semente,
— Sementes de espécies oleaginosas e fibrosas.

PARTE B

Lista de diretivas e anexos

1. ANEXOS AO PRESENTE REGULAMENTO	2. DIRETIVAS
ANEXO IV, parte A  (RNQP relativas a sementes de espécies forrageiras)  ANEXO V, parte A  (Medidas relativas a sementes de espécies forrageiras)	Diretiva 66/401/CEE
ANEXO IV, parte B  (RNQP relativas a sementes de cereais)  ANEXO V, parte B  (Medidas relativas a sementes de cereais)	Diretiva 66/402/CEE
ANEXO IV, parte C (RNQP relativas a material de propagação da videira)	Diretiva 68/193/CEE
ANEXO IV, parte D  (RNQP relativas a material de propagação de plantas ornamentais)  ANEXO V, parte C  (Medidas relativas a plantas ornamentais)	Diretiva 98/56/CE
ANEXO IV, parte E  (RNQP relativas a material florestal de reprodução, com exceção de sementes)  ANEXO V, parte D  (Medidas relativas a material florestal de reprodução, com exceção de sementes)	Diretiva 1999/105/CE
ANEXO IV, parte F  (RNQP relativas a sementes de espécies hortícolas)  ANEXO V, parte E  (Medidas relativas a sementes de espécies hortícolas)	Diretiva 2002/55/CE
ANEXO IV, parte G  (RNQP relativas a batata-semente)  ANEXO V, parte F  (Medidas relativas a batata-semente)	Diretiva 2002/56/CE
ANEXO IV, parte H  (RNQP relativas a sementes de espécies oleaginosas e fibrosas)  ANEXO V, parte G  (Medidas relativas a sementes de espécies oleaginosas e fibrosas)	Diretiva 2002/57/CE
ANEXO IV, parte I  RNQP relativas a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas  ANEXO V, parte H  (Medidas relativas a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas)	Diretiva 2008/72/CE

1. ANEXOS AO PRESENTE REGULAMENTO	2. DIRETIVAS
ANEXO IV, parte J  (RNQP relativas a material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos)	Diretiva 2008/90/CE
ANEXO XIII, ponto 4 Sementes de cereais	Diretiva 66/402/CEE
Anexo XIII, ponto 5 Sementes de espécies hortícolas	Diretiva 2002/55/CE
ANEXO XIII, ponto 6 Sementes de espécies oleaginosas e fibrosas	Diretiva 2002/57/CE

# ANEXO II

# Lista de pragas de quarentena da União e respetivos códigos

# ÍNDICE

# Parte A: Pragas cuja ocorrência no território da União não é conhecida

- A. Bactérias
- B. Fungos e oomicetas
- C. Insetos e ácaros
- D. Nemátodes
- E. Plantas parasitas
- F. Vírus, viroides e fitoplasmas

# Parte B: Pragas cuja ocorrência no território da União é conhecida

- A. Bactérias
- B. Fungos e oomicetas
- C. Insetos e ácaros
- D. Moluscos
- E. Nemátodes
- F. Vírus, viroides e fitoplasmas

# PARTE A

### PRAGAS CUJA OCORRÊNCIA NO TERRITÓRIO DA UNIÃO NÃO É CONHECIDA

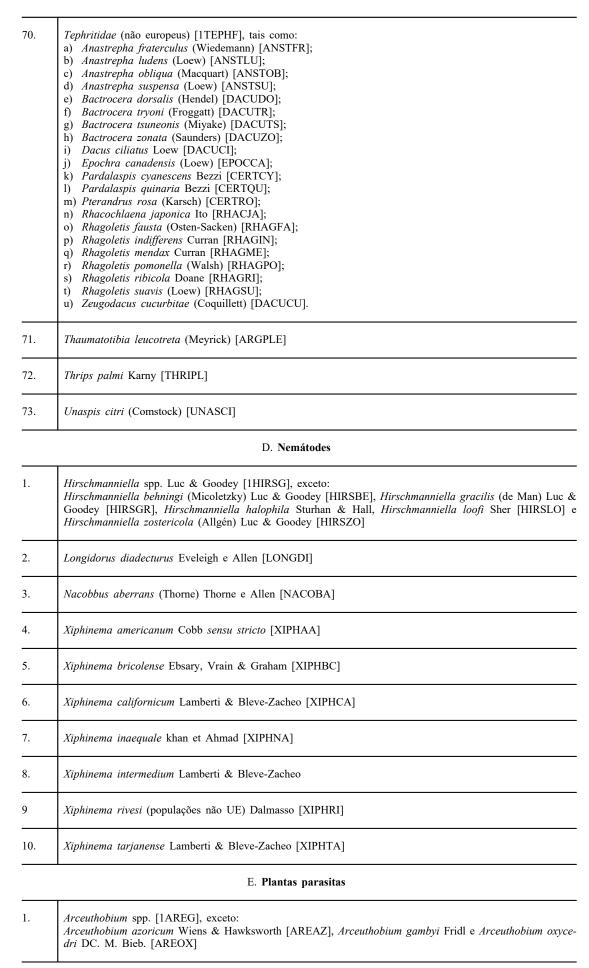
	Pragas de quarentena e respetivos códigos atribuídos pela OEPP		
	A. Bactérias		
1.	Candidatus Liberibacter africanus [LIBEAF]		
2.	Candidatus Liberibacter americanus [LIBEAM]		
3.	Candidatus Liberibacter asiaticus [LIBEAS]		
4.	Curtobacterium flaccumfaciens pv. flaccumfaciens (Hedges) Collins e Jones [CORBFL]		
5.	Pantoea stewartii subsp. stewartii (Smith) Mergaert, Verdonck & Kersters [ERWIST]		
6.	Ralstonia pseudosolanacearum Safni et al. [RALSPS]		
7.	Ralstonia syzygii subsp. celebesensis Safni et al. [RALSSC]		
8.	Ralstonia syzygii subsp. indonesiensis Safni et al.[RALSSI]		
9.	Xanthomonas oryzae pv. oryzae (Ishiyama) Swings et al. [XANTOR]		

10.	Xanthomonas oryzae pv. oryzicola (Fang et al.) Swings et al. [XANTTO]
11.	Xanthomonas citri pv. aurantifolii (Schaad et al.) Constantin et al. [XANTAU]
12.	Xanthomonas citri pv. citri (Hasse) Constantin et al. [XANTCI]
	B. Fungos e oomicetas
1.	Anisogramma anomala (Peck) E. Müller [CRSPAN]
2.	Apiosporina morbosa (Schwein.) Arx [DIBOMO]
3.	Atropellis spp. [1ATRPG]
4.	Botryosphaeria kuwatsukai (Hara) G.Y. Sun e E. Tanaka [PHYOPI]
5.	Bretziella fagacearum (Bretz) Z.W de Beer, T.A. Duong & M.J. Wingfield, comb. nov. [CERAFA]
6.	Chrysomyxa arctostaphyli Dietel [CHMYAR]
7.	Cronartium spp. [1CRONG], exceto Cronartium gentianeum, Cronartium pini (Willdenow) Jørstad [ENDCPI] e Cronartium ribicola Fischer [CRONRI]
8.	Davidsoniella virescens (R.W. Davidson) Z.W. de Beer, T.A. Duong & M.J. Wingfield [CERAVI]
9.	Elsinoë australis Bitanc. & Jenkins [ELSIAU]
10.	Elsinoë citricola X.L. Fan, R.W. Barreto & Crous [ELSICI]
11.	Elsinoë fawcettii Bitanc. & Jenkins [ELSIFA]
12.	Fusarium oxysporum f. sp. albedinis (Kill. & Maire) W.L. Gordon [FUSAAL]
13.	Guignardia laricina (Sawada) W. Yamam& Kaz. Itô [GUIGLA]
14.	Gymnosporangium spp. [1GYMNG], exceto: Gymnosporangium amelanchieris E. Fisch. ex F. Kern, Gymnosporangium atlanticum Guyot & Malenc Bon, Gymnosporangium clavariiforme (Wulfen) DC [GYMNCF], Gymnosporangium confusum Plowr. [GYMNCO], Gymnosporangium cornutum Arthur ex F. Kern [GYMNCR], Gymnosporangium fusisporum E. Fisch., Gymnosporangium gaeumannii H. Zogg, Gymnosporangium gracile Pat., Gymnosporangium minus Crowell, Gymnosporangium orientale P. Syd. & Syd., Gymnosporangium sabinae (Dicks.) G. Winter [GYMNFU], Gymnosporangium torminali-juniperini E. Fisch., Gymnosporangium tremelloides R. Hartig [GYMNTR]
15.	Coniferiporia sulphurascens (Pilát) L.W. Zhou & Y.C. Dai [PHELSU]
16.	Coniferiporia weirii (Murrill) L.W. Zhou & Y.C. Dai [INONWE]
17.	Melampsora farlowii (Arthur) Davis [MELMFA]
18.	Melampsora medusae f. sp. tremuloidis Shain [MELMMT]
19.	Mycodiella laricis-leptolepidis (Kaz. Itô, K. Satô & M. Ota) Crous [MYCOLL]
20.	Phoma andina Turkensteen [PHOMAN]
21.	Phyllosticta citricarpa (McAlpine) Van der Aa [GUIGCI]
22.	Phyllosticta solitaria Ellis & Everhart [PHYSSL]

23.	Phymatotrichopsis omnivora (Duggar) Hennebert [PHMPOM]
24.	Phytophthora ramorum (isolados não UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld [PHYTRA]
25.	Pseudocercospora angolensis (T. Carvalho & O. Mendes) Crous & U. Braun [CERCAN]
26.	Pseudocercospora pini-densiflorae (Hori & Nambu) Deighton [CERSPD]
27.	Puccinia pittieriana Hennings [PUCCPT]
28.	Septoria malagutii E.T. Cline [SEPTLM]
29.	Sphaerulina musiva (Peck) Quaedvl, Verkley & Crous. [MYCOPP]
30.	Stegophora ulmea (Fr.) Syd. & P. Syd [GNOMUL]
31.	Thecaphora solani Thirumulachar & O'Brien) Mordue [THPHSO]
32.	Tilletia indica Mitra [NEOVIN]
33.	Venturia nashicola S. Tanaka & S. Yamamoto [VENTNA]
	C. Insetos e ácaros
1.	Acleris spp. (não europeus) [1ACLRG]
2.	Acrobasis pyrivorella (Matsumura) [NUMOPI]
3.	Agrilus anxius Gory [AGRLAX]
4.	Agrilus planipennis Fairmaire [AGRLPL]
5.	Aleurocanthus citriperdus Quaintance & Baker [ALECCT]
6.	Aleurocanthus woglumi Ashby [ALECWO]
7.	Amauromyza maculosa (Malloch) [AMAZMA]
8.	Anomala orientalis Waterhouse [ANMLOR]
9.	Anoplophora glabripennis (Motschulsky) [ANOLGL]
10.	Anthonomus bisignifer Schenkling [ANTHBI]
11.	Anthonomus eugenii Cano [ANTHEU]
12.	Anthonomus grandis (Boh.) [ANTHGR]
13.	Anthonomus quadrigibbus Say [TACYQU]
14.	Anthonomus signatus Say [ANTHSI]
15.	Arrhenodes minutus Drury [ARRHMI]
16.	Aschistonyx eppoi Inouye [ASCXEP]
	•

17.	Bactericera cockerelli (Sulc.) [PARZCO]
18.	Bemisia tabaci Genn. (populações não europeias) conhecidas como vetores de vírus [BEMITA]
19.	Carposina sasakii Matsumara [CARSSA]
20.	Choristoneura spp. (não europeus) [1CHONG]
21.	Cicadellidae (não europeus) [1CICDF] conhecidos como vetores de Xylella fastidiosa, tais como: a) Carneocephala fulgida Nottingham [CARNFU] b) Draeculacephala minerva Ball [DRAEMI]; c) Graphocephala atropunctata (Signoret) [GRCPAT]. d) Homalodisca vitripennis (Germar) [HOMLTR]
22.	Conotrachelus nenuphar (Herbst) [CONHNE]
23.	Dendrolimus sibiricus Chetverikov [DENDSI]
24.	Diabrotica barberi Smith e Lawrence [DIABLO]
25.	Diabrotica undecimpunctata howardi Barber [DIABUH]
26.	Diabrotica undecimpunctata undecimpunctata Mannerheim [DIABUN]
27.	Diabrotica virgifera zeae Krysan & Smith [DIABVZ]
28.	Diaphorina citri Kuwayana [DIAACI]
29.	Eotetranychus lewisi (McGregor) [EOTELE]
30.	Grapholita inopinata (Heinrich) [CYDIIN]
31.	Grapholita packardi Zeller [LASPPA]
32.	Grapholita prunivora (Walsh) [LASPPR]
33.	Heliothis zea (Boddie) [HELIZE]
34.	Hishimonus phycitis (Distant) [HISHPH]
35.	Keiferia lycopersicella (Walsingham) [GNORLY]
36.	Lopholeucaspis japonica Cockerell [LOPLJA]
37.	Liriomyza sativae Blanchard [LIRISA]
38.	Listronotus bonariensis (Kuschel) [HYROBO]
39.	Margarodes, espécies não europeias [1MARGG], tais como: a) Margarodes prieskaensis (Jakubski) [MARGPR]; b) Margarodes vitis (Philippi) [MARGVI]; c) Margarodes vredendalensis de Klerk [MARGVR].
40.	Monochamus spp. (populações não europeias) [1MONCG]
41.	Myndus crudus van Duzee [MYNDCR]

42.	Naupactus leucoloma Boheman [GRAGLE]
43.	Neoleucinodes elegantalis (Guenée) [NEOLEL]
44.	Oemona hirta (Fabricius) [OEMOHI]
45.	Oligonychus perditus Pritchard e Baker [OLIGPD]
46.	Pissodes cibriani O'Brien
47.	Pissodes fasciatus Leconte [PISOFA]
48.	Pissodes nemorensis Germar [PISONE]
49.	Pissodes nitidus Roelofs [PISONI]
50.	Pissodes punctatus Langor & Zhang [PISOPU]
51.	Pissodes strobi (Peck) [PISOST]
52.	Pissodes terminalis Hopping [PISOTE]
53.	Pissodes yunnanensis Langor & Zhang [PISOYU]
54.	Pissodes zitacuarense Sleeper
55.	Polygraphus proximus Blandford [POLGPR]
56.	Premnotrypes spp. (não europeus) [1PREMG]
57.	Pseudopityophthorus minutissimus (Zimmermann) [PSDPMI]
58.	Pseudopityophthorus pruinosus (Eichhoff) [PSDPPR]
59.	Rhizoecus hibisci Kawai e Takagi [RHIOHI]
60.	Rhynchophorus palmarum (L.) [RHYCPA]
61.	Saperda candida Fabricius [SAPECN]
62.	Scirtothrips aurantii Faure [SCITAU]
63.	Scirtothrips citri (Moulton) [SCITCI]
64.	Scirtothrips dorsalis Hood [SCITDO]
65.	Scolytidae spp. (não europeus) [1SCOLF]
66.	Spodoptera eridania (Cramer) [PRODER]
67.	Spodoptera frugiperda (Smith) [LAPHFR]
68.	Spodoptera litura (Fabricus) [PRODLI]
69.	Tecia solanivora (Povolný) [TECASO]
	·



# F. Vírus, viroides e fitoplasmas

	r. virus, viroides e intopiasmas
1.	Beet curly top virus [BCTV00]
2.	Black raspberry latent virus [TSVBL0]
3.	Coconut cadang-cadang viroid [CCCVD0]
4.	Chrysanthemum stem necrosis virus [CSNV00]
5.	Citrus tristeza virus (isolados não UE) [CTV000]
6.	Citrus leprosis viruses [CILV00]: a) CiLV-C [CILVC0]; b) CiLV-C2 [CILVC2]; c) HGSV-2 [HGSV20] d) Estirpe Citrus de OFV [OFV00] (estirpe Citrus); e) CiLV-N sensu novo.
7.	Palm lethal yellowing phytoplasmas [PHYP56]
8.	Vírus, viroides e fitoplasmas da batata, tais como:  a) Andean potato latent virus [APLV00]; b) Andean potato mottle virus [APMOV0]; c) Arracacha virus B, estirpe oca [AVBO00]; d) Potato black ringspot virus [PBRSV0]; e) Potato virus T [PVT000]; f) Isolados não europeus de vírus da batateira A, M, S, V, X e Y (incluindo Y°, Y° e Y°) e Potato leafroll virus [PVA000, PVM000, PVS000, PVV000, PVX000, PVY000 (incluindo Y°, PVYN00, PVYC00)] e [PLRV00].
9.	Satsuma dwarf virus [SDV000]
10.	Tobacco ringspot virus [TRSV00]
11.	Tomato ringspot virus [TORSV0]
12.	Vírus, viroides e fitoplasmas de Cydonia Mill., Fragaria L., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L., Ribes L., Rubus L. e Vitis L., tais como:  a) Blueberry leaf mottle virus [BLMOV0]; b) Cherry rasp leaf virus [CRLV00]; c) Peach mosaic virus [PCMV00]; d) Peach rosette mosaic virus [PRMV00]; e) American plum line pattern virus [APLPV0]; f) Raspberry leaf curl virus [RLCV00]; g) Strawberry witches' broom phytoplasma [SYWB00]; h) Vírus, viroides e fitoplasmas não europeus de Cydonia Mill., Fragaria L., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L., Ribes L., Rubus L. e Vitis L.
13.	Begomovírus, exceto:  Abutilon mosaic virus [ABMV00], Sweet potato leaf curl virus [SPLCV0], Tomato leaf curl New Delhi virus [TOLCND], Tomato yellow leaf curl virus [TYLCV0], Tomato yellow leaf curl Sardinia virus [TYLCSV], Tomato yellow leaf curl Malaga virus [TYLCMA], Tomato yellow leaf curl Axarquia virus [TYLCAX]

14.	Cowpea mild mottle virus [CPMMV0]
15.	Lettuce infectious yellows virus [LIYV00]
16.	Melon yellowing-associated virus [MYAV00]
17.	Squash vein yellowing virus [SQVYVX]
18.	Sweet potato chlorotic stunt virus [SPCSV0]
19.	Sweet potato mild mottle virus [SPMMV0]
20.	Tomato chocolate virus [TOCHV0]
21.	Tomato marchitez virus [TOANV0]
22.	Tomato mild mottle virus [TOMMOV]
23.	Witches' broom disease of lime phytoplasma [PHYPAF]

PARTE B PRAGAS CUJA OCORRÊNCIA NO TERRITÓRIO DA UNIÃO É CONHECIDA

	Pragas de quarentena e respetivos códigos atribuídos pela OEPP
	A. Bactérias
1.	Clavibacter sepedonicus (Spieckermann e Kottho) Nouioui et al. [CORBSE]
2.	Ralstonia solanacearum (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al. [RALSSL]
3.	Xylella fastidiosa (Wells et al.) [XYLEFA]
	B. Fungos e oomicetas
1.	Ceratocystis platani (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr [CERAFP]
2.	Fusarium circinatum Nirenberg & O'Donnell [GIBBCI]
3.	Geosmithia morbida Kolarík, Freeland, Utley & Tisserat [GEOHMO]
4.	Synchytrium endobioticum (Schilb.) Percival [SYNCEN]
	C. Insetos e ácaros
1.	Aleurocanthus spiniferus (Quaintance) [ALECSN]
2.	Anoplophora chinensis (Thomson) [ANOLCN]
3.	Aromia bungii (Faldermann) [AROMBU]
4.	Pityophthorus juglandis Blackman [PITOJU]
5.	Popillia japonica Newman [POPIJA]
	<del>'</del>

6.	Toxoptera citricida (Kirkaldy) [TOXOCI]
7.	Trioza erytreae Del Guercio [TRIZER]
	D. Moluscos
1.	Pomacea (Perry) [1POMAG]
	E. Nemátodes
1.	Bursaphelenchus xylophilus (Steiner e Bührer) Nickle et al. [BURSXY]
2.	Globodera pallida (Stone) Behrens [HETDPA]
3.	Globodera rostochiensis (WollenWeber) Behrens [HETDRO]
4.	Meloidogyne chitwoodi Golden et al. [MELGCH]
5.	Meloidogyne fallax Karssen [MELGFA]
	F. Vírus, viroides e fitoplasmas
1.	Grapevine flavescence dorée phytoplasma [PHYP64]
2.	Tomato leaf curl New Delhi virus [TOLCND]

#### ANEXO III

# Lista de zonas protegidas e respetivas pragas de quarentena de zonas protegidas e respetivos códigos

As zonas protegidas enumeradas na terceira coluna do quadro seguinte abrangem, respetivamente, um dos elementos seguintes:

- a) Todo o território do Estado-Membro (1) indicado;
- O território do Estado-Membro indicado com as exceções especificadas entre parênteses;
- c) Apenas a parte do território do Estado-Membro indicada entre parênteses.

a) Bactérias	
Winslow et al.  b) Es Al Le M de Gr ge no ra co M Vi l A E A  M Se Li ci m de re (e F P P (e de V T T b D R E R P (e de V T T D D R E R E R R P R E R R R R R R R R R R R	stónia; spanha [exceto as comunidades autónomas de ndaluzia, Aragão, Castela-Mancha, Castela e eão, Estremadura, a comunidade autónoma de adrid, Múrcia, Navarra e Rioja, a província e Guipuzcoa (País Basco), as comarcas de arrigues, Noguera, Pla d'Urgell, Segrià e Urgell na província de Lleida (comunidade autónoma da Catalunha); e os municípios de Alboche e Turís na província de Valência e as amarcas de L'Alt Vinalopó e El Vinalopó itjà na província de Alicante (comunidade alenciana)]; rança (Córsega);  6 d) Itália [Abruzzo, Apúlia, Basilicata, Cabria, Campânia (exceto os municípios de gerola, Gragnano, Lettere, Pimonte e Vico quense na província de Nápoles, Amalfi, trani, Conca dei Marini, Corbara, Furore, Iaiori, Minori, Positano, Praiano, Ravello, cala e Tramonti na província de Salerno), ácio, Ligúria, Lombardia (exceto as provínas de Milão, Mântua, Sondrio e Varese, e os aunicípios de Bovisio Masciago, Cesano Materno, Desio, Limbiate, Nova Milanese e Vado na província de Monza Brianza), Marcas exceto os municípios de Colli al Metauro, ano, Pesaro e San Costanzo na província de Messina, Maniace, Bronte, Adrano na província de Catânia e Centuripe, Regalbuto e roina na província de Enna), Toscânia, Úmria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as provínas de Rovigo e Veneza, os municípios de arbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Pianta, Vale de Aosta, Veneto (exceto as provínas de Rovigo e Veneza, os municípios de Albaredo incia de Pádua e os municípios de Albaredo

<sup>(</sup>¹) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para efeitos do presente anexo, as referências aos Estados-Membros incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

# **▼**<u>M4</u>

Pragas de quarentena de zonas protegida	Código da OEPP	Zonas protegidas
		d'Adige, Angiari, Arcole, Belfiore, Bevilacqua, Bonavigo, Boschi S. Anna, Bovolone, Buttapietra, Caldiero, Casaleone, Castagnaro, Castel d'Azzano, Cerea, Cologna Veneta, Concamarise, Erbè, Gazzo Veronese, Isola della Scala, Isola Rizza, Legnago, Minerbe, Mozzecane, Nogara, Nogarole Rocca, Oppeano, Palù, Povegliano Veronese, Pressana, Ronco all'Adige, Roverchiara, Roveredo di Guà, San Bonifacio, Sanguinetto, San Pietro di Morubbio, San Giovanni Lupatoto, Salizzole, San Martino Buon Albergo, Sommacampagna, Sorgà, Terrazzo, Trevenzuolo, Valeggio sul Mincio, Veronella, Villa Bartolomea, Villafranca di Verona, Vigasio, Zevio, Zimella na província de Verona)]; ◀
		e) Letónia;
		f) Finlândia;
		► M6 g) Irlanda (exceto a cidade de Galway);
		h) Lituânia (exceto o município de Kėdainiai na região de Kaunas);
		i) Eslovénia (exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska, bem como os municípios de Dol pri Ljubljani, Lendava, Litija, Moravče, Renče-Vogrsko, Velika Polana e Žužemberk, e as localidades de Fužina, Gabrovčec, Glogovica, Gorenja vas, Gradiček, Grintovec, Ivančna Gorica, Krka, Krška vas, Male Lese, Malo Črnelo, Malo Globoko, Marinča vas, Mleščevo, Mrzlo Polje, Muljava, Podbukovje, Potok pri Muljavi, Šentvid pri Stični, Škrjanče, Trebnja Gorica, Velike Lese, Veliko Črnelo, Veliko Globoko, Vir pri Stični, Vrhpolje pri Šentvidu, Zagradec e Znojile pri Krki no município de Ivančna Gorica);
		j) Eslováquia (exceto o distrito de Dunajská Streda e as localidades de Hronovce e Hronské Kľačany no distrito de Levice, Dvory nad Žitavou no distrito de Nové Zámky, Málinec no distrito de Poltár, Valice, Jesenské e Rimavská Sobota no distrito de Rimavská Sobota, Hrhov no distrito de Rožňava, Veľké Ripňany no distrito de Topoľčany, Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zatín no distrito de Trebišov). ◀
2. Xanthomonas arboricola pv.pruni (Smith) Vauterin et al.	XANTPR	Até 30 de abril de 2023: Reino Unido (Irlanda do Norte)

# b) Fungos e oomicetas

1.	Colletotrichum gossypii Southw	GLOMGO	Grécia

# **▼**<u>M4</u>

Praga	s de quarentena de zonas protegida	Código da OEPP	Zonas protegidas	
2.	Cryphonectria parasitica (Murrill) Barr.	ENDOPA	<ul><li>a) Chéquia;</li><li>b) Irlanda;</li><li>c) Suécia;</li><li>d) Reino Unido (Irlanda do Norte).</li></ul>	
3.	Entoleuca mammata (Wahlenb.) Rogers e Ju	НҮРОМА	a) Irlanda; b) Reino Unido (Irlanda do Norte).	
4.	Gremmeniella abietina (Lagerberg) Morelet	GREMAB	Irlanda	
c) Inse	tos e ácaros			
1.	Bemisia tabaci Genn. (populações europeias)	ВЕМІТА	a) Irlanda; b) Suécia; c) Reino Unido (Irlanda do Norte).	
2.	Cephalcia lariciphila Wachtl	CEPCAL	a) Irlanda; b) Reino Unido (Irlanda do Norte).	
3.	Dendroctonus micans Kugelan	DENCMI	<ul><li>a) Irlanda;</li><li>b) Grécia;</li><li>c) Reino Unido (Irlanda do Norte).</li></ul>	
4.	Dryocosmus kuriphilus Yasu- matsu	DRYCKU	a) Irlanda; b) Reino Unido (Irlanda do Norte).	
5.	Gilpinia hercyniae Hartig	GILPPO	<ul><li>a) Irlanda;</li><li>b) Grécia;</li><li>c) Reino Unido (Irlanda do Norte).</li></ul>	
6.	Gonipterus scutellatus Gylle- nhal	GONPSC	a) Grécia;     b) Portugal (Açores, exceto a ilha Terceira).	
7.	Ips amitinus Eichhoff	IPSXAM	<ul><li>a) Irlanda;</li><li>b) Grécia;</li><li>c) Reino Unido (Irlanda do Norte).</li></ul>	
8.	Ips cembrae Heer	IPSXCE	<ul><li>a) Irlanda;</li><li>b) Grécia;</li><li>c) Reino Unido (Irlanda do Norte).</li></ul>	
9.	Ips duplicatus Sahlberg	IPSXDU	<ul><li>a) Irlanda;</li><li>b) Grécia;</li><li>c) Reino Unido (Irlanda do Norte).</li></ul>	
10.	Ips sexdentatus Bőrner	IPSXSE	<ul><li>a) Irlanda;</li><li>b) Chipre;</li><li>c) Reino Unido (Irlanda do Norte).</li></ul>	
11.	Ips typographus Heer	IPSXTY	a) Irlanda; b) Reino Unido (Irlanda do Norte).	

# **▼**<u>M4</u>

**▼**<u>M6</u>

**▼**<u>M4</u>

Pragas de quarentena de zonas protegida		Código da OEPP	Zonas protegidas	
12.	Leptinotarsa decemlineata Say	LPTNDE	<ul> <li>a) Irlanda;</li> <li>b) Espanha (Ibiza e Minorca);</li> <li>c) Chipre;</li> <li>d) Malta;</li> <li>e) Portugal (Açores e Madeira);</li> <li>f) Finlândia (distritos de Alanda, Häme, Kymi, Pirkanmaa, Satakunta, Turku, Uusimaa);</li> <li>g) Suécia (circunscrições de Blekinge, Gotland, Halland, Kalmar e Skåne);</li> <li>h) Reino Unido (Irlanda do Norte).</li> </ul>	
13.	Liriomyza bryoniae (Kaltenbach)	LIRIBO	<ul><li>a) Irlanda;</li><li>b) Reino Unido (Irlanda do Norte).</li></ul>	
14.	Liriomyza huidobrensis (Blanchard)	LIRIHU	<ul><li>a) Irlanda;</li><li>b) Até 30 de abril de 2023: Reino Unido (Irlanda do Norte).</li></ul>	
15.	Liriomyza trifolii (Burgess)	LIRITR	<ul><li>a) Irlanda;</li><li>b) Até 30 de abril de 2023: Reino Unido (Irlanda do Norte).</li></ul>	
16.	Paysandisia archon (Burmeister)	PAYSAR	<ul><li>a) Irlanda;</li><li>b) Malta;</li><li>c) Reino Unido (Irlanda do Norte).</li></ul>	
17.	Rhynchophorus ferrugineus (Olivier)	RHYCFE	<ul><li>a) Irlanda;</li><li>b) Portugal (Açores);</li><li>c) Reino Unido (Irlanda do Norte).</li></ul>	
18.	Sternochetus mangiferae Fabricius	CRYPMA	a) Espanha (Granada e Málaga); b) Portugal (Alentejo, Algarve e Madeira).	
19.	Thaumetopoea pityocampa Denis & Schiffermüller	THAUPI	<ul><li>a) até 30 de abril de 2023: Irlanda;</li><li>b) Reino Unido (Irlanda do Norte).</li></ul>	
20.	Thaumetopoea processionea L.	THAUPR	<ul><li>a) Irlanda;</li><li>b) Até 30 de abril de 2023: Reino Unido (Irlanda do Norte).</li></ul>	
21.	Viteus vitifoliae (Fitch)	VITEVI	Chipre.	
d) Ví	rus, viroides e fitoplasmas	•		
1.	Beet necrotic yellow vein virus	BNYVV0	<ul> <li>a) Irlanda;</li> <li>b) França (Bretanha);</li> <li>c) Portugal (Açores);</li> <li>d) Finlândia;</li> <li>e) Reino Unido (Irlanda do Norte).</li> </ul>	
2.	Candidatus Phytoplasma ulmi	PHYPUL	Reino Unido (Irlanda do Norte)	
3.	Citrus tristeza virus (isolados da UE)	CTV000	Malta	
		L		

# ANEXO IV

Lista de pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena (RNQP) da União e vegetais específicos para plantação, com categorias e limiares, tal como referido no artigo 5.º

# ÍNDICE

Parte A:	RNQP relativas a sementes de espécies forrageiras
Parte B:	RNQP relativas a sementes de cereais
Parte C:	RNQP relativas a material de propagação da videira
Parte D:	RNQP relativas a material de propagação de plantas ornamentais e a outros vegetais para plantação destinados a fins ornamentais
Parte E:	RNQP relativas a material florestal de reprodução, com exceção de sementes
Parte F:	RNQP relativas a sementes de espécies hortícolas
Parte G:	RNQP relativas a batata-semente
Parte H:	RNQP relativas a sementes de espécies oleaginosas e fibrosas
Parte I:	RNQP relativas a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas, com exceção de sementes
Parte J:	RNQP relativas a material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos
Parte K:	RNQP relativas a sementes de Solanum tuberosum

RNQP relativas a vegetais destinados à plantação de Humulus lupu-

lus, com exceção de sementes

# PARTE A RNQP relativas a sementes de espécies forrageiras

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares para se- mente pré-base	Limiares para se- mente base	Limiares para se- mente certificada
Clavibacter michiganensis ssp. insidiosus (McCulloch 1925) Davis et al. [CORBIN]	Medicago sativa L.	0 %	0 %	0 %
Ditylenchus dipsaci (Kuehn) Filipjev [DITYDI]	Medicago sativa L.	0 %	0 %	0 %

# PARTE B RNQP relativas a sementes de cereais

Nemátodes					
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares para se- mente pré-base	Limiares para se- mente base	Limiares para se- mente certificada	
Aphelenchoides besseyi Christie [APLOBE]	Oryza sativa L.	0 %	0 %	0 %	
Fungos					
Gibberella fujikuroi Sawada [GIBBFU]	Oryza sativa L.	Praticamente in- demne	Praticamente in- demne	Praticamente in- demne	

PARTE C

RNQP relativas a material de propagação da videira

RNQP relativas a material de propagação da videira					
Bactérias					
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação, com exceção de sementes (género ou espécie)	Limiar para material de propagação inicial, mate- rial de propagação base, material certificado	Limiar para material stan- dard		
Xylophilus ampelinus Willems et al. [XANTAM]	Vitis L.	0 %	0 %		
	Insetos e ácaros				
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação, com exceção de sementes (género ou espécie)	Limiar para material de propagação inicial, mate- rial de propagação base, material certificado	Limiar para material stan- dard		
Viteus vitifoliae Fitch [VITEVI]	Vitis vinifera L. pé-franco	0 %	0 %		
Viteus vitifoliae Fitch [VITEVI]	Vitis L., com exceção de Vitis vinifera L. em pé-franco	Praticamente indemne	Praticamente indemne		
Vírus	s, viroides, doenças similares a ví	rus e fitoplasmas			
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação, com exceção de sementes (género ou espécie)	Limiar para material de propagação inicial, mate- rial de propagação base, material certificado	Limiar para material stan- dard		
Arabis mosaic virus [ARMV00]	Vitis L.	0 %	0 %		
Candidatus Phytoplasma solani Quaglino et al. [PHYPSO]	Vitis L.	0 %	0 %		
Grapevine fanleaf virus [GFLV00]	Vitis L.	0 %	0 %		
Grapevine fleck virus [GFKV00]	Porta-enxertos de <i>Vitis</i> spp. e seus híbridos, exceto <i>Vitis vini-fera</i> L.	0 % para material de propagação inicial N/A a material de pro- pagação base e material certificado	Não aplicável		
Grapevine leafroll associated virus 1 [GLRAV1]	Vitis L.	0 %	0 %		
Grapevine leafroll associated virus 3 [GLRAV3]	Vitis L.	0 %	0 %		

PARTE D

RNQP relativas a material de propagação de plantas ornamentais e a outros vegetais para plantação destinados a fins ornamentais

	Bactérias	
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de plantas ornamen- tais e a outros vegetais para plantação destinados a fins orna- mentais
Erwinia amylovora (Burrill) Winslow et al. [ERWIAM]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Amelanchier Medik., Chaenomeles Lindl., Cotoneaster Medik., Crataegus Tourn. ex L., Cydonia Mill., Eriobtrya Lindl., Ma- lus Mill., Mespilus Bosc ex Spach, Pho- tinia davidiana Decne., Pyracantha M. Roem., Pyrus L., Sorbus L.	0 %
Pseudomonas syringae pv. persicae (Prunier, Luisetti &. Gardan) Young, Dye & Wilkie [PSDMPE]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina Lindl.	0 %
Spiroplasma citri Saglio et al. [SPIRCI]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e seus híbridos	0 %
Xanthomonas arboricola pv. pruni (Smith) Vauterin et al. [XANTPR]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Prunus L.	0 %
Xanthomonas euvesicatoria Jones et al. [XANTEU]	Capsicum annuum L.	0 %
Xanthomonas gardneri (ex Šutič) Jones et al. [XANTGA]	Capsicum annuum L.	0 %
Xanthomonas perforans Jones et al. [XANTPF]	Capsicum annuum L.	0 %
Xanthomonas vesicatoria (ex Doidge) Vauterin et al. [XANTVE]	Capsicum annuum L.	0 %
	Fungos e oomicetas	
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de plantas ornamen- tais e a outros vegetais para plantação destinados a fins orna- mentais
Cryphonectria parasitica (Murrill) Barr [ENDOPA]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes Castanea L.	0 %
Dothistroma pini Hulbary [DOTSPI]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Pinus L.	0 %
Dothistroma septosporum (Dorogin) Morelet [SCIRPI]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes Pinus L.	0 %

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de plantas ornamen- tais e a outros vegetais para plantação destinados a fins orna- mentais
Lecanosticta acicola (von Thümen) Sydow [SCIRAC]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes Pinus L.	0 %
Plasmopara halstedii (Farlow) Berlese & de Toni [PLASHA]	Sementes Helianthus annuus L.	0 %
Plenodomus tracheiphilus (Petri) Gruyter, Aveskamp & Verkley [DEUTTR]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e seus híbridos	0 %
Puccinia horiana P. Hennings [PUCCHN]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Chrysanthemum L.	0 %
	Insetos e ácaros	
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de plantas ornamen- tais e a outros vegetais para plantação destinados a fins orna- mentais
Aculops fuchsiae Keifer [ACUPFU]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Fuchsia</i> L.	0 %
Opogona sacchari Bo[OPOGSC]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes Beaucarnea Lem., Bougainvillea Comm. ex Juss., Crassula L., Crinum L., Dracaena Vand. ex L., Ficus L., Musa L., Pachira Aubl., Palmae, Sansevieria Thunb., Yucca L.	0 %
Rhynchophorus ferrugineus (Olivier) [RHYCFE]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes Palmae, no que diz respeito aos seguintes géneros e espécies: Areca catechu L., Arenga pinnata (Wurmb) Merr., Bismarckia Hildebr. & H. Wendl., Borassus flabellifer L., Brahea armata S. Watson, Brahea edulis H.Wendl., Butia capitata (Mart.) Becc., Calamus merrillii Becc., Caryota maxima Blume, Caryota cumingii Lodd. ex Mart., Chamaerops humilis L., Cocos nucifera L., Corypha utan Lam., Copernicia Mart., Elaeis guineensis Jacq., Howea forsteriana Becc., Jubaea chilensis (Molina) Baill., Livistona australis C. Martius, Livistona decora (W. Bull) Dowe, Livistona rotundifolia (Lam.) Mart., Metroxylon sagu Rottb., Phoenix canariensis Chabaud, Phoenix dactylifera L., Phoenix reclinata Jacq., Phoenix roebelenii O'Brien, Phoenix sylvestris (L.) Roxb., Phoenix theophrasti Greuter, Pritchardia Seem. & H. Wendl., Ravenea rivularis Jum. & H. Perrier, Roystonea regia (Kunth) O.F. Cook, Sabal palmetto (Walter) Lodd. ex Schult. & Schult.f., Syagrus romanzoffiana (Cham.) Glassman, Trachycarpus fortunei (Hook.) H. Wendl., Washingtonia H. Wendl.	0 %

	Nemátodes	
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de plantas ornamen- tais e a outros vegetais para plantação destinados a fins orna- mentais
Ditylenchus dipsaci (Kuehn) Filipjev [DI-TYDI]	Allium L.	0 %
Ditylenchus dipsaci (Kuehn) Filipjev [DI-TYDI]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Camassia Lindl., Chionodoxa Boiss., Crocus flavus Weston, Galanthus L., Hyacinthus Tourn. ex L, Hymenocallis Salisb., Muscari Mill., Narcissus L., Ornithogalum L., Puschkinia Adams, Scilla L., Sternbergia Waldst. & Kit., Tulipa L.	0 %
Vírus, viroide	s, doenças similares a vírus e fitoplasmas	\$-
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de plantas ornamen- tais e a outros vegetais para plantação destinados a fins orna- mentais
Candidatus Phytoplasma mali Seemüller & Schneider [PHYPMA]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Malus</i> Mill.	0 %
Candidatus Phytoplasma prunorum Seemüller & Schneider [PHYPPR]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Prunus L.	0 %
Candidatus Phytoplasma pyri Seemüller & Schneider [PHYPPY]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Pyrus L.	0 %
Candidatus Phytoplasma solani Quaglino et al. [PHYPSO]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Lavandula L.	0 %
Chrysanthemum stunt viroid [CSVD00]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Argyranthemum Webb ex Sch.Bip., Chrysanthemum L.,	0 %
Citrus exocortis viroid [CEVD00]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes Citrus L.	0 %
Citrus tristeza virus [CTV000] (isolados da UE)	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf., e seus híbridos	0 %
Impatiens necrotic spot tospovirus [INSV00]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Begonia x hiemalis Fotsch, híbridos da Nova Guiné de Impatiens L.	0 %
Potato spindle tuber viroid [PSTVD0]	Capsicum annuum L.,	0 %

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de plantas ornamen- tais e a outros vegetais para plantação destinados a fins orna- mentais
Plum pox virus [PPV000]	Vegetais das seguintes espécies de Prunus L. destinados à plantação, com exceção de sementes:  Prunus armeniaca L., Prunus blireiana Andre, Prunus brigantina Vill., Prunus cerasifera Ehrh., Prunus cistena Hansen, Prunus curdica Fenzl e Fritsch., Prunus domestica ssp. domestica L., Prunus domestica ssp. insititia (L.) C.K. Schneid, Prunus domestica ssp. insititia (L.) D. A. Webb, Prunus domestica Sp. italica (Borkh.) Hegi., Prunus dulcis (Mill.) D. A. Webb, Prunus glandulosa Thunb., Prunus holosericea Batal., Prunus hortulana Bailey, Prunus japonica Thunb., Prunus mandshurica (Maxim.) Koehne, Prunus maritima Marsh., Prunus mume Sieb. e Zucc., Prunus nigra Ait., Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina L., Prunus spinosa L., Prunus tomentosa Thunb., Prunus triloba Lindl., outras espécies de Prunus L. suscetíveis ao Plum pox virus	0 %
Tomato spotted wilt tospovirus [TSWV00]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes Begonia x hiemalis Fotsch, Capsicum annuum L., Chrysanthemum L., Gerbera L., híbridos de Impatiens L. New Guinea, Pelargonium L.	0 %

PARTE E RNQP relativas a material florestal de reprodução, com exceção de sementes

Fungos e oomicetas			
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material flo- restal de reprodução	
Cryphonectria parasitica (Murrill) Barr [ENDOPA]	Castanea sativa Mill.	0 %	
Dothistroma pini Hulbary [DOTSPI]	Pinus L.	0 %	
Dothistroma septosporum (Dorogin) Morelet [SCIRPI]	Pinus L.	0 %	
Lecanosticta acicola (von Thümen) Sydow [SCIRAC]	Pinus L.	0 %	

PARTE F RNQP relativas a sementes de espécies hortícolas

	Bactérias	
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a sementes de espécies hortícolas
Clavibacter michiganensis ssp. michiganensis (Smith) Davis et al. [CORBMI]	Solanum lycopersicum L.	0 %
Xanthomonas axonopodis pv. phaseoli (Smith) Vauterin et al. [XANTPH]	Phaseolus vulgaris L.	0 %
Xanthomonas fuscans subsp. fuscans Schaad et al. [XANTFF]	Phaseolus vulgaris L.	0 %
Xanthomonas euvesicatoria Jones et al. [XANTEU]	Capsicum annuum L., Solanum lycopersicum L.	0 %
Xanthomonas gardneri (ex Šutič 1957) Jones et al [XANTGA]	Capsicum annuum L., Solanum lycopersicum L.	0 %
Xanthomonas perforans Jones et al. [XANTPF]	Capsicum annuum L., Solanum lycopersicum L.	0 %
Xanthomonas vesicatoria (ex Doidge) Vauterin et al. [XANTVE]	Capsicum annuum L., Solanum lycopersicum L.	0 %
	Insetos e ácaros	
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a sementes de espécies hortícolas
Acanthoscelides obtectus (Say) [ACA-NOB]	Phaseolus coccineus L., Phaseolus vulgaris L.	0 %
Bruchus pisorum (Linnaeus) [BRCHPI]	Pisum sativum L.,	0 %
Bruchus rufimanus Boheman [BRCHRU]	Vicia faba L	0 %
	Nemátodes	
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a sementes de espécies hortícolas
Ditylenchus dipsaci (Kuehn) Filipjev [DI-TYDI]	Allium cepa L., Allium porrum L	0 %
Vírus, viroide	s, doenças similares a vírus e fitoplasmas	
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a sementes de espécies hortícolas
Pepino mosaic virus [PEPMV0]	Solanum lycopersicum L.	0 %
Potato spindle tuber viroid [PSTVD0]	Capsicum annuum L., Solanum lycopersicum L.	0 %

PARTE G RNQP relativas a batata-semente

RNQP ou sintomas causados	Vegetais para plantação (gé-	Limiares para a descendência direta de batata-semente pré-base		Limiares para a descendência di- reta de	Limiares para a descendência di- reta de
por RNQP	nero ou espécie)	PBTC	PB	batata-semente base	batata-semente certificada
Sintomas de infeção viral	Solanum tuberosum L.	0 %	0,5 %	4,0 %	10,0 %
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (gé- nero ou espécie)	Limiares para vegetais para planta- ção de batata-semente pré-base		Limiares para vegetais para plantação de	Limiares para vegetais para plantação de
		PBTC	РВ	batata-semente base	batata-semente certificada
Pé negro ( <i>Dickeya</i> Samson <i>et al. spp.</i> [1DICKG]; <i>Pectobacterium</i> Waldee emend. Hauben <i>et al. spp.</i> [1PECBG])	Solanum tuberosum L.	0 %	Praticamente indemne	Praticamente indemne	Praticamente indemne
Candidatus Liberibacter solanacearum Liefting et al. [LIBEPS]	Solanum tuberosum L.	0 %	0 %	0 %	0 %
Candidatus Phytoplasma solani Quaglino et al. [PHYPSO]	Solanum tuberosum L.	0 %	0 %	0 %	0 %
Ditylenchus destructor Thorne [DITYDE]	Solanum tuberosum L.	0 %	0 %	0 %	0 %
Rizoctónia provocada por <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B. Frank) Donk [RHIZSO]	Solanum tuberosum L	0 %	bérculos em mais de 10 %	5,0 % que afete os tu- bérculos em mais de 10 % da sua superfí- cie	5,0 % que afete os tu- bérculos em mais de 10 % da sua superfi- cie
Sarna pulverulenta provo- cada por <i>Spongospora</i> <i>subterranea</i> (Wallr.) La- gerh. [SPONSU]	Solanum tuberosum L	0 %	1,0 % que afete os tu- bérculos em mais de 10 % da sua superfí- cie	bérculos em mais de 10 %	bérculos em
Sintomas de mosaico cau- sados por vírus e sintomas causados pelo	Solanum tuberosum L.	0 %	0,1 %	0,8 %	6,0 %
Leaf roll virus [PLRV00]					
Potato spindle tuber viroid [PSTVD0]	Solanum tuberosum L.	0 %	0 %	0 %	0 %

PARTE H

RNQP relativas a sementes de espécies oleaginosas e fibrosas

		Fungos e oomicetas		
RNQP ou sintomas cau- sados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares para semente pré-base	Limiares para semente base	Limiares para semente certificada
Alternaria linicola Groves & Skolko [ALTELI]	Linum usitatissimum L.	5 % 5 % afetadas por Al- ternaria linicola, Boe- remia exigua var. li- nicola, Colletotri- chium lini e Fusarium spp	5 % 5 % afetadas por Al- ternaria linicola, Boe- remia exigua var. li- nicola, Colletotri- chium lini e Fusarium spp	5 % 5 % afetadas por Alternaria linicola, Boeremia exigua var. linicola, Colletotrichium lini e Fusarium
Boeremia exigua var. linicola (Naumov & Vassiljevsky) Aves- kamp, Gruyter & Verkley [PHOMEL]	Linum usitatissimum L linho	1 % 5 % afetadas por Al- ternaria linicola, Boe- remia exigua var. li- nicola, Colletotri- chium lini e Fusarium spp	1 % 5 % afetadas por Al- ternaria linicola, Boe- remia exigua var. li- nicola, Colletotri- chium lini e Fusarium spp	1 % 5 % afetadas por Al- ternaria linicola, Boe- remia exigua var. li- nicola, Colletotri- chium lini e Fusarium spp
Boeremia exigua var. linicola (Naumov & Vassiljevsky) Aves- kamp, Gruyter & Verkley [PHOMEL]	Linum usitatissimum L sementes de li- nho	5 % 5 % afetadas por Al- ternaria linicola, Boe- remia exigua var. li- nicola, Colletotri- chium lini e Fusarium spp	5 % 5 % afetadas por Al- ternaria linicola, Boe- remia exigua var. li- nicola, Colletotri- chium lini e Fusarium spp	5 % 5 % afetadas por Alternaria linicola, Boeremia exigua var. linicola, Colletotrichium lini e Fusarium spp
Botrytis cinerea de Bary [BOTRCI]	Helianthus annuus L., Linum usitatissi- mum L.	5 %	5 %	5 %
Colletotrichum lini Westerdijk [COLLLI]	Linum usitatissimum L.	5 % afetadas por Alterna- ria linicola, Boeremia exigua var. linicola, Colletotrichium lini e Fusarium spp	5 % afetadas por Alterna- ria linicola, Boeremia exigua var. linicola, Colletotrichium lini e Fusarium spp	5 % afetadas por Alterna- ria linicola, Boeremia exigua var. linicola, Colletotrichium lini e Fusarium spp
Diaporthe caulivora (Athow & Caldwell) J.M. Santos, Vrande- cic & A.J.L. Phillips [DIAPPC] Diaporthe phaseolo- rum var. sojae Leh- man [DIAPPS]	Glycine max (L.) Merr	15 % para infeções provocadas pelo com- plexo <i>Phomopsis</i>	15 % para infeções provocadas pelo com- plexo <i>Phomopsis</i>	15 % para infeções provocadas pelo com- plexo <i>Phomopsis</i>

RNQP ou sintomas cau- sados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares para semente pré-base	Limiares para semente base	Limiares para semente certificada
RNQP ou sintomas cau- sados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares para semente pré-base	Limiares para semente base	Limiares para semente certificada
Fusarium (género anamórfico) Link [1FU-SAG], exceto Fusarium oxysporum f. sp. albedinis (Kill. & Maire) W.L. Gordon [FUSAAL] e Fusarium circinatum Nirenberg & O'Donnell [GIBBCI]	Linum usitatissimum L.	5 % afetadas por Alterna- ria linicola, Boeremia exigua var. linicola, Colletotrichium lini e Fusarium (género anamórfico) Link, ex- ceto Fusarium oxys- porum f. sp. albedinis (Kill. & Maire) W.L. Gordon e Fusarium circinatum Nirenberg & O'Donnell	5 % afetadas por Alterna- ria linicola, Boeremia exigua var. linicola, Colletotrichium lini e Fusarium (género anamórfico) Link, ex- ceto Fusarium oxys- porum f. sp. albedinis (Kill. & Maire) W.L. Gordon e Fusarium circinatum Nirenberg & O'Donnell	5 % afetadas por Alterna- ria linicola, Boeremia exigua var. linicola, Colletotrichium lini e Fusarium (género anamórfico) Link, ex- ceto Fusarium oxys- porum f. sp. albedinis (Kill. & Maire) W.L. Gordon e Fusarium circinatum Nirenberg & O'Donnell
Plasmopara halstedii (Farlow) Berlese & de Toni [PLASHA]	Helianthus annuus L.	0 %	0 %	0 %
Sclerotinia sclerotio- rum (Libert) de Bary [SCLESC]	Brassica rapa L. var. silvestris (Lam.) Briggs,	Não mais de cinco esclerotos ou fragmentos de esclerotos detetados num exame laboratorial de uma amostra representativa de cada lote de sementes de um tamanho especificado na coluna 4 do anexo III da Diretiva 2002/57//CE.	Não mais de cinco esclerotos ou fragmentos de esclerotos detetados num exame laboratorial de uma amostra representativa de cada lote de sementes de um tamanho especificado na coluna 4 do anexo III da Diretiva 2002/57//CE.	Não mais de cinco esclerotos ou fragmentos de esclerotos detetados num exame laboratorial de uma amostra representativa de cada lote de sementes de um tamanho especificado na coluna 4 do anexo III da Diretiva 2002/57//CE.
Sclerotinia sclerotio- rum (Libert) de Bary [SCLESC]	Brassica napus L. (partim), Helianthus annuus L.	Não mais de dez esclerotos ou fragmentos de esclerotos detetados num exame laboratorial de uma amostra representativa de cada lote de sementes de um tamanho especificado na coluna 4 do anexo III da Diretiva 2002/57/CE.	Não mais de dez esclerotos ou fragmentos de esclerotos detetados num exame laboratorial de uma amostra representativa de cada lote de sementes de um tamanho especificado na coluna 4 do anexo III da Diretiva 2002/57/CE.	Não mais de dez esclerotos ou fragmentos de esclerotos detetados num exame laboratorial de uma amostra representativa de cada lote de sementes de um tamanho especificado na coluna 4 do anexo III da Diretiva 2002/57/CE.
Sclerotinia sclerotio- rum (Libert) de Bary [SCLESC]	Sinapis alba L.	Não mais de cinco esclerotos ou fragmentos de esclerotos detetados num exame laboratorial de uma amostra representativa de cada lote de sementes de um tamanho especificado na coluna 4 do anexo III da Diretiva 2002/57//CE.	Não mais de cinco esclerotos ou fragmentos de esclerotos detetados num exame laboratorial de uma amostra representativa de cada lote de sementes de um tamanho especificado na coluna 4 do anexo III da Diretiva 2002/57//CE.	Não mais de cinco esclerotos ou fragmentos de esclerotos detetados num exame laboratorial de uma amostra representativa de cada lote de sementes de um tamanho especificado na coluna 4 do anexo III da Diretiva 2002/57//CE.

PARTE I

RNQP relativas a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas, com exceção de sementes

	Bactérias	
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares para semente pré-base
Limiares para semente base	Limiares para semente certificada	ı
Clavibacter michiganensis ssp. michiganensis (Smith) Davis et al. [CORBMI]	Solanum lycopersicum L.	0 %
Xanthomonas euvesicatoria Jones et al. [XANTEU]	Capsicum annuum L., Solanum lycopersicum L.	0 %
Xanthomonas gardneri (ex Šutič 1957) Jones et al. [XANTGA]	Capsicum annuum L., Solanum lycopersicum L.	0 %
Xanthomonas perforans Jones et al. [XANTPF]	Capsicum annuum L., Solanum lycopersicum L.	0 %
Xanthomonas vesicatoria (ex Doidge) Vauterin et al. [XANTVE]	Capsicum annuum L., Solanum lycopersicum L.	0 %
	Fungos e oomicetas	l
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas
Fusarium Link (género anamórfico) [1FU-SAG], exceto Fusarium oxysporum f. sp. albedinis (Kill. & Maire) W.L. Gordon [FU-SAAL] e Fusarium circinatum Nirenberg & O'Donnell [GIBBCI]	Asparagus officinalis L.	0 %
Helicobasidium brebissonii (Desm.) Donk [HLCBBR]	Asparagus officinalis L.	0 %
Stromatinia cepivora Berk. [SCLOCE]	Allium cepa L., Allium fistulosum L., Allium porrum L., Allium sativum L.	0 %
Verticillium dahliae Kleb. [VERTDA]	Cynara cardunculus L.	0 %
	Nemátodes	I
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas
Ditylenchus dipsaci (Kuehn) Filipjev [DI-TYDI]	Allium cepa L., Allium sativumL.	0 %
Vírus, viroides	s, doenças similares a vírus e fitoplasmas	
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas
Leek yellow stripe virus [LYSV00]	Allium sativum L.	1 %
Onion yellow dwarf virus [OYDV00]	Allium cepa L., Allium sativum L.	1 %
	1	

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas
Potato spindle tuber viroid [PSTVD0]	Capsicum annuum L., Solanum lycopersicum L.	0 %
Tomato spotted wilt tospovirus [TSWV00]	Capsicum annuum L., Lactuca sativa L., Solanum lycopersicum L., Solanum melon- gena L.	0 %
Tomato yellow leaf curl virus [TYLCV0]	Solanum lycopersicum L.	0 %

PARTE J

RNQP relativas a material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos

Bactérias			
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras	
Agrobacterium tumefaciens (Smith & Townsend) Conn [AGRBTU]	Cydonia oblonga Mill., Juglans regia L., Malus Mill., Prunus armeniaca L., Prunus avium L., Prunus cerasus L., Prunus domestica L., Prunus dulcis (Mill.) D. A. Webb, Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina Lindley, Pyrus L., Vaccinium L.	0 %	
Agrobacterium spp. Conn [1AGRBG]	Rubus L.	0 %	
Candidatus Phlomobacter fragariae Zreik, Bové & Garnier [PHMBFR]	Fragaria L.	0 %	
Erwinia amylovora (Burrill) Winslow et al. [ERWIAM]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes Cydonia Mill., Malus Mill., Pyrus L.	0 %	
Pseudomonas avellanae Janse et al. [PSDMAL]	Corylus avellana L.	0 %	
Pseudomonas savastanoi pv. savastanoi (Smith) Gardan et al. [PSDMSA]	Olea europaea L.	0 %	
Pseudomonas syringae pv. morsprunorum (Wormald) Young, Dye & Wilkie [PSDMMP]	Prunus armeniaca L., Prunus avium L., Prunus cerasus L., Prunus domestica L., Prunus dulcis (Mill.) D. A. Webb, Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina Lin- dley	0 %	
Pseudomonas syringae pv. persicae (Prunier, Luisetti &. Gardan) Young, Dye & Wilkie [PSDMPE]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina Lindley	0 %	

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras
Pseudomonas syringae pv. Syringae van Hall [PSDMSY]	Cydonia oblonga Mill., Malus Mill., Pyrus L., Prunus armeniaca L.	0 %
Pseudomonas viridiflava (Burkholder) Dowson [PSDMVF]	Prunus armeniaca L.	0 %
Rhodococcus fascians Tilford [CORBFA]	Rubus L.	0 %
Spiroplasma citri Saglio et al. [SPIRCI]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus  Raf. e seus híbridos	0 %
Xanthomonas arboricola pv. Corylina (Miller, Bollen, Simmons, Gross & Barss) Vauterin, Hoste, Kersters & Swings [XANTCY]	Corylus avellana L.	0 %
Xanthomonas arboricola pv. Juglandi (Pierce) Vauterin et al. [XANTJU]	Juglans regia L.	0 %
Xanthomonas arboricola pv. pruni (Smith) Vauterin et al. [XANTPR]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Prunus amygladus Batsch, Prunus armeniaca L., Prunus avium L., Prunus cerasus L., Prunus domestica L., Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina Lindley	0 %
Xanthomonas campestris pv. fici (Cavara) Dye [XANTFI]	Ficus carica L.	0 %
Xanthomonas fragariae Kennedy & King [XANTFR]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes Fragaria L.	0 %
	Fungos e oomicetas	
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras
Armillariella mellea (Vahl) Kummer [AR-MIME]	Corylus avellana L., Cydonia oblonga Mill., Ficus carica L., Juglans regia L., Malus Mill., Pyrus L	0 %
Chondrostereum purpureum Pouzar [STERPU]	Cydonia oblonga Mill., Juglans regia L., Malus Mill., Pyrus L.	0 %
Colletotrichum acutatum Simmonds [COL-LAC]	Fragaria L.	0 %
Cryphonectria parasitica (Murrill) Barr [ENDOPA]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Castanea sativa Mill.	0 %
Diaporthe strumella (Fries) Fuckel [DIAPST]	Ribes L.	0 %
Diaporthe vaccinii Shear [DIAPVA]	Vaccinium L.	0 %

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras	
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras	
Exobasidium vaccinii (Fuckel) Woronin [EXOBVA]	Vaccinium L.	0 %	
Glomerella cingulata (Stoneman) Spaulding & von Schrenk [GLOMCI]	Cydonia oblonga Mill., Malus Mill., Pyrus L.	0 %	
Godronia cassandrae (Topospora myrtilli amorfa) Peck [GODRCA]	Vaccinium L.	0 %	
Microsphaera grossulariae (Wallroth) Léveillé [MCRSGR]	Ribes L.	0 %	
Mycosphaerella punctiformis Verkley & U. Braun [RAMUEN]	Castanea sativa Mill.	0 %	
Neofabraea alba Desmazières [PEZIAL]	Cydonia oblonga Mill., Malus Mill., Pyrus L.	0 %	
Neofabraea malicorticis Jackson [PEZIMA]	Cydonia oblonga Mill., Malus Mill., Pyrus L.	0 %	
Neonectria ditissima (Tulasne & C. Tulasne) Samuels & Rossman [NECTGA]	Cydonia oblonga Mill., Juglans regia L., Malus Mill., Pyrus L.	0 %	
Peronospora rubi Rabenhorst [PERORU]	Rubus L.	0 %	
Phytophthora cactorum (Lebert & Cohn) J.Schröter [PHYTCC]	Cydonia oblonga Mill., Fragaria L., Juglans regia L., Malus Mill., Prunus armeniaca L., Prunus avium L., Prunus cerasus L., Prunus domestica L., Prunus dulcis (Mill.) D. A. Webb, Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina Lindley, Pyrus L.	0 %	
Phytophthora cambivora (Petri) Buisman [PHYTCM]	Castanea sativa Mill., Pistacia vera L.	0 %	
Phytophthora cinnamomi Rands [PHYTCN]	Castanea sativa Mill.	0 %	
Phytophthora citrophthora (R.E.Smith & E.H.Smith) Leonian [PHYTCO]	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf.	0 %	
Phytophthora cryptogea Pethybridge & Lafferty [PHYTCR]	Pistacia vera L.	0 %	
Phytophthora fragariae C.J. Hickman [PHYTFR]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes Fragaria L.	0 %	
Phytophthora nicotianae var. parasitica (Dastur) Waterhouse [PHYTNP]	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf.	0 %	
Phytophthora spp. de Bary [1PHYTG]	Rubus L.	0 %	
	L	L	

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras	
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras  0 %	
Plenodomus tracheiphilus (Petri) Gruyter, Aveskamp & Verkley [DEUTTR]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus  Raf. e seus híbridos		
Podosphaera aphanis (Wallroth) Braun & Takamatsu [PODOAP]	Fragaria L.		
Podosphaera mors-uvae (Schweinitz) Braun & Takamatsu [SPHRMU]	Ribes L.	0 %	
Rhizoctonia fragariae Hussain & W.E.McKeen [RHIZFR]	Fragaria L.	0 %	
Rosellinia necatrix Prillieux [ROSLNE]	Pistacia vera L.	0 %	
Sclerophora pallida Yao & Spooner [SKLPPA]	Cydonia oblonga Mill., Malus Mill., Pyrus L.	0 %	
Verticillium albo-atrum Reinke & Berthold [VERTAA]	Corylus avellana L., Cydonia oblonga Mill., Fragaria L., Malus Mill., Pyrus L.		
Verticillium dahliae Kleb [VERTDA]	Corylus avellana L., Cydonia oblonga Mill., Fragaria L. Malus Mill., Olea eu- ropaea L., Pistacia vera L., Prunus arme- niaca L., Prunus domestica L., Prunus dulcis (Mill.) D. A. Webb, Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina Lindley, Py- rus L.	0 %	
	Insetos e ácaros		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras	
Aleurothrixus floccosus Maskell [ALTHFL]	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf.	0 %	
Cecidophyopsis ribis Westwood [ERPHRI]	Ribes L.	0 %	
Ceroplastes rusci Linnaeus [CERPRU]	Ficus carica L.	0 %	
Chaetosiphon fragaefolii Cockerell [CHTSFR]	Fragaria L.	0 %	
Dasineura tetensi Rübsaamen [DASYTE]	Ribes L.	0 %	
Epidiaspis leperii Signoret [EPIDBE]	Juglans regia L.	0 %	
Eriosoma lanigerum Hausmann [ERISLA]	Cydonia oblonga Mill., Malus Mill., Pyrus L.	0 %	
Parabemisia myricae Kuwana [PRABMY]	Citrus L., Fortunella Swingle e Poncirus Raf.	0 %	
Phytoptus avellanae Nalepa [ERPHAV]	Corylus avellana L.	0 %	

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras	
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	D %  L.,  O %  L.,  O %  LL.,  LL.,  O %	
Phytonemus pallidus Banks [TARSPA]	Fragaria L.		
Pseudaulacaspis pentagona Targioni-Tozzetti [PSEAPE]	Juglans regia L., Prunus armeniaca L., Prunus domestica L., Prunus dulcis (Mill.) D. A. Webb, Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina Lindley, Ribes L.		
Psylla spp. Geoffroy [1PSYLG]	Cydonia oblonga Mill., Malus Mill., Pyrus L.	0 %	
Quadraspidiotus perniciosus Comstock [QUADPE]	Juglans regia L., Prunus avium L., Prunus armeniaca L., Prunus cerasus L., Prunus domestica L., Prunus dulcis (Mill.) D. A. Webb, Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina Lindley, Ribes L.	0 %	
Resseliella theobaldi Barnes [THOMTE]	Rubus L.	0 %	
Tetranychus urticae Koch [TETRUR]	Ribes L.	0 %	
	Nemátodes		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras	
Aphelenchoides besseyi Christie [APLOBE]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes Fragaria L.	0 %	
Aphelenchoides blastophthorus Franklin [APLOBL]	Fragaria L.	0 %	
Aphelenchoides fragariae (Ritzema Bos) Christie [APLOFR]	Fragaria L.	0 %	
Aphelenchoides ritzemabosi (Schwartz) Steiner & Buhrer [APLORI]	Fragaria L., Ribes L.	0 %	
Ditylenchus dipsaci (Kuehn) Filipjev [DI-TYDI]	Fragaria L., Ribes L.	0 %	
Heterodera fici Kirjanova [HETDFI]	Ficus carica L.	0 %	
Longidorus attenuatus Hooper [LONGAT]	Fragaria L., Prunus avium L., Prunus cerasus L., Prunus domestica L., Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina Lindley, Rubus L.	0 %	
Longidorus elongatus (de Man) Thorne & Swanger [LONGEL]	Fragaria L. Prunus avium L., Prunus cerasus L., Prunus domestica L., Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina Lindley, Ribes L., Rubus L.	0 %	
Longidorus macrosoma Hooper [LONGMA]	Fragaria L. Prunus avium L., Prunus cerasus L., Ribes L., Rubus L.	0 %	

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)		
Meloidogyne arenaria Chitwood [MEL-GAR]	Ficus carica L. Olea europaea L., Prunus avium L., Prunus armeniaca L., Prunus cerasus L., Prunus domestica L., Prunus dulcis (Mill.) D. A. Webb, Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina Lindley		
Meloidogyne hapla Chitwood [MELGHA]	Cydonia oblonga Mill., Fragaria L., Malus Mill., Pyrus L.	0 %	
Meloidogyne incognita (Kofold & White) Chitwood [MELGIN]	Ficus carica L. Olea europaea L., Prunus avium L., Prunus armeniaca L., Prunus cerasus L., Prunus domestica L., Prunus dulcis (Mill.) D. A. Webb, Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina Lindley	0 %	
Meloidogyne javanica Chitwood [MELGJA]	Cydonia oblonga Mill., Ficus carica L., Malus Mill. Olea europaea L., Prunus avium L., Prunus armeniaca L., Prunus cerasus L., Prunus domestica L., Prunus dulcis (Mill.) D. A. Webb, Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina Lindley, Pyrus L.	0 %	
Pratylenchus penetrans (Cobb) Filipjev & Schuurmans-Stekhoven [PRATPE]	Cydonia oblonga Mill., Ficus carica L.Malus Mill., Pistacia vera L., Prunus avium L., Prunus armeniaca L., Prunus cerasus L., Prunus domestica L., Prunus dulcis (Mill.) D. A. Webb, Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina Lindley, Pyrus L	0 %	
Pratylenchus vulnus Allen & Jensen [PRATVU]	Citrus L., Cydonia oblonga Mill., Ficus carica L., Fortunella Swingle, Fragaria L., Malus Mill., Olea europaea L., Pistacia vera L., Poncirus Raf., Prunus avium L., Prunus armeniaca L., Prunus cerasus L., Prunus domestica L., Prunus dulcis (Mill.) D. A. Webb, Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina Lindley, Pyrus L	0 %	
Tylenchulus semipenetrans Cobb [TYLESE]	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf.	0 %	
Xiphinema diversicaudatum (Mikoletzky) Thorne [XIPHDI]	Fragaria L., Juglans regia L., Olea europaea L., Prunus avium L., Prunus cerasus L., Prunus domestica L., Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina Lindley, Ribes L., Rubus L.	0 %	
Xiphinema index Thorne & Allen [XIPHIN]	Pistacia vera L.	0 %	
Vírus, viroides	s, doenças similares a vírus e fitoplasmas		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras	
Apple chlorotic leaf spot virus [ACLSV0]	Cydonia oblonga Mill., Malus Mill., Prunus avium L., Prunus armeniaca L., Prunus cerasus L., Prunus domestica L., Prunus dulcis (Mill.) D. A. Webb, Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina Lindley, Pyrus L.	0 %	

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras	
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras	
Apple dimple fruit viroid [ADFVD0]	Malus Mill.	0 %	
Doença da depressão do lenho da macieira [AFL000]	Malus Mill.	0 %	
Apple mosaic virus [APMV00]	Corylus avellana L., Malus Mill. Prunus avium L., Prunus armeniaca L., Prunus cerasus L., Prunus domestica L., Prunus dulcis (Mill.) D. A. Webb, Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina Lindley, Rubus L.	0 %	
Doença das rachaduras-estrela da macieira [APHW00]	Malus Mill.	0 %	
Doença do lenho mole da macieira [ARW000]	Cydonia oblonga Mill., Malus Mill. and Pyrus L.	0 %	
Apple scar skin viroid [ASSVD0]	Malus Mill.	0 %	
Apple stem-grooving virus [ASGV00]	Cydonia oblonga Mill., Malus Mill., Pyrus L.	0 %	
Apple stem-pitting virus [ASPV00]	Cydonia oblonga Mill., Malus Mill., Pyrus L.	0 %	
Apricot latent virus [ALV000]	Prunus armeniaca L., Prunus persica (L.) Batsch	0 %	
Arabis mosaic virus [ARMV00]	Fragaria L., Olea europaea L., Prunus avium L., Prunus cerasus L., Ribes L., Rubus L.	0 %	
Doença do mosaico aucuba e doença dos amarelos da groselheira-negra, combinados	Ribes L.	0 %	
Black raspberry necrosis virus [BRNV00]	Rubus L.	0 %	
Blackcurrant reversion virus [BRAV00]	Ribes L.	0 %	
Blueberry mosaic associated virus [BLMAV0]	Vaccinium L.	0 %	
Blueberry red ringspot virus [BRRV00]	Vaccinium L.	0 %	
Blueberry scorch virus [BLSCV0]	Vaccinium L.	0 %	

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras	
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material d propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras	
Blueberry shock virus [BLSHV0]	Vaccinium L.	0 %	
Blueberry shoestring virus [BSSV00]	Vaccinium L.	0 %	
Candidatus Phytoplasma asteris Lee et al. [PHYPAS]	Fragaria L., Vaccinium L.	0 %	
Candidatus Phytoplasma australiense Davis et al. [PHYPAU]	Fragaria L.	0 %	
Candidatus Phytoplasma fragariae Valiunas, Staniulis & Davis [PHYPFG]	Fragaria L.	0 %	
Candidatus Phytoplasma mali Seemüller & Schneider [PHYPMA]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Malus</i> Mill.	0 %	
Candidatus Phytoplasma pruni [PHYPPN]	Fragaria L., Vaccinium L.	0 %	
Candidatus Phytoplasma prunorum Seemüller & Schneider [PHYPPR]	l- Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Prunus avium L., Prunus armeniaca L.,  Prunus cerasus L., Prunus domestica L.,  Prunus dulcis (Mill.) D. A. Webb, Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina Lindley		
Candidatus Phytoplasma pyri Seemüller & Schneider [PHYPPY]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Pyrus L.	0 %	
Candidatus Phytoplasma rubi Malembic-Maher et al. [PHYPRU]	Rubus L.	0 %	
Candidatus Phytoplasma solani Quaglino et al. [PHYPSO]	Fragaria L., Vaccinium L.	0 %	
Cherry green ring mottle virus [CGRMV0]	Prunus avium L., Prunus cerasus L.	0 %	
Cherry leaf roll virus [CLRV00]	Juglans regia L., Olea europaea L., Prunus avium L., Prunus cerasus L.	0 %	
Cherry mottle leaf virus [CMLV00]	Prunus avium L., Prunus cerasus L.	0 %	
Cherry necrotic rusty mottle virus [CRNRM0]	Prunus avium L., Prunus cerasus L.	0 %	
Doença do mosaico do castanheiro	Castanea sativa Mill.	0 %	
Doença da cristacortis de Citrus [CSCC00]	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf.	0 %	
Citrus exocortis viroid [CEVD00]	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf.	0 %	
Doença da impietratura de Citrus [CSI000]	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf.	0 %	

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras	
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras	
Citrus leaf blotch virus [CLBV00]	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf.	0 %	
Citrus psorosis virus [CPSV00]	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf.	0 %	
Citrus tristeza virus [CTV000] (isolados da UE)	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e seus híbridos	0 %	
Citrus variegation virus [CVV000]	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf.	0 %	
Clover phyllody phytoplasma [PHYP03]	Fragaria L.	0 %	
Cranberry false blossom phytoplasma [PHYPFB]	Vaccinium L.	0 %	
Cucumber mosaic virus [CMV000]	Ribes L., Rubus L.	0 %	
Doença do mosaico da figueira [FGM000]	Ficus carica L.	0 %	
Alterações dos frutos: frutos atrofiados [APCF00], frutos enrugados [APGC00], frutos irregulares (Ben Davis), casca rugosa [APRSK0], rachaduras-estrela, anéis castanho-avermelhados [APLP00], verrugas castanho-avermelhadas	Malus Mill.	0 %	
Gooseberry vein banding associated virus [GOVB00]	Ribes L.	0 %	
Hop stunt viroid [HSVD00]	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf.	0 %	
Little cherry virus 1 e 2 [LCHV10], [LCHV20])	Prunus avium L., Prunus cerasus L.	0 %	
Myrobalan latent ringspot virus [MLRSV0]	Prunus domestica L., Prunus salicina Lindley	0 %	
Olive leaf yellowing associated virus [OLYAV0]	Olea europaea L.	0 %	
Olive vein yellowing-associated virus [OVYAV0]	Olea europaea L.	0 %	
Olive yellow mottling and decline associated virus [OYMDAV]	Olea europaea L.	0 %	
Peach latent mosaic viroid [PLMVD0]	Prunus persica (L.) Batsch	0 %	
Doença da necrose da casca da pereira [PRBN00]	Cydonia oblonga Mill., Pyrus L.	0 %	

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras	
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras  0 %	
Doença da rachadura da casca da pereira [PRBS00]	Cydonia oblonga Mill., Pyrus L.		
Pear blister canker viroid [PBCVD0]	Cydonia oblonga Mill., Pyrus L.	0 %	
Doença da casca rugosa da pereira [PRRB00]	Cydonia oblonga Mill., Pyrus L.	0 %	
Plum pox virus [PPV000]	Prunus armeniaca L., Prunus avium L., Prunus cerasifera, Prunus cerasus L., Prunus domestica L., Prunus dulcis (Mill.) D. A. Webb, Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina Lindley.  No caso de híbridos de Prunus em que o material é enxertado em porta-enxertos, outras espécies de porta-enxertos de Prunus L. suscetíveis ao Plum pox virus.	0 %	
Prune dwarf virus [PDV000]	Prunus avium L., Prunus armeniaca L., Prunus cerasus L., Prunus domestica L., Prunus dulcis (Mill.) D. A. Webb, Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina Lin- dley		
Prunus necrotic ringspot virus [PNRSV0]	Prunus avium L., Prunus armeniaca L., Prunus cerasus L., Prunus domestica L., Prunus dulcis (Mill.) D. A. Webb, Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina Lin- dley		
Doença das manchas amarelas do marmeleiro [ARW000]	Cydonia oblonga Mill., Pyrus L.		
Raspberry bushy dwarf virus [RBDV00]	Rubus L.	0 %	
Raspberry leaf mottle virus [RLMV00]	Rubus L.	0 %	
Raspberry ringspot virus [RPRSV0]	Fragaria L., Prunus avium L., Prunus cerasus L., Ribes L., Rubus L.	0 %	
Raspberry vein chlorosis virus [RVCV00]	Rubus L.	0 %	
Doença das manchas amarelas da framboe- seira [RYS000]	Rubus L.	0 %	
Rubus yellow net virus [RYNV00]	Rubus L.	0 %	
Strawberry crinkle virus [SCRV00]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes Fragaria L.	0 %	
Strawberry latent ringspot virus [SLRSV0]	Fragaria L., Olea europaea L., Prunus avium L., Prunus cerasus L., Prunus persica (L.) Batsch, Ribes L., Rubus L.	0 %	

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras	
Strawberry mild yellow edge virus [SMYEV0]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes Fragaria L.	0 %	
Strawberry mottle virus [SMOV00]	Fragaria L.	0 %	
Strawberry multiplier disease phytoplasma [PHYP75]	Fragaria L.	0 %	
Strawberry vein banding virus [SVBV00]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes Fragaria L.	0 %	
Tomato black ring virus [TBRV00]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes Fragaria L., Prunus avium L., Prunus cerasus L., Rubus L.	0 %	

PARTE K
RNQP relativas às sementes de Solanum tuberosum L.

Vírus, viroides, doenças similares a vírus e fitoplasmas			
RNQP	Limiares para as sementes		
Potato spindle tuber viroid [PSTVD0]	Solanum tuberosum L.	0 %	

PARTE L RNQP relativas a vegetais destinados à plantação de *Humulus lupulus*, com exceção de sementes

Fungos e oomicetas			
RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares para os vegetais para plantação	
Verticillium dahliae Kleb. [VERTDA]	Humulus lupulus L.	0 %	
Verticillium nonalfalfae Inderbitzin, H.W. Platt, Bostock, R.M. Davis & K.V. Subbarao [VERTNO]	Humulus lupulus L.	0 %	

#### ANEXO V

# Medidas para impedir a presença de RNQP em vegetais específicos para plantação

#### ÍNDICE

- Parte A: Medidas para impedir a presença de RNQP em sementes de espécies forrageiras
  - 1. Inspeção à cultura
  - 2. Amostragem e testagem de sementes de espécies forrageiras
  - 3. Medidas adicionais para determinadas espécies
- Parte B: Medidas relativas a sementes de cereais
  - 1. Inspeção à cultura
  - 2. Amostragem e testagem de sementes de cereais
  - 3. Medidas adicionais para sementes de Oryza sativa L.
- Parte C: Medidas para impedir a presença de RNQP em material de propagação de plantas ornamentais e vegetais para plantação destinados a fins ornamentais
- Parte D: Medidas para impedir a presença de RNQP em material florestal de reprodução, com exceção de sementes
  - 1. Inspeções visuais
  - 2. Medidas por género ou espécie e categoria
- Parte E: Medidas para impedir a presença de RNQP em sementes de espécies hortícolas
- Parte F: Medidas para impedir a presença de RNQP em batata-semente
- Parte G: Medidas para impedir a presença de RNQP em sementes de espécies oleaginosas e fibrosas
  - 1. Inspeção à cultura
  - Amostragem e testagem de sementes de espécies oleaginosas e fibrosas
  - Medidas adicionais para as sementes de espécies oleaginosas e fibrosas
- Parte H: Medidas para impedir a presença de RNQP em material de propagação e de plantação de espécies hortícolas, com exceção de sementes
- Parte I: Medidas para impedir a presença de RNQP em sementes de *Sola-num tuberosum*
- Parte J: Medidas para impedir a presença de RNQP em vegetais para plantação de *Humulus lupulus*, com exceção de sementes

#### PARTE A

# Medidas para impedir a presença de RNQP em sementes de espécies forrageiras

## 1. Inspeção à cultura

(1) A autoridade competente, ou o operador profissional sob supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar inspeções aos campos de multiplicação de semente de espécies forrageiras, no que diz respeito à presença de RNQP, a fim de garantir que a presença das RNQP não excede os limiares estabelecidos no presente quadro:

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares para a produção de se- mente pré-base	Limiares para a produção de se- mente base	Limiares para a produção de se- mente certifi- cada
Clavibacter michiganensis ssp. insidiosus (McCulloch 1925) Davis et al. [CORBIN]	Medicago sativa L.	0 %	0 %	0 %
Ditylenchus dipsaci (Kuehn) Filipjev [DITYDI]	Medicago sativa L.	0 %	0 %	0 %

A autoridade competente pode autorizar inspetores, com exclusão dos operadores profissionais, a realizar inspeções de campo em seu nome e sob a supervisão oficial.

- (2) Essas inspeções de campo devem ser realizadas quando o estado da cultura e o seu desenvolvimento permitirem uma inspeção adequada. Deve efetuar-se pelo menos uma inspeção de campo por ano, na época mais adequada para a deteção das respetivas RNQP.
- (3) A autoridade competente deve determinar a dimensão, o número e a distribuição dos talhões do campo a inspecionar, de acordo com métodos adequados.

A inspeção oficial pela autoridade competente deve incidir em pelo menos 5 % dos campos de multiplicação de sementes.

### 2. Amostragem e testagem de sementes de espécies forrageiras

- (1) A autoridade competente deve:
  - a) Colher oficialmente amostras dos lotes de sementes de espécies forrageiras;
  - Autorizar os técnicos de amostragem de sementes a realizar a amostragem em seu nome e sob a supervisão oficial;
  - c) Comparar as amostras de sementes colhidas por si com as do mesmo lote de sementes colhidas pelos técnicos de amostragem de sementes sob supervisão oficial, tal como referido na alínea b);
  - d) Supervisionar o desempenho dos técnicos de amostragem de sementes, tal como disposto no ponto 2.
- (2) A autoridade competente ou o operador profissional sob supervisão oficial deve proceder à amostragem e testagem das sementes de espécies forrageiras de acordo com métodos internacionais em vigor.

Com exceção da amostragem automática, a autoridade competente deve efetuar uma amostragem de controlo numa percentagem de, pelo menos, 5 % dos lotes de sementes inscritos para certificação oficial. Essa percentagem deve ser distribuída tão equitativamente quanto possível pelas pessoas singulares ou coletivas que inscrevam sementes para certificação e pelas espécies apresentadas, mas pode também ser utilizada para a eliminação de dúvidas concretas.

(3) No caso da amostragem automática, devem ser aplicados procedimentos adequados e assegurada supervisão oficial.

Para o exame das sementes para certificação, as amostras devem ser colhidas de lotes homogéneos. No que diz respeito ao peso do lote e da amostra, é aplicável o quadro do anexo III da Diretiva 66/401/CEE.

## 3. Medidas adicionais para determinadas espécies

As autoridades competentes, ou os operadores profissionais sob a supervisão oficial das autoridades competentes, devem realizar as seguintes inspeções adicionais ou tomar quaisquer outras medidas para determinadas espécies, para assegurar que os requisitos relativos às RNQP sejam cumpridos:

- (1) A semente pré-base, base e certificada de *Medicago sativa* L. para evitar a presença de *Clavibacter michiganensis* ssp. *insidiosus* deve verificar se:
  - a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de Clavibacter michiganensis spp. insidiosus; ou

- b) A cultura foi feita num terreno em que não esteve presente nenhuma cultura anterior de Medicago sativa L. durante os últimos três anos que antecederam a sementeira, e não são observados sintomas de Clavibacter michiganensis ssp. insidiosus durante a inspeção de campo no local de produção, ou não foram observados sintomas de Clavibacter michiganensis ssp. insidiosus em qualquer cultura de Medicago sativa L. contígua, durante a campanha anterior; ou
- c) A cultura pertence a uma variedade reconhecida como altamente resistente a Clavibacter michiganensis ssp. insidiosus e o teor de matéria inerte não deve ser superior a 0,1 % em peso;
- (2) A semente pré-base, base e certificada de Medicago sativa L. para evitar a presença de Ditylenchus dipsaci deve verificar se:
  - a) Não se observaram sintomas de *Ditylenchus dipsaci* no local de produção durante a campanha anterior e não foram cultivadas, durante os dois anos anteriores, quaisquer espécies hospedeiras principais, no local de produção, tendo sido tomadas medidas de higiene adequadas para evitar a infestação do local de produção; ou
  - b) Não se observaram sintomas de *Ditylenchus dipsaci* no local de produção durante a campanha anterior e não foi detetada a presença de *Ditylenchus dipsaci* através de testes laboratoriais numa amostra representativa; ou
  - c) As sementes foram submetidas a um tratamento físico ou químico adequado contra Ditylenchus dipsaci e comprovou-se que estavam indemnes desta praga após a realização de testes laboratoriais numa amostra representativa.

#### PARTE B

#### Medidas relativas a sementes de cereais

## 1. Inspeção à cultura

(1) A autoridade competente, ou o operador profissional sob supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar inspeções aos campos de multiplicação de sementes de cereais, para confirmar que a presença das RNQP não excede os limiares estabelecidos no presente quadro:

-		Fungos e oomicet	as	
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plan- tação (género ou espécie)	Limiares para a produção de semente pré-base	Limiares para a produção de semente base	Limiares para a produção de semente certificada
Gibberella fujikuroi Sawada [GIBBFU]	Oryza sativa L.	Até duas plantas sintomáticas observadas por 200 m² durante inspeções de campo efetuadas em épocas adequadas numa amostra representativa do número de plantas em cada cultura.	Até duas plantas sintomáticas observadas por 200 m² durante inspeções de campo efetuadas em épocas adequadas numa amostra representativa do número de plantas em cada cultura.	Semente certificada da primeira geração (C1):  Até quatro plantas sintomáticas observadas por 200 m² durante inspeções de campo efetuadas numa amostra representativa do número de plantas em cada cultura.  Semente certificada da segunda geração (C2):  Até oito plantas sintomáticas observadas por 200 m² durante inspeções de campo efetuadas em alturas adequadas numa amostra representativa do número de plantas em cada cultura.

		Nemátodes		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plan- tação (género ou espécie)	Limiares para a produção de semente pré-base	Limiares para a produção de semente base	Limiares para a produção de semente certificada
Aphelenchoides besseyi Christie [APLOBE]	Oryza sativa L.	0 %	0 %	0 %

A autoridade competente pode autorizar inspetores, excluindo os operadores profissionais, a realizar as inspeções de campo em seu nome e sob a supervisão oficial.

(2) Essas inspeções de campo devem ser realizadas quando o estado da cultura e o seu desenvolvimento permitirem uma inspeção adequada.

Deve efetuar-se pelo menos uma inspeção de campo por ano, na época mais adequada para a deteção das respetivas RNQP.

(3) A autoridade competente deve determinar a dimensão, o número e a distribuição dos talhões a inspecionar de acordo com métodos adequados.

A inspeção oficial pela autoridade competente deve incidir em pelo menos 5 % dos campos de multiplicação de sementes.

#### 2. Amostragem e testagem de sementes de cereais

- (1) A autoridade competente deve:
  - a) Colher oficialmente amostras dos lotes de sementes de cereais;
  - Autorizar os técnicos de amostragem de sementes a realizar a amostragem em seu nome e sob supervisão oficial;
  - c) Comparar as amostras de sementes colhidas por si com as do mesmo lote de sementes colhidas pelos técnicos de amostragem de sementes sob supervisão oficial, tal como referido na alínea b);
  - d) Supervisionar o desempenho dos técnicos de amostragem de sementes, tal como disposto no ponto 2.
- (2) A autoridade competente ou o operador profissional sob supervisão oficial deve proceder à amostragem e testagem das sementes de cereais de acordo com métodos internacionais em vigor.

Com exceção da amostragem automática, a autoridade competente deve efetuar uma amostragem de controlo numa percentagem de, pelo menos, 5 % dos lotes de sementes inscritos para certificação oficial. Essa percentagem deve ser distribuída tão equitativamente quanto possível pelas pessoas singulares ou coletivas que inscrevam sementes para certificação e pelas espécies apresentadas, mas pode também ser utilizada para a eliminação de dúvidas concretas.

(3) No caso da amostragem automática, devem ser aplicados procedimentos adequados e assegurada supervisão oficial.

Para o exame das sementes para certificação, as amostras devem ser colhidas de lotes homogéneos. No que diz respeito ao peso do lote e da amostra, são aplicáveis as disposições do quadro do anexo III da Diretiva 66/402/CEE.

## 3. Medidas adicionais para sementes de Oryza sativa L.

A autoridade competente, ou o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar as seguintes inspeções adicionais ou tomar quaisquer outras medidas destinadas a assegurar que as sementes de *Oryza sativa* L. cumprem um dos seguintes requisitos:

- a) São originárias de áreas reconhecidas como indemnes de Aphelenchoides besseyi;
- b) Foram oficialmente analisadas pelas autoridades competentes por meio de ensaios nematológicos adequados numa amostra representativa de cada lote, e consideradas indemnes de *Aphelenchoides besseyi*;
- c) Foram submetidas a um tratamento adequado com água quente ou outro tratamento adequado contra Aphelenchoides besseyi.

# PARTE C

# Medidas para impedir a presença de RNQP em material de propagação de plantas ornamentais e outros vegetais para plantação destinados a fins ornamentais

Devem ser tomadas as seguintes medidas no que diz respeito às respetivas RNQP e aos vegetais para plantação:

A autoridade competente, ou o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar controlos e tomar quaisquer outras medidas de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos relativos às respetivas RNQP e vegetais para plantação, estabelecidos no quadro seguinte.

	Bactérias	
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
Erwinia amylovora (Burrill) Winslow et al.	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Amelanchier Medik., Chaenomeles Lindl., Cotoneaster Medik., Crataegus Tourn. ex L., Cydonia Mill., Eriobtrya Lindl., Malus Mill., Mespilus Bosc ex Spach, Photinia davidiana Decne., Pyracantha M. Roem., Pyrus L., Sorbus L.	a) Os vegetais foram cultivados em áreas reconhecidas como indemnes de Erwinia amylovora (Burrill) Winslow et al.; ou b) Os vegetais foram cultivados num local de produção que foi inspecionado visualmente numa época adequada para deteção da praga durante a última estação vegetativa e os vegetais que apresentavam sintomas dessa praga, bem como quaisquer vegetais hospedeiros circundantes, foram imediatamente eliminados e destruídos.
Pseudomonas syringae pv. persicae (Prunier, Lui- setti &. Gardan) Young, Dye & Wilkie	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Prunus persica (L.) Batsch,  Prunus salicina Lindl.	<ul> <li>a) Os vegetais foram produzidos em áreas reconhecidas como indemnes de <i>Pseudomonas syringae pv. persicae</i> (Prunier, Luisetti &amp; Gardan) Young, Dye &amp; Wilkie;</li> <li>ou</li> <li>b) Os vegetais foram cultivados num local de produção considerado indemne de <i>Pseudomonas syringae pv. persicae</i> (Prunier, Luisetti &amp; Gardan) Young, Dye &amp; Wilkie durante a última estação vegetativa completa mediante inspeção visual, e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança próxima foram imediatamente eliminados e destruídos;</li> <li>ou</li> <li>c) Não mais de 2 % dos vegetais do lote apresentaram sintomas durante as inspeções visuais, executadas em alturas adequadas para a deteção da praga durante a última estação vegetativa, e esses vegetais sintomáticos e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança próxima foram imediatamente eliminados e destruídos.</li> </ul>
Spiroplasma citri Saglio	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e seus híbridos	Os vegetais são provenientes de plantas-mãe que foram inspecionadas visualmente, na época mais adequada para a deteção da praga, e consideradas indemnes de <i>Spiroplasma citri</i> Saglio, e  a) Os vegetais foram produzidos em áreas reconhecidas como indemnes de <i>Spiroplasma citri</i> Saglio; ou

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		<ul> <li>b) O local de produção foi considerado demne de <i>Spiroplasma citri</i> Saglio rante a última estação vegetativa o pleta mediante inspeção visual dos vais, na época mais adequada para a teção da praga durante a última est vegetativa; ou</li> <li>c) Não mais de 2 % dos vegetais apre taram sintomas durante uma inspeção</li> </ul>
		sual na época adequada para deteçã praga durante a última estação vegeta e todos os vegetais infetados foram diatamente eliminados e destruídos.
Xanthomonas arboricola pv. pruni (Smith) Vaute- rin et al.	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Prunus L.	a) Os vegetais foram produzidos numa reconhecida como indemne de <i>Xan</i> monas arboricola pv. pruni Vauteri al.; ou
		b) Os vegetais foram cultivados num de produção considerado indemne Xanthomonas arboricola pv. pruni verin et al. durante a última estação getativa completa mediante inspeção sual, e quaisquer vegetais sintomático vizinhança próxima, bem como os veriais vizinhos, foram imediatamente el nados e destruídos, a menos que ten sido analisados com base numa amo representativa de vegetais sintomático seja comprovado nessas testagens que sintomas não são causados por Xan monas arboricola pv. pruni Vauterial.; ou
		c) Não mais de 2 % dos vegetais do apresentaram sintomas durante as peções visuais em alturas adequadas rante a última estação vegetativa, e o vegetais sintomáticos e quaisquer vais sintomáticos no local de produç na vizinhança próxima, bem como o getais vizinhos, foram imediatamente minados e destruídos, a menos que s analisados com base numa amostra resentativa de vegetais sintomáticos e comprovado nessas testagens que os tomas não são causados por Xanthe nas arboricola pv. pruni Vauterin e ou
		d) No caso das espécies perenes, os veg foram inspecionados visualmente, a da circulação, e considerados isento sintomas de <i>Xanthomonas arboricola</i> pruni Vauterin et al.
Xanthomonas euvesicato- ria Jones et al.	Capsicum annuum L.	No que respeita às sementes:     As sementes são prigipáries de
		a) As sementes são originárias de a reconhecidas como indemnes de <i>homonas euvesicatoria</i> Jones <i>et a</i>

por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		b) Não foram observados sinte doença causada por <i>Xanthom</i> vesicatoria Jones et al. em i visuais em alturas adequada deteção da praga durante o getativo completo dos vegeta cal de produção;
		ou  c) As sementes foram submetid tagens oficiais para detetar a de <i>Xanthomonas euvesicator et al.</i> numa amostra represe utilizando métodos adequado quência ou não de um tratame quado, e, nessas testagens, for sideradas indemnes de <i>Xanteuvesicatoria</i> Jones et al
		<ul> <li>2) No que respeita aos vegetais, coção de sementes:</li> <li>a) As plântulas foram cultivadas de sementes que cumprem os tos estabelecidos no ponto 1 sente entrada;</li> </ul>
		e b) As jovens plantas foram mar condições de higiene adequa evitar infeções.
Xanthomonas gardneri (ex Šutič) Jones et al.	Capsicum annuum L.	No que respeita às sementes:     a) As sementes são originárias reconhecidas como indemnes homonas gardneri (ex Šutič)
		al.; ou  b) Não foram observados sinte doença causada por Xant. gardneri (ex Šutič) Jones e inspeções visuais em alturas das durante o ciclo vegetati pleto dos vegetais no local d
		ção; ou c) As sementes foram submetid tagens oficiais para detetar a de <i>Xanthomonas gardneri</i> (c Jones <i>et al.</i> numa amostra re tiva e utilizando métodos ao (na sequência ou não de u mento adequado) e, nessas t foram consideradas indem <i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Š
		nes <i>et al</i> .  2) No que respeita aos vegetais, co ção de sementes:  a) As plântulas foram cultivada de sementes que cumprem os

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		b) As jovens plantas foram mantidas em condições de higiene adequadas para evitar infeções.
Xanthomonas perforans	Capsicum annuum L.	1) No que respeita às sementes:
Jones et al.		a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i> ;
		b) Não foram observados sintomas de doença causada por <i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i> em inspeções visuais em alturas adequadas durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção;
		ou
		c) As sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i> numa amostra representativa e utilizando métodos adequados (na sequência ou não de um tratamento adequado) e, nessas testagens, foram consideradas indemnes de <i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i>
		2) No que respeita aos vegetais, com exceção de sementes:
		a) As plântulas foram cultivadas a partir de sementes que cumprem os requisi- tos estabelecidos no ponto 1) da pre- sente entrada;
		e
		<ul> <li>b) As jovens plantas foram mantidas em condições de higiene adequadas para evitar infeções.</li> </ul>
Xanthomonas vesicatoria	Capsicum annuum L.	1) No que respeita às sementes:
(ex Doidge) Vauterin et al.		a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xant-homonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i> ;
		ou
		<ul> <li>b) Não foram observados sintomas de doença causada por Xanthomonas ve- sicatoria (ex Doidge) Vauterin et al. em inspeções visuais em alturas ade- quadas durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção;</li> </ul>
		ou
		c) As sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i> numa amostra representativa e utilizando métodos adequados (na sequência ou não de um tratamento adequado) e, nessas testagens, foram consideradas indemnes de <i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i>

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		2) No que respeita aos vegetais, com exceção de sementes:  a) As plântulas foram cultivadas a partir de sementes que cumprem os requisitos estabelecidos no ponto 1) da presente entrada;  e  b) As jovens plantas foram mantidas em condições de higiene adequadas para evitar infeções.
	Fungos e oomicetas	
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação, com exceção de sementes	Medidas
Cryphonectria parasitica (Murrill) Barr	Castanea L.	<ul> <li>a) Os vegetais foram produzidos em áreas reconhecidas como indemnes de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr; ou</li> <li>b) Não foram observados sintomas de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou</li> <li>c) Os vegetais que apresentam sintomas de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr foram eliminados e os restantes foram inspecionados a intervalos semanais e não foram observados sintomas no local de produção durante, pelo menos, três semanas antes da circulação.</li> </ul>
Dothistroma pini Hulbary, Dothistroma septosporum (Dorogin) Morelet Lecanosticta acicola (von Thümen) Sydow	Pinus L.	a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Dothistroma pini</i> Hulbary, <i>Dothistroma septosporum</i> (Dorogin) Morelet e <i>Lecanosticta acicola</i> (von Thümen) Sydow; ou b) Não foram observados sintomas da doença dos anéis vermelhos causada por <i>Dothistroma pini</i> Hulbary, <i>Dothistroma septosporum</i> (Dorogin) Morelet ou <i>Lecanosticta acicola</i> (von Thümen) Sydow no local de produção ou na sua vizinhança próxima desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou c) foram realizados tratamentos adequados contra a doença dos anéis vermelhos causada por <i>Dothistroma pini</i> Hulbary, <i>Dothistroma septosporum</i> (Dorogin) Morelet ou <i>Lecanosticta acicola</i> (von Thümen) Sydow e os vegetais foram inspecionados antes da circulação e considerados isentos de sintomas da doença dos anéis vermelhos.

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação, com exceção de se- mentes	Medidas
Plasmopara halstedii (Farlow) Berlese & de Toni	Sementes de Helianthus annuus L.	a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berlese & de Toni; ou  b) Não foram observados sintomas de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berlese & de Toni no local de produção de sementes em, pelo menos, duas inspeções em alturas adequadas para a deteção da praga durante a estação vegetativa; ou  c) i) o local de produção de sementes foi sujeito a, pelo menos, duas inspeções em alturas adequadas para a deteção da praga durante a estação vegetativa,  e  ii) não mais de 5 % dos vegetais apresentaram sintomas de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berlese & de Toni durante estas inspeções e todos os vegetais que apresentavam sintomas de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berlese & de Toni foram removidos e destruídos imediatamente após a inspeção, e  iii) na inspeção final não foram encontrados vegetais com sintomas de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berlese & de Toni; ou  d) i) o local de produção de sementes foi sujeito a, pelo menos, duas inspeções em alturas adequadas para a deteção da praga durante a estação vegetativa,  e  ii) todos os vegetais que apresentavam sintomas de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berlese & de Toni foram removidos e destruídos imediatamente após a inspeção, e  iii) na inspeção final não foram encontrados vegetais com sintomas de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berlese & de Toni foram removidos e destruídos imediatamente após a inspeção, e
		Plasmopara halstedii (Farlow) Berlese & de Toni, e uma amostra representativa de cada lote foi analisada e considerada indemne de Plasmopara halstedii (Farlow) Berlese & de Toni; ou
		e) As sementes foram submetidas a um tra- tamento adequado que se demonstrou ser eficaz contra todas as estirpes conhecidas de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berlese & de Toni.

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação, com exceção de se- mentes	Medidas
Plenodomus tracheiphilus (Petri) Gruyter, Aveskamp & Verkley	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e seus híbridos	a) Os vegetais foram produzidos em áreas reconhecidas como indemnes de <i>Plenodomus tracheiphilus</i> (Petri) Gruyter, Aveskamp & Verkleys;
		b) Os vegetais foram cultivados num local de produção que foi considerado indemne de <i>Plenodomus tracheiphilus</i> (Petri) Gruyter, Aveskamp & Verkley durante a última estação vegetativa completa, mediante, pelo menos, duas inspeções visuais em alturas adequadas, durante essa estação vegetativa, e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança próxima foram eliminados e destruídos imediatamente;
		c) Não mais de 2 % dos vegetais do lote apresentaram sintomas durante, pelo menos, duas inspeções visuais em alturas adequadas para a deteção da praga durante a última estação vegetativa, e esses vegetais sintomáticos e quaisquer outros vegetais sintomáticos na vizinhança próxima foram imediatamente eliminados e destruídos.
Puccinia horiana P. Hennings	Chrysanthemum L.	a) Os vegetais são provenientes de plantas-mãe que foram inspecionadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores e não se observaram sintomas no local de produção;
		ou  b) As plantas-mãe que apresentavam sinto- mas foram removidas e destruídas, junta- mente com vegetais num raio de 1 m, e foi aplicado um tratamento físico ou quí- mico adequado aos vegetais, que foram inspecionados antes da circulação e con- siderados isentos de sintomas.

# Insetos e ácaros

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Medidas
Aculops fuchsiae Keifer	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Fuchsia L.	a) Os vegetais foram produzidos em áreas reconhecidas como indemnes de Aculops fuchsiae Keifer;  ou  b) Não foram observados sintomas nos vegetais, nem nas plantas-mãe progenitoras, durante as inspeções visuais no local de produção durante a última estação vegetativa, na época mais adequada para a deteção da praga;  ou

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Medidas
		<ul> <li>c) Foi aplicado um tratamento químico ou físico adequado antes da circulação, na sequência do qual os vegetais foram ins- pecionados e não foram detetados sinto- mas da praga.</li> </ul>
Opogona sacchari Bojer	Beaucarnea Lem., Bougainvillea Comm. ex Juss., Crassula L., Crinum L., Dracaena Vand. ex L., Ficus L., Musa L., Pachira Aubl., Palmae, Sansevieria Thunb., Yucca L.	<ul> <li>a) Os vegetais foram produzidos em áreas reconhecidas como indemnes de <i>Opogona sacchari</i> Bojer;</li> <li>ou</li> <li>b) Os vegetais foram cultivados num local de produção onde não foram observados sintomas ou sinais de <i>Opogona sacchari</i> Bojer em inspeções visuais realizadas, pelo menos, de três em três meses, durante um período de, pelo menos, seis meses antes da circulação;</li> <li>ou</li> <li>c) É aplicado um regime no local de produção com o objetivo de monitorizar e eliminar a população de <i>Opogona sacchari</i> Bojer e de remover os vegetais infestados e, antes da circulação, cada lote foi inspecionado visualmente na época mais adequada para a deteção da praga e considerado isento de sintomas de <i>Opogona sacchari</i> Bojer.</li> </ul>
Rhynchophorus ferrugi- neus (Olivier)	Vegetais para plantação de Palmae, com exceção de frutos e sementes, com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes géneros ou espécies:  Areca catechu L., Arenga pinnata (Wurmb) Merr., Bismarckia Hildebr. & H. Wendl., Borassus flabellifer L., Brahea armata S. Watson, Brahea edulis H.Wendl., Butia capitata (Mart.) Becc., Calamus merrillii Becc., Caryota cumingii Lodd. ex Mart., Caryota maxima Blume, Chamaerops humilis L., Cocos nucifera L., Copernicia Mart., Corypha utan Lam., Elaeis guineensis Jacq., Howea forsteriana Becc., Jubaea chilensis (Molina) Baill., Livistona australis C. Martius, Livistona decora (W. Bull) Dowe, Livistona rotundifolia (Lam.) Mart., Metroxylon sagu Rottb., Phoenix canariensis Chabaud, Phoenix dactylifera L., Phoenix reclinata Jacq., Phoenix roebelenii O'Brien, Phoenix sylvestris (L.) Roxb., Phoenix theophrasti Greuter, Pritchardia Seem. & H. Wendl., Ravenea rivularis Jum. & H. Perrier, Roystonea regia (Kunth) O.F. Cook, Sabal palmetto (Walter) Lodd. ex Schult. & Schult.f., Syagrus romanzoffiana (Cham.) Glassman, Trachycarpus fortunei (Hook.) H. Wendl., Washingtonia H. Wendl.	<ul> <li>a) Os vegetais foram cultivados durante todo o seu ciclo de vida numa área que foi definida como indemne de Rhynchophorus ferrugineus (Olivier) pelo organismo oficial responsável, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes;</li> <li>b) Os vegetais foram cultivados nos dois anos que precederam a sua circulação num local na União com uma proteção física total contra a introdução de Rhynchophorus ferrugineus (Olivier), ou num local na União onde foram aplicados tratamentos preventivos adequados em relação a essa praga;</li> <li>c) Os vegetais foram submetidos a inspeções visuais realizadas, pelo menos, uma vez de quatro em quatro meses, confirmando que os materiais estão indemnes de Rhynchophorus ferrugineus (Olivier).</li> </ul>

Nemátodes	
Vegetais para plantação	Medidas
Allium sp. L.	<ul> <li>a) Os vegetais ou as plantas produtoras de sementes foram inspecionados e não foram observados sintomas de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev no lote desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou</li> <li>b) Os bolbos foram considerados isentos de sintomas de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev, com base em inspeções visuais realizadas na época mais adequada para a deteção da praga, e embalados para venda ao consumidor final.</li> </ul>
Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Camassia Lindl., Chionodoxa Boiss., Crocus flavus Weston, Galanthus L., Hyacinthus Tourn. ex L., Hymenocallis Salisb., Muscari Mill., Narcissus L., Ornithogalum L., Puschkinia Adams, Sternbergia Waldst. & Kit., Scilla L., Tulipa L.	<ul> <li>a) Os vegetais foram inspecionados e não foram observados sintomas de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev no lote desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou</li> <li>b) Os bolbos foram considerados isentos de sintomas de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev, com base em inspeções visuais realizadas na época mais adequada para a deteção da praga, e embalados para venda ao consumidor final.</li> </ul>
Vírus, viroides, doenças similares a vírus	s e fitoplasmas
Vegetais para plantação	Medidas
Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Malus Mill.	a) Os vegetais são provenientes de plantas-mãe que foram inspecionadas visualmente e consideradas isentas de sintomas de <i>Candidatus</i> Phytoplasma mali Seemüller & Schneider; e  b) i) os vegetais foram produzidos em áreas reconhecidas como indemnes de <i>Candidatus</i> Phytoplasma mali Seemüller & Schneider, ou  ii) os vegetais foram cultivados num local de produção considerado indemne de <i>Candidatus</i> Phytoplasma mali Seemüller & Schneider durante a última estação vegetativa completa me-
	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Camassia Lindl., Chionodoxa Boiss., Crocus flavus Weston, Galanthus L., Hyacinthus Tourn. ex L., Hymenocallis Salisb., Muscari Mill., Narcissus L., Ornithogalum L., Puschkinia Adams, Sternbergia Waldst. & Kit., Scilla L., Tulipa L.  Vírus, viroides, doenças similares a vírus Vegetais para plantação  Vegetais para plantação, com exceção de sementes

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Medidas
		iii) não mais de 2 % dos vege local de produção apresentar tomas durante as inspeções em alturas adequadas durant tima estação vegetativa, e esse tais e quaisquer vegetais sinto na vizinhança próxima foran nados e destruídos imediatan uma amostra representativa e tantes vegetais assintomáticos tes em que foram encontrado tais sintomáticos foi analisada siderada indemne de <i>Car</i> Phytoplasma mali Seemül Schneider.
Candidatus Phytoplasma prunorum Seemüller & Schneider	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Prunus L.	a) Os vegetais são provenient plantas-mãe que foram inspecions sualmente e consideradas isentas tomas de <i>Candidatus</i> Phytoplasma rum Seemüller & Schneider;
		e
		b) i) os vegetais foram produzio áreas reconhecidas como in de <i>Candidatus</i> Phytoplasma rum Seemüller & Schneider,
		ou
		ii) os vegetais foram cultivados cal de produção considerado i de <i>Candidatus</i> Phytoplasma rum Seemüller & Schneider a última estação vegetativa c mediante inspeção visual, e qu vegetais sintomáticos na viz próxima foram eliminados e dos imediatamente,
		ou
		iii) não mais de 1 % dos vege local de produção apresentar tomas durante as inspeções e ras adequadas durante a últir ção vegetativa, e esses veget tomáticos e quaisquer vegetai máticos na vizinhança próxim eliminados e destruídos ir mente, e uma amostra repres dos restantes vegetais assinto nos lotes em que foram enco vegetais sintomáticos foi ana considerada indemne de <i>Car</i> Phytoplasma prunorum Seem Schneider.

#### ₹B

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Medidas
Candidatus Phytoplasma pyri Seemüller & Schnei- der	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Pyrus L.	a) Os vegetais são provenientes de plantas-mãe que foram inspecionadas visualmente e consideradas isentas de sintomas de <i>Candidatus</i> Phytoplasma pyri Seemüller & Schneider; e
		b) i) os vegetais foram produzidos em áreas reconhecidas como indemnes de <i>Candidatus</i> Phytoplasma pyri See- müller & Schneider, ou
		ii) os vegetais foram cultivados num lo- cal de produção considerado indemne da praga durante a última estação ve- getativa completa mediante inspeção visual, e quaisquer vegetais sintomáti- cos na vizinhança próxima foram eli- minados e destruídos imediatamente; ou
		c) Não mais de 2 % dos vegetais no local de produção apresentaram sintomas durante as inspeções visuais, em alturas adequadas durante a última estação vegetativa, e esses vegetais sintomáticos e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança próxima foram imediatamente eliminados e destruídos.
Candidatus Phytoplasma solani Quaglino et al.	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Lavandula L.	a) Os vegetais foram cultivados num local de produção conhecido como indemne de <i>Candidatus</i> Phytoplasma solani Quaglino <i>et al.</i> ;
		ou
		b) Não foram observados sintomas de <i>Candidatus</i> Phytoplasma solani Quaglino <i>et al.</i> durante as inspeções visuais do lote no último ciclo vegetativo completo;
		ou
		c) Os vegetais que apresentavam sintomas de <i>Candidatus</i> Phytoplasma solani Quaglino <i>et al.</i> foram eliminados e destruídos, tendo o lote sido analisado, com base numa amostra representativa dos restantes vegetais, e considerado indemne da praga.
Chrysanthemum stunt viroid	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Argyranthemum Webb ex Sch.Bip., Chry-	Os vegetais são provenientes de três gerações de propagação a partir de material considerado indemne de <i>Chrysanthemum stunt viroid</i> mediante a realização de testagens.
	santhemum L.	
Citrus exocortis viroid	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Citrus L.	a) Os vegetais são provenientes de plantas-mãe que foram inspecionadas visualmente e consideradas indemnes de <i>Citrus exocortis viroid</i> ;
		e

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Medidas
		b) Os vegetais foram cultivados num local de produção considerado indemne da praga durante a última estação vegetativa completa, mediante inspeção visual dos vegetais na época adequada para a deteção da praga.
Citrus tristeza virus (isolados da UE)	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e seus híbridos	a) Os vegetais são provenientes de plantas-mãe que foram analisadas nos últimos três anos e consideradas indemnes de Citrus tristeza virus;  e  b) i) os vegetais foram produzidos em áreas reconhecidas como indemnes de Citrus tristeza virus,  ou  ii) os vegetais foram cultivados num local de produção considerado indemne de Citrus tristeza virus durante a última estação vegetativa completa através da testagem de uma amostra representativa dos vegetais na época adequada para a deteção da praga,  ou  iii) os vegetais foram cultivados num local de produção sob proteção física contra vetores, e considerados indemnes de Citrus tristeza virus durante a última estação vegetaiva completa, através de testagens aleatórias dos vegetais, realizadas na época mais adequada para a deteção da praga,  ou  iv) nos casos em que existe um resultado positivo de uma testagem para a presença de Citrus tristeza virus num lote, todos os vegetais foram analisados individualmente e não mais de 2 % desses vegetais foram considerados positivos, e os vegetais analisados e detetados como infetados pela praga foram eliminados e destruídos imediatamente.
Impatiens necrotic spot tospovirus	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  **Begonia x hiemalis**, Fotsch, híbridos de **Impatiens** L. New Guinea**	a) Os vegetais foram cultivados num local de produção que foi submetido a uma monitorização de vetores tripes pertinentes (Frankliniella occidentalis Pergande) e, após a sua deteção, a tratamentos adequados para garantir a supressão efetiva das suas populações;  e

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Medidas
		b) i) não foram observados sintomas de <i>Impatiens necrotic spot tospovirus</i> em vegetais no local de produção durante o atual período vegetativo, ou  ii) quaisquer vegetais no local de produção que apresentavam sintomas de <i>Impatiens necrotic spot tospovirus</i> durante o atual período vegetativo foram eliminados, e uma amostra representativa dos vegetais a transportar foi analisada e considerada indemne de <i>Impatiens necrotic spot tospovirus</i> .
Potato spindle tuber vi- roid	Capiscum annuum L.	<ul> <li>a) Não foram observados sintomas de doenças causadas por <i>Potato spindle tuber viroid</i> nos vegetais no local de produção durante o seu ciclo vegetativo completo; ou</li> <li>b) Os vegetais foram submetidos a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Potato spindle tuber viroid</i> numa amostra representativa e através de métodos adequados, tendo sido considerados, nessas testagens, indemnes dessa praga.</li> </ul>
Plum pox virus	Vegetais das seguintes espécies de Prunus L. destinados à plantação, com exceção de sementes:  Prunus armeniaca L., Prunus blireiana Andre, Prunus brigantina Vill.,— Prunus cerasifera Ehrh., Prunus cistena Hansen,— Prunus curdica Fenzl and Fritsch., Prunus domestica ssp. institia (L.) K. Schneid, Prunus domestica ssp. institia (L.) K. Schneid, Prunus domestica ssp. italica (Borkh.) Hegi., Prunus dulcis (Mill.) D. A. Webb, Prunus glandulosa Thunb., Prunus holosericea Batal., Prunus hortulana Bailey, Prunus japonica Thunb., Prunus mandshurica (Maxim.) Koehne, Prunus maritima Marsh., Prunus mume Sieb. e Zucc., Prunus nigra Ait., Prunus persica (L.) Batsch, Prunus salicina L., Prunus sibirica L., Prunus simonii Cart., Prunus spinosa L., Prunus tomentosa Thunb., Prunus triloba Lindl., Prunus L. suscetíveis ao Plum pox virus	<ul> <li>a) Porta-enxertos de Prunus propagados vegetativamente provenientes de plantas-mãe que tenham sido objeto de amostragem e testagem nos últimos cinco anos e consideradas indemnes de Plum pox virus; e</li> <li>b) i) o material de propagação foi produzido em áreas reconhecidas como indemnes de Plum pox virus, ou</li> <li>ii) não foram observados sintomas de Plum pox virus no material de propagação no local de produção durante a última estação vegetativa completa no período do ano mais adequado, tendo em conta as condições climáticas e as condições de cultivo do vegetal e a biologia do Plum pox virus, e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança próxima foram eliminados e destruídos imediatamente, ou</li> </ul>

RNQP	ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Medidas	
			iii) foram observados sintomas de <i>Plum</i> pox virus em não mais de 1 % dos vegetais no local de produção durante a última estação vegetativa completa no período do ano mais adequado, tendo em conta as condições climáticas e as condições de cultivo do vegetal e a biologia do <i>Plum</i> pox virus, e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança próxima foram eliminados e destruídos imediatamente, e uma amostra representativa dos restantes vegetais assintomáticos nos lotes em que foram encontrados vegetais sintomáticos foi analisada e considerada indemne da praga. Uma parte representativa dos vegetais que não apresentem quaisquer sintomas do <i>Plum pox virus</i> no momento da inspeção visual pode ser objeto de amostragem e testagem com base numa avaliação do risco de infeção desses vegetais no que se refere à presença dessa praga.	
Tomat poviru	o spotted wilt tos- s	Vegetais para plantação, com exceção de sementes  **Begonia x hiemalis Fotsch, Capsicum annuum L., Chrysanthemum L., Gerbera L., híbridos de Impatiens L. New Guinea, Pelargonium L.	a) Os vegetais foram cultivados num local de produção que foi submetido a uma monitorização de vetores tripes pertinentes (Frankliniella occidentalis e Thrips tabaci) e, após a sua deteção, a tratamentos adequados para garantir a supressão efetiva das suas populações;	
			e	
			b) Não foram observados sintomas de <i>To-mato spotted wilt tospovirus</i> em vegetais no local de produção durante o atual período vegetativo; ou	
			c) Quaisquer vegetais no local de produção que apresentavam sintomas de <i>Tomato spotted wilt tospovirus</i> durante o atual período vegetativo foram eliminados, e uma amostra representativa dos vegetais a transportar foi analisada e considerada indemne de <i>Tomato spotted wilt tospovirus</i> .	

# PARTE D

# Medidas para impedir a presença de RNQP em material florestal de reprodução, com exceção de sementes

# 1. Inspeções visuais

A autoridade competente, ou o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar controlos e tomar quaisquer outras medidas de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos relativos às respetivas RNQP e vegetais para plantação:

 a) O material florestal de reprodução, com exceção de sementes, de Castanea sativa Mill. é considerado indemne de Cryphonectria parasitica após inspeção visual no sítio ou local de produção; b) O material florestal de reprodução, com exceção de sementes, de Pinus spp. é considerado indemne de Dothistroma pini, Dothistroma septosporum e Lecanosticta acicola após inspeção visual no sítio ou local de produção.

As inspeções visuais devem ser realizadas uma vez por ano, no período mais adequado para detetar essas pragas, tendo em conta as condições climáticas e as condições de cultivo do vegetal, bem como a biologia das respetivas pragas.

#### 2. Requisitos por género ou espécie e categoria

A autoridade competente, ou o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar controlos e tomar todas as medidas relativas aos seguintes géneros ou espécies, de modo a assegurar que:

## Castanea sativa Mill.

- a) O material florestal de reprodução é originário de áreas reconhecidas como indemnes de Cryphonectria parasitica; ou
- Não se observaram sintomas de Cryphonectria parasitica no sítio ou local de produção durante a última estação vegetativa completa; ou
- c) O material florestal de reprodução que apresenta sintomas de *Cryphonectria parasitica* no sítio ou local de produção foi eliminado e o material restante foi inspecionado a intervalos semanais e não foram observados sintomas dessa praga no sítio ou local de produção durante, pelo menos, três semanas antes da circulação desse material.

### Pinus spp.

- a) O material florestal de reprodução é originário de áreas reconhecidas como indemnes de Dothistroma pini, Dothistroma septosporum e Lecanosticta acicola: ou
- b) Não se observaram sintomas da doença dos anéis vermelhos causada por Dothistroma pini, Dothistroma septosporum ou Lecanosticta acicola no sítio ou local de produção ou na sua vizinhança próxima durante a última estação vegetativa completa; ou
- c) Foram realizados tratamentos adequados no sítio ou local de produção contra a doença dos anéis vermelhos causada por *Dothistroma pini*, *Dothistroma septosporum* ou *Lecanosticta acicola*, e o material florestal de reprodução foi inspecionado visualmente antes da circulação e considerado isento de sintomas de *Dothistroma pini*, *Dothistroma septosporum* ou *Lecanosticta acicola*.

### PARTE E

# Medidas para impedir a presença de RNQP em sementes de espécies hortícolas

Devem ser tomadas as seguintes medidas no que diz respeito às respetivas RNQP e aos vegetais para plantação: A autoridade competente, ou o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar controlos e tomar quaisquer outras medidas de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos relativos às respetivas RNQP e vegetais para plantação estabelecidos na terceira coluna do quadro seguinte.

	Bactérias			
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos		
Clavibacter michiganensis ssp. michiganensis (Smith) Davis et al.	Solanum lycopersicum L.	<ul> <li>a) As sementes foram obtidas por meio de um método adequado de extração ácida ou de um método equivalente;</li> <li>e</li> <li>b) i) as sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>michiganensis</i> (Smith) Davis <i>et al.</i>,</li> <li>ou</li> </ul>		

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		<ul> <li>ii) não foram observados sintomas de doença causada por Clavibacter michiganensis ssp. michiganensis (Smith) Davis et al. em inspeções visuais em alturas adequadas para a deteção da praga durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção,</li> <li>ou</li> <li>iii) as sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de Clavibacter michiganensis ssp. michiganensis (Smith) Davis et al. numa amostra representativa através de métodos adequados, tendo sido consideradas, nessas testagens, estarem indemnes dessa praga.</li> </ul>
Xanthomonas axonopodis pv. phaseoli (Smith) Vauterin et al.	Phaseolus vulgaris L.	<ul> <li>a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas axonopodis pv. phaseoli</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i>;</li> <li>ou</li> <li>b) A cultura a partir da qual as sementes foram colhidas foi inspecionada visualmente em alturas adequadas durante a estação vegetativa e considerada indemne de <i>Xanthomonas axonopodis pv. phaseoli</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i>;</li> <li>ou</li> <li>c) Uma amostra representativa das sementes foi analisada e considerada, nessas testagens, indemne de <i>Xanthomonas axonopodis pv. phaseoli</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i></li> </ul>
Xanthomonas fuscans subsp. fuscans Schaad et al.	Phaseolus vulgaris L.	<ul> <li>a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas fuscans</i> subsp. <i>fuscans</i> Schaad <i>et al.</i>;</li> <li>ou</li> <li>b) A cultura a partir da qual as sementes foram colhidas foi inspecionada visualmente em alturas adequadas durante a estação vegetativa e considerada indemne de <i>Xanthomonas fuscans</i> subsp. <i>fuscans</i> Schaad <i>et al.</i>;</li> <li>ou</li> <li>c) Uma amostra representativa das sementes foi analisada e considerada, nessas testagens, indemne de <i>Xanthomonas fuscans</i> subsp. <i>fuscans</i> Schaad <i>et al.</i></li> </ul>
Xanthomonas euvesicatoria Jones et al.	Capsicum annuum L.	<ul> <li>a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones <i>et al.</i>; ou</li> <li>b) Não foram observados sintomas de doença causada por <i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones <i>et al.</i> em inspeções visuais em alturas adequadas para a deteção da praga durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção;</li> <li>ou</li> </ul>

#### **▼**B

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		c) As sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones <i>et al.</i> numa amostra representativa e utilizando métodos adequados, na sequência ou não de um tratamento adequado, e, nessas testagens, foram consideradas indemnes de <i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones <i>et al.</i>
Xanthomonas euvesicatoria Jones et al.	Solanum lycopersicum L.	<ul> <li>a) As sementes são obtidas por uma extração ácida adequada; e</li> <li>b) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones <i>et al.</i>; ou</li> <li>c) i) não foram observados sintomas de doença causada por <i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones <i>et al.</i> em inspeções visuais em alturas adequadas para a deteção da praga durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção, ou</li> <li>ii) as sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones <i>et al.</i> numa amostra representativa e utilizando métodos adequados, na sequência ou não de um tratamento adequado, e, nessas testagens, foram consideradas indemnes de <i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones <i>et al.</i>.</li> </ul>
Xanthomonas gardneri (ex Šutič) Jones et al.	Capsicum annuum L.	<ul> <li>a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones <i>et al.</i>;</li> <li>ou</li> <li>b) Não foram observados sintomas de doença causada por <i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones <i>et al.</i> em inspeções visuais em alturas adequadas para a deteção da praga durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção;</li> <li>ou</li> <li>c) As sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones <i>et al.</i> numa amostra representativa e utilizando métodos adequados, na sequência ou não de um tratamento adequado, e, nessas testagens, foram consideradas indemnes de <i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones <i>et al.</i></li> </ul>
Xanthomonas gardneri (ex Šutič) Jones et al.	Solanum lycopersicum L.	<ul> <li>a) As sementes são obtidas por uma extração ácida adequada; e</li> <li>b) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones <i>et al.</i>;</li> <li>ou</li> <li>c) i) não foram observados sintomas de doença causada por <i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones <i>et al.</i> em inspeções visuais em alturas adequadas durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção, ou</li> </ul>

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		ii) As sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones <i>et al.</i> numa amostra representativa e utilizando métodos adequados, na sequência ou não de um tratamento adequado, e, nessas testagens, foram consideradas indemnes de <i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones <i>et al.</i>
Xanthomonas perforans Jones et al.	Capsicum annuum L	<ul> <li>a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i>;</li> <li>ou</li> <li>b) Não foram observados sintomas de doença causada por <i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i> em inspeções visuais em alturas adequadas durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção;</li> <li>ou</li> <li>c) As sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i> numa amostra representativa e utilizando métodos adequados, na sequência ou não de um tratamento adequado, e, nessas testagens, foram consideradas indemnes de <i>Xant-</i></li> </ul>
Xanthomonas perforans Jones et al.	Solanum lycopersicum L.	a) As sementes são obtidas por uma extração ácida adequada; e b) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i> ; ou c) i) não foram observados sintomas de doença causada por <i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i> em inspeções visuais em alturas adequadas durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção, ou ii) as sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i> numa amostra representativa e utilizando métodos adequados, na sequência ou não de um tratamento adequado, e, nessas testagens, foram consideradas indemnes de <i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i>
Xanthomonas vesicatoria (ex Doidge) Vauterin et al.	Capsicum annuum L	<ul> <li>a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i>;</li> <li>ou</li> <li>b) Não foram observados sintomas de doença causada por <i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i> em inspeções visuais em alturas adequadas durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção; ou</li> <li>c) As sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i> numa amostra representativa e utilizando métodos adequados, na sequência ou não de um tratamento adequado, e, nessas testagens, foram consideradas indemnes de <i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i></li> </ul>

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
Xanthomonas vesicatoria (ex Doidge) Vauterin et al.	Solanum lycopersicum L.	<ul> <li>a) As sementes são obtidas por uma extração ácida adequada; e</li> <li>b) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i>;</li> <li>ou</li> <li>c) i) não foram observados sintomas de doença causada por <i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i> em inspeções visuais em alturas adequadas durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção,</li> <li>ou</li> <li>ii) as sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i> numa amostra representativa e utilizando métodos adequados, na sequência ou não de um tratamento adequado, e, nessas testagens, foram consideradas indemnes de <i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i></li> </ul>
Insetos e ácaros		

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Medidas
Acanthoscelides obtectus (Say)	Phaseolus coccineus L., Phaseolus vulgaris L.	<ul> <li>a) Uma amostra representativa das sementes foi sujeita a inspeção visual na época mais adequada para a deteção da praga, que pode seguir-se a um tratamento adequado; e</li> <li>b) As sementes foram consideradas indemnes de <i>Acanthoscelides obtectus</i> (Say).</li> </ul>
Bruchus pisorum (L.)	Pisum sativum L.	<ul> <li>a) Uma amostra representativa das sementes foi sujeita a inspeção visual na época mais adequada para a deteção da praga, que pode seguir-se a um tratamento adequado; e</li> <li>b) As sementes foram consideradas indemnes de <i>Bruchus pisorum</i> (L.).</li> </ul>
Bruchus rufimanus L.	Vicia faba L	<ul> <li>a) Uma amostra representativa das sementes foi sujeita a inspeção visual na época mais adequada para a deteção da praga, que pode seguir-se a um tratamento adequado; e</li> <li>b) As sementes foram consideradas indemnes de Bruchus rufimanus L.</li> </ul>

# Nemátodes

RNQP ou sintomas por RNQP		Vegetais para plantação	Medidas
Ditylenchus (Kuehn) Filipjev	dipsaci	Allium cepa L., Allium porrum L.	a) A cultura foi inspecionada visualmente pelo menos uma vez numa época adequada para a deteção da praga desde o início do último ciclo vegetativo completo e não foram observados sintomas de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev;
			ou b) As sementes colhidas foram consideradas indemnes de Ditylenchus dipsaci (Kuehn) Filipjev após a realização de testes laboratoriais numa amostra representativa; ou

Vegetais para plantação	Medidas			
	c) O material de plantação foi submetido a um tratament físico ou químico adequado contra <i>Ditylenchus dipsac</i> (Kuehn) Filipjev e as sementes foram consideradas indem nes desta praga após a realização de testes laboratoriai numa amostra representativa.			
Vírus, viroides, doenças s	similares a vírus e fitoplasmas			
Vegetais para plantação	Medidas			
Solanum lycopersicum L.	a) As sementes foram obtidas por meio de um método adequado de extração ácida ou de um método equivalente; e			
	b) i) as sementes são originárias de áreas onde se sabe que não ocorre <i>Pepino mosaic virus</i> , ou			
	<ul> <li>ii) não foram observados sintomas de doenças causadas pelo <i>Pepino mosaic virus</i> nos vegetais no local de produção durante o seu ciclo vegetativo completo, ou</li> </ul>			
	iii) as sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Pepino mosaic virus</i> numa amostra representativa através de métodos adequados, tendo sido consideradas, nessas testagens, estarem in- demnes da praga.			
Capsicum annuum L., Solanum lycopersicum L.	a) i) as sementes são originárias de áreas onde não é co- nhecida a ocorrência do <i>Potato spindle tuber viroid</i> , ou			
	<ul> <li>ii) não foram observados sintomas de doenças causadas por <i>Potato spindle tuber viroid</i> nos vegetais no local de produção durante o seu ciclo vegetativo completo, ou</li> </ul>			
	iii) as sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Potato spindle tuber viroid</i> numa amostra representativa através de métodos adequados, tendo sido consideradas, nessas testagens, estar indem- nes da praga.			
	Vírus, viroides, doenças s  Vegetais para plantação  Solanum lycopersicum L.  Capsicum annuum L.,			

# PARTE F

# Medidas para impedir a presença de RNQP em batata-semente

A autoridade competente ou, se for caso disso, o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar controlos e tomar quaisquer outras medidas de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos relativos às respetivas RNQP e vegetais para plantação, estabelecidos no quadro seguinte.

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
Pé negro ( <i>Dickeya</i> Samson et al. spp.; <i>Pectobacterium</i> Waldee emend. Hauben et al. spp.)		<ul> <li>a) No caso de batata-semente pré-base: As inspeções oficiais demonstram que são provenientes de plantas-mãe indemnes de <i>Dickeya</i> Samson <i>et al.</i> spp. e <i>Pectobacterium</i> Waldee emend. Hauben <i>et al.</i> spp.</li> <li>b) Para todas as categorias: Os vegetais em crescimento foram sujeitos a inspeções oficiais de campo pelas autoridades competentes.</li> </ul>

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
Candidatus Liberibacter solanacearum Liefting et al.	Solanum tuberosum L.	<ul> <li>a) No caso de batata-semente pré-base: As inspeções oficiais demonstram que são provenientes de plantas-mãe indemnes de <i>Candidatus</i> Liberibacter solanacearum Liefting <i>et al.</i>. </li> <li>b) Para todas as categorias: <ol> <li>i) os vegetais foram produzidos em áreas reconhecidas como indemnes de <i>Candidatus</i> Liberibacter solanacearum Liefting <i>et al.</i>, tendo em conta a possível presença dos vetores,</li> <li>ou</li> <li>ii) não foram observados sintomas de <i>Candidatus</i> Liberibacter solanacearum Liefting <i>et al.</i> durante inspeções oficiais, pelas autoridades competentes, de vegetais em crescimento no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo.</li> </ol> </li> </ul>
Candidatus Phytoplasma solani Quaglino et al.	Solanum tuberosum L.	<ul> <li>a) No caso de batata-semente pré-base: As inspeções oficiais demonstram que são provenientes de plantas-mãe indemnes de <i>Candidatus</i> Phytoplasma solani Quaglino <i>et al</i>.</li> <li>b) Para todas as categorias: <ol> <li>i) não foram observados sintomas de <i>Candidatus</i> Phytoplasma solani Quaglino <i>et al</i>. no local de produção durante a inspeção oficial desde o início do último ciclo vegetativo completo,</li> <li>ou</li> <li>ii) quaisquer vegetais no local de produção que apresentem sintomas foram eliminados, com a sua descendência de tubérculos, e destruídos, e no material em que se tenham observado sintomas na cultura em crescimento foram realizados, para cada lote, testagens oficiais dos tubérculos pós-colheita para confirmar a ausência de <i>Candidatus</i> Phytoplasma solani Quaglino <i>et al</i>.</li> </ol> </li> </ul>
Sintomas de mosaico causados por vírus e: sintomas causados por: — Potato leaf roll virus	Solanum tuberosum L.	<ul> <li>a) No caso de batata-semente pré-base:</li> <li>são provenientes de plantas-mãe indemnes de <i>Potato virus A</i>, <i>Potato virus M</i>, <i>Potato virus S</i>, <i>Potato virus X</i>, <i>Potato virus Y</i> e <i>Potato leaf roll virus</i>.</li> <li>Quando forem utilizados métodos de micropropagação, a conformidade com o disposto na presente alínea deve ser verificada através de um teste oficial, ou sob supervisão oficial, à planta-mãe.</li> <li>Quando forem utilizados métodos de seleção clonal, a conformidade com o disposto na presente alínea deve ser verificada através de um teste oficial, ou sob supervisão oficial, da base clonal.</li> <li>b) Para todas as categorias:</li> <li>os vegetais em crescimento foram sujeitos a inspeções oficiais pelas autoridades competentes.</li> </ul>

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos				
Potato spindle tuber viroid	Solanum tuberosum L.	<ul> <li>a) No caso de base clonal: <ul> <li>as testagens oficiais, ou as testagens sob supervisão oficial, demonstraram que são provenientes de plantas-mão indemnes do <i>Potato spindle tuber viroid</i>.</li> <li>b) No caso de batata-semente pré-base e base: <ul> <li>não foram observados sintomas do <i>Potato spindle tuber viroid</i>.</li> <li>ou</li> <li>para cada lote, foram realizados testagens oficiais dos tubérculos pós-colheita e esses tubérculos foram considerados indemnes do <i>Potato spindle tuber viroid</i>.</li> </ul> </li> <li>c) No caso de batata-semente certificada: <ul> <li>a inspeção visual oficial demonstrou que estão indemnes da praga e são efetuadas testagens se forem observados quaisquer sintomas da praga.</li> </ul> </li> </ul></li></ul>				
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos				
Sintomas de infeção viral	Solanum tuberosum L.	Durante a inspeção oficial da descendência direta, o númer de vegetais sintomáticos não deve exceder a percentager indicada no anexo IV.				
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos				
Candidatus Liberibacter so- lanacearum Liefting et al.	Solanum tuberosum L.	A autoridade competente submeteu os lotes a uma inspeçã oficial e confirma a sua conformidade com as respetivas disposições do anexo IV.				
Ditylenchus destructor Thorne	Solanum tuberosum L.	A autoridade competente submeteu os lotes a uma inspeção oficial e confirma a sua conformidade com as respetivas disposições do anexo IV.				
Rizoctónia que afeta os tu- bérculos em mais de 10 % da sua superfície, causada por <i>Thanatephorus cucume-</i> <i>ris</i> (A.B. Frank) Donk	Solanum tuberosum L	A autoridade competente submeteu os lotes a uma inspeção oficial e confirma a sua conformidade com as respetivas disposições do anexo IV.				
Sarna pulverulenta que afeta os tubérculos em mais de 10 % da sua superfície, causada por <i>Spongospora subterranea</i> (Wallr.) Lagerh.	Solanum tuberosum L	A autoridade competente submeteu os lotes a uma inspeçã oficial e confirma a sua conformidade com as respetivas di posições do anexo IV.				

Além disso, as autoridades competentes devem realizar inspeções oficiais para assegurar que a presença das RNQP nos vegetais em crescimento não excede os limiares estabelecidos no quadro seguinte:

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género	Limiar para os vegetais em crescimento para batata-semente pré-base		Limiar para os vegetais em crescimento para	Limiar para os vegetais em crescimento
	ou espécie)	PBTC	РВ	batata-semente base	para nte batata-semente certificada
Pé negro ( <i>Dickeya</i> Samson <i>et al. spp.</i> [1DICKG]; <i>Pectobacterium</i> Waldee emend. Hauben <i>et al. spp.</i> [1PECBG])	Solanum tube- rosum L.	0 %	0 %	1,0 %	4,0 %
Candidatus Liberibacter solanacearum Liefting et al. [LIBEPS]	Solanum tube- rosum L.	0 %	0 %	0 %	0 %
Candidatus Phytoplasma solani Quaglino et al. [PHYPSO]	Solanum tube- rosum L.	0 %	0 %	0 %	0 %
Sintomas de mosaico causados por vírus e sintomas causados pelo <i>Potato leaf roll virus</i> [PLRV00]	Solanum tube- rosum L.	0 %	0,1 %	0,8 %	6,0 %
Potato spindle tuber viroid [PSTVD0]	Solanum tube- rosum L.	0 %	0 %	0 %	0 %

## PARTE G

# Medidas para impedir a presença de RNQP em sementes de espécies oleaginosas e fibrosas

# 1. Inspeção à cultura

(1) A autoridade competente, ou o operador profissional sob supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar inspeções de campo na cultura a partir da qual são produzidas as sementes de espécies oleaginosas e fibrosas, a fim de garantir que a presença das RNQP não excede os limiares estabelecidos no seguinte quadro:

Fungos e oomicetas						
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares para a produção de semente pré- -base	Limiares para a produção de semente base	Limiares para a produção de semente certifi- cada		
Plasmopara halstedii (Farlow) Berlese & de Toni [PLASHA]	Helianthus annuus L.	0 %	0 %	0 %		

A autoridade competente pode autorizar inspetores, com exclusão dos operadores profissionais, a realizar inspeções de campo em seu nome e sob a supervisão oficial.

(2) Essas inspeções de campo devem ser realizadas quando o estado da cultura e o seu desenvolvimento permitirem uma inspeção adequada.

Deve efetuar-se pelo menos uma inspeção de campo por ano, na época mais adequada para a deteção das respetivas RNQP.

(3) A autoridade competente deve determinar a dimensão, o número e a distribuição dos talhões a inspecionar de acordo com métodos adequados.

A proporção de culturas para a produção de sementes a inspecionar oficialmente pela autoridade competente deve ser de, pelo menos, 5 %.

#### 2. Amostragem e testagem de sementes de espécies oleaginosas e fibrosas

- (1) A autoridade competente deve:
  - a) Colher oficialmente amostras de sementes de lotes de sementes de espécies oleaginosas e fibrosas;
  - Autorizar os técnicos de amostragem de sementes a realizar a amostragem em seu nome e sob a sua supervisão oficial;
  - c) Comparar as amostras de sementes colhidas por si com as do mesmo lote de sementes colhidas pelos técnicos de amostragem de sementes sob supervisão oficial;
  - d) Supervisionar o desempenho dos técnicos de amostragem de sementes, tal como disposto na alínea b).
- (2) A autoridade competente ou o operador profissional sob supervisão oficial deve proceder à amostragem e testagem das sementes de espécies oleaginosas e fibrosas de acordo com métodos internacionais atualizados.

Salvo em caso de amostragem automática, a autoridade competente deve efetuar uma amostragem de controlo numa proporção de, pelo menos, 5 % dos lotes de sementes apresentados para certificação. Essa percentagem deve ser distribuída tão equitativamente quanto possível pelas pessoas singulares ou coletivas que inscrevam sementes para certificação e pelas espécies apresentadas, mas pode também ser utilizada para a eliminação de dúvidas concretas.

- (3) No caso da amostragem automática, devem ser aplicados procedimentos adequados e assegurada supervisão oficial.
- (4) Para o exame das sementes para certificação e o exame das sementes comerciais, as amostras devem ser colhidas de lotes homogéneos. No que diz respeito ao peso do lote e da amostra, é aplicável o quadro do anexo III da Diretiva 2002/57/CE.

### 3. Medidas adicionais para as sementes de espécies oleaginosas e fibrosas

A autoridade competente, ou o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar as seguintes inspeções adicionais e tomar quaisquer outras medidas de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos relativos às respetivas RNQP e vegetais para plantação:

- (1) Medidas relativas às sementes de *Helianthus annuus* L. para impedir a presença de *Plasmopora halstedii* 
  - a) As sementes de Helianthus annuus L. são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de Plasmopara halstedii;

ou

b) Não foram observados sintomas de *Plasmopara halstedii* no local de produção em, pelo menos, duas inspeções em alturas adequadas durante a estação vegetativa;

- c) i) o local de produção foi sujeito a, pelo menos, duas inspeções de campo em alturas adequadas para a deteção da praga durante a estação vegetativa, e
  - ii) não mais de 5 % dos vegetais apresentaram sintomas de *Plasmopara halstedii* durante as inspeções de campo, e todos os vegetais que apresentaram sintomas de *Plasmopara halstedii* foram removidos e destruídos imediatamente após a inspeção, e
  - iii) na inspeção final não foram encontrados vegetais com sintomas de Plasmopara halstedii;

ou

- d) i) o local de produção foi sujeito a, pelo menos, duas inspeções de campo em alturas adequadas durante a estação vegetativa, e
  - ii) todos os vegetais que apresentaram sintomas de *Plasmopara halstedii* foram removidos e destruídos imediatamente após a inspeção, e
  - iii) na inspeção final, não foram encontrados vegetais com sintomas de Plasmopara. halstedii, e uma amostra representativa de cada lote foi testada e considerada indemne de Plasmopara halstedii; ou as sementes foram submetidas a um tratamento adequado que se demonstrou ser eficaz contra todas as estirpes conhecidas de Plasmopara halstedii (Farlow) Berlese & de Toni.
- (2) Medidas relativas às sementes de *Helianthus annuus* L. e *Linum usitatissimum* L. para impedir a presença de *Botrytis cinerea* 
  - a) Foi aplicado o tratamento de sementes autorizado para utilização contra Botrytis cinerea;

ou

- b) A tolerância estabelecida para as sementes não é excedida com base em testes laboratoriais de uma amostra representativa.
- (3) Medidas relativas às sementes de Glycine max (L.) Merryl para impedir a presença de Diaporthe caulivora (Diaporthe phaseolorum var. caulivora)
  - a) Foi aplicado o tratamento de sementes autorizado para utilização contra Diaporthe caulivora (Diaporthe phaseolorum var. caulivora);

ou

- b) A tolerância estabelecida para as sementes não é excedida com base em testes laboratoriais de uma amostra representativa.
- (4) Medidas relativas às sementes de Glycine max (L.) Merryl para impedir a presença de Diaporthe var. sojae
  - a) Foi aplicado o tratamento de sementes autorizado para utilização contra Diaporthe var. sojae;

ou

- b) A tolerância estabelecida para as sementes não é excedida com base em testes laboratoriais de uma amostra representativa.
- (5) Medidas relativas às sementes de Linum usitatissimum L. para impedir a presença de Alternaria linicola
  - a) Foi aplicado o tratamento de sementes autorizado para utilização contra Alternaria linicola;

ou

b) A tolerância estabelecida para as sementes não é excedida com base em testes laboratoriais de uma amostra representativa.

- (6) Medidas relativas às sementes de Linum usitatissimum L. para impedir a presença de Boeremia exigua var. linicola
  - a) Foi aplicado o tratamento de sementes autorizado para utilização contra Boeremia exigua var. linicola;

01

- b) A tolerância estabelecida para as sementes não é excedida com base num teste laboratorial de uma amostra representativa.
- (7) Medidas relativas às sementes de Linum usitatissimum L. para impedir a presença de Colletotrichum lini
  - a) Foi aplicado o tratamento de sementes autorizado para utilização contra Colletotrichum lini;

ou

- b) A tolerância estabelecida para as sementes não é excedida com base num teste laboratorial de uma amostra representativa.
- (8) Medidas relativas às sementes de Linum usitatissimum L. para impedir a presença de Fusarium (género anamórfico), com exceção de Fusarium oxysporum f. sp. albedinis (Kill. & Maire) W.L. Gordon e Fusarium circinatum Nirenberg & O'Donnell.
  - a) Foi aplicado o tratamento de sementes autorizado para utilização contra Fusarium (género anamórfico), com exceção de Fusarium oxysporum f. sp. albedinis (Kill. & Maire) W.L. Gordon e Fusarium circinatum Nirenberg & O'Donnell;

ou

 b) A tolerância estabelecida para as sementes não é excedida com base em testes laboratoriais de uma amostra representativa.

#### PARTE H

## Medidas para impedir a presença de RNQP em material de propagação e de plantação de espécies hortícolas, com exceção de sementes

#### Inspeção visual

A autoridade competente, ou o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar controlos e tomar quaisquer outras medidas de modo a assegurar o seguinte:

- a) Os vegetais devem pelo menos parecer, durante uma inspeção visual, praticamente indemnes das pragas enumeradas no quadro do presente ponto, em relação ao género ou espécie em causa;
- b) Quaisquer vegetais que apresentem sinais ou sintomas visíveis das pragas enumeradas nos quadros do presente ponto, na fase de cultura em crescimento, devem ter sido objeto de um tratamento adequado imediatamente após o seu aparecimento ou, se for caso disso, eliminados;
- c) No caso de bolbos de chalotas e de alho, os vegetais devem ser provenientes diretamente de material que, na fase de cultura em crescimento, foi controlado e considerado praticamente indemne de quaisquer pragas enumeradas nos quadros do presente ponto.

Além disso, a autoridade competente, ou o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar controlos e tomar quaisquer outras medidas de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos relativos às respetivas RNQP e vegetais para plantação, estabelecidos no quadro seguinte:

Bactérias			
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos	
Clavibacter michiganensis ssp. michiganensis (Smith) Davis et al.		Os vegetais foram cultivados a partir de sementes que cum- prem os requisitos estabelecidos no anexo V, parte E, e foram mantidos indemnes de infeção através de medidas de higiene adequadas.	

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
Xanthomonas euvesicatoria Jones et al.	Capsicum annuum L., Solanum lycopersicum L.	a) As plântulas foram cultivadas a partir de sementes que cumprem os requisitos estabelecidos na parte E para sementes de espécies hortícolas; e
		b) As jovens plantas foram mantidas em condições de higiene adequadas para evitar infeções.
Xanthomonas gardneri (ex Šutič 1957) Jones et al.	Capsicum annuum L., Solanum lycopersicum L.	a) As plântulas foram cultivadas a partir de sementes que cumprem os requisitos estabelecidos na parte E para sementes de espécies hortícolas; e
		b) As jovens plantas foram mantidas em condições de hi- giene adequadas para evitar infeções.
Xanthomonas perforans Jones et al.	Capsicum annuum L., Solanum lycopersicum L.	a) As plântulas foram cultivadas a partir de sementes que cumprem os requisitos estabelecidos na parte E para sementes de espécies hortícolas; e
		b) As jovens plantas foram mantidas em condições de hi- giene adequadas para evitar infeções.
Xanthomonas vesicatoria (ex Doidge) Vauterin et al.	Capsicum annuum L., Solanum lycopersicum L.	a) As plântulas foram cultivadas a partir de sementes que cumprem os requisitos estabelecidos na parte E para sementes de espécies hortícolas; e
		b) As jovens plantas foram mantidas em condições de hi- giene adequadas para evitar infeções.
	Fungos	e oomicetas
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
Fusarium Link (género anamórfico), exceto Fusarium oxysporum f. sp. albedinis (Kill. & Maire) W.L. Gordon e Fusarium circinatum	Asparagus officinalis L.	a) i) a cultura foi inspecionada visualmente numa época adequada para a deteção da praga durante a estação vegetativa, uma amostra representativa dos vegetais foi desenraizada e não foram observados sintomas de Fusarium Link, ou
Nirenberg & O'Donnell		<ul> <li>ii) a cultura foi inspecionada visualmente, pelo menos, duas vezes em alturas adequadas para a deteção da praga durante a estação vegetativa, os vegetais que apresentavam sintomas de <i>Fusarium</i> Link foram ime- diatamente eliminados e não foram observados sinto- mas aquando da inspeção final da cultura em cresci- mento; e</li> </ul>
		b) Os rebentos foram inspecionados visualmente antes da circulação e não se observaram sintomas de <i>Fusarium</i> Link.
Helicobasidium brebissonii (Desm.) Donk	Asparagus officinalis L.	a) i) a cultura foi inspecionada visualmente numa época adequada para a deteção da praga durante a estação vegetativa, uma amostra representativa dos vegetais foi desenraizada e não foram observados sintomas de Helicobasidium brebissonii (Desm.) Donk, ou
		ii) a cultura foi inspecionada visualmente, pelo menos, duas vezes em alturas adequadas para a deteção da praga durante a estação vegetativa, os vegetais que apresentavam sintomas de <i>Helicobasidium brebissonii</i> (Desm.) Donk foramo imediatamente eliminados e não foram observados sintomas aquando da inspeção final da cultura em crescimento; e
		b) Os rebentos foram inspecionados visualmente antes da circulação e não se observaram sintomas de <i>Helicobasidium brebissonii</i> (Desm.) Donk.

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
Stromatinia cepivora Berk.	Allium cepa L., Allium fistulosum L., Allium porrum L.	<ul> <li>a) Os vegetais são transplantes cultivados em tabuleiros em meio indemne de <i>Stromatinia cepivora</i> Berk.;</li> <li>ou</li> <li>b) i) — a cultura foi inspecionada visualmente numa época adequada para a deteção da praga durante a estação vegetativa e não foram observados sintomas de <i>Stromatinia cepivora</i> Berk., ou</li> <li>— a cultura foi inspecionada visualmente numa época adequada para a deteção da praga durante a estação vegetativa, os vegetais que apresentavam sintomas de <i>Stromatinia cepivora</i> Berk. foram imediatamente eliminados e não foram observados sintomas aquando de uma inspeção final adicional à cultura em crescimento,</li> <li>e</li> <li>ii) os vegetais foram inspecionados visualmente antes da circulação e não se observaram sintomas de <i>Stromati</i>-</li> </ul>
Stromatinia cepivora Berk.	Allium sativum L.	a) i) a cultura foi inspecionada visualmente numa época adequada para a deteção da praga durante a estação vegetativa e não foram observados sintomas de <i>Stromatinia cepivora</i> Berk., ou  ii) a cultura foi inspecionada visualmente numa época adequada para a deteção da praga durante a estação vegetativa, os vegetais que apresentavam sintomas de <i>Stromatinia cepivora</i> Berk. foram imediatamente eliminados e não foram observados sintomas aquando de uma inspeção final adicional da cultura em crescimento;  e  b) Os vegetais ou conjuntos foram inspecionados visualmente antes da circulação e não se observaram sintomas de <i>Stromatinia cepivora</i> Berk.
Verticillium dahliae Kleb. [VERTDA]	Cynara cardunculus L.	<ul> <li>a) As plantas-mãe são provenientes de material testado para agentes patogénicos; e</li> <li>b) Os vegetais foram cultivados num local de produção do qual se conhece a história das culturas, sem registos da ocorrência de <i>Verticillium dahliae</i> Kleb.; e</li> <li>c) Os vegetais foram inspecionados visualmente em alturas adequadas desde o início do último ciclo vegetativo completo e considerados isentos de sintomas de <i>Verticillium dahliae</i> Kleb.</li> </ul>

#### Nemátodes

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
Ditylenchus dipsaci (Kuehn) Filipjev	Allium cepa L., Allium sativum L.	No que se refere aos vegetais, com exceção dos vegetais para a produção de uma cultura comercial:  a) A cultura foi inspecionada visualmente pelo menos uma vez numa época adequada para a deteção da praga desde o início do último ciclo vegetativo completo e não foram observados sintomas de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev;  ou

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		<ul> <li>b) i) a cultura foi inspecionada visualmente pelo menos uma vez numa época adequada para a deteção da praga desde o início do último ciclo vegetativo completo e não mais de 2 % dos vegetais apresentaram sintomas de infestação por <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev, e</li> <li>ii) os vegetais que se verificou estarem infetados por essa praga foram imediatamente eliminados, e</li> <li>iii) os vegetais foram então considerados indemnes dessa praga através de testes laboratoriais numa amostra representativa;</li> </ul>
		ou
		c) Os vegetais foram submetidos a um tratamento físico ou químico adequado contra <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev e foram considerados indemnes dessa praga após a realização de testes laboratoriais numa amostra representativa.
		No que se refere aos vegetais para a produção de uma cultura comercial:
		<ul> <li>a) A cultura foi inspecionada visualmente pelo menos uma vez numa época adequada para a deteção da praga desde o início do último ciclo vegetativo completo e não foram observados sintomas de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Fi- lipjev;</li> </ul>
		ou
		b) i) a cultura foi inspecionada pelo menos uma vez numa época adequada para a deteção da praga desde o início do último ciclo vegetativo completo,
		ii) os vegetais que apresentavamm sintomas de <i>Ditylen-chus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev foram imediatamente eliminados, e
		<ul> <li>iii) os vegetais foram considerados indemnes dessa praga após a realização de testes laboratoriais numa amostra representativa;</li> </ul>
		ou
		c) Os vegetais foram submetidos a um tratamento físico ou químico adequado e foram considerados indemnes de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev após a realização de testes laboratoriais numa amostra representativa.
	Vírus, viroides, doenças	similares a vírus e fitoplasmas
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
Leek yellow stripe virus	Allium sativum L.	a) A cultura foi inspecionada visualmente pelo menos uma vez numa época adequada para a deteção da praga desde o início do último ciclo vegetativo completo e não foram observados sintomas de <i>Leek yellow stripe virus</i> ;
		ou

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		b) A cultura foi inspecionada visualmente pelo menos uma vez numa época adequada para a deteção da praga desde o início do último ciclo vegetativo completo, no qual não mais de 10 % dos vegetais apresentaram sintomas de <i>Leek yellow stripe virus</i> , tendo esses vegetais sido eliminados imediatamente, e não foram observados mais de 1 % de vegetais com sintomas numa inspeção final.
Onion yellow dwarf virus	Allium cepa L., Allium sativum L.	<ul> <li>a) A cultura foi inspecionada visualmente pelo menos uma vez numa época adequada desde o início do último ciclo vegetativo completo e não foram observados sintomas de Onion yellow dwarf virus;</li> <li>ou</li> <li>b) i) a cultura foi inspecionada visualmente pelo menos uma vez numa época adequada para a deteção da praga desde o início do último ciclo vegetativo completo, no qual não mais de 10 % dos vegetais apresentaram sintomas de Onion yellow dwarf virus, e</li> <li>ii) os vegetais que se verificou estarem infetados por essa praga foram imediatamente eliminados, e</li> <li>iii) não foram observados mais de 1 % de vegetais com sintomas dessa praga numa inspeção final.</li> </ul>
Potato spindle tuber viroid	Capsicum annuum L., Solanum lycopersicum L.	<ul> <li>a) Não foram observados sintomas de doenças causadas por <i>Potato spindle tuber viroid</i> nos vegetais no local de produção durante o seu ciclo vegetativo completo; ou</li> <li>b) Os vegetais foram submetidos a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Potato spindle tuber viroid</i> numa amostra representativa e através de métodos adequados, tendo sido considerados, nessas testagens, indemnes dessa praga.</li> </ul>
Tomato spotted wilt tospovirus	Capsicum annuum L., Lactuca sativa L., Sola- num lycopersicum L., Solanum melongena L.	<ul> <li>a) Os vegetais foram cultivados num local de produção que foi submetido a um regime de monitorização de vetores tripes pertinentes (Frankliniella occidentalis Pergande e Thrips tabaci Lindeman) e, após a deteção desses vetores, são realizados tratamentos adequados para garantir a supressão efetiva das populações; e</li> <li>b) i) não foram observados sintomas de Tomato spotted wilt tospovirus em vegetais no local de produção durante o atual período vegetativo, ou</li> <li>ii) quaisquer vegetais no local de produção que apresentavam sintomas de Tomato spotted wilt tospovirus durante o atual período vegetativo foram eliminados, e uma amostra representativa dos vegetais a transportar foi analisada e considerada indemne da praga.</li> </ul>

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
Tomato yellow leaf curl virus	Solanum lycopersicum L.	<ul> <li>a) Não se observaram sintomas do <i>Tomato yellow leaf curl virus</i> nos vegetais;</li> <li>ou</li> <li>b) Não se observaram sintomas da doença <i>Tomato yellow leaf curl</i> no local de produção.</li> </ul>
	Solanum lycopersicum L.	virus nos vegetais; ou b) Não se observaram sintomas da doença <i>Tomato yeli</i>

#### PARTE I

## Medidas para impedir a presença de RNQP em sementes de Solanum tuberosum L.

A autoridade competente, ou o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar controlos e tomar quaisquer outras medidas de modo a assegurar o cumprimento dos seguintes requisitos relativos à presença de RNQP em sementes de *Solanum tuberosum*:

- a) As sementes são originárias de áreas onde não é conhecida a ocorrência do Potato spindle tuber viroid; ou
- b) Não foram observados sintomas de doenças causadas por *Potato spindle tuber* viroid nos vegetais no local de produção durante o seu ciclo vegetativo completo; ou
- c) Os vegetais foram submetidos a testagens oficiais para detetar a presença de Potato spindle tuber viroid numa amostra representativa e através de métodos adequados, tendo sido considerados, nessas testagens, indemnes dessa praga.

#### PARTE J

#### Medidas para impedir a presença de RNQP em vegetais para plantação de Humulus lupulus L., com exceção de sementes

A autoridade competente, ou o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar controlos e tomar quaisquer outras medidas de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos relativos às respetivas RNQP e vegetais para plantação, estabelecidos na terceira coluna do quadro seguinte:

	Fungos			
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Medidas		
Verticillium dahliae Kleb. [VERTDA]	Humulus lupulus L.	<ul> <li>a) Os vegetais para plantação são provenientes de plantas-mãe que foram inspecionadas visualmente na época mais adequada e consideradas isentas de sintomas de Verticillium dahliae;</li> </ul>		
		b) i) os vegetais para plantação foram produzidos num local de produção conhecido como indemne de <i>Verticilium dahliae</i> , ou		
		ii) — os vegetais para plantação foram isolados de cul- turas de produção de <i>Humulus lupulus</i> , e		
		<ul> <li>o local de produção foi considerado indemne de Verticillium dahliae durante a última estação vege- tativa completa através de inspeção visual da fo- lhagem em alturas adequadas, e</li> </ul>		
		<ul> <li>o historial dos campos no que diz respeito às culturas e doenças transmitidas pelo solo foi registado e foi respeitado um período de repouso sem plantas hospedeiras de, pelo menos, quatro anos entre a descoberta de Verticillium dahliae e a seguinte plantação.</li> </ul>		

	Fungos			
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Medidas		
Verticillium nonalfalfae Inderbitzin, H.W. Platt, Bostock, R.M. Davis & K.V. Subbarao [VERTNO]	Humulus lupulus L.	a) Os vegetais para plantação são provenientes de plantas-mãe que foram inspecionadas visualmente na época mais adequada e consideradas isentas de sintomas de Verticillium nonalfalfae; e		
		b) i) os vegetais para plantação foram produzidos num local de produção conhecido como indemne de <i>Verticillium nonalfalfae</i> , ou		
		ii) — os vegetais para plantação foram isolados de cul- turas de produção de <i>Humulus lupulus</i> , e		
		<ul> <li>o local de produção foi considerado indemne de Verticillium nonalfalfae durante a última estação vegetativa completa através de inspeção visual da folhagem em alturas adequadas, e</li> </ul>		
		<ul> <li>o historial dos campos no que diz respeito às culturas e doenças transmitidas pelo solo foi registado e foi respeitado um período de repouso sem plantas hospedeiras de, pelo menos, quatro anos, entre a descoberta de Verticillium nonalfalfae e a seguinte plantação.</li> </ul>		

ANEXO VI

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos cuja introdução na União a partir de determinados países terceiros é proibida

	Designação das mercadorias	Código NC	País terceiro, grupo de países terceiros ou área específica do país terceiro
1.	Vegetais de Abies Mill., Cedrus Trew, Chamaecyparis Spach, Ju- niperus L., Larix Mill., Picea A. Dietr., Pinus L., Pseudotsuga Carr. e Tsuga Carr., com exceção de frutos e sementes	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 70 ex 0602 90 90 ex 0602 90 99 ex 0604 20 20 ex 0604 20 40	▶ M4 Países terceiros, exceto: Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Geórgia, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Islândia, Listenstaine, Macedónia do Norte, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Noruega, Reino Unido (¹), Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia. ◀
2.	Vegetais de <i>Castanea</i> Mill. e <i>Quercus</i> L., com folhas, com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	▶ M4 Países terceiros, exceto: Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Geórgia, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Islândia, Listenstaine, Macedónia do Norte, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Noruega, Reino Unido (¹), Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia. ◀
3.	Vegetais de <i>Populus</i> L., com folhas, com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Canadá, México, Estados Unidos da América
4.	Casca isolada de Castanea Mill.	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Todos os países terceiros
5.	Casca isolada de <i>Quercus</i> L., com exceção de <i>Quercus suber</i> L.	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Canadá, México, Estados Unidos da América
6.	Casca isolada de <i>Acer saccharum</i> Marsh.	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Canadá, México, Estados Unidos da América
7.	Casca isolada de Populus L.	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Américas

	Designação das mercadorias	Código NC	País terceiro, grupo de países terceiros ou área específica do país terceiro
8.	Vegetais para plantação de Chae- nomeles Ldl., Crateagus L., Cy- donia Mill., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L. e Rosa L., com ex- ceção de vegetais em dormência desprovidos de folhas, flores e frutos	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 40 00 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	▶ M4 Países terceiros, exceto: Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Geórgia, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Islândia, Listenstaine, Macedónia do Norte, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Noruega, Reino Unido (¹), Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia. ◀
9.	Vegetais para plantação de <i>Cydo-nia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L. e <i>Pyrus</i> L. e seus híbridos, e <i>Fragaria</i> L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 90 30 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	▶ M4 Países terceiros, exceto: Albânia, Argélia, Andorra, Arménia, Austrália, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Canadá, Ilhas Canárias, Egito, Estados Unidos da América com exceção do Havai, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Israel, Jordânia, Líbano, Líbia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Marrocos, Nova Zelândia, Macedónia do Norte, Noruega, Reino Unido (¹), Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Síria, Tunísia, Turquia e Ucrânia. ◀
10.	Plantas de Vitis L., com exceção de frutos	0602 10 10 0602 20 10 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça
11.	Vegetais de Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e seus híbridos, com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 0602 20 30 ex 0602 20 80 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 ex 0602 90 90 ex 0602 90 90 ex 0602 90 90 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Todos os países terceiros
12.	Vegetais para plantação de <i>Photinia</i> Ldl., com exceção de vegetais em dormência desprovidos de folhas, flores e frutos	ex 0602 10 90 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, República da Coreia e Estados Unidos da América

	Designação das mercadorias	Código NC	País terceiro, grupo de países terceiros ou área específica do país terceiro
13.	Vegetais de <i>Phoenix</i> spp., com exceção de frutos e sementes	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 90 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Argélia, Marrocos
14.	Vegetais para plantação da família <i>Poaceae</i> , com exceção dos vegetais de gramíneas ornamentais perenes das subfamílias <i>Bambusoideae</i> e <i>Panicoideae</i> e dos géneros <i>Buchloe</i> , <i>Bouteloua</i> Lag., <i>Calamagrostis</i> , <i>Cortaderia</i> Stapf., <i>Glyceria</i> R. Br., <i>Hakonechloa</i> Mak. ex Honda, <i>Hystrix</i> , <i>Molinia</i> , <i>Phalaris</i> L., <i>Shibataea</i> , <i>Spartina</i> Schreb., <i>Stipa</i> L. e <i>Uniola</i> L., com exceção de sementes	ex 0602 90 50 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	▶ M4 Países terceiros, com exceção de: Albânia, Argélia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Egito, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Israel, Jordânia, Líbano, Líbia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Marrocos, Macedónia do Norte, Noruega, Reino Unido (¹), Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Síria, Tunísia, Turquia e Ucrânia. ◀
15.	Tubérculos de <i>Solanum tubero-</i> sum L., batata-semente	0701 10 00	Países terceiros, com exceção da Suíça
16.	Vegetais para plantação de espécies de <i>Solanum</i> L. que produzam estolhos ou tubérculos, ou seus híbridos, com exceção de tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. tal como especificado no ponto 15	ex 0601 10 90 ex 0601 20 90 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros, com exceção da Suíça
17.	Tubérculos de espécies de Sola- num L., e seus híbridos, com ex- ceção dos especificados nos pon- tos 15 e 16	ex 0601 10 90 ex 0601 20 90 0701 90 10 0701 90 50 0701 90 90	<ul> <li>▶ M8 Países terceiros ou regiões, com exceção de:</li> <li>a) Argélia, Egito, Israel, Líbia, Marrocos, Síria, Suíça, Tunísia e Turquia; ou</li> <li>b) os países ou regiões que satisfazem as seguintes disposições: <ol> <li>i) são um dos seguintes:</li> <li>Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Islândia, Listenstaine, Macedónia do Norte, Moldávia, Mónaco, Noruega, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho e Ucrânia,</li> <li>e</li> <li>ii) preenchem um dos seguintes requisitos:</li> <li>— são reconhecidos como indemnes de Clavibacter sepedonicus (Spieckermann e Kotthoff) Nouioui et al., em conformidade com o procedimento referido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, ou</li> </ol> </li> </ul>

	Designação das mercadorias	Código NC	País terceiro, grupo de países terceiros ou área específica do país terceiro
			<ul> <li>a sua legislação é reconhecida como equivalente à regulamentação da União em matéria de proteção contra Clavibacter sepedonicus (Spieckermann e Kotthoff) Nouioui et al. em conformidade com o procedimento referido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031;</li> <li>ou</li> <li>c) Bósnia-Herzegovina, Montenegro, Reino Unido (¹) e Sérvia, desde que seja cumprida a seguinte condição: apresentação por esses países terceiros à Comissão, até 30 de abril de cada ano, dos resultados de prospeções do ano anterior que confirmem que a praga Clavibacter</li> </ul>
			sepedonicus (Spieckermann e Kotthoff) Nouioui et al. não está presente nos seus territórios. ◀
18.	Vegetais para plantação de <i>Sola-naceae</i> , com exceção de sementes e dos vegetais abrangidos pelos pontos 15, 16 ou 17	ex 0602 90 30 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	►M4 Países terceiros, exceto: Albânia, Argélia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Egito, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Israel, Jordânia, Líbano, Líbia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Marrocos, Macedónia do Norte, Noruega, Reino Unido (¹), Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Síria, Tunísia, Turquia e Ucrânia. ◀
19.	Solo propriamente dito, constituído em parte por substâncias orgânicas sólidas	ex 2530 90 00 ex 3824 99 93	Países terceiros, com exceção da Suíça
20.	Meio de cultura propriamente dito, com exceção de solo, constituído no todo ou em parte por substâncias orgânicas sólidas, com exceção do totalmente composto por turfa ou fibra de <i>Cocos nucifera</i> L., nunca antes utilizado para o cultivo de vegetais nem para qualquer fim agrícola	ex 2530 10 00 ex 2530 90 00 ex 2703 00 00 ex 3101 00 00 ex 3824 99 93	Países terceiros, com exceção da Suíça
21.	Citrus limon (L.) N. Burm.f. E Citrus sinensis (L.) Osbeck (até 30 de abril de 2021)	ex 0805 50 10 0805 10 22 0805 10 24 0805 10 28 ex 0805 10 80	Argentina

### **▼**<u>B</u>

**▼**<u>M1</u>

<sup>(</sup>¹) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

#### ANEXO VII

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos originários de países terceiros e requisitos especiais correspondentes para a sua introdução no território da União

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
1.	Meio de cultura, agregado ou associado a vegetais, destinado a manter a vitalidade dos vegetais, com exceção do meio estéril de vegetais in vitro	N/A (¹)	Países terceiros, com exceção da Suíça	Declaração oficial de que:  a) O meio de cultura, no momento da plantação dos vegetais asso ciados:  i) não continha solo nem ma térias orgânicas e não tinhisido anteriormente utilizado para o cultivo de vegetai nem para qualquer outro fim agrícola, ou  ii) era inteiramente composto por turfa ou fibra de Coco nucifera L. e não tinha sido utilizado anteriormente para o cultivo de vegetais nem para qualquer outro fin agrícola, ou  iii) foi submetido a um trata mento eficaz de fumigação ou um tratamento térmico para assegurar a ausêncide pragas e que está indicado no certificado fitossa nitário referido no ar tigo 71.º do Regula mento (UE) 2016/2031, no rubrica «Declaração adicio nal»,
				iv) foi submetido a uma abor dagem de sistemas efica para assegurar a ausênci de pragas e que está indi cada no certificado fitossa nitário referido no ar tigo 71.º do Regula mento (UE) 2016/2031, n rubrica «Declaração adicio nal»,  e em todos os casos referidos na subalíneas i) a iv), foi armaze nado e mantido em condiçõe adequadas para permanecer in demne de pragas de quarentena e

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				b) Desde a plantação:  i) foram tomadas medidas adequadas para assegurar que o meio de cultura foi mantido indemne de pragas de quarentena da União, incluindo, pelo menos:  — isolamento físico do meio de cultura em relação ao solo e a outras fontes de contaminação possíveis,  — medidas de higiene,  — utilização de água isenta de pragas de quarentena da União, ou  ii) nas duas semanas antes da exportação, o meio de cultura, incluindo, se for caso disso, o solo, foi completamente removido por lavagem com água isenta de pragas de quarentena da União. A replantação pode ser efetuada num meio de cultura que satisfaça os requisitos indicados na alínea a). Devem ser mantidas condições adequadas para assegurar a indemnidade de pragas de quarentena da União, tal como estabelecido na alínea b).
2.	Máquinas e veículos que foram utilizados para fins agrícolas ou florestais	ex 8432 10 00 ex 8432 29 10 ex 8432 29 30 ex 8432 29 50 ex 8432 29 90 ex 8432 31 00 ex 8432 39 11 ex 8432 39 19 ex 8432 39 90 ex 8432 41 00 ex 8432 42 00 ex 8432 42 00 ex 8432 43 53 10 ex 8433 53 10 ex 8433 53 90	Países terceiros, com exceção da Suíça	Declaração oficial de que as máquinas ou os veículos estão limpos e livres de solo e de resíduos vegetais.

	Vegetais, produtos vegetais e	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
	outros objetos	ex 8436 80 10 ex 8701 20 90 ex 8701 91 10 ex 8701 92 10 ex 8701 93 10 ex 8701 94 10	Oligoni	Requisitos especiais
		ex 8701 95 10		
3.	Vegetais para plantação com raízes, cultivados ao ar livre	ex 0601 20 30 ex 0601 20 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 30 00 ex 0602 40 00 ex 0602 90 20 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 45 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 70 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0706 90 10	Países terceiros	Declaração oficial de que:  a) O local de produção é reconhecido como indemne de Clavibacter sepedonicus (Spieckermann e Kottho) Nouioui et al. e Synchytrium endobioticum (Schilb.) Percival;  e  b) Os vegetais são originários de um campo reconhecido como indemne de Globodera pallida (Stone) Behrens e Globodera rostochiensis (WollenWeber) Behrens.
4.	Vegetais para plantação, com exceção de bolbos, cormos, rizomas, sementes, tubérculos e vegetais em cultura de tecidos	0602 10 90 0602 20 20 0602 20 80 0602 30 00 0602 40 00 0602 90 20 0602 90 30 0602 90 41 0602 90 45 0602 90 46 0602 90 47 0602 90 48 0602 90 50 0602 90 70 0602 90 90 ex 0704 10 00 ex 0704 90 10 ex 0704 90 90 ex 0705 11 00 ex 0709 40 00 ex 0709 99 10 ex 0709 99 10 ex 0910 99 31 ex 0910 99 33	Países terceiros	Declaração oficial de que os vegetais foram cultivados em viveiros e que:  a) São originários de uma área estabelecida no país de origem pelo organismo nacional de proteção fitossanitária desse país como indemne de <i>Thrips palmi</i> Karny, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou  b) São originários de um local de produção estabelecido no país de origem pelo organismo nacional de proteção fitossanitária desse país como indemne de <i>Thrips palmi</i> Karny, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e mencionado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», e declarado indemne de <i>Thrips palmi</i> Karny na sequência de

Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
		inspeções oficiais realizadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à exportação;  ou  c) Imediatamente antes da exportação, foram submetidos a um tratamento adequado contra <i>Thrips palmi</i> Karny, cujos pormenores foram indicados nos certificados fitossanitários referidos no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, e foram inspecionados oficialmente e considerados indemnes de <i>Thrips palmi</i> Karny.
ex 0602 90 30 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0704 10 00 ex 0704 90 10 ex 0705 11 00 ex 0705 19 00 ex 0709 40 00 ex 0709 99 10 ex 0910 99 31 ex 0910 99 33	▶ M4 Países terceiros, exceto: Albânia, Argélia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Egito, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Israel, Jordânia, Líbano, Líbia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Marrocos, Macedónia do Norte, Noruega, Reino Unido (²), Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug) [], São Marinho, Sérvia, Suíça, Síria, Tunísia, Turquia e Ucrânia. ◀	Declaração oficial de que os vegetais:  a) Foram cultivados em viveiros; b) Estão livres de resíduos vegetais e desprovidos de flores e frutos; c) Foram inspecionados em alturas adequadas e antes da exportação; d) São considerados isentos de sintomas da presença de bactérias, vírus e organismos similares prejudiciais; e e) São considerados isentos de sinais ou sintomas da presença de nemátodes, insetos, ácaros e fungos prejudiciais, ou foram submetidos a um tratamento adequado para eliminar esses organismos.
	ex 0602 90 30 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0704 10 00 ex 0704 90 10 ex 0705 11 00 ex 0705 19 00 ex 0709 40 00 ex 0709 99 10 ex 0910 99 31	ex 0602 90 30 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0704 10 00 ex 0704 90 10 ex 0704 90 90 ex 0705 11 00 ex 0705 19 00 ex 0709 99 10 ex 0910 99 31 ex 0910 99 31 ex 0910 99 33 ex 0910 99 31 ex 0910 90 ex 0910 99 31 ex 0910 90 ex 0709 90 ex 0

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
6.	Vegetais para plantação da família Poaceae de gramíneas ornamentais perenes das subfamílias Bambusoideae, Panicoideae e dos géneros Buchloe Lag., Bouteloua Lag., Calamagrostis Adan., Cortaderia Stapf, Glyceria R. Br., Hakonechloa Mak. ex Honda, Hystrix L., Molinia Schnrak, Phalaris L., Shibataea Mak. Ex Nakai, Spartina Schreb., Stipa L. e Uniola L., com exceção de sementes	ex 0602 90 50 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	▶ M4 Países terceiros, exceto: Albânia, Argélia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Egito, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Israel, Jordânia, Líbano, Líbia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Marrocos, Macedónia do Norte, Noruega, Reino Unido (²), Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Síria, Tunísia, Turquia e Ucrânia. ◀	Declaração oficial de que os vegetais:  a) Foram cultivados em viveiros; b) Estão livres de resíduos vegetais e desprovidos de flores e frutos; c) Foram inspecionados em alturas adequadas e antes da exportação; d) São considerados isentos de sintomas da presença de bactérias, vírus e organismos similares prejudiciais; e e) São considerados isentos de sinais ou sintomas da presença de nemátodes, insetos, ácaros e fungos prejudiciais, ou foram submetidos a um tratamento adequado para eliminar esses organismos.
7.	Vegetais para plantação, com exceção de vegetais em dormência, vegetais em cultura de tecidos, sementes, bolbos, tubérculos, cormos e rizomas.  As pragas de quarentena da União pertinentes são:  — Begomovírus, com exceção de: Abutilon mosaic virus, Sweet potato leaf curl virus, Tomato yellow leaf curl Sardinia virus, Tomato yellow leaf curl Malaga virus, Tomato yellow leaf curl Malaga virus, Tomato yellow leaf curl xarquia virus,	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 30 00 ex 0602 40 00 ex 0602 90 20 ex 0602 90 30 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 90 ex 0704 10 00 ex 0704 90 10 ex 0704 90 90 ex 0705 11 00 ex 0705 19 00 ex 0709 90 10 ex 0709 99 10 ex 0910 99 31 ex 0910 99 33	Países terceiros onde a ocorrência das pragas de quarentena da União pertinentes é conhecida	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC		Origem	Requisitos especiais
— Cowpea mild mottle virus,				
— Lettuce infectious yel- lows virus,				
Melon     yellowing-associated vi- rus,				
— Squash vein yellowing virus,				
<ul> <li>Sweet potato chlorotic stunt virus,</li> </ul>				
<ul> <li>Sweet potato mild mot- tle virus,</li> </ul>				
— Tomato mild mottle virus.				
		a)	Se não for conhecida a ocorrência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias) ou de outros vetores das pragas de quarentena da União	Declaração oficial de que observaram sintomas das de quarentena da União pertinos vegetais durante o seu vegetativo completo.
		a)	Se for conhecida a ocorrência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias) ou de outros vetores das pragas de quarentena	Declaração oficial de que r observaram sintomas das de quarentena da União perti nos vegetais durante o seu vegetativo completo, e
			da União	a) Os vegetais são originár áreas reconhecidas com demnes de <i>Bemisia</i> Genn. e de outros veto pragas de quarentena da ou     b) O local de produção foi
				derado indemne de <i>Bemi</i> , baci Genn. e de outros va das pragas de quarente União pertinentes em instruccionais realizadas em adequadas para a deteç praga;  ou
				c) Os vegetais foram submet um tratamento eficaz gara a erradicação de <i>Bemisia</i> Genn e de outros vetoro pragas de quarentena da e foram considerados ind dos mesmos antes da ex ção.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
8.		ex 0602 10 90 0602 90 20 ex 0602 90 30 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0704 10 00 ex 0704 90 90 ex 0705 11 00 ex 0705 21 00 ex 0705 29 00 ex 0706 90 10 ex 0709 40 00 ex 0709 99 10 ex 0910 99 33	Países terceiros onde a ocorrência de Liriomyza sativae (Blanchard) e Amauromyza maculosa (Malloch) é conhecida	Declaração oficial de que os vegetais foram cultivados em viveiros e que:  a) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de Liriomyza sativae (Blanchard) e Amauromyza maculosa (Malloch), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou  b) São originários de um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como indemne de Liriomyza sativae (Blanchard) e Amauromyza maculosa (Malloch), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», e declarado indemne de Liriomyza sativae (Blanchard) e Amauromyza maculosa (Malloch) na sequência de inspeções oficiais realizadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à exportação; ou  c) Imediatamente antes da exportação foram submetidos a um tratamento adequado contra Liriomyza sativae (Blanchard) e Amauromyza maculosa (Malloch) e foram inspecionados oficialmente e considerados indemnes de Liriomyza sativae (Blanchard) e Amauromyza maculosa (Malloch).  Os pormenores do tratamento refe-
				Os pormenores do tratamento referido na alínea c) devem ser mencionados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
9.	Vegetais herbáceos perenes para plantação, com exceção de sementes, das famílias Caryophyllaceae (exceto Dianthus L.), Compositae (exceto Chrysanthemum L.), Cruciferae, Leguminosae e Rosaceae (exceto Fragaria L.)	ex 0602 10 90 ex 0602 90 30 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0704 10 00 ex 0704 90 10 ex 0705 11 00 ex 0705 19 00 ex 0705 21 00 ex 0705 29 00 ex 0709 99 10 ex 0910 99 31 ex 0910 99 33	▶ M4 Países terceiros, exceto: Albânia, Argélia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Egito, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Israel, Jordânia, Líbano, Líbia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Marrocos, Macedónia do Norte, Noruega, Reino Unido (²), Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug), São Marinho, Sérvia, Suíça, Síria, Tunísia, Turquia e Ucrânia. ◀	Declaração oficial de que os vegetais:  a) Foram cultivados em viveiros; b) Estão livres de resíduos vegetais e desprovidos de flores e frutos; c) Foram inspecionados em momentos adequados e antes da exportação; d) São considerados isentos de sintomas da presença de bactérias, vírus e organismos similares prejudiciais; e e) São considerados isentos de sinais ou sintomas da presença de nemátodes, insetos, ácaros e fungos prejudiciais, ou foram submetidos a um tratamento adequado para eliminar esses organismos.
10.	Árvores e arbustos, destina- dos a plantação, com exce- ção de sementes e vegetais em cultura de tecidos	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 30 00 ex 0602 40 00 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	▶ M4 Países terceiros, exceto: Albânia, Argélia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Egito, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Israel, Jordânia, Líbano, Líbia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Marrocos, Macedónia do Norte, Noruega, Reino Unido (²), Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug), São Marinho, Sérvia, Suíça, Síria, Tunísia, Turquia e Ucrânia. ◀	Declaração oficial de que os vegetais:  a) Estão limpos (ou seja, livres de resíduos vegetais) e desprovidos de flores e frutos; b) Foram cultivados em viveiros; c) Foram inspecionados em momentos adequados e antes da exportação, e considerados isentos de sintomas da presença de bactérias, vírus e organismos similares prejudiciais, e foram ou considerados isentos de sinais ou sintomas da presença de nemátodes, insetos, ácaros e fungos prejudiciais ou submetidos a tratamento adequado para eliminar esses organismos.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
11.	Árvores e arbustos de folha caduca, destinados a plantação, com exceção de sementes e vegetais em cultura de tecidos	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 30 00 ex 0602 40 00 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 70 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	▶ M4 Países terceiros, exceto: Albânia, Argélia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Egito, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Israel, Jordânia, Líbano, Líbia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Marrocos, Macedónia do Norte, Noruega, Reino Unido (²), Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug), São Marinho, Sérvia, Suíça, Síria, Tunísia, Turquia e Ucrânia. ◀	Declaração oficial de que os viais estão em dormência e de vidos de folhas.
12.	Raízes e tubérculos, com exceção de tubérculos de Solanum tuberosum L.	0706 10 00 0706 90 10 0706 90 30 0706 90 90 ex 0709 99 90 ex 0714 10 00 ex 0714 20 10 ex 0714 20 90 ex 0714 40 00 ex 0714 50 00 ex 0714 90 20 ex 0714 90 90 ex 0910 11 00 ex 0910 30 00 ex 0910 99 91 ex 1212 91 80 ex 1212 94 00 ex 1214 90 90	Países terceiros, com exce- ção da Suíça	Declaração oficial de que messa ou lote não contém de 1 % em peso líquido de e meio de cultura.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
13.	Bolbos, cormos, rizomas e tubérculos, destinados a plantação, com exceção de tubérculos de Solanum tuberosum	0601 10 10 0601 10 20 0601 10 30 0601 10 40 0601 10 90 0601 20 10 0601 20 30 0601 20 90 ex 0706 90 10 ex 0910 11 00 ex 0910 20 10 ex 0910 30 00	Países terceiros, com exceção da Suíça	Declaração oficial de que a remessa ou lote não contém mais de 1 % em peso líquido de solo e meio de cultura.
14.	Tubérculos de Solanum tu- berosum L.	0701 10 00 0701 90 10 0701 90 50 0701 90 90	Países terceiros, com exceção da Suíça	Declaração oficial de que a remessa ou lote não contém mais de 1 % em peso líquido de solo e meio de cultura.
15.	Tubérculos de Solanum tuberosum L.	0701 10 00 0701 90 10 0701 90 50 0701 90 90	Países terceiros	Declaração oficial de que os tubérculos são originários:  a) De um país onde a ocorrência de <i>Tecia solanivora</i> (Povolný) não é conhecida; ou  b) De uma área indemne de <i>Tecia solanivora</i> (Povolný), estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes.
16.	Tubérculos de Solanum tuberosum L.	0701 10 00 0701 90 10 0701 90 50 0701 90 90	Países terceiros	Declaração oficial de que:  a) Os tubérculos são originários de países conhecidos como indemnes de <i>Clavibacter sepedonicus</i> (Spieckermann e Kottho) Nouioui <i>et al.</i> ; ou  b) As disposições reconhecidas como equivalentes às disposições da legislação da União em matéria de combate contra <i>Clavibacter sepedonicus</i> (Spieckermann e Kottho) Nouioui <i>et al.</i> , em conformidade com o procedimento referido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, foram cumpridas no país de origem.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
17.	Tubérculos de Solanum tuberosum L.	0701 10 00 0701 90 10 0701 90 50 0701 90 90	Países terceiros onde é conhecida a ocorrência de Synchytrium endobioticum (Schilb.) Percival:	Declaração oficial de que:  a) Os tubérculos são originários de áreas reconhecidas como indemnes de Synchytrium endobioticum (Schilb.) Percival (todas as raças, com exceção da raça 1, a raça europeia comum), e não se observaram sintomas de Synchytrium endobioticum (Schilb.) Percival nem no local de produção nem na sua vizinhança próxima, durante um período adequado; ou  b) As disposições reconhecidas como equivalentes às disposições da legislação da União em matéria de combate contra Synchytrium endobioticum (Schilb.) Percival, em conformidade com o procedimento referido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, foram cumpridas no país de origem.
18.	Tubérculos de Solanum tu- berosum L. para plantação	0701 10 00	Países terceiros	Declaração oficial de que os tubérculos são originários de um local conhecido como indemne de <i>Globodera rostochiensis</i> (WollenWeber) Behrens e <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens.
19.	Tubérculos de Solanum tuberosum L. para plantação	0701 10 00	Países terceiros	Declaração oficial de que:  a) Os tubérculos são originários de áreas onde se sabe que não ocorre Ralstonia solanacearum (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al., Ralstonia pseudosolanacearum Safni et al., Ralstonia syzigii subsp. celebensis Safni et al. e Ralstonia syzigii subsp. indonesiensis Safni et al.;  ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				b) Em áreas onde é conhecida a ocorrência de Ralstonia solanacearum (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al., Ralstonia pseudosolanacearum Safni et al., Ralstonia syzigii subsp. celebensis Safni et al. ou Ralstonia syzigii subsp. indonesiensis Safni et al., os tubérculos são originários de um local de produção indemne de Ralstonia solanacearum (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al., Ralstonia syzigii subsp. celebensis Safni et al. e Ralstonia syzigii subsp. indonesiensis Safni et al. ou considerado indemne dos mesmos como consequência de medidas tomadas para erradicar Ralstonia solanacearum (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al., Ralstonia syzigii subsp. celebensis Safni et al., Ralstonia syzigii subsp. celebensis Safni et al., Ralstonia syzigii subsp. indonesiensis Safni et al., Ralstonia syzigii subsp. indonesiensis Safni et al. e estabelecido em conformidade com o procedimento referido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031.
20.	Tubérculos de Solanum tuberosum L. para plantação	0701 10 00	Países terceiros	Declaração oficial de que:  a) Os tubérculos são originários de áreas onde se sabe que não ocorre Meloidogyne chitwoodi Golden et al. (todas as populações) e Meloidogyne fallax Karssen; ou  b) Em áreas onde a ocorrência de Meloidogyne chitwoodi Golden et al. e Meloidogyne fallax Karssen é conhecida:  i) os tubérculos são originários de um local de produção considerado indemne de Meloidogyne chitwoodi Golden et al. e Meloidogyne fallax Karssen, com base numa prospeção anual das culturas hospedeiras por inspeção visual dos vegetais hospedeiros em alturas adequadas e por inspeção visual externamente e por corte dos tubérculos após a colheita de batatas cultivadas no local de produção, ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				ii) após a colheita, os tubérculos foram objeto de amostragem aleatória e foram submetidos a um exame para deteção da presença de sintomas induzidos por um método adequado ou a testes laboratoriais, tendo sido inspecionados visualmente externamente e por corte dos tubérculos, em alturas adequadas e, em todos os casos, aquando do fecho das embalagens ou dos contentores antes da comercialização, em conformidade com as disposições de fecho estabelecidas na Diretiva 66/403//CEE, não tendo sido detetados sintomas de Meloidogyne chitwoodi Golden et al. e Meloidogyne fallax Karssen.
21.	Tubérculos de Solanum tu- berosum L., com exceção dos destinados à plantação	0701 90 10 0701 90 50 0701 90 90	Países terceiros	Declaração oficial de que os tubérculos são originários de áreas onde se sabe que não ocorre Ralstonia solanacearum (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al., Ralstonia pseudosolanacearum Safni et al., Ralstonia syzigii subsp. celebensis Safni et al. e Ralstonia syzigii subsp. indonesiensis Safni et al.
22.	Vegetais para plantação de Capsicum annuum L., Solanum lycopersicum L., Musa L., Nicotiana L. e Solanum melongena L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 90 30 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros onde é conhecida a ocorrência de Ralstonia solanacearum (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al., Ralstonia pseudosolanacearum Safni et al., Ralstonia syzigii subsp. celebensis Safni et al. ou Ralstonia syzigii subsp. indonesiensis Safni et al.	Declaração oficial de que:  a) Os vegetais são originários de áreas consideradas indemnes de Ralstonia solanacearum (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al., Ralstonia pseudosolanacearum Safni et al., Ralstonia syzigii subsp. celebensis Safni et al. e Ralstonia syzigii subsp. indonesiensis Safni et al. ou  b) Não foram observados sintomas de Ralstonia solanacearum (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al., Ralstonia pseudosolanacearum Safni et al., Ralstonia syzigii subsp. celebensis Safni et al. e Ralstonia syzigii subsp. indonesiensis Safni et al. nos vegetais no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
23.	Vegetais de Solanum lyco- persicum L. e Solanum me- longena L., com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 90 30 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Países terceiros	Declaração oficial de que os vegetais são originários:  a) De um país reconhecido como indemne de Keiferia lycopersicella (Walsingham) em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou  b) De uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como indemne de Keiferia lycopersicella (Walsingham), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional».
24.	Vegetais para plantação de Beta vulgaris L., com ex- ceção de sementes	ex 0602 90 30 ex 0602 90 50	Países terceiros	Declaração oficial de que não se observaram sintomas de <i>Beet curly top virus</i> no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo.
25.	Vegetais de Chrysanthemum L., Dianthus L. e Pelargonium l'Hérit. ex Ait., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 0603 12 00 0603 14 00 ex 0603 19 70 ex 0603 90 00	Países terceiros	Declaração oficial de que:  a) Os vegetais são originários de uma área indemne de Spodoptera eridania (Cramer), Spodoptera frugiperda Smith e Spodoptera litura (Fabricius), estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou  b) Não se observaram sinais da presença de Spodoptera eridania (Cramer), Spodoptera frugiperda Smith e Spodoptera litura (Fabricius) no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou  c) Os vegetais foram submetidos a um tratamento adequado para os proteger das pragas pertinentes.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
26.	Vegetais para plantação de Chrysanthemum L. e Solanum lycopersicum L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 90 30 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros	Declaração oficial de que os tais foram cultivados durante vida:  a) Num país indemne de santhemum stem necrosis ou  b) Numa área estabelecida per ganização nacional de profitossanitária do país de o como indemne de Chrystemum stem necrosis virus conformidade com as Normal Internacionais para as More Fitossanitárias pertinentes; ou  c) Num local de produção elecido como indemne de santhemum stem necrosis e controlado através de peções oficiais e, sempre adequado, por testagens.
27.	Vegetais para plantação de Pelargonium L'Herit. ex Ait., com exceção de se- mentes	ex 0602 10 90 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros onde é co- nhecida a ocorrência do Tomato ringspot virus:	
			a) Se não for conhecida a ocorrência de Xiphinema americanum Cobb sensu stricto, Xiphinema bricolense Ebsary, Vrain & Graham, Xiphinema californicum Lamberti & Bleve-Zacheo, Xiphinema inaequale khan et Ahmad, Xiphinema intermedium Lamberti & Bleve-Zacheo, Xiphinema rivesi (populações não UE) Dalmasso e Xiphinema tarjanense Lamberti & Bleve-Zacheo ou outros vetores de Tomato ringspot virus	Declaração oficial de que os tais são:  a) Diretamente originários o cais de produção reconhe como indemnes de Toringspot virus; ou  b) Da quarta geração, ou m provenientes de planta consideradas indemnes de mato ringspot virus ao a de um sistema oficial aprovado de testes viroló

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
			b) Se for conhecida a ocorrência de Xiphinema americanum Cobb sensu stricto, Xiphinema bricolense Ebsary, Vrain & Graham, Xiphinema californicum Lamberti & Bleve-Zacheo, Xiphinema intermedium Lamberti & Bleve-Zacheo, Xiphinema rivesi (populações não UE) Dalmasso e Xiphinema tarjanense Lamberti & Bleve-Zacheo ou outros vetores de Tomato ringspot virus	Declaração oficial de que os vegetais são:  a) Provenientes diretamente de locais de produção reconhecidos como indemnes do <i>Tomato ringspot virus</i> no solo ou vegetais; ou  b) Da segunda geração, ou menos, provenientes de plantas-mãe consideradas indemnes de <i>Tomato ringspot virus</i> ao abrigo de um sistema oficialmente aprovado de testes virológicos.
28.	Flores cortadas de Chrysanthemum L., Dianthus L., Gypsophila L. e Solidago L. e produtos hortícolas de folhas de Apium graveolens L. e Ocimum L.	0603 12 00 0603 14 00 ex 0603 19 70 0709 40 00 ex 0709 99 90	Países terceiros	Declaração oficial de que as flores cortadas e os produtos hortícolas de folhas:  a) São originários de um país indemne de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch); ou  b) Imediatamente antes da exportação, foram inspecionados oficialmente e considerados indemnes de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch).
29.	Flores cortadas de Orchi- daceae	0603 13 00	Países terceiros	Declaração oficial de que as flores cortadas:  a) São originárias de um país indemne de <i>Thrips palmi</i> Karny; ou  b) Imediatamente antes da exportação, foram inspecionadas oficialmente e consideradas indemnes de <i>Thrips palmi</i> Karny.
30.	Vegetais natural ou artificialmente ananicados para plantação, com exceção de sementes	ex 0602 20 80 ex 0602 30 00 ex 0602 40 00 ex 0602 90 41 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	▶ M4 Países terceiros, exceto: Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Geórgia, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Islândia, Listenstaine, Macedónia do Norte, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Noruega, Reino Unido, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do	Declaração oficial de que:  a) Os vegetais, incluindo os colhidos diretamente em habitats naturais, foram cultivados, mantidos e preparados durante pelo menos dois anos consecutivos antes da expedição em viveiros registados oficialmente e submetidos a um regime de controlo sob supervisão oficial;

Veget	ais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
			Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia. (²) ◀	b) Os vegetais nos viveiros referidos na alínea a) da presente entrada:  i) pelo menos durante o período referido na alínea a) do presente ponto:  — foram envasados, sendo os vasos colocados em prateleiras distantes do solo de 50 cm pelo menos,  — foram submetidos a tratamentos adequados para assegurar a ausência de ferrugens não europeias, e o ingrediente ativo, a concentração e a data de aplicação destes tratamentos foram mencionados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Tratamento de desinfestação e/ou desinfeção»,  — foram inspecionados oficialmente, pelo menos, seis vezes por ano a intervalos adequados para a deteção da presença de pragas de quarentena da União que suscitam preocupação, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031, e essas inspeções foram também realizadas em vegetais na vizinhança próxima dos viveiros referidos na alínea a) da presente entrada, pelo menos por observação visual de cada linha do campo ou do viveiro e por observação visual de todas as partes do vegetal que se encontrem acima do meio de cultura, utilizando uma amostra aleatória constituída por, pelo menos, 300 vegetais desse género não for superior a 3 000, ou 10 % dos vegetais, see existirem mais de 3 000 vegetais desse género não for superior a 3 000, ou 10 % dos vegetais, see existirem mais de 3 000 vegetais desse género não for superior a 3 000, ou 10 % dos vegetais, see existirem mais de 3 000 vegetais desse género não for superior a 3 000, ou 10 % dos vegetais desse género não for superior a 3 000, ou 10 % dos vegetais desse género não for superior a 3 000, ou 10 % dos vegetais desse género não for superior a 3 000, ou 10 % dos vegetais desse género não for superior a 3 000, ou 10 % dos vegetais desse género não for superior a 3 000, ou 10 % dos vegetais desse género não for superior a 3 000, ou 10 % dos vegetais desse género não for superior a 3 000, ou 10 % dos vegetais desse género não for superior a 3 000, ou 10 % dos vegetais desse género não for superi

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
			— foram considerados indemnes, nessas inspeções, das pragas de quarentena da União pertinentes que suscitam preocupação, como especificadas no travessão anterior, os vegetais infestados foram removidos e os restantes vegetais, se for caso disso, foram tratados eficazmente e mantidos durante um período adequado e foram inspecionados a fim de assegurar que estão indemnes dessas pragas,
			— foram plantados num meio de cultura artificial não usado ou num meio de cultura natural, tra- tado por fumigação ou por um tratamento tér- mico adequado e consi- derado indemne de quaisquer pragas de qua- rentena da União,
			— foram mantidos em condições destinadas a assegurar que o meio de cultura se encontrava indemne de pragas de quarentena da União e foram, nas duas semanas anteriores à expedição:
			sacudidos e lavados com água limpa para remover o meio de cultura original e mantidos com a raiz nua, ou
			— sacudidos e lavados com água limpa para remover o meio de cultura original e re- plantados num meio de cultura que satis- faz as condições esta- belecidas no quinto travessão da subalí- nea i), ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				— submetidos a tratamentos adequados para assegurar que o meio de cultura está indemne de pragas de quarentena da União, e o ingrediente ativo, a concentração e a data de aplicação desses tratamentos foram indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Tratamento de desinfestação e/ou desinfeção»,
				ii) foram embalados em contentores fechados, que foram oficialmente selados e ostentam o número de registo do viveiro registado, tendo esse número sido indicado na rubrica «Declaração adicional» do certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, permitindo a identificação das remessas.
31.	Vegetais de <i>Pinales</i> , com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99 ex 0604 20 20 0604 20 40 ex 1404 90 00	Países terceiros	Declaração oficial de que os vegetais foram produzidos num local de produção indemne de Pissodes cibriani O'Brien, Pissodes fasciatus Leconte, Pissodes nemorensis Germar, Pissodes nitidus Roelofs, Pissodes punctatus Langor & Zhang, Pissodes strobi (Peck), Pissodes terminalis Hopping, Pissodes yunnanensis Langor & Zhang e Pissodes zitacuarense Sleeper.
32.	Vegetais de <i>Pinales</i> , com exceção de frutos e sementes, de altura superior a 3 m	ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 ex 0602 90 99 ex 0604 20 20 ex 0604 20 40 ex 1404 90 00	▶ M4 Países terceiros, exceto: Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Geórgia, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Islândia, Listenstaine, Macedónia do Norte, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Noruega, Reino Unido (²),	Declaração oficial de que os vegetais foram produzidos num local de produção indemne de <i>Scolytidae</i> spp. (não europeia).

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
			Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia.	
3.	Vegetais de <i>Castanea</i> Mill. e <i>Quercus</i> L., com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Países terceiros	Declaração oficial de que não foram observados sintomas de Cronartium spp., com exceção de Cronartium gentianeum, Cronartium pini e Cronartium ribicola, no local de produção ou na sua vizinhança próxima desde o início de último ciclo vegetativo completo.
4.	Vegetais de <i>Quercus</i> L., com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Estados Unidos da América	Declaração oficial de que os vege tais são originários de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Bretziella fagacearum</i> (Bretz) Z.W. de Beer, Marinc., T.A. Duong & M.J Wingf., comb. nov.
35.	Vegetais para plantação de Corylus L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99	Canadá e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que os vegetais são originários:  a) De uma área estabelecida no país de origem pela organização nacional de proteção fitossanitária desse país como indemne de <i>Anisogramma anomala</i> (Peck E. Müller, em conformidado com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e que é mencionada no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»;

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				b) De um local de produção estabelecido no país de origem pela organização nacional de proteção fitossanitária nesse país como indemne de <i>Anisogramma anomala</i> (Peck) E. Müller, na sequência de inspeções oficiais realizadas no local de produção ou na sua vizinhança próxima desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e que é mencionado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional».
36.	Vegetais de Fraxinus L., Juglans ailantifolia Carr., Juglans mandshurica Maxim., Ulmus davidiana Planch. e Pterocarya rhoifolia Siebold & Zucc., com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rús- sia, Taiwan e Estados Uni- dos da América	Declaração oficial de que os vegetais são originários de uma área reconhecida como indemne de Agrilus planipennis Fairmaire, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, tendo este estatuto de indemnidade sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.
37.	Vegetais para plantação de Juglans L. e Pterocarya Kunth, com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99	Estados Unidos da América	Declaração oficial de que os vegetais para plantação:  a) Foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, numa área indemne de <i>Geosmithia morbida</i> Kolarík, Freeland, Utley & Tisserat e do seu vetor <i>Pityophthorus juglandis</i> Blackman, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				b) São originários de um local de produção, incluindo as suas imediações num raio de pelo menos 5 km, onde não foram observados sintomas de <i>Geosmithia morbida</i> Kolarík, Freeland, Utley & Tisserat e do seu vetor <i>Pityophthorus juglandis</i> Blackman, nem a presença do vetor, durante as inspeções oficiais realizadas num período de dois anos antes da exportação; os vegetais para plantação foram inspecionados imediatamente antes da exportação e manuseados e embalados de modo a evitar a infestação depois de deixarem o local de produção; ou  c) São originários de um local de produção em isolamento físico total, tendo os vegetais para plantação sido inspecionados imediatamente antes da exportação e manuseados e embalados de modo a evitar a infestação de modo a evitar a infestação de modo a evitar a infestação de pois de deixarem o local de produção.
38.	Vegetais de <i>Betula</i> L., com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Países terceiros	Declaração oficial de que os vegetais são originários de um país reconhecido como indemne de Agrilus anxius Gory.
39.	Vegetais para plantação de <i>Platanus</i> L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99	Albânia, Arménia, Suíça, Turquia e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que os vegetais:  a) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como indemne de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				b) Foram cultivados num local de produção estabelecido como indemne de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes:  i) registado e supervisionado pela organização nacional
				de proteção fitossanitária no país de origem,
				e  ii) submetido anualmente a inspeções oficiais para detetar quaisquer sintomas de Ceratocystis platani (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., incluindo na sua vizinhança próxima, realizadas nas alturas mais adequadas do ano para detetar a presença da praga em causa, e  iii) uma amostra representativa dos vegetais foi submetida
				a testagem para deteção da presença de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., em alturas adequadas do ano para detetar a presença da praga.
40.	Vegetais para plantação de Populus L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros	Declaração oficial de que não se observaram sintomas de <i>Melampsora medusae</i> f.sp. <i>tremuloidis</i> Shain no local de produção ou na sua vizinhança próxima, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
41.	Vegetais de <i>Populus</i> L., com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Américas	Declaração oficial de que não se observaram sintomas de <i>Sphaerulina musiva</i> (Peck) Quaedvl., Verkley & Crous no local de produção ou na sua vizinhança próxima, desde o início do último ciclo vegetativo completo.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
42.	Vegetais para plantação, com exceção de garfos, estacas, vegetais em cultura de tecidos, pólen e sementes de Amelanchier Medik., Aronia Medik., Cotoneaster Medik., Crataegus L., Cydonia Mill., Malus Mill., Prunus L., Pyracantha M. Roem., Pyrus L. e Sorbus L.	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Canadá e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que os vais:  a) Foram cultivados, durante respetivo ciclo de vida, rarea indemne de Saperda dida Fabricius, estabele pela organização nacional proteção fitossanitária do de origem em conformicom as Normas Internacio para as Medidas Fitossanit pertinentes, que é mencio no certificado fitossanitária ferido no artigo 71.º do Ramento (UE) 2016/2031, n brica «Declaração adiciona ou  b) Foram cultivados, durante período de, pelo menos, anos antes da exportação no caso de vegetais com made dois anos, durante o retivo ciclo de vida, num loca produção estabelecido com demne de Saperda candida bricius em conformidade as Normas Internacionais as Medidas Fitossanitárias tinentes:  i) registado e supervisio pela organização naca de proteção fitossani no país de origem,  e  ii) submetido anualmente duas inspeções ofi para detetar quaisquer se de Saperda candida Fecius, realizadas nas al mais adequadas do para detetar a presenç praga em causa,  e  iii) onde os vegetais foram tivados:  — num local de proda à prova de insetos impeça a introduçãos Saperda candida Fecius, realizadas readidas Ficius, realizadas readidas Ficius, realizadas readidas Ficius, realizadas readidas Ficius, realizadas nas al mais adequadas do para detetar a presenç praga em causa,  e

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				<ul> <li>num local com a aplicação de tratamentos preventivos adequados e rodeado por uma zona tampão com uma largura de, pelo menos, 500 m, na qual a ausência de Saperda candida Fabricius foi confirmada por prospeções oficiais efetuadas anualmente em alturas adequadas,</li> </ul>
				iv) imediatamente antes da exportação, os vegetais foram submetidos a uma inspeção meticulosa para deteção da presença de Saperda candida Fabricius, em especial nos caules dos vegetais, incluindo, quando adequado, amostragem destrutiva.
43.	Vegetais para plantação, com exceção de vegetais em cultura de tecidos e sementes, de Crataegus L., Cydonia Mill., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L. e Vaccinium L.	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Canadá, México e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que os vegetais foram cultivados:  a) Durante o respetivo ciclo de vida, numa área indemne de Grapholita packardi Zeller, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», desde que o estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;  ou  b) Durante o respetivo ciclo de vida, num local de produção estabelecido como indemne de Grapholita packardi Zeller, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes:  i) registado e supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem,  e

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				ii) submetido a inspeções anuais para detetar quaisquer sinais de Grapholita packardi Zeller, realizadas em alturas adequadas do ano para detetar a presença da praga em causa, e  iii) onde os vegetais foram cultivados num local com a aplicação de tratamentos preventivos adequados e em que a ausência de Grapholita packardi Zeller foi confirmada por prospeções oficiais efetuadas anualmente em alturas adequadas do ano para detetar a presença da praga em causa, e  iv) imediatamente antes da exportação, os vegetais foram submetidos a uma inspeção meticulosa para deteção da presença de Grapholita packardi Zeller;  ou  c) Num local de produção à prova de insetos que impeça a introdução de Grapholita packardi Zeller.
44.	Vegetais para plantação de Crataegus L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros onde é co- nhecida a ocorrência de Phyllosticta solitaria Ell. e Ev.	Declaração oficial de que não se observaram sintomas de <i>Phyllosticta solitaria</i> Ell. e Ev. nos vegetais no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo.
45.	Vegetais para plantação de <i>Cydonia</i> Mill., <i>Fragaria</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyrus</i> L., <i>Ribes</i> L., <i>Rubus</i> L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 30 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros onde a ocorrência de vírus, viroides e fitoplasmas não europeus ou <i>Phyllosticta solitaria</i> Ell. e Ev. é conhecida nos géneros em causa	Declaração oficial de que não se observaram sintomas de doenças causadas por vírus, viroides e fitoplasmas não europeus e <i>Phyllosticta solitaria</i> Ell. e Ev. nos vegetais no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
46.		ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros onde é conhecida a ocorrência de Cherry rasp leaf virus ou Tomato ringspot virus	Requisitos especiais  Declaração oficial de que:  a) Os vegetais foram:  i) certificados oficialmente ao abrigo de um regime de certificação que exige que derivem em linha direta de material que foi mantido em condições adequadas e submetido a testagens oficiais para, pelo menos, Cherry rasp leaf virus e Tomato ringspot virus, com indicadores adequados ou métodos equivalentes, sendo, em resultado dessas testagens, considerado indemne dessas pragas,
				ii) provenientes, em linha direta, de material mantido em condições adequadas e submetido, pelo menos uma vez, durante os últimos três ciclos vegetativos completos, a testagens oficiais para, pelo menos, Cherry rasp leaf virus e Tomato ringspot virus, com indicadores adequados ou métodos equivalentes, sendo, em resultado dessas testagens, considerado indemne dessas pragas;  b) Não se observaram sintomas de doenças causadas por Cherry rasp leaf virus ou Tomato ringspot virus em vegetais no local de produção ou em vegetais suscetíveis na sua vizinhança próxima, desde o início do último ciclo vegetativo completo.

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
47. Vegetais para plantação de Prumus L., com exceção de sementes no caso da alínea b)	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0802 11 10 ex 0802 12 10 ex 0802 12 90 ex 1209 99 10 ex 1209 99 91 ex 1209 99 99	<ul> <li>a) Países terceiros onde é conhecida a ocorrência do Tomato ringspot virus</li> <li>b) Países terceiros onde é conhecida a ocorrência de American plum line pattern virus, Cherry rasp leaf virus, Peach mosaic virus, Peach rosette mosaic virus</li> </ul>	a) Os vegetais foram:  i) certificados oficialmente ao abrigo de um regime de certificação que exige que derivem em linha direta de material que foi mantido em condições adequadas e submetido a testagens oficiais para, pelo menos, as pragas de quarentena da União pertinentes, com indicadores adequados para detetar a presença dessas pragas ou métodos equivalentes, sendo, em resultado dessas testagens, considerado indemne dessas pragas,  ou  ii) provenientes, em linha direta, de material mantido em condições adequadas e submetido, pelo menos uma vez, durante os últimos três ciclos vegetativos completos, a testagens oficiais para, pelo menos, as pragas de quarentena da União pertinentes, com indicadores adequados para detetar a presença dessas pragas ou métodos equivalentes, sendo, em resultado dessas testagens, considerado indemne dessas pragas de quarentena da União;  b) Não se observaram sintomas de doenças causadas pelas pragas de quarentena da União;

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
48.		ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 45 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 1202 99 99	a) Países terceiros onde é conhecida a ocorrência de Tomato ringspot virus e Black raspberry latent virus; b) Países terceiros onde é conhecida a ocorrência de Raspberry leaf curl virus e Cherry rasp leaf virus;	a) Os vegetais devem estar isentos de afideos, incluindo os seus ovos; b) Declaração oficial de que: i) os vegetais foram:  — certificados oficialmente ao abrigo de um regime de certificação que exige que derivem em linha direta de material que foi mantido em condições adequadas e submetido a testagens oficiais para, pelo menos, as pragas de quarentena da União pertinentes, com indicadores adequados para detetar a presença dessas pragas ou métodos equivalentes, sendo, em resultado dessas testagens considerado indemne dessas pragas de quarentena da União, ou  — provenientes, em linha direta, de material mantido em condições adequadas e submetido, pelo menos uma vez durante os últimos três ciclos vegetativos completos, a testagens oficiais para, pelo menos as pragas de quarentena da União pertinentes, com indicadores adequados para detetar a presença dessas pragas ou métodos equivalentes, sendo, em resultado dessas testagens, considerado indemne dessas pragas de quarentena dessas pragas de quarentena de quados para detetar a presença dessas testagens, considerado indemne dessas pragas de quarentena dessas pragas de quarentena de quarentena dessas pragas de quarentena de quados para detetar a presença dessas testagens, considerado indemne dessas pragas de quarentena dessas pragas de quarentena dessas pragas de quarentena dessas pragas de quarentena de quarentena de quados para detetar a presença dessas testagens, considerado indemne dessas pragas de quarentena dessas pragas de quarentena de quarentena de quarentena de quados para detetar a presença dessas testagens, considerado indemne dessas pragas de quarentena
				presença dessas pragas ou métodos equivalen- tes, sendo, em resultado dessas testagens, consi- derado indemne dessas

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
49.	Vegetais para plantação de Fragaria L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 90 30	Países terceiros onde é co- nhecida a ocorrência de Strawberry witches' broom phytoplasma	Declaração oficial de que:  a) Os vegetais, com exceção dos produzidos a partir de semente, foram:  i) certificados oficialmente ao abrigo de um regime de certificação que exige que derivem em linha direta de material que foi mantido em condições adequadas e submetido a testagens oficiais para, pelo menos, o Strawberry witches' broom phytoplasma, com indicadores adequados para detetar a presença dessas pragas ou métodos equivalentes, sendo, em resultado dessas testagens, considerado indemne do Strawberry witches' broom phytoplasma,
				ii) provenientes, em linha direta, de material mantido em condições adequadas e submetido, pelo menos uma vez, durante os últimos três ciclos vegetativos completos, a testagens oficiais para, pelo menos, o Strawberry witches' broom phytoplasma, com indicadores adequados para detetar a presença dessas pragas ou métodos equivalentes, sendo, em resultado dessas testagens, considerado indemne do Strawberry witches' broom phytoplasma;
				b) Não se observaram sintomas de doenças causadas pelo <i>Strawberry witches' broom phytoplasma</i> em vegetais no local de produção ou em vegetais suscetíveis na sua vizinhança próxima, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
50.	Vegetais para plantação de <i>Fragaria</i> L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 90 30	Países terceiros	Declaração oficial de que os vegetais são originários de uma área reconhecida como indemne de Anthonomus signatus Say e Anthonomus bisignifer Schenkling.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
51.	Vegetais de Aegle Corrêa, Aeglopsis Swingle, Afraegle Engl, Atalantia Corrêa, Balsamocitrus Stapf, Burkillanthus Swingle, Calodendrum Thunb., Choisya Kunth, Clausena Burm. f., Limonia L., Microcitrus Swingle., Murraya J. Koenig ex L., Pamburus Swingle, Severinia Ten., Swinglea Merr., Triphasia Lour. e Vepris Comm., com exceção de frutos (mas incluindo sementes); e sementes de Citrus L., Fortunella Swingle e Poncirus Raf. e seus híbridos	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 30 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0603 19 70 ex 0604 20 90 ex 1209 30 00 ex 1209 99 10 ex 1209 99 91 ex 1209 99 91 ex 1209 99 99 ex 1404 90 00	Países terceiros	Declaração oficial de que os vegetais são originários de um país reconhecido como indemne de Candidatus Liberibacter africanus, Candidatus Liberibacter americanus e Candidatus Liberibacter asiaticus, agentes causais da doença de Huanglongbing dos citrinos/enverdecimento dos citrinos, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.
52.	Vegetais de Casimiroa La Llave, Choisya Kunth Clausena Burm. f., Murraya J.Koenig ex L., Vepris Comm, Zanthoxylum L., com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0603 19 70 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Países terceiros	a) Os vegetais são originários de um país onde se sabe que não ocorre <i>Trioza erytreae</i> Del Guercio;  ou  b) Os vegetais são originários de uma área indemne de <i>Trioza erytreae</i> Del Guercio, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»;  ou  c) Os vegetais foram cultivados num local de produção registado e supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem,

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				onde os vegetais foram cultivados, durante um período de um ano, num local de produção à prova de insetos que impeça a introdução de <i>Trioza erytreae</i> Del Guercio, e onde, durante um período de pelo menos um ano antes da circulação, foram efetuadas duas inspeções oficiais em alturas adequadas e não se observaram sinais de <i>Trioza erytreae</i> Del Guercio nesse local, e antes da circulação, são manuseados e embalados de forma a evitar a infestação depois de deixarem o local de produção.
53.	Vegetais de Aegle Corrêa, Aeglopsis Swingle, Afraegle Engl., Amyris P. Browne, Atalantia Corrêa, Balsamocitrus Stapf, Choisya Kunth, Citropsis Swingle & Kellerman, Clausena Burm. f., Eremocitrus Swingle, Esenbeckia Kunth., Glycosmis Corrêa, Limonia L., Merrillia Swingle, Microcitrus Swingle, Murraya J. Koenig ex L., Naringi Adans., Pamburus Swingle, Severinia Ten., Swinglea Merr., Tetradium Lour., Toddalia Juss., Triphasia Lour., Vepris Comm., Zanthoxylum L., com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 30 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0603 19 70 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Países terceiros	Declaração oficial de que os vegetais são originários:  a) De um país onde se sabe que não ocorre <i>Diaphorina citri</i> Kuway; ou  b) De uma área indemne de <i>Diaphorina citri</i> Kuway, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional».
54.	Vegetais de <i>Microcitrus</i> Swingle, <i>Naringi</i> Adans. e <i>Swinglea</i> Merr., com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 30 ex 0602 20 80 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 70 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0603 19 70 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Países terceiros	Declaração oficial de que os vegetais são originários:  a) De um país reconhecido como indemne de <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i> (Schaad <i>et al.</i> ) Constantin <i>et al.</i> e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> (Hasse) Constantin <i>et al.</i> , em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				b) De uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de Xanthomonas citri pv. aurantifolii (Schaad et al.) Constantin et al. e Xanthomonas citri pv. citri (Hasse) Constantin et al., em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.
55.	Vegetais para plantação de Palmae, com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99	▶M4 Países terceiros, exceto: Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Geórgia, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Islândia, Listenstaine, Macedónia do Norte, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Noruega, Reino Unido (²), Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug), São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia. ◀	a) Os vegetais são originários de uma área reconhecida como indemne de Palm lethal yellowing phytoplasmas e Coconut cadang-cadang viroid, e não se observaram sintomas no local de produção nem na sua vizinhança próxima desde o início do último ciclo vegetativo completo;  ou  b) Não se observaram sintomas de Palm lethal yellowing phytoplasmas e Coconut cadang-cadang viroid nos vegetais desde o início do último ciclo vegetativo completo e os vegetais que no local de produção apresentaram sintomas que pudessem levar à suspeita de contaminação pelas pragas foram eliminados desse local e os vegetais foram submetidos a um tratamento adequado para eliminação da presença de Myndus crudus Van Duzee;  c) No caso de vegetais em cultura de tecidos, os vegetais que satisfaziam os requisitos estabelecidos na alínea a) ou b).

### ▼ B

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
56.	Vegetais de Cryptocoryne sp., Hygrophila sp. e Val- lisneria sp.	ex 0602 10 90 ex 0602 90 50 ex 0604 20 90	Países terceiros, com exceção da Suíça	Declaração oficial de que as raízes foram submetidas a testagens para deteção de, pelo menos, pragas de nemátode, numa amostra representativa, utilizando métodos adequados para a deteção das pragas e foram consideradas, nessas testagens, indemnes de pragas de nemátode.
57.	Frutos de Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e seus híbridos	0805 10 22 0805 10 24 0805 10 28 ex 0805 10 80 ex 0805 21 10 ex 0805 21 90 ex 0805 22 00 ex 0805 29 00 ex 0805 40 00 ex 0805 50 10 ex 0805 50 90 ex 0805 90 00	Países terceiros	Os frutos devem estar desprovidos de pedúnculos e folhas e a embalagem deve ostentar uma marca de origem adequada.
58.	Frutos de Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf., Microcitrus Swingle, Naringi Adans., Swinglea Merr. e seus híbridos	0805 10 22 0805 10 24 0805 10 28 ex 0805 10 80 ex 0805 21 10 ex 0805 22 00 ex 0805 22 00 ex 0805 29 00 ex 0805 40 00 ex 0805 50 10 ex 0805 50 90 ex 0805 90 00	Países terceiros	Declaração oficial de que:  a) Os frutos são originários de um país reconhecido como indemne de Xanthomonas citri pv. aurantifolii (Schaad et al.) Constantin et al. e Xanthomonas citri pv. citri (Hasse) Constantin et al., em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e este estatuto de indemnidade foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou  b) Os frutos são originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de Xanthomonas citri pv. aurantifolii (Schaad et al.) Constantin et al. e Xanthomonas citri pv. citri (Hasse) Constantin et al., em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», e este estatuto de indemnidade foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
			c) Os frutos são originários de um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de Xanthomonas citri pv. aurantifolii (Schaad et al.) Constantin et al. e Xanthomonas citri pv. citri (Hasse) Constantin et al., em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»;
			d) O local de produção e a vizinhança próxima são submetidos a tratamentos e práticas de cultivo adequados contra Xanthomonas citri pv. aurantifolii (Schaad et al.) Constantin et al. e Xanthomonas citri pv. citri (Hasse) Constantin et al.,  e  os frutos foram submetidos a um tratamento com ortofenilfenato de sódio, ou outro tratamento eficaz mencionado no certificado fitossanitário refe-
			rido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, e o método de tratamento foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa,  e  as inspeções oficiais realizadas em alturas adequadas antes da
			exportação mostraram que os frutos estão isentos de sintomas de Xanthomonas citri pv. aurantifolii (Schaad et al.) Constantin et al. e Xanthomonas citri pv. citri (Hasse) Constantin et al.,  e são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certi-
			ficado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regula- mento (UE) 2016/2031; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				e) no caso de frutos destinados a transformação industrial, as inspeções oficiais realizadas antes da exportação mostraram que os frutos estão isentos de sintomas de Xanthomonas citri pv. aurantifolii (Schaad et al.) Constantin et al. e Xanthomonas citri pv. citri (Hasse) Constantin et al.,
				o local de produção e a vizi- nhança próxima são submetidos a tratamentos e práticas de cul- tivo adequados contra <i>Xantho-</i> monas citri pv. aurantifolii (Schaad et al.) Constantin et al. e <i>Xanthomonas citri</i> pv. citri (Hasse) Constantin et al.,
				a circulação, a armazenagem e a transformação realizam-se em condições aprovadas em confor- midade com o procedimento re- ferido no artigo 107.º do Regu- lamento (UE) 2016/2031,
				e os frutos foram transportados em embalagens individuais que ostentam um rótulo que contém um código de rastreabilidade e a indicação de que os frutos se destinam a transformação in- dustrial,
				e são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.
59.	Frutos de Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e seus híbridos	0805 10 22 0805 10 24 0805 10 28 ex 0805 10 80 ex 0805 21 10 ex 0805 21 90 ex 0805 22 00 ex 0805 29 00 ex 0805 40 00 ex 0805 50 10 ex 0805 50 90 ex 0805 90 00	Países terceiros	Declaração oficial de que:  a) Os frutos são originários de um país reconhecido como indemne de <i>Pseudocercospora angolensis</i> (T. Carvalho & O. Mendes) Crous & U. Braun, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e este estatuto de indemnidade foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;  ou
				ção nacional de proteção fi sanitária do país terceiro causa;

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				b) Os frutos são originários de uma área reconhecida como indemne de <i>Pseudocercospora angolensis</i> (T. Carvalho & O. Mendes) Crous & U. Braun, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», e este estatuto de indemnidade foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;
				c) Não foram observados sintomas de <i>Pseudocercospora angolensis</i> (T. Carvalho & O. Mendes) Crous & U. Braun no local de produção e na sua vizinhança próxima desde o início do último ciclo vegetativo e nenhum dos frutos colhidos no local de produção apresentou, na sequência de um exame oficial adequado, sintomas da presença desta praga.
60.	Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortu-</i> nella Swingle, <i>Poncirus</i>	0805 10 22 0805 10 24	Países terceiros	Declaração oficial de que:
	Raf. e seus híbridos, com exceção de frutos de Citrus aurantium L. e Citrus latifolia Tanaka	0805 10 24 0805 10 28 ex 0805 10 80 ex 0805 21 10 ex 0805 21 90 ex 0805 22 00 ex 0805 29 00 ex 0805 40 00 ex 0805 50 10 ex 0805 50 90 ex 0805 90 00		a) Os frutos são originários de um país reconhecido como indemne de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e este estatuto de indemnidade foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;
				b) Os frutos são originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», e este estatuto de indemnidade foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
			c) Os frutos são originários de um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»,  e  os frutos são considerados isentos de sintomas de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa após inspeção oficial de uma amostra representativa, definida em conformidade com as
			finida em conformidade com as normas internacionais;  ou  d) Os frutos são originários de um local de produção submetido a tratamentos e medidas de cultivo adequados contra <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) van der Aa,  e  foram realizadas inspeções oficiais no local de produção durante a estação vegetativa desde o início do último ciclo vegetativo, e não se detetaram sintomas de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) van der Aa nos frutos,
			e  os frutos colhidos nesse local de produção são considerados isentos de sintomas de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa durante uma inspeção oficial, antes da exportação, de uma amostra representativa, definida em conformidade com as normas internacionais  e

 Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
			são incluídas informações rela tivas à rastreabilidade no certi ficado fitossanitário referido n artigo 71.º do Regula mento (UE) 2016/2031;
			ou
			e) No caso de frutos destinados transformação industrial, os frutos foram considerados isente de sintomas de <i>Phyllosticta e tricarpa</i> (McAlpine) Van de Aa antes da exportação durant uma inspeção oficial de um amostra representativa, definidem conformidade com as no mas internacionais,
			e
			uma declaração de que os fruto são originários de um local de produção submetido a tratamentos adequados contra a <i>Phyllo. ticta citricarpa</i> (McAlpine) Va der Aa realizados na época adequada do ano para detetar presença da praga em causa incluída no certificado fitossan tário referido no artigo 71.º d Regulamento (UE) 2016/203 na rubrica «Declaração adicional»,
			e
			a circulação, a armazenagem a transformação realizam-se el condições aprovadas em confo midade com o procedimento referido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031,
			e
			os frutos foram transportado em embalagens individuais qu ostentam um rótulo que contét um código de rastreabilidade a indicação de que os frutos s destinam a transformação in dustrial,
			e
			são incluídas informações relativas à rastreabilidade no cert ficado fitossanitário referido nartigo 71.º do Regula

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
61.	Frutos de Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e seus híbridos, Mangifera L. e Prunus L.	ex 0804 50 00 0805 10 22 0805 10 24 0805 10 28 ex 0805 10 80 ex 0805 21 10 ex 0805 21 90 ex 0805 22 00 ex 0805 50 10 ex 0805 50 10 ex 0805 50 90 ex 0805 90 00 0809 10 00 0809 21 00 0809 29 00 0809 30 10 0809 30 90 0809 40 05 0809 40 90	Países terceiros	a) Os frutos são originários de um país reconhecido como indemne de <i>Tephritidae</i> (não europeias), às quais esses frutos são reconhecidamente suscetíveis, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou  b) Os frutos são originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Tephritidae</i> (não europeias), às quais esses frutos são reconhecidamente suscetíveis, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», e este estatuto de indemnidade foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;  ou  c) Não se observaram sinais da presença de <i>Tephritidae</i> (não europeias), às quais esses frutos são reconhecidamente suscetíveis, no local de produção nem na sua vizinhança próxima desde o início do último ciclo vegetativo completo aquando das inspeções oficiais efetuadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à colheita, não tendo nenhuns dos frutos colhidos no local de produção apresentado, aquando da realização de exames oficiais adequados, sinais de presença da praga pertinente  e  são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031;  ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				d) Foram submetidos a uma abordagem de sistemas eficaz ou a um tratamento pós-colheita eficaz para assegurar a indemnidade de <i>Tephritidae</i> (não europeias), às quais esses frutos são reconhecidamente suscetíveis, e a utilização de uma abordagem de sistemas ou os pormenores do método de tratamento estão indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, desde que a abordagem de sistemas ou o método de tratamento tenham sido comunicados previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.
62.	Frutos de Capsicum (L.), Citrus L., com exceção de Citrus limon (L.) Osbeck. e Citrus aurantiifolia (Christm.) Swingle, Prunus persica (L.) Batsch e Pu- nica granatum L.	0709 60 10 0709 60 91 0709 60 95 0709 60 99 0805 10 22 0805 10 24 0805 10 28 ex 0805 10 80 ex 0805 21 10 ex 0805 21 90 ex 0805 22 00 ex 0805 29 00 ex 0805 50 10 ex 0805 50 10 ex 0805 90 00 0809 30 10 0809 30 90 ex 0810 90 75	Países do continente africano, Cabo Verde, Santa Helena, Madagáscar, Reunião, Maurícia e Israel	Declaração oficial de que os frutos:  a) São originários de um país reconhecido como indemne de Thaumatotibia leucotreta (Meyrick), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;  ou  b) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de Thaumatotibia leucotreta (Meyrick), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
			c) São originários de um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Thaumatotibia leucotreta</i> (Meyrick), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes
			e são incluídas informações re- lativas à rastreabilidade no cer- tificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regula- mento (UE) 2016/2031,
			e foram realizadas inspeções oficiais no local de produção, em alturas adequadas durante a estação vegetativa, incluindo um exame visual em amostras representativas de frutos, que se revelaram indemnes de <i>Thaumatotibia leucotreta</i> (Meyrick);
			ou
			d) Foram submetidos a um tratamento pelo frio eficaz para assegurar a indemnidade de <i>Thaumatotibia leucotreta</i> (Meyrick) ou a uma abordagem de sistemas eficaz ou outro tratamento pós-colheita eficaz para assegurar a indemnidade de <i>Thaumatotibia leucotreta</i> (Meyrick), e a utilização de uma abordagem de sistemas ou os pormenores do método de tratamento estão indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, desde que a abordagem de sistemas ou o método de tratamento pós-colheita, juntamente com provas documentais da sua eficácia, tenham sido comunicados previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
63.		0808 10 10 0808 10 80 0808 30 10 0808 30 90 0809 10 00 0809 21 00 0809 29 00 0809 30 10 0809 30 90 0809 40 05 0809 40 90 0810 40 10 0810 40 30	Origem  Canadá, México e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que os frutos:  a) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Grapholita packardi</i> Zeller, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previa-
		0810 40 90		mente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou  b) São originários de um local de produção onde são efetuadas, em alturas adequadas durante a estação vegetativa, inspeções e prospeções oficiais para deteção da presença de <i>Grapholita packardi</i> Zeller, incluindo a inspeção de uma amostra representativa de frutos, que revelaram indemnidade à praga, e  são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031;
				c) Foram submetidos a uma abordagem de sistemas eficaz ou a um tratamento pós-colheita eficaz para assegurar a indemnidade de <i>Grapholita packardi</i> Zeller, e a utilização de uma abordagem de sistemas ou os pormenores do método de tratamento estão indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, desde que a abordagem de sistemas ou o método de tratamento pós-colheita tenham sido comunicados previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
64.	Frutos de <i>Malus</i> Mill. e <i>Py-rus</i> L.	0808 10 10 0808 10 80 0808 30 10 0808 30 90	Países terceiros	Declaração oficial de que os frutos:  a) São originários de um país reconhecido como indemne de Botryosphaeria kuwatsukai (Hara) G.Y. Sun e E. Tanaka, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou  b) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de Botryosphaeria kuwatsukai (Hara) G.Y. Sun e E. Tanaka, em conformidade com
				as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;
				c) São originários de um local de produção onde são efetuadas, em alturas adequadas durante a estação vegetativa para detetar a presença da praga, inspeções e prospeções oficiais para deteção da presença de <i>Botryosphaeria kuwatsukai</i> (Hara) G.Y. Sun e E. Tanaka, incluindo a inspeção visual de uma amostra representativa de frutos, que revelaram indemnidade à praga e são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031;
				ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				d) Foram submetidos a uma abordagem de sistemas eficaz ou a um tratamento pós-colheita eficaz para assegurar indemnidade de <i>Botryosphaeria kuwatsukai</i> (Hara) G.Y. Sun e E. Tanaka, e a utilização de uma abordagem de sistemas ou os pormenores do método de tratamento estão indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, desde que a abordagem de sistemas ou o método de tratamento pós-colheita tenham sido comunicados previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.
65.	Frutos de Malus Mill. e Pyrus L.	0808 10 10 0808 10 80 0808 30 10 0808 30 90	Países terceiros	Declaração oficial de que os frutos:  a) São originários de um país reconhecido como indemne de Anthonomus quadrigibbus Say, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou  b) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de Anthonomus quadrigibbus Say, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				c) São originários de um local de produção onde são efetuadas, em alturas adequadas durante a estação vegetativa, inspeções e prospeções oficiais para deteção da presença de <i>Anthonomus quadrigibbus</i> Say, incluindo a inspeção visual de uma amostra representativa de frutos, que revelaram indemnidade da praga e  são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031;
				d) Foram submetidos a uma abordagem de sistemas eficaz ou a um tratamento pós-colheita eficaz para assegurar a indemnidade de <i>Anthonomus quadrigibbus</i> Say, e a utilização de uma abordagem de sistemas ou os pormenores do método de tratamento estão indicados no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, desde que a abordagem de sistemas ou o método de tratamento pós-colheita tenham sido comunicados previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.
66.	Frutos de Malus Mill.	0808 10 10 0808 10 80	Países terceiros	Declaração oficial de que os frutos:  a) São originários de um país reconhecido como indemne de Grapholita prunivora (Wash), Grapholita inopinata (Heinrich) e Rhagoletis pomonella (Walsh), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e este estatuto de indemnidade foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou

Vegetais, produtos vegetais outros objetos	e Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
			b) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Grapholita prunivora</i> (Walsh), <i>Grapholita inopinata</i> (Heinrich) e <i>Rhagoletis pomonella</i> (Walsh), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», e este estatuto de indemnidade foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;
			ou
			c) São originários de um local de produção onde são efetuadas, em alturas adequadas durante a estação vegetativa para detetar a presença das pragas, inspeções e prospeções oficiais para deteção da presença de <i>Grapholita prunivora</i> (Walsh), <i>Grapholita inopinata</i> (Heinrich) e <i>Rhagoletis pomonella</i> (Walsh), incluindo a inspeção visual de uma amostra representativa de frutos, que revelaram indemnidade às pragas
			е
			são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031;
			ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				d) Foram submetidos a uma abordagem de sistemas eficaz ou a um tratamento pós-colheita eficaz para assegurar a indemnidade de <i>Grapholita prunivora</i> (Walsh), <i>Grapholita inopinata</i> (Heinrich) e <i>Rhagoletis pomonella</i> (Walsh), e a utilização de uma abordagem de sistemas ou os pormenores do método de tratamento estão indicados no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, desde que a abordagem de sistemas ou o método de tratamento pós-colheita tenham sido comunicados previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.
67.	Frutos de Solanaceae	0702 00 00 0709 30 00 0709 60 10 0709 60 91 0709 60 95 0709 60 99 ex 0709 99 90	Austrália, Américas e Nova Zelândia	Declaração oficial de que os frutos são originários:  a) De um país reconhecido como indemne de <i>Bactericera cockerelli</i> (Sulc.), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;  ou  b) De uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Bactericera cockerelli</i> (Sulc.), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				c) De um local de produção onde, incluindo a vizinhança próxima, foram efetuadas inspeções e prospeções oficiais para deteção da presença de <i>Bactericera cockerelli</i> (Sulc.) durante os últimos três meses anteriores à exportação, e que foi submetido a tratamentos eficazes para assegurar a indemnidade da praga, tendo sido inspecionadas amostras representativas dos frutos antes da exportação, e são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou  d) De um local de produção à prova de insetos, estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Bactericera cockerelli</i> (Sulc.), com base em inspeções e prospeções oficiais realizadas nos três meses anteriores à exportação,  e são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.
68.	Frutos de Capsicum annum L., Solanum aethiopicum L., Solanum lycopersicum L. e Solanum melongena L.	0702 00 00 0709 30 00 ex 0709 60 10 ex 0709 60 91 ex 0709 60 95 ex 0709 99 90	Países terceiros	Declaração oficial de que os frutos são originários:  a) De um país reconhecido como indemne de <i>Neoleucinodes elegantalis</i> (Guenée), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
			b) De uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de Neoleucinodes elegantalis (Guenée), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;
			ou
			c) De um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como indemne de Neoleucinodes elegantalis (Guenée), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, tendo sido efetuadas inspeções oficiais no local de produção em alturas adequadas durante a estação vegetativa para detetar a presença da praga, incluindo um exame em amostras representativas de frutos, que revelaram indemnidade de Neoleucinodes elegantalis (Guenée),
			e são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031;
			ou  d) De um local de produção à prova de insetos, estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de Neoleucinodes elegantalis (Guenée), com base em inspeções e prospeções oficiais realizadas nos três meses anteriores à exportação,
			e são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
69.	Frutos de Solanum lycoper- sicum L. e Solanum melon- gena L.	0702 00 00 0709 30 00	Países terceiros	Declaração oficial de que os frutos são originários:  a) De um país reconhecido como indemne de Keiferia lycopersicella (Walsingham) em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou  b) De uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de Keiferia lycopersicella (Walsingham), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou  c) De um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de Keiferia lycopersicella (Walsingham), com base em inspeções e prospeções oficiais realizadas nos três meses anteriores à exportação, que é mencionado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional».
70.	Frutos de Solanum melongena L.	0709 30 00	Países terceiros	Declaração oficial de que os frutos:  a) São originários de um país indemne de <i>Thrips palmi</i> Karny, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou  b) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Thrips palmi</i> Karny, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»;

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				<ul> <li>c) Imediatamente antes da exportação, foram inspecionados oficialmente e considerados indemnes de <i>Thrips palmi</i> Karny.</li> </ul>
71.	Frutos de Momordica L.	ex 0709 99 90	Países terceiros	Declaração oficial de que os frutos são originários:  a) De um país indemne de <i>Thrips palmi</i> Karny, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou  b) De uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Thrips palmi</i> Karny, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional».
72.	Frutos de Capsicum L.	ex 0709 60 10 0709 60 91 ex 0709 60 95 ex 0709 60 99	Belize, Costa Rica, República Dominicana, Salvador, Guatemala, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Porto Rico, Estados Unidos da América e Polinésia Francesa onde a ocorrência de Anthonomus eugenii Cano é conhecida	Declaração oficial de que os frutos são originários:  a) De uma área indemne de Anthonomus eugenii Cano, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou  b) De um local de produção estabelecido no país de origem pela organização nacional de proteção fitossanitária desse país como indemne de Anthonomus eugenii Cano, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e que é mencionado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», e declarado indemne de Anthonomus eugenii Cano na sequência de inspeções oficiais realizadas, pelo menos mensalmente, durante os dois meses anteriores à exportação no local de produção e na sua vizinhança próxima.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
73.	Sementes de Zea mays L.	ex 0709 99 60 1005 10 13 1005 10 15 1005 10 18 1005 10 90	Países terceiros	Declaração oficial de que:  a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Pantoea stewartii</i> subsp. <i>stewartii</i> (Smith) Mergaert, Verdonck & Kersters; ou  b) Uma amostra representativa das sementes foi testada e considerada, neste teste, indemne de <i>Pantoea stewartii</i> subsp. <i>stewartii</i> (Smith) Mergaert, Verdonck & Kersters.
74.	Sementes dos géneros <i>Triticum</i> L., <i>Secale</i> L. e <i>xTriticosecale</i> Wittm. ex A. Camus	1001 11 00 1001 91 10 1001 91 20 1001 91 90 1002 10 00 1008 60 00	Afeganistão, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e Estados Unidos da América onde a ocorrência de <i>Tilletia indica</i> Mitra é conhecida	Declaração oficial de que as sementes são originárias de uma área onde se sabe que não ocorre <i>Tilletia indica</i> Mitra. O nome da área é mencionado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Local de origem».
75.	Grãos dos géneros <i>Triticum</i> L., <i>Secale</i> L. e <i>xTriticose-cale</i> Wittm. ex A. Camus	1001 19 00 1001 99 00 1002 90 00 ex 1008 60 00	Afeganistão, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e Estados Unidos da América onde a ocorrência de Tilletia indica Mitra é conhecida	Declaração oficial de que:  a) Os grãos são originários de uma área onde se sabe que não ocorre <i>Tilletia indica</i> Mitra. O nome da área, ou áreas, é mencionado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Local de origem»; ou  b) Não se observaram sintomas de <i>Tilletia indica</i> Mitra nos vegetais no local de produção durante o último ciclo vegetativo completo e foram recolhidas amostras representativas dos grãos no momento da colheita e antes da expedição, as quais foram submetidas a testagens e consideradas indemnes de <i>Tilletia indica</i> Mitra nessas testagens; deve mencionar-se no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «nome do produto», que foram «submetidos a testagens e considerados indemnes de <i>Tilletia indica</i> Mitra».

76. Madeira de coníferas (Pt- nales), com exceção de Thuja L. e Taxus L., exceto sob a forma de:  — estilhas, particulas, ser- radura, aparas, desperdi- cios e residuos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas,  — materinis de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, en- gradados, barriace autores estrados para carga, tai- pais de paletes, supor- tes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de obje- tos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam constriuí a remessa e que cumai dos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constituí a remessa que cumai no mesmos requisitos fi- tossanifários da Unio que a madeira que constituí a remessa e que cumai no mesmos requisitos fi- tossanifários da Unio que a madeira que constituí a remessa que cumai no mesmos requisitos fi- tossanifários da Unio que a madeira que constituí a remessa que cumai no mesmos requisitos fi- tossanifários da Unio que a madeira que constituí a remessa que cumai no mesmos requisitos fi- tossanifários da Unio que a madeira que constituí a remessa que cumai ma temperatura minima de sex 4403 25 90 ex 4403 25 90 ex 4403 25 90 ex 4403 25 90 ex 4403 11 00 ex 4406 11 00 ex 4407 12 20 ex 4407 19 10 ex 4408 10 15 ex 4408 10 10 ex 4406 11 00 ex 4406 10 00 ex	Vegetais, produtos vegetais e	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
males), com exceção de Thija L. e Taxus L., execto sob a forma de:  Thija L. e Taxus L., execto sob a forma de:  — estilhas, particulas, serradura, aparas, desperdicios e residuos obtidos no todo ou em parte dessas confieras,  — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagems semelhantes, paletes simples, paletes—caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construidos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa.  — madeira de Libocedrus decurrens Torr. sempre que existam provas de que, aquando da transformação ou manufatura para o fabrico de lápis, a madeira foi submetida a um tratamento termico até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 24403 25 10 ex 4403 25 10 ex 4403 25 10 ex 4406 11 00 ex 4407 11 10 dator 11 20 dator 11 20 dator 11 20 dator 12 20 ex 4407 19 10 ex 4407 19 20 ex 4408 10 15 ex 4408 10 91 ex 4408 10 91 ex 4408 10 91 ex 4408 10 91 ex 4408 10 92 ex 4408 10 92 ex 4408 10 92 ex 4408 10 93 ex 4408 10 94 ex 4408 10 94 ex 4408 10 95 ex 4408 10 94 ex 4407 in 10 00 ex 4408 10 94 ex 4408 10 95 ex 4408 10 95 ex 4408 10 94 ex 4408 10 95 ex 4408				
dada a taxa (g/m³) e o tempo de ex	Madeira de coníferas (Pinales), com exceção de Thuja L. e Taxus L., exceto sob a forma de:  — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas,  — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,  — madeira de Libocedrus decurrens Torr. sempre que existam provas de que, aquando da transformação ou manufatura para o fabrico de lápis, a madeira foi submetida a um tratamento térmico até atingir uma temperatura mínima de 82 °C durante um período de sete a oito dias,  mas incluindo a madeira que não manteve a sua superficie natural arredon-	ex 4401 11 00 ex 4403 11 00 4403 21 10 4403 21 90 4403 22 00 4403 23 10 4403 23 90 4403 24 00 ex 4403 25 10 ex 4403 25 90 ex 4403 26 00 ex 4406 11 00 ex 4406 91 00 4407 11 10 4407 11 20 4407 12 10 4407 12 10 4407 12 20 4407 12 90 ex 4407 19 10 ex 4408 10 15 ex 4408 10 91 ex 4408 10 98 ex 4416 00 00	Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e Estados Unidos da América, onde é conhecida a ocorrência de <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner e Bührer) Nickle	Declaração oficial de que a madeira foi submetida a um tratamento adequado:  a) Tratamento térmico para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, indicado pela marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031,  e  declaração oficial de que, após o tratamento e antes de sair do país que emite a declaração, a madeira foi transportada fora do período de voo do vetor <i>Monochamus</i> , tendo em conta uma margem de segurança de mais quatro semanas no início e no fim do período de voo previsto, ou, exceto no caso da madeira sem qualquer casca, com uma cobertura protetora que garante a não ocorrência de infestação por <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner e Bührer) Nickle <i>et al.</i> ou pelo seu vetor;
		Madeira de coníferas (Pinales), com exceção de Thuja L. e Taxus L., exceto sob a forma de:  — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas,  — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,  — madeira de Libocedrus decurrens Torr. sempre que existam provas de que, aquando da transformação ou manufatura para o fabrico de lápis, a madeira foi submetida a um tratamento térmico até atingir uma temperatura mínima de 82 °C durante um período de sete a oito dias,  mas incluindo a madeira que não manteve a sua superficie natural arredon-	Madeira de coníferas (Pinales), com exceção de Thuja L. e Taxus L., exceto sob a forma de:  — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas,  — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,  — madeira de Libocedrus decurrens Torr. sempre que existam provas de que, aquando da transformação ou manufatura para o fabrico de lápis, a madeira foi submetida a um tratamento térmico até atingir uma temperatura mínima de 82 °C durante um período de sete a oito dias,  mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredon-	Madeira de coniferas (Pinales), com exceção de Thuja L. e Taxus L., exceto sob a forma de:  — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdicios e residuos obtidos no todo ou em parte dessas coniferas,  — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, emgradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes or transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes, que sejam construidos com madeira do mesomo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpamo so mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,  — madeira de Libocedrus decurrens Torr. sempre que existam provas de que, aquando da transformação ou manufatura para o fabrico de lápis, a madeira foi submetida a un tratamento térmico até atingir uma temperatura mínima de 82 °C durante um periodo de sete a oito dias,  mas incluindo a madeira que não manteve a sua superficie natural arredon-

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				c) Impregnação química sob pressão com um produto aprovado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a pressão (psi ou kPa) e a concentração (%) indicados no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031;
				ou
				d) Tratamento térmico para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, e secagem em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado, que deve ser indicado através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, acompanhada da marca «HT», aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.
77.	Madeira de coníferas ( <i>Pinales</i> ) sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas	4401 21 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90	Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e Estados Unidos da América, onde é conhecida a ocorrência de <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner e Bührer) Nickle et al.	Declaração oficial de que a madeira foi submetida a um tratamento adequado:  a) Tratamento térmico para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, indicado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031,

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
			declaração oficial de que, após o tratamento e antes de sair do país que emite a declaração, a madeira foi transportada fora do período de voo do vetor <i>Monochamus</i> , tendo em conta uma margem de segurança de mais quatro semanas no início e no fim do período de voo previsto, ou, exceto no caso da madeira sem qualquer casca, com uma cobertura protetora que garante a não ocorrência de infestação por <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner e Bührer) Nickle <i>et al.</i> ou pelo seu vetor;
			ou
			b) Fumigação de acordo com uma especificação aprovada em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a temperatura mínima da madeira, a taxa (g/m³) e o tempo de exposição (h) indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031;
			ou
			c) Tratamento térmico para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, e secagem em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado, que deve ser indicado através da marca «Kilndried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, acompanhada da marca «HT», aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
78.	Madeira de Thuja L. e Taxus L., exceto sob a forma de:  — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas,  materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,  mas incluindo a madeira que não manteve a sua superficie natural arredondada	ex 4401 11 00 ex 4403 11 00 ex 4403 25 10 ex 4403 26 00 ex 4404 10 00 ex 4406 11 00 ex 4406 91 00 ex 4407 19 10 ex 4407 19 90 ex 4408 10 15 ex 4408 10 91 ex 4408 10 98 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e Estados Unidos da América, onde é conhecida a ocorrência de Bursaphelenchus xylophilus (Steiner e Bührer) Nickle et al.	Declaração oficial de que a madeira:  a) Foi descascada; ou  b) Foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado, indicado através da marca «kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes; ou  c) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, indicado pela marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e no certificado referido no artigo 71.° do Regulamento (UE) 2016/2031; ou  d) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com uma especificação aprovada em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.° do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a temperatura mínima da madeira, a taxa (g/m³) e o tempo de exposição (h) indicados no certificado referido no artigo 71.° do Regulamento (UE) 2016/2031; ou  e) Foi submetida a uma impregnação química sob pressão adequada com um produto aprovado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 71.° do Regulamento (UE) 2016/2031; ou

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
e 1	4401 11 00 4403 11 00 4403 21 10 4403 21 90 4403 22 00 4403 23 10 4403 25 10 4403 25 90 4403 26 00 ex 4404 10 00 4406 11 00 4406 91 00 4407 11 10 4407 12 10 4407 12 20 4407 12 90 4407 19 10 4407 19 90 4408 10 15 4408 10 98 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	Cazaquistão, Rússia e Turquia	Declaração oficial de que a madeira:  a) É originária de áreas reconhecidas como indemnes de:  i) Monochamus spp. (populações não europeias)  ii) Pissodes cibriani O'Brien, Pissodes fasciatus Leconte, Pissodes nemorensis Germar, Pissodes nemorensis Germar, Pissodes punctatus Langor & Zhang, Pissodes strobi (Peck), Pissodes punctatus Langor & Zhang e Pissodes yunnanensis Langor & Zhang e Pissodes zitacuarense Sleeper  iii) Scolytidae spp. (não europeias)  e indicadas no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Local de origem»; ou  b) Foi descascada e não apresenta orificios de larvas, provocados pelo género Monochamus spp. (populações não europeias), definidos para este efeito como os que têm um diâmetro superior a 3 mm; ou  c) Foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado, e indicado através da marca «kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes; ou  d) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o pierfil da madeira, e indicado pela marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes; ou conformidade com as práticas correntes; en co certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031;

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				ou  e) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com uma especificação aprovada em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a temperatura mínima da madeira, a taxa (g/m³) e o tempo de exposição (h) indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou  f) Foi submetida a uma impregnação química sob pressão adequada com um produto aprovado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a pressão (psi ou kPa) e a concentração (%) indicados no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.
80.	Madeira de coníferas (Pinales), exceto sob a forma de:  — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas,  — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,	4401 11 00 4403 11 00 4403 21 10 4403 21 90 4403 22 00 4403 23 10 4403 23 10 4403 25 10 4403 25 10 4403 25 90 4403 26 00 ex 4404 10 00 4406 11 00 4406 91 00 4407 11 10 4407 11 20 4407 11 20 4407 12 10 4407 12 90 4407 12 90 4407 19 90 4407 19 90 4408 10 15 4408 10 91 4408 10 91 4408 10 98 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	<ul> <li>▶ M4 Países terceiros, exceto:</li> <li>— Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Listenstaine, Cazaquistão, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Macedónia do Norte, Noruega, Reino Unido (²), Rússia, São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia,</li> <li>— Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e Estados Unidos da América, onde é conhecida a ocorrência de Bursaphelenchus xylophilus (Steiner et Bührer) Nickle et al ◀</li> </ul>	Declaração oficial de que a madeira:  a) Foi descascada e não apresenta orifícios de larvas, provocados pelo género <i>Monochamus</i> spp. (populações não europeias), definidos para este efeito como os que têm um diâmetro superior a 3 mm;  ou  b) Foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado, indicado através da marca «kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes;  ou  c) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com uma especificação aprovada em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a temperatura mínima da madeira, a taxa (g/m³) e o tempo de exposição (h) indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031;

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
	mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada.			ou  d) Foi submetida a uma impregnação química sob pressão adequada com um produto aprovado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a pressão (psi ou kPa) e a concentração (%) indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou  e) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, e indicado pela marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.
81.	Madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte de coníferas (Pinales)	4401 21 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90	▶ M4 Países terceiros, exceto: Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Macedónia do Norte, Noruega, Reino Unido (²), São Marinho, Sérvia, Suíça e Ucrânia, — e com exceção do Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e Estados Unidos da América, onde é conhecida a ocorrência de Bursaphelenchus xylophilus (Steiner et Bührer) Nickle et al ◀	Declaração oficial de que a madeira:  a) É originária de áreas reconhecidas como indemnes de Monochamus spp. (populações não europeias), Pissodes fasciatus Leconte, Pissodes nemorensis Germar, Pissodes nemorensis Germar, Pissodes punctatus Langor & Zhang, Pissodes strobi (Peck), Pissodes terminalis Hopping, Pissodes yunnanensis Langor & Zhang e Pissodes zitacuarense Sleeper, Scolytidae spp. (não europeias)  A área deve ser mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Local de origem»; ou  b) Foi produzida a partir de madeira redonda descascada; ou  c) Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado;

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				d) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com uma especificação aprovada em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a temperatura mínima da madeira, a taxa (g/m³) e o tempo de exposição (h) indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou  e) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, indicado no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.
82.	Casca isolada de coníferas (Pinales)	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	▶ M4 Países terceiros, exceto: Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Geórgia, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Islândia, Listenstaine, Macedónia do Norte, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Noruega, Reino Unido (²), Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug), São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia. ◀	Declaração oficial de que a casca isolada:  a) Foi submetida a uma fumigação adequada com um fumigante aprovado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a temperatura mínima da casca, a taxa (g/m³) e o tempo de exposição (h) indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou  b) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da casca, indicado no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; e

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				c) Após o tratamento e ante sair do país que emite a cração, a casca foi transportora do período de voo do Monochamus, tendo em uma margem de segurano mais quatro semanas no e no fim do período de previsto, ou com uma cobeprotetora que garante a ocorrência de infestação Bursaphelenchus xylog (Steiner e Bührer) Nickle ou pelo seu vetor.
83.	Madeira de Juglans L. e Pterocarya Kunth, exceto sob a forma de:  — estilhas, partículas, ser- radura, aparas, desperdí- cios e resíduos obtidos no todo ou em parte desses vegetais,  — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, en- gradados, barricas e em- balagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, tai- pais de paletes, supor- tes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de obje- tos, exceto suportes de remessas de ma- deira,que sejam cons- truídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que cons- titui a remessa e que cumpram os mesmos re- quisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, mas incluindo a madeira que não manteve a sua su- perfície natural arredon-	ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 ex 4403 99 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 ex 4408 90 15 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	Estados Unidos da América	Declaração oficial de que a deira:  a) É originária de uma áre demne de <i>Geosmithia mo</i> Kolarík, Freeland, Utley & serat e do seu vetor <i>Pity horus juglandis</i> Blackman, belecida pela organização cional de proteção fitossar em conformidade com as mas Internacionais para as didas Fitossanitárias pertin e que é mencionada no c cado fitossanitário referidartigo 71.º do Remento (UE) 2016/2031, r brica «Declaração adiciona ou  b) Foi submetida a um tratar térmico adequado para a uma temperatura mínim 56 °C durante, pelo meno minutos contínuos em to perfil da madeira, e indeira ou na sua embalager conformidade com o uso rente, e no certificado fito tário referido no artigo 71 Regulamento (UE) 2016/2 ou  c) Foi esquadriada de modo mover completamente a su cie natural arredondada.

## <u>▼B</u>

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
84.	Casca isolada e madeira de Juglans L. e Pterocarya Kunth, sob a forma de:  — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte desses vegetais	ex 1404 90 00 ex 4401 22 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90	Estados Unidos da América	Declaração oficial de que a madeira ou a casca isolada:  a) É originária de uma área indemne de <i>Geosmithia morbida</i> Kolarík, Freeland, Utley & Tisserat e do seu vetor <i>Pityophthorus juglandis</i> Blackman, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»;  ou
85.	Madeira de Acer saccha- rum Marsh., incluindo a madeira que não manteve a sua superficie natural ar- redondada, exceto sob a forma de:  — madeira destinada à produção de folheado,  — estilhas, partículas, ser- radura, aparas, desperdí- cios e resíduos,	ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 ex 4403 99 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 4407 93 10 4407 93 91 4407 93 99 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	Canadá e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado, e indicado através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
	materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa			
86.	Madeira de <i>Acer saccha-rum</i> Marsh., destinada à produção de folheado	ex 4403 12 00 4407 93 10 4407 93 91 4407 93 99 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95	Canadá e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que a deira é originária de áreas recidas como indemnes de <i>Daviniella virescens</i> (R.W. Daviz.W. de Beer, T.A. Duon M.J. Wingf Moreau e é dest à produção de folheado.
87.	Madeira de Fraxinus L., Juglans ailantifolia Carr., Juglans mandshurica Ma- xim., Ulmus davidiana Planch. e Pterocarya rhoi- folia Siebold & Zucc., ex- ceto sob a forma de — estilhas, partículas, ser- radura, aparas, desperdí- cios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas árvores,	ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 ex 4403 99 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 4407 95 10 4407 95 91 4407 95 99 ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 95 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rús- sia, Taiwan e Estados Uni- dos da América	Declaração oficial de que:  a) A madeira é originária de área reconhecida como ind de Agrilus planipennis, es lecida pela organização nal de proteção fitossan no país de origem em confidade com as Normas Inticionais para as Medidas Isanitárias pertinentes, que mencionada no certificado sanitário referido no tigo 71.º do Regulamento 2016/2031, e este estatut indemnidade foi comun previamente por escrito à missão pela organização nal de proteção fitossanitár país terceiro em causa; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
	materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,  mas incluindo madeira que não manteve a sua superficie natural arredondada, e mobiliário e outros objetos feitos de madeira não tratada			b) A casca e pelo menos 2,5 cm do alburno exterior foram removidos numa instalação autorizada e supervisionada pela organização nacional de proteção fitossanitária; ou  c) A madeira foi submetida a radiação ionizante até atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira.
88.	Madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte de Fraxinus L., Juglans ailantifolia Carr., Juglans mandshurica Maxim., Ulmus davidiana Planch. e Pterocarya rhoifolia Siebold & Zucc.	ex 4401 22 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90	Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rús- sia, Taiwan e Estados Uni- dos da América	Declaração oficial de que a madeira é originária de uma área reconhecida como indemne de Agrilus planipennis Fairmaire, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, tendo este estatuto de indemnidade sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
89.	Casca isolada e objetos feitos de casca de Fraxinus L., Juglans ailantifolia Carr., Juglans mandshurica Maxim., Ulmus davidiana Planch. e Pterocarya rhoi- folia Siebold & Zucc.	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rús- sia, Taiwan e Estados Uni- dos da América	Declaração oficial de que a casca é originária de uma área reconhecida como indemne de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, tendo este estatuto de indemnidade sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.
90.	Madeira de Quercus L., exceto sob a forma de:  — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos,  — barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, em madeira, incluídas as aduelas, sempre que existam provas documentais de que, aquando da transformação ou manufatura, a madeira foi submetida a um tratamento térmico atéatingir uma temperatura mínima de 176 °C durante 20 minutos,  — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes—caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,	ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 4403 91 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 4407 91 15 4407 91 31 4407 91 90 ex 4408 90 15 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	Estados Unidos da América	Declaração oficial de que a madeira:  a) Foi esquadriada para remover inteiramente a superficie arredondada; ou  b) Foi descascada e o teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, é inferior a 20 %; ou  c) Foi descascada e desinfetada por meio de um tratamento adequado por ar quente ou água quente; ou  d) Caso tenha sido serrada, com ou sem casca residual agregada, foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado, indicado através da marca «Kiln-dried» ou «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes.

### **▼**B

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
	mas incluindo a madeira que não manteve a sua su- perfície natural arredon- dada			
91.	Madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte de Quercus L.	ex 4401 22 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90	Estados Unidos da América	Declaração oficial de que a madeira:  a) Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; ou  b) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com uma especificação aprovada em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a temperatura mínima da madeira, a taxa (g/m³) e o tempo de exposição (h) indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou  c) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, indicado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.
92.	Madeira de Betula L., exceto sob a forma de  — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas árvores,  — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes simples, paletes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, quesejam	ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 4403 95 10 4403 95 90 4403 96 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 4407 96 10 4407 96 91 4407 96 99 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	Canadá e Estados Unidos da América onde é conhecida a ocorrência de Agrilus anxius Gory	Declaração oficial de que:  a) A casca e pelo menos 2,5 cm do alburno exterior foram removidos numa instalação autorizada e supervisionada pela organização nacional de proteção fitossanitária; ou  b) A madeira foi submetida a radiação ionizante até atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira.

### **▼**B

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
	construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,  mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, e mobiliário e outros objetos feitos de madeira não tratada			
93.	Madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte de <i>Betula</i> L.	ex 4401 22 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90	Países terceiros	Declaração oficial de que a madeira é originária de um país reconhecido como indemne de <i>Agrilus anxius</i> Gory.
94.	Casca e objetos feitos de casca de <i>Betula</i> L.	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Canadá e Estados Unidos da América onde é conhe- cida a ocorrência de Agri- lus anxius Gory	Declaração oficial de que a casca não contém madeira.
95.	Madeira de Platanus L., exceto  — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,	ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 ex 4403 99 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 ex 4407 99 27 ex 4407 99 90 ex 4408 90 15 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	Albânia, Arménia, Suíça, Turquia e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que a madeira:  a) É originária de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou  b) Foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado, indicado através da marca «kiln-dried» ou «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
	mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, bem como a madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, obtida no todo ou em parte de <i>Platanus</i> L.			
96.	Madeira de Populus L., exceto sob a forma de:  — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos,  — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,  mas incluindo a madeira que não manteve a sua superficie natural arredondada	ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 ex 4403 97 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 4407 97 10 4407 97 91 4407 97 99 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 95 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	Américas	Declaração oficial de que a madeira:  a) Foi descascada; ou  b) Foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado, indicado através da marca «kiln-dried» ou «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes.
97.	Madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte de:  a) Acer saccharum Marsh., b) Populus L.	ex 4401 22 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90	a) Canadá e Estados Unidos da América     b) Américas	Declaração oficial de que a madeira:  a) Foi produzida a partir de madeira redonda descascada;  ou  b) Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado;

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				ou  c) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com uma especificação aprovada em conformidade com o procedimento referido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a temperatura mínima da madeira, a taxa (g/m³) e o tempo de exposição (h) indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou  d) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, indicado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.
98.	Madeira de Amelanchier Medik., Aronia Medik., Cotoneaster Medik., Crataegus L., Cydonia Mill., Malus Mill., Prunus L., Pyracantha M. Roem., Pyrus L. e Sorbus L., exceto sob a forma de:  — estilhas, serradura e aparas obtidas no todo ou em parte destes vegetais,  — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeiraque constitui	ex 4401 12 00 ex 4403 99 00 ex 4403 99 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 ex 4407 99 97 ex 4407 99 90 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 95 ex 4408 10 00 ex 9406 10 00	Canadá e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que a madeira:  a) É originária de uma área indemne de Saperda candida Fabricius, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»;  ou  b) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, que deve ser indicado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou  c) Foi submetida a radiação ionizante adequada até atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira, o que deve ser indicado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.

### **▼**B

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
	aremessa e que cum- pram os mesmos requi- sitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,			
	mas incluindo a madeira que não manteve a sua su- perfície natural arredon- dada			
99.	Madeira sob a forma de estilhas obtidas no todo ou em parte de Amelanchier Medik., Aronia Medik., Cotoneaster Medik., Crataegus L., Cydonia Mill., Malus Mill., Prunus L., Pyracantha M. Roem., Pyrus L. e Sorbus L.	ex 4401 22 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90	Canadá e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que a madeira:  a) É originária de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como indemne de Saperda candida Fabricius, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»;  ou  b) Foi transformada em pedaços não superiores a 2,5 cm de espessura e largura;  ou  c) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos em todo o perfil das estilhas, que deve ser indicado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
100.	Madeira de Prunus L., exceto sob a forma de:  — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte desses vegetais,  — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes simples, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,  mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada	ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 ex 4403 99 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 4407 94 10 4407 94 99 ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 95 ex 4408 90 95 ex 4408 10 00 ex 9406 10 00	China, República Popular Democrática da Coreia, Mongólia, Japão, Repú- blica da Coreia e Vietname	Declaração oficial de que a madeira:  a) É originária de uma área indemne de <i>Aromia bungii</i> (Falderman), estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou  b) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, que deve ser indicado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou  c) Foi submetida a radiação ionizante adequada até atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira, o que deve ser indicado no certificado fitossanitário referido no Regulamento (UE) 2016/2031.
101.	Madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte de <i>Prunus</i> L.	ex 4401 22 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90	China, República Popular Democrática da Coreia, Mongólia, Japão, Repú- blica da Coreia e Vietname	Declaração oficial de que a madeira:  a) É originária de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Aromia bungii</i> (Faldermann), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
			b) Foi transformada em pedaços não superiores a 2,5 cm de espessura e largura; ou c) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos em todo o perfil da madeira, que deve ser indicado
			no certificado fitossanitário re- ferido no artigo 71.º do Regu- lamento (UE) 2016/2031.

<sup>(1)</sup> Aplica-se o código NC de um vegetal associado

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

### ANEXO VIII

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos originários do território da União e requisitos especiais correspondentes para a sua circulação no território da União

As autoridades competentes, ou os operadores profissionais sob a supervisão oficial das autoridades competentes, devem verificar, nas alturas mais adequadas para detetar a respetiva praga, consoante o caso, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no quadro seguinte.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Requisitos
1.	Máquinas e veículos que foram utilizados para fins agrícolas ou florestais	As máquinas ou veículos:  a) Foram deslocados de uma área indemne de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr, estabelecida pelas autoridades competentes em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou  b) Foram limpos e retirou-se-lhes o solo e os resíduos vegetais antes da saída da área infetada.
2.	Vegetais para plantação com raízes, cultivados ao ar livre	Declaração oficial de que o local de produção é reconhecido como indemne de <i>Clavibacter sepedonicus</i> (Spieckermann e Kottho) Nouioui <i>et al.</i> e <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilb.) Percival.
3.	Vegetais para plantação de espécies de <i>Solanum</i> L. que produzem estolhos ou tubérculos, ou dos seus híbridos, armazenados em bancos de genes ou em coleções de material genético	Declaração oficial de que os vegetais foram mantidos em condições de quarentena e considerados indemnes de quaisquer pragas de quarentena da União através de testes laboratoriais.  Cada organismo ou unidade de investigação detentora desse material deve informar a autoridade competente do material detido.
4.	Vegetais para plantação de espécies de <i>Solanum</i> L. que produzem estolhos ou tubérculos, ou os seus híbridos, com exceção dos tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. especificados nos pontos 5, 6, 7, 8 ou 9, e do material destinado à manutenção da cultura, armazenado em bancos de genes ou em coleções de material genético, e das sementes de <i>Solanum tuberosum</i> L. especificadas no ponto 21.	Declaração oficial de que os vegetais foram mantidos em condições de quarentena e considerados indemnes de quaisquer pragas de quarentena da União através de testes laboratoriais.  Os testes laboratoriais devem:  a) Ser supervisionados pela autoridade competente em causa e executados por pessoal com formação científica dessa autoridade, ou de outro organismo oficialmente aprovado;  b) Ser efetuados num local com instalações adequadas que permitam conter as pragas de quarentena da União e manter o material, incluindo os vegetais indicadores, em condições que impossibilitem a disseminação de pragas de quarentena da União;

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Requisitos
		c) Incidir sobre cada uma das unidades que compõem o material, devendo incluir:  i) exames visuais a intervalos regulares durante, pelo menos, um ciclo vegetativo completo, tendo em conta o tipo de material e o seu estádio de desenvolvimento durante o programa de testes, para deteção de sintomas da presença de pragas de quarentena
		da União,  ii) testes laboratoriais, no caso de todo o material pro-
		veniente de batateira, pelo menos para:
		— Andean potato latent virus,
		— Andean potato mottle virus,
		— Arracacha virus B. oca strain,
		— Potato black ringspot virus,
		— Potato virus T,
		<ul> <li>isolados não europeus de vírus de batateira A, M,</li> <li>S, V, X e Y (incluindo Y°, Y<sup>n</sup> e Y°), e <i>Potato leafroll virus</i> (incluindo Y°),</li> </ul>
		— Clavibacter sepedonicus (Spieckermann e Kottho) Nouioui et al.,
		— Ralstonia solanacearum (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al.; Ralstonia pseudosolanacearum Safni et al., Ralstonia syzigii subsp. celebensis Safni et al. e Ralstonia syzigii subsp. indonesiensis Safni et al.
		iii) no caso de sementes de <i>Solanum tuberosum</i> L., com exceção das especificadas no ponto 21, pelo menos para os vírus e viroides acima indicados, com exceção do <i>Andean potato mottle virus</i> e dos isolados não europeus de vírus de batateira A, M, S, V, X e Y (incluindo Y°, Y° e Y°) e <i>Potato leafroll virus</i> ;
		d) Incluir a testagem, por meio dos testes mais adequados, de qualquer outro sintoma observado aquando dos exames visuais, de forma a identificar as pragas de quarentena da União que causaram tais sintomas.
5.	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. para plantação	Declaração oficial de que foram respeitadas as disposições da legislação da União para combater o <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilb.) Percival.
6.	Tubérculos de Solanum tuberosum L. para plantação	Declaração oficial de que:  a) Os tubérculos são originários de uma área reconhecida como indemne de <i>Clavibacter sepedonicus</i> (Spieckermann e Kottho) Nouioui <i>et al.</i> ;  ou  b) As disposições da legislação da União para combater o <i>Clavibacter sepedonicus</i> (Spieckermann e Kottho) Nouioui <i>et al.</i> foram respeitadas.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Requisitos
7.	Tubérculos de Solanum tuberosum L. para plantação	Declaração oficial de que os tubérculos são originários:  a) De áreas onde se sabe que não ocorre <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i> emend. Safni <i>et al.</i> , ou  b) De um local de produção indemne de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i> emend. Safni <i>et al.</i> , ou considerado indemne em consequência da aplicação de um procedimento adequado destinado a erradicar <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i> emend. Safni <i>et al.</i>
8.	Tubérculos de Solanum tuberosum L. para plantação	Declaração oficial de que os tubérculos são originários:  a) De áreas onde se sabe que não ocorre Meloidogyne chitwoodi Golden et al. e Meloidogyne fallax Karssen, ou  b) De áreas onde é reconhecida a ocorrência de Meloidogyne chitwoodi Golden et al. e Meloidogyne fallax Karssen e:  i) os tubérculos são originários de um local de produção considerado indemne de Meloidogyne chitwoodi Golden et al. e Meloidogyne fallax Karssen, com base numa prospeção anual das culturas hospedeiras por inspeção visual dos vegetais hospedeiros em alturas adequadas e por inspeção visual externamente e por corte dos tubérculos após a colheita de batatas cultivadas no local de produção, ou  ii) após a colheita, os tubérculos foram objeto de amostragem aleatória e foram submetidos a um exame para deteção da presença de sintomas, induzidos por um método adequado, ou a testes laboratoriais, tendo sido inspecionados visualmente, externamente e por corte dos tubérculos, em alturas adequadas para detetar a presença dessas pragas e, em todos os casos, aquando do fecho das embalagens ou contentores antes da circulação, e considerados isentos de sintomas de Meloidogyne chitwoodi Golden et al. e Meloidogyne fallax Karssen.
9.	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., para plantação, com exceção dos destinados a ser plantados em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2007/33/CE	Declaração oficial de que foram respeitadas as disposições da legislação da União para combater <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens e <i>Globodera rostochiensis</i> (WollenWeber) Behrens.
10.	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., para plantação, com exceção dos tubérculos das variedades oficialmente aceites num ou mais Estados-Membros, em conformidade com a Diretiva 2002/53/CE	Declaração oficial de que os tubérculos:  a) Pertencem a seleções avançadas e  b) Foram produzidos na União, e  c) São provenientes, em linha direta, de materiais mantidos em condições adequadas e submetidos, dentro da União, a testagens oficiais de quarentena, tendo sido, em resultado destes testes, considerados indemnes de pragas de quarentena da União.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Requisitos
11.	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. com exceção dos mencionados nos pontos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, ou 10	A embalagem ou, no caso de tubérculos transportados a granel, os documentos de acompanhamento devem ostentar um número de registo, que demonstre que os tubérculos foram cultivados por um produtor registado oficialmente, ou que provêm de centros de armazenamento coletivo ou de distribuição registados oficialmente situados na área de produção, e indicando que:  a) Os tubérculos estão indemnes de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i> emend. Safni <i>et al.</i> e  b) São respeitadas as disposições da legislação da União para combater o <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilb.) Percival;  e  quando apropriado, o <i>Clavibacter sepedonicus</i> (Spieckermann e Kottho) Nouioui <i>et al.</i> ,  e  a <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens e <i>Globodera rostochiensis</i> (WollenWeber) Behrens.
12.	Vegetais para plantação com raízes, de <i>Capsicum</i> spp., <i>Solanum lycopersicum</i> L. e <i>Solanum melongena</i> L., com exceção dos destinados a ser plantados em conformidade com o artigo 4.°, n.° 4, alínea a), da Diretiva 2007/33/CE	Declaração oficial de que foram respeitadas as disposições da legislação da União para combater <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens e <i>Globodera rostochiensis</i> (WollenWeber) Behrens.
13.	Vegetais para plantação de Capsicum annuum L., Solanum lycopersicum L., Musa L., Nicotiana L. e Solanum melongena L., com exceção de sementes	Declaração oficial de que:  a) Os vegetais são originários de áreas consideradas indemnes de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i> emend. Safni <i>et al.</i> , ou  b) Nos vegetais que se encontravam no local de produção, não se observaram sintomas de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i> emend. Safni <i>et al.</i> desde o início do último ciclo vegetativo completo.
14.	Vegetais para plantação com raízes, cultivados ao ar livre, de <i>Allium porrum</i> L., <i>Asparagus officinalis</i> L., <i>Beta vulgaris</i> L., <i>Brassica</i> spp. e <i>Fragaria</i> L. e bolbos, tubérculos e rizomas, cultivados ao ar livre, de <i>Allium ascalonicum</i> L., <i>Allium cepa</i> L., <i>Dahlia</i> spp., <i>Gladiolus</i> Tourn. ex L., <i>Hyacinthus</i> spp., <i>Iris</i> spp., <i>Lilium</i> spp., <i>Narcissus</i> L. e <i>Tulipa</i> L., com exceção dos vegetais, bolbos, tubérculos e rizomas destinados a ser plantados em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, alíneas a) ou c), da Diretiva 2007/33/CE	Deve ser comprovado que foram respeitadas as disposições da legislação da União para combater a <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens e a <i>Globodera rostochiensis</i> (WollenWeber) Behrens.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Requisitos
15.	Vegetais para plantação de Cucurbitaceae e Solanaceae com exceção das sementes, provenientes de áreas:  a) Onde não é reconhecida a ocorrência de Bemisia tabaci Genn. ou de outros vetores de Tomato leaf curl New Delhi virus  b) Onde é reconhecida a ocorrência de Bemisia tabaci Genn. ou de outros vetores de Tomato leaf curl New Delhi virus	Declaração oficial de que:  a) Os vegetais são originários de uma área reconhecida como indemne de Tomato leaf curl New Delhi virus, ou  b) Não se observaram sintomas do Tomato leaf curl New Delhi virus nos vegetais durante o seu ciclo vegetativo completo.  Declaração oficial de que:  a) Os vegetais são originários de uma área reconhecida como indemne de Tomato leaf curl New Delhi virus, ou  b) Não se observaram sintomas do Tomato leaf curl New Delhi virus nos vegetais durante o seu ciclo vegetativo completo,  e  i) o respetivo local de produção foi considerado indemne de Bemisia tabaci Genn. e de outros vetores de Tomato leaf curl New Delhi virus em inspeções oficiais realizadas em alturas adequadas para detetar a praga;  ou  ii) os vegetais foram submetidos a um tratamento eficaz garantindo a erradicação de Bemisia tabaci Genn e de outros vetores de Tomato leaf curl New Delhi virus
16.	Vegetais para plantação de Juglans L. e Pterocarya Kunth, com exceção de sementes	Declaração oficial de que os vegetais para plantação:  a) Foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, ou desde a sua introdução na União, numa área indemne de <i>Geos mithia morbida</i> Kolarík, Freeland, Utley & Tisserat e de seu vetor <i>Pityophthorus juglandis</i> Blackman, estabelecida pelas autoridades competentes em conformidade com a Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias per tinentes;  ou  b) São originários de um local de produção, incluindo as suas imediações num raio de pelo menos 5 km, onde não foram observados sintomas de <i>Geosmithia morbida</i> Ko larík, Freeland, Utley & Tisserat e do seu vetor <i>Pityophthorus juglandis</i> Blackman, nem a presença do vetor durante as inspeções oficiais realizadas num período de dois anos antes da circulação, tendo os vegetais para plantação sido inspecionados visualmente antes da circulação e manuseados e embalados de modo a evitar a infestação após a saída do local de produção; ou  c) São originários de um local de produção com isolamente físico total, tendo os vegetais para plantação sido ins pecionados visualmente antes da circulação e manusea dos e embalados de modo a evitar a infestação depois de deixarem o local de produção.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Requisitos
17.	Vegetais para plantação de <i>Platanus</i> L., com exceção de sementes	Declaração oficial de que:  a) Os vegetais são originários de uma área reconhecida como indemne de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr, estabelecida pelas autoridades competentes em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou  b) Foram cultivados num local de produção estabelecido como indemne de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes:  i) registado e supervisionado pelas autoridades competentes,  e  ii) submetido anualmente a inspeções oficiais para detetar quaisquer sintomas de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., incluindo na sua vizinhança próxima, realizadas nas alturas mais adequadas do ano para detetar a presença da praga em causa,  e  iii) uma amostra representativa dos vegetais foi submetida a testagem para deteção da presença de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., em alturas adequadas do ano para detetar a presença da praga.
18.	Vegetais de Citrus L., Choisya Kunth, Fortunella Swingle, Poncirus Raf., e os seus híbridos, e Casimiroa La Llave, Clausena Burm f., Murraya J. Koenig ex L., Vepris Comm., Zanthoxylum L., com exceção de frutos e sementes	Declaração oficial de que os vegetais:  a) São originários de uma área indemne de <i>Trioza erytreat</i> .  Del Guercio, estabelecida pelas autoridades competentes em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou  b) Foram cultivados num local de produção registado esupervisionado pelas autoridades competentes no Estado-Membro de origem,  e onde os vegetais foram cultivados, durante um período de um ano, num local de produção à prova de insetos que impeça a introdução de <i>Trioza erytreae</i> Del Guercio e onde, durante um período de pelo menos um ano ante da circulação, foram efetuadas duas inspeções oficiais em alturas adequadas e não se observaram sinais de <i>Trioza erytreae</i> Del Guercio nesse local,  e antes da circulação, são manuseados e embalados de forma a evitar a infestação depois de deixarem o loca de produção.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Requisitos
19.	Vegetais para plantação de Vitis L., com exceção de sementes	Declaração oficial de que os vegetais para plantação:  a) São originários de uma área reconhecida como indemne de Grapevine flavescence dorée phytoplasma; ou  b) São originários de um local de produção em que: i) não se observaram sintomas de Grapevine flavescence dorée phytoplasma em Vitis spp. no local de produção e na sua vizinhança próxima desde o início do último ciclo vegetativo completo e, no caso dos vegetais utilizados para a propagação de Vitis spp., não se observaram sintomas de Grapevine flavescence dorée phytoplasma em Vitis spp. no local de produção e na sua vizinhança próxima desde o início dos dois ciclos vegetativos completos, ii) é realizada a monitorização dos vetores e são efetuados tratamentos adequados para controlar os vetores do Grapevine flavescence dorée phytoplasma, iii) foram monitorizadas Vitis L. abandonadas na vizinhança próxima do local de produção durante o período vegetativo para deteção de sintomas de Grapevine flavescence dorée phytoplasma, e, em caso de sintomas, os vegetais foram eliminados ou foram testados e considerados indemnes de Grapevine flavescence dorée phytoplasma; ou c) Foram submetidos a um tratamento com água quente de acordo com as normas internacionais.
20.	Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos	Na embalagem deve ser aposta uma marca de origem adequada.
21.	Sementes de Solanum tuberosum L., com exceção das especificadas no ponto 3	Declaração oficial de que:  a) As sementes são provenientes de vegetais que satisfazem, conforme aplicáveis, as exigências estabelecidas nos pontos 4, 5, 6, 7, 8 e 9, e de que as sementes: b) São originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilb.) Percival, <i>Clavibacter sepedonicus</i> (Spieckermann e Kottho) Nouioui <i>et al.</i> , <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i> emend. Safni <i>et al.</i> , ou cumprem todos os seguintes requisitos: i) foram produzidas num local em que, desde o início do último ciclo vegetativo, não se observaram sintomas de doenças causadas por pragas de quarentena da União a que se refere a alínea a);

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Requisitos
		<ul> <li>ii) foram produzidas num local relativamente ao qual foram tomadas as seguintes medidas:</li> <li>— prevenção do contacto e medidas de higiene relativas a pessoal e materiais, tais como ferramentas, máquinas, veículos, embarcações e material de embalagem, de outros locais de produção de solanáceas para prevenir a infeção;</li> <li>— só é utilizada água isenta de todas as pragas de quarentena da União referidas no presente ponto.</li> </ul>
22.	Madeira de Juglans L. e Pterocarya Kunth, exceto sob a forma de:  — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte desses vegetais,  — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada.	Declaração oficial de que a madeira:  a) É originária de uma área reconhecida como indemne de <i>Geosmithia morbida</i> Kolarík, Freeland, Utley & Tisserat e do seu vetor <i>Pityophthorus juglandis</i> Blackman, estabelecida pelas autoridades competentes em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes;  ou  b) Foi submetida a um tratamento térmico adequado até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 40 minutos contínuos em todo o perfil da madeira. A realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes,  ou  c) Foi esquadriada de modo a remover completamente a superficie natural arredondada.
23.	Casca isolada e madeira de <i>Juglans</i> L. e <i>Pterocarya</i> Kunth, sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte desses vegetais.	Declaração oficial de que a madeira ou a casca isolada:  a) É originária de uma área indemne de <i>Geosmithia morbida</i> Kolarík, Freeland, Utley & Tisserat e do seu vetor <i>Pityophthorus juglandis</i> Blackman, estabelecida pelas autoridades competentes em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou  b) Foi submetida a um tratamento térmico adequado até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 40 minutos contínuos em todo o perfil da casca ou da madeira. A realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «HT» aposta na embalagem, em conformidade com as práticas correntes.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Requisitos
24.	Madeira de <i>Platanus</i> L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada.	Declaração oficial de que:  a) A madeira é originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr.,  ou  b) A madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado, e indicado através da marca «kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas comerciais correntes.
25.	Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto madeira em bruto de espessura igual ou inferior a 6 mm, madeira transformada produzida por colagem, calor e pressão, ou por uma combinação destes métodos, e suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa	Declaração oficial de que os materiais de embalagem de madeira:  a) São originários de uma área indemne de <i>Geosmithia morbida</i> Kolarík, Freeland, Utley & Tisserat e do seu vetor <i>Pityophthorus juglandis</i> Blackman, estabelecida pelas autoridades competentes em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes;  ou  b) São feitos de madeira descascada, como especificado no anexo I da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO, «Regulamentação dos materiais de embalagem de madeira no comércio internacional», e  i) foram submetidos a um dos tratamentos aprovados conforme especificado no anexo I da referida norma internacional e  ii) apresentam a marca especificada no anexo II da referida norma internacional, indicando que os materiais de embalagem de madeira foram submetidos a um tratamento fitossanitário aprovado em conformidade com essa norma.

Zonas protegidas

### ANEXO IX

# Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos cuja introdução em determinadas zonas protegidas é proibida

As zonas protegidas enumeradas na terceira coluna do quadro seguinte abrangem, respetivamente, um dos elementos seguintes:

a) Todo o território do Estado-Membro indicado;

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos

- b) O território do Estado-Membro indicado com as exceções especificadas entre parênteses;
- c) Apenas a parte do território do Estado-Membro indicada entre parênteses.

Código NC

vegetais, products vegetais e outros objetos
1. Vegetais e pólen vivo para polinização, com exceção da Sírutos e sementes, originários de paises terceiros, com exceção da Suíça e dos reconhecidos como indemnes de Erwinia amylvovar (Burr.) Winsl. et al. pela respetiva organização nacional de proteção fitossanitária e oficialmente notificados à Comissão ou onde foram estabelecidas áreas indemnes de Erwinia amylvovar (Burr.) Winsl. et al., em conformidade com a Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias pertinente, pela respetiva organização nacional de proteção fitossanitária e oficialmente notificadas à Comissão, pertencentes às seguintes espécies:  — Amelanchier Med., — Crataegus L., — Cydonia Mill., — Eriobotrya Lindl., — Matus Mill., — Mespilus L., — Pyracantha Roem., — Pyrus L. ou — Sorbus L.,  Sex oficialmente noticidades a Comissão, pertencentes às seguintes espécies: — Amelanchier Med., — Pyracantha Roem., — Pyrus L. ou — Sorbus L.,  Sorbus L.,  Exploração nacional de proteção de de Calumba (exceto a cidade de Galway); ex 1211 90 86 ex 1404 90 00 ex 141 90 00 ex 141 90 00 ex 141 90 00 ex 141 90 00 ex 142 90 ex

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Zonas protegidas
			Isola della Scala, Isola Rizza, Legnago, Minerbe, Mozzecane, Nogara, Nogarole Rocca, Oppeano, Palù, Povegliano Veronese, Pressana, Ronco all'Adige, Roverchiara, Roveredo di Guà, San Bonifacio, Sanguinetto, San Pietro di Morubbio, San Giovanni Lupatoto, Salizzole, San Martino Buon Albergo, Sommacampagna, Sorgà, Terrazzo, Trevenzuolo, Valeggio sul Mincio, Veronella, Villa Bartolomea, Villafranca di Verona, Vigasio, Zevio, Zimella na província de Verona)]; ◀  f) Letónia;  ▶ M6 g) Lituânia (exceto o município de Kėdainiai na região de Kaunas);  h) Eslovénia (exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska, bem como os municípios de Dol pri Ljubljani, Lendava, Litija, Moravče, Renče-Vogrsko, Velika Polana e Žužemberk, e as localidades de Fużina, Gabrovčec, Glogovica, Gorenja vas, Gradiček, Grintovec, Ivančna Gorica, Krka, Krška vas, Male Lese, Malo Črnelo, Malo Globoko, Marinča vas, Mleščevo, Mrzlo Polje, Muljava, Podbukovje, Potok pri Muljavi, Šentvid pri Stični, Škrjanče, Trebnja Gorica, Velike Lese, Veliko Črnelo, Veliko Globoko, Vir pri Stični, Vrhpolje pri Šentvidu, Zagradec e Znojile pri Krki no município de Ivančna Gorica);  i) Eslováquia (exceto o distrito de Dunajská Streda e as localidades de Hronovce e Hronské Kľačany no distrito de Levice, Dvory nad Žitavou no distrito de
			distrito de Levice, Dvory nad Zitavou no distrito de Nové Zámky, Málinec no distrito de Poltár, Valice, Jesenské e Rimavská Sobota no distrito de Rimavská Sobota, Hrhov no distrito de Rožňava, Veľké Ripňany no distrito de Topoľčany, Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zatín no distrito de Trebišov); ◀  j) Finlândia.  ▶ M4
2.	Vegetais e pólen vivo para polinização, com exceção dos frutos e sementes, originários de países terceiros, com exceção dos reconhecidos como indemnes de Erwinia amylovora (Burr.) Winsl. et al. pela respetiva organização nacional de proteção fitossanitária e oficialmente notificados à Comissão ou onde foram estabelecidas áreas indemnes de Erwinia amylovora (Burr.) Winsl. et al., em conformidade com a Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias pertinente pela respetiva organização nacional de proteção fitossanitária e oficialmente notificadas à Comissão, pertencentes às seguintes espécies:  (1) Cotoneaster Ehrh. ou  (2) Photinia davidiana (Dene.) Cardot.	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0603 19 70 ex 0604 20 90 ex 1211 90 86 ex 1212 99 95 ex 1404 90 00	a) Estónia; b) Espanha [exceto as comunidades autónomas de Andaluzia, Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, a comunidade autónoma de Madrid, Múrcia, Navarra e Rioja, a província de Guipuzcoa (País Basco), as comarcas de Garrigues, Noguera, Pla d'Urgell, Segrià e Urgell na província de Lleida (comunidade autónoma da Catalunha); e os municípios de Alborache e Turís na província de Valência e as comarcas de L'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà na província de Alicante (comunidade Valenciana)]; c) França (Córsega); d) Irlanda (exceto a cidade de Galway);  ▶ M6 e) Itália [Abruzzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia (exceto os municípios de Agerola, Gragnano, Lettere, Pimonte e Vico Equense na província de Nápoles, Amalfi, Atrani, Conca dei Marini, Corbara, Furore, Maiori, Minori, Positano, Praiano, Ravello, Scala e Tramonti na província de Salerno), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Milão, Mântua, Sondrio e Varese, e os

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Zonas protegidas
		municípios de Bovisio Masciago, Cesano Desio, Limbiate, Nova Milanese e Vared víncia de Monza Brianza), Marcas (excet nicípios de Colli al Metauro, Fano, Pesa Costanzo na província de Pesaro e Urbino Sardenha, Sicília (exceto os municípios on a província de Messina, Maniace, Bronta na província de Catânia e Centuripe, Re Troina na província de Enna), Toscânia, Vale de Aosta, Veneto (exceto as prov Rovigo e Veneza, os municípios de Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza S. Urbano e Vescovana na província de P municípios de Albaredo d'Adige, Angiar Belfiore, Bevilacqua, Bonavigo, Boschi Bovolone, Buttapietra, Caldiero, Casalect tagnaro, Castel d'Azzano, Cerea, Cologni Concamarise, Erbè, Gazzo Veronese, Is Scala, Isola Rizza, Legnago, Minerbe, M. Nogara, Nogarole Rocca, Oppeano, Pal gliano Veronese, Pressana, Ronco all'Ac verchiara, Roveredo di Guà, San Bonifa guinetto, San Pietro di Morubbio, San Lupatoto, Salizzole, San Martino Buon Sommacampagna, Sorgà, Terrazzo, Tre Valeggio sul Mincio, Veronella, Villa Ba Villafranca di Verona, Vigasio, Zevio, Z província de Verona)]; ◀
		<ul> <li>f) Letónia;</li> <li>M6 g) Lituânia (exceto o município de na região de Kaunas);</li> <li>h) Eslovénia (exceto as regiões de Gorenj roška, Maribor e Notranjska, bem como</li> </ul>
		cípios de Dol pri Ljubljani, Lendava, Liti vče, Renče-Vogrsko, Velika Polana e Žuža as localidades de Fužina, Gabrovčec, Gorenja vas, Gradiček, Grintovec, Ivančn Krka, Krška vas, Male Lese, Malo Črna Globoko, Marinča vas, Mleščevo, Mrz Muljava, Podbukovje, Potok pri Muljavi pri Stični, Škrjanče, Trebnja Gorica, Vel Veliko Črnelo, Veliko Globoko, Vir p Vrhpolje pri Šentvidu, Zagradec e Zr Krki no município de Ivančna Gorica);
		i) Eslováquia (exceto o distrito de Dunajská as localidades de Hronovce e Hronské Kl distrito de Levice, Dvory nad Žitavou no Nové Zámky, Málinec no distrito de Poltá Jesenské e Rimavská Sobota no distrito mavská Sobota, Hrhov no distrito de Veľké Ripňany no distrito de Topoľčany, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zatín no o Trebišov); ◀
		j) Finlândia.

### ANEXO X

# Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para introdução ou circulação em zonas protegidas e requisitos especiais correspondentes para as zonas protegidas

As zonas protegidas enumeradas na quarta coluna do quadro seguinte abrangem, respetivamente, um dos elementos seguintes:

### **▼**<u>M4</u>

a) Todo o território do Estado-Membro (1) indicado;

### **▼**B

- O território do Estado-Membro indicado com as exceções especificadas entre parênteses;
- c) Apenas a parte do território do Estado-Membro indicada entre parênteses.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
1.	Máquinas agrícolas utilizadas	ex 8432 10 00 ex 8432 29 10 ex 8432 29 30 ex 8432 29 50 ex 8432 29 90 ex 8432 39 11 ex 8432 39 11 ex 8432 39 19 ex 8432 39 19 ex 8432 34 100 ex 8432 41 00 ex 8432 42 00 ex 8432 42 00 ex 8432 53 00 ex 8433 53 10 ex 8433 53 10 ex 8433 53 30 ex 8433 53 90 ex 8436 80 10 ex 8701 20 90 ex 8701 91 10 ex 8701 92 10 ex 8701 94 10 ex 8701 95 10	As máquinas:  a) Foram limpas e estão isentas de solo e resíduos vegetais quando trazidas para locais de produção em que seja cultivada beterraba; ou  b) São provenientes de uma área onde se sabe que não ocorre BNYVV.	<ul> <li>a) Irlanda;</li> <li>b) França (Bretanha);</li> <li>c) Portugal (Açores);</li> <li>d) Finlândia;</li> <li>e) Reino Unido (Irlanda do Norte).</li> </ul>
2.	Solo de beterraba e resíduos não esterilizados de beterraba ( <i>Beta vulgaris</i> L.)	ex 2303 20 10 ex 2303 20 90 ex 2530 90 00	Declaração oficial de que o solo ou os resíduos:  a) Foram submetidos a tratamento para eliminar a contaminação com BNYVV; ou b) Se destinam a ser transportados para ser eliminados de forma oficialmente aprovada; ou  c) Provêm de vegetais de Betavulgaris cultivados numa área onde se sabe que não ocorre BNYVV.	a) Irlanda; b) França (Bretanha); c) Portugal (Açores); d) Finlândia; e) Reino Unido (Irlanda do Norte).

<sup>(</sup>¹) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para efeitos do presente anexo, as referências ao Estado-Membro incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
3.		0106 41 00 ex 4421 99 99 ex 4602 19 90 ex 4602 90 00		a) Estónia; b) Espanha [exceto as comunidades autónomas de Andaluzia, Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, a Comunidade autónoma de Madrid, Múrcia, Navarra e Rioja, a província de Guipuzcoa (País Basco), as comarcas de Garrigues, Noguera, Pla d'Urgell, Segrià e Urgell na província de Lleida (Comunidade autónoma da Catalunha); e os municípios de Alborache e Turís na província de Valência e as comarcas de L'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà na província de Alicante (Comunidade Valenciana)]; c) França (Córsega); d) Irlanda (exceto a cidade de Galway);  ▶ M6 e) Itália [Abruzzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia (exceto os municípios de Agerola, Gragnano, Lettere, Pimonte e Vico Equense na província de Nápoles, Amalfi, Atrani,
				Conca dei Marini, Corbara, Furore, Maiori, Minori, Positano, Praiano, Ravello, Scala e Tramonti na província de Salerno), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Milão, Mântua, Sondrio e Varese, e os municípios de Bovisio Masciago, Cesano Maderno, Desio, Limbiate, Nova Milanese e Varedo na província de Monza Brianza), Marcas (exceto os municípios de Colli al Metauro, Fano, Pesaro e San Costanzo na província de Pesaro e Urbino), Molise, Sardenha, Sicília (exceto os municípios de Cesarò na província de Messina, Maniace, Bronte, Adrano na província de Catânia e Centuripe, Regalbuto e Troina na província de Enna), Toscânia, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (ex-
				ceto as províncias de Ro- vigo e Veneza, os municí- pios de Barbona, Boara Pi- sani, Castelbaldo, Masi, Pia- cenza d'Adige, S. Urbano e Vescovana na província de Pádua e os municípios de Albaredo d'Adige, Angiari,

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
			Arcole, Belfiore, Bevilacqua, Bonavigo, Boschi S. Anna, Bovolone, Buttapietra, Caldiero, Casaleone, Castagnaro, Castel d'Azzano, Cerea, Cologna Veneta, Concamarise, Erbè, Gazzo Veronese, Isola della Scala, Isola Rizza, Legnago, Minerbe, Mozzecane, Nogara, Nogarole Rocca, Oppeano, Palù, Povegliano Veronese, Pressana, Ronco all'Adige, Roverchiara, Roveredo di Guà, San Bonifacio, Sanguinetto, San Pietro di Morubbio, San Giovanni Lupatoto, Salizzole, San Martino Buon Albergo, Sommacampagna, Sorgà, Terrazzo, Trevenzuolo, Valeggio sul Mincio, Veronella, Villa Bartolomea, Villafranca di Verona, Vigasio, Zevio, Zimella na província de Verona)]; ◀  f) Letónia;  ▶ M6 g) Lituânia (exceto o
			município de Kėdainiai na região de Kaunas);  h) Eslovénia (exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska, bem como os municípios de Dol pri Ljubljani, Lendava, Litija, Moravče, Renče-Vogrsko, Velika Polana e Žužemberk, e as localidades de Fužina, Gabrovčec, Glogovica, Gorenja vas, Gradiček, Grintovec, Ivančna Gorica, Krka, Krška vas, Male Lese, Malo Črnelo, Malo Globoko, Marinča vas, Mleščevo, Mrzlo Psolje, Muljava, Podbukovje, Potok pri Muljavi, Šentvid pri Stični, Škrjanče, Trebnja Gorica, Velike Lese, Veliko Črnelo, Veliko Globoko, Vir pri Stični, Vrhpolje pri Šentvidu, Zagradec e Znojile pri Krki no município de Ivančna Gorica);  i) Eslováquia (exceto o distrito de Dunajská Streda e as localidades de Hronovce e Hronské Kľačany no distrito de Levice, Dvory nad Žitavou no distrito de Nové Zámky, Málinec no distrito de Poltár, Valice, Jesenské

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
				e Rimavská Sobota no distrito de Rimavská Sobota, Hrhov no distrito de Rožňava, Veľké Ripňany no distrito de Topoľčany, Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zatín no distrito de Trebišov); ◀  j) Finlândia.  ▶ M4 —— ◀
4.	Vegetais de Allium porrum L., Apium L., Beta L., com exceção dos referidos no ponto 5 do presente anexo e dos destinados a forragem para animais, Brassica napus L., Bras- sica rapa L., Daucus L., com exceção dos vegetais para plantação	ex 0703 90 00 ex 0704 90 90 0706 10 00 0706 90 30 ex 0706 90 90	a) A remessa ou lote não deve conter mais de 1 %, em peso, de solo; ou  b) Declaração oficial de que os vegetais se destinam à transformação em instalações com sistemas de eliminação de resíduos oficialmente aprovados, que garantam não haver risco de propagação do BNYVV.	<ul> <li>a) França (Bretanha);</li> <li>b) Finlândia;</li> <li>c) Irlanda;</li> <li>d) Portugal (Açores);</li> <li>e) Reino Unido (Irlanda do Norte).</li> </ul>
5.	Vegetais de Beta vulgaris L. para transformação in- dustrial	ex 1212 91 80 ex 1214 90 10	Declaração oficial de que os vegetais:  a) São transportados de forma a garantir não haver risco de propagação do BNYVV e se destinam a ser entregues a empresas de transformação com sistemas de eliminação de resíduos oficialmente aprovados, que garantam não haver risco de propagação do BNYVV; ou  b) Foram cultivados numa área onde se sabe que não ocorre BNYVV.	<ul> <li>a) Irlanda;</li> <li>b) França (Bretanha);</li> <li>c) Portugal (Açores);</li> <li>d) Finlândia;</li> <li>e) Reino Unido (Irlanda do Norte).</li> </ul>

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
6.	Tubérculos de Solanum tu- berosum L. para plantação	0701 10 00	Declaração oficial de que os tubérculos:  a) Foram cultivados numa área onde se sabe que não ocorre <i>Beet necrotic yellow vein virus</i> («BNYVV»); ou  b) Foram cultivados em terra ou em meio de cultura composto de solo reconhecido como isento de BNYVV ou submetidos a testagens oficiais por métodos adequados e considerados indemnes de BNYVV; ou  c) Foram lavados para eliminação completa do solo.	<ul> <li>a) França (Bretanha);</li> <li>b) Finlândia;</li> <li>c) Irlanda;</li> <li>d) Portugal (Açores);</li> <li>e) Reino Unido (Irlanda do Norte).</li> </ul>
7.	Tubérculos de Solanum tu- berosum L., com exceção dos referidos no ponto 6 do presente anexo	ex 0701 90 10 ex 0701 90 50 ex 0701 90 90	a) A remessa ou lote não deve conter mais de 1 %, em peso, de solo; ou b) Declaração oficial de que os tubérculos se destinam à transformação em instalações com sistemas de eliminação de resíduos oficialmente aprovados, que garantam não haver risco de propagação do BNYVV.	<ul> <li>a) França (Bretanha);</li> <li>b) Finlândia;</li> <li>c) Irlanda;</li> <li>d) Portugal (Açores);</li> <li>e) Reino Unido (Irlanda do Norte).</li> </ul>
8.	Vegetais para plantação de <i>Beta vulgaris</i> L., com exceção de sementes	ex 0601 10 90 ex 0601 20 90 ex 0602 90 30 ex 0602 90 50	Declaração oficial de que os vegetais:  a) i) foram submetidos a testes individuais oficiais e considerados indemnes de BNYVV; ou  ii) foram cultivados a partir de sementes que cumprem os requisitos dos pontos 33 e 34 do presente anexo e	<ul><li>a) Irlanda;</li><li>b) França (Bretanha);</li><li>c) Portugal (Açores);</li><li>d) Finlândia;</li><li>e) Reino Unido (Irlanda do Norte).</li></ul>

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
			<ul> <li>foram cultivados em áreas onde se sabe que não ocorre BNYVV, ou</li> </ul>	
			— foram cultivados em terra ou em meio de cultura, submetidos a testagens oficiais por métodos adequados e considerados indemnes de BNYVV, e	
			<ul> <li>foram submetidos a amostragem, e as amos- tras colhidas foram sub- metidas a testes e con- sideradas indemnes de BNYVV;</li> </ul>	
			e  b) A detenção do material desses vegetais foi notificada pelo respetivo organismo ou instituto de investigação.	
9.	Vegetais e pólen vivo para polinização de: Amelanchier Med., Chaenomeles Lindl., Cotoneaster Ehrh., Crataegus L., Cydonia Mill., Eriobotrya Lindl., Malus Mill., Mespilus L., Photinia davidiana (Dene.) Cardot, Pyracantha Roem., Pyrus L. e Sorbus L., com exceção dos frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 90 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0603 19 70 ex 0604 20 90 ex 1211 90 86 ex 1212 99 95 ex 1404 90 00	Sempre que adequado, declaração oficial de que:  a) Os vegetais são originários de países terceiros reconhecidos como indemnes de Erwinia amylovora (Burr.) Winsl. et al. pela respetiva organização nacional de proteção fitossanitária e oficialmente notificados à Comissão; ou  b) Os vegetais são originários de áreas indemnes na União ou em países terceiros estabelecidas em relação à Erwinia amylovora (Burr.) Winsl. et al., em conformidade com a Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias pertinente e reconhecidas como tal pela respetiva organização nacional de proteção fitossanitária e oficialmente notificadas à Comissão; ou	a) Estónia; b) Espanha [exceto as comunidades autónomas de Andaluzia, Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, a Comunidade autónoma de Madrid, Múrcia, Navarra e Rioja, a província de Guipuzcoa (País Basco), as comarcas de Garrigues, Noguera, Pla d'Urgell, Segrià e Urgell na província de Lleida (Comunidade autónoma da Catalunha); e os municípios de Alborache e Turís na província de Valência e as comarcas de L'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà na província de Alicante (Comunidade Valenciana)]; c) França (Córsega);

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
			— duas vezes no próprio campo, na época mais adequada, isto é, uma vez no período de junho a agosto e outra de agosto a novembro; e  — uma vez na faixa de terreno circundante, na época mais adequada, isto é, de agosto a novembro; e  iv) do qual tenham sido testados oficialmente vegetais, para deteção de infeções latentes, segundo um método laboratorial adequado e em amostras oficialmente colhidas no momento mais adequado.	f) Letónia;  ▶ M6 g) Lituânia (exceto o município de Kėdainiai na região de Kaunas);  h) Eslovénia (exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska, bem como os municípios de Dol pri Ljubljani, Lendava, Litija, Moravče, Renče-Vogrsko, Velika Polana e Žužemberk, e as localidades de Fužina, Gabrovčec, Glogovica, Gorenja vas, Gradiček, Grintovec, Ivančna Gorica, Krka, Krška vas, Male Lese, Malo Črnelo, Malo Globoko, Marinča vas, Mleščevo, Mrzlo Polje, Muljava, Podbukovje, Potok pri Muljavi, Šentvid pri Stični, Škrjanče, Trebnja Gorica, Velike Lese, Veliko Črnelo, Veliko Globoko, Vir pri Stični, Vrhpolje pri Šentvidu, Zagradec e Znojile pri Krki no município de Ivančna Gorica); i) Eslováquia (exceto o distrito de Dunajská Streda e as localidades de Hronovce e Hronské Kľačany no distrito de Levice, Dvory nad Žitavou no distrito de Nové Zámky, Málinec no distrito de Poltár, Valice, Jesenské e Rimavská Sobota no distrito de Rimavská Sobota, Hrhov no distrito de Rožňava, Veľké Ripňany no distrito de Topoľčany, Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zatín no distrito de Trebišov); ◀ j) Finlândia. ▶ M4 — ■
10.	Vegetais de Vitis L., com exceção de frutos e sementes	0602 10 10 0602 20 10 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Declaração oficial de que os vegetais foram submetidos a um tratamento adequado para assegurar a idemnidade de Viteus vitifoliae (Fitch) (e certificados pela respetiva organização nacional de proteção fitossanitária e oficialmente notificados à Comissão).	a) Chipre

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
11.	Vegetais para plantação de Prunus L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Declaração oficial de que os vegetais:  a) Foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países onde não é reconhecida a ocorrência de Xanthomonas arboricola pv. pruni (Smith) Vauterin et al.;  ou  b) Foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa área indemne de Xanthomonas arboricola pv. pruni (Smith) Vauterin et al. estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes;  ou  c) São provenientes em linha direta de plantas-mãe que não apresentaram sintomas de Xanthomonas arboricola pv. pruni (Smith) Vauterin et al. durante o último ciclo vegetativo completo,  e  nos vegetais que se encontravam no local de produção, não se observaram sintomas de Xanthomonas arboricola pv. pruni (Smith) Vauterin et al. durante o último ciclo vegetativo completo;  ou  d) No que diz respeito aos vegetais de Prunus laurocerasus L. e Prunus lusitantica L. relativamente aos quais se comprove, pela sua embalagem ou por outros meios, que se destinam à venda a consumidores finais não ligados profissionalmente à produção vegetal, não foram observados sintomas de Xanthomonas arboricola pv. pruni (Smith) Vauterin et al. nos vegetais que se encontravam no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo.	Reino Unido ► M4 (Irlanda do Norte) ◀

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
12.	Estacas não enraizadas para plantação de <i>Euphorbia</i> pulcherrima Willd.	ex 0602 10 90	Declaração oficial de que:  a) As estacas não enraizadas são originárias de uma área reconhecida como indemne de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias);	<ul> <li>a) Irlanda;</li> <li>b) Suécia;</li> <li>c) Reino Unido ► M4 (Irlanda do Norte) ◄.</li> </ul>
			b) Não se observaram sinais de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) no local de produção, incluindo nas estacas ou nos vegetais de que são provenientes e que são mantidos ou produzidos neste local de produção, aquando de inspeções oficiais efetuadas, pelo menos de três em três semanas, durante todo o período de produção desses vegetais no referido local de produção;	
			c) Caso tenha sido detetada no local de produção a presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), as estacas e os vegetais de que são mantidos ou produzidos nesse local de produção foram submetidos a um tratamento adequado para assegurar a indemnidade de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente considerado indemne de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) em consequência da aplicação de procedimentos adequados destinados à erradicação de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) ma sequência tanto de inspeções oficiais efetuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à saída do local de produção como de procedimentos de monitorização ao longo do referido período. A última das inspeções semanais acima referidas deve ser realizada imediatamente antes da saída.	

— sementes, — estacas não enraizadas para plantação de <i>Euphorbia pulcherrima</i> Willd.  ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 91  b) Não se observaram sinais de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), inclusivamente em vegetais,		Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
no local de produção, aquando de inspeções oficiais efetuadas pelo menos de três em três semanas durante as nove semanas anteriores à comercialização;  ou  e) Caso tenha sido detetada no local de produção a presença de Bemisia tabaci Genn. (populações europeias), os vegetais mantidos ou produzidos nesse local de produção foram submetidos a um tratamento adequado para assegurar a indemnidade de Bemisia tabaci Genn. (populações europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente considerado indemne de Bemisia tabaci Genn. (populações europeias) em consequência da aplicação de procedimentos adequados destinados à erradicação de Procedimentos adequados destinados à erradicação de Bemisia tabaci Genn. (populações europeias), na sequência tanto de inspeções oficiais efetuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à saída do local de produção como de procedimentos de monitorização ao longo do referido período. A última das inspeções es manais acima referidas deve ser realizada imediatamente antes da saida;  e  d) Estão disponíveis provas de que os vegetais foram produzidos a partir de estacas que:	13.	outros objetos  Vegetais para plantação de Euphorbia pulcherrima Willd., com exceção de todas as seguintes:  — sementes,  — estacas não enraizadas para plantação de Euphorbia pulcherrima	ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91	Declaração oficial de que:  a) Os vegetais são originários de uma área reconhecida como indemne de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias);  ou  b) Não se observaram sinais de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), inclusivamente em vegetais, no local de produção, aquando de inspeções oficiais efetuadas pelo menos de três em três semanas durante as nove semanas anteriores à comercialização;  ou  c) Caso tenha sido detetada no local de produção a presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), os vegetais mantidos ou produzidos nesse local de produção foram submetidos a um tratamento adequado para assegurar a indemnidade de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente considerado indemne de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) em consequência da aplicação de procedimentos adequados destinados à erradicação de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), na sequência tanto de inspeções oficiais efetuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à saída do local de produção como de procedimentos de monitorização ao longo do referido período. A última das inspeções semanais acima referidas deve ser realizada imediatamente antes da saída;  e  d) Estão disponíveis provas de que os vegetais foram produzidos a partir de esta-	a) Irlanda; b) Suécia; c) Reino Unido ▶ M4 (Irlanda

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
		i) são originárias de uma área reconhecida como indemne de <i>Bemisia</i> tabaci Genn. (popula- ções europeias);	
		ou  ii) foram cultivadas num local de produção em que não se observaram	
		sinais de <i>Bemisia ta-baci</i> Genn. (popula- ções europeias), inclu- sivamente em vegetais, aquando de inspeções oficiais efetuadas, pelo menos de três em três semanas, durante todo o período de produção dos referidos vegetais,	
		ou iii) caso tenha sido dete-	
		tada no local de produção a presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), foram obtidas de vegetais mantidos ou produzidos nesse local de produção que foram submetidos a um trata-	
		mento adequado para assegurar a indemni- dade de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações eu- ropeias), tendo sido o referido local de pro- dução posteriormente considerado indemne	
		de Bemisia tabaci Genn. (populações eu- ropeias) em conse- quência da aplicação de procedimentos ade- quados destinados à er- radicação de Bemisia tabaci Genn. (popula-	
		ções europeias), na sequência tanto de inspeções oficiais efetuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à saída do local de produção como de procedimentos	
		tos de monitorização ao longo do referido período. A última das inspeções semanais acima referidas deve ser realizada imediatamente antes da saída;	
		ou	

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
			e) No que diz respeito aos vegetais relativamente aos quais se comprove, pela sua embalagem ou pelo desenvolvimento das suas flores (ou brácteas) ou por outros meios, que se destinam à venda direta a consumidores finais não ligados profissionalmente à produção de vegetais, os vegetais foram inspecionados oficialmente e considerados indemnes de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) antes da circulação.	
14.	Vegetais para plantação de Begonia L., com exceção de sementes, tubérculos e cormos, e vegetais para plantação de Ajuga L., Crossandra Salisb., Dipladenia A.DC., Ficus L., Hibiscus L., Mandevilla Lindl. e Nerium oleander L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Declaração oficial de que:  a) Os vegetais são originários de uma área reconhecida como indemne de Bemisia tabaci Genn. (populações europeias);  ou  b) Não se observaram sinais de Bemisia tabaci Genn. (populações europeias), inclusivamente em vegetais, no local de produção, aquando de inspeções oficiais efetuadas pelo menos de três em três semanas durante as nove semanas anteriores à comercialização;  ou  c) Caso tenha sido detetada no local de produção a presença de Bemisia tabaci Genn. (populações europeias), os vegetais mantidos ou produzidos nesse local de produção foram submetidos a um tratamento adequado para assegurar a indemnidade de Bemisia tabaci Genn. (populações europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente considerado indemne de Bemisia tabaci Genn. (populações europeias) em consequência da aplicação de procedimentos adequados destinados à erradicação de Bemisia tabaci Genn. (populações europeias), na sequência tanto de inspeções oficiais efetuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à saída do local de	a) Irlanda; b) Suécia; c) Reino Unido. ► M4 (Irlanda do Norte) ◀

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
			produção como de um pro- cedimento de monitoriza- ção ao longo do referido período. A última das ins- peções semanais acima re- feridas deve ser realizada imediatamente antes da saída;	
			d) No que diz respeito aos vegetais relativamente aos quais se comprove, pela sua embalagem ou pelo desenvolvimento das suas flores ou por outros meios, que se destinam à venda direta a consumidores finais não ligados profissionalmente à produção de vegetais, os vegetais foram inspecionados oficialmente e considerados indemnes de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) imediatamente antes da circulação.	
15.	Vegetais para plantação de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L., e <i>Pseudotsuga</i> Carr., com exceção das sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99	Declaração oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiros e de que o local de produção está indemne de <i>Gremmeniella abiedina</i> (Lag.) Morelet.	a) Irlanda
16.	Vegetais para plantação de Cedrus Trew, Pinus L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99	Declaração oficial de que:  a) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países onde não é reconhecida a ocorrência Thaumetopoea pityocampa Denis & Schiffermüller;  ou  b) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa área indemne de Thaumetopoea pityocampa Denis & Schiffermüller estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes;  ou	►M6 a) Irlanda b) Reino Unido (Irlanda do Norte) ◀

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
			c) Os vegetais foram produzidos em viveiros que foram considerados indemnes de Thaumetopoea pityocampa Denis & Schiffermüller, incluindo na sua vizinhança, com base em inspeções oficiais e prospeções oficiais efetuadas em alturas adequadas; ou  d) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, num local com proteção física total contra a introdução de Thaumetopoea pityocampa Denis & Schiffermüller e foram inspecionados em alturas adequadas e considerados indemnes de Thaumetopoea pityocampa Denis & Schiffermüller.	
17.	Vegetais para plantação de <i>Larix</i> Mill., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99	Declaração oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiros e de que o local de produção está indemne de Cephalcia lariciphila (Klug.).	a) Irlanda; b) ► <u>M4</u> Reino Unido (Irland do Norte). ◀
8.	Vegetais para plantação de <i>Picea</i> A. Dietr., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99	Declaração oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiros e de que o local de produção está indemne de Gilpinia hercyniae (Hartig).	<ul> <li>a) Grécia;</li> <li>b) Irlanda;</li> <li>c) ►<u>M4</u> Reino Unido (Irland do Norte). &lt;</li> </ul>
9.	Vegetais de <i>Eucalyptus</i> l'Herit, com exceção dos frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0609 90 91 ex 0602 90 90 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Declaração oficial de que os vegetais:  a) Não têm solo agregado e foram submetidos a um tratamento contra Gonipterus scutellatus Gyll.; ou  b) São originários de áreas reconhecidas como indemnes de Gonipterus scutellatus Gyll.	<ul> <li>▶ M6 a) Grécia;</li> <li>b) Portugal (Açores, exceto ilha Terceira) ◀</li> </ul>

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
20.	Vegetais para plantação de Castanea Mill.	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99 ex 0802 41 00 ex 1209 99 10 ex 1209 99 99	Declaração oficial de que os vegetais foram cultivados durante o respetivo ciclo vida:  a) Em locais de produção em países onde se sabe que não ocorre Cryphonectria parasitica (Murrill) Barr; ou  b) Numa área indemne de Cryphonectria parasitica (Murrill) Barr, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes.	a) República Checa; b) Irlanda; c) Suécia; d) Reino Unido. ► M4 (Irlanda do Norte) ◀
21.	Vegetais para plantação de Quercus L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99	Declaração oficial de que:  a) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países onde se sabe que não ocorre Cryphonectria parasitica (Murrill) Barr; ou  b) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa área indemne de Cryphonectria parasitica (Murrill) Barr, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou  c) Não se observaram sintomas de Cryphonectria parasitica (Murrill) Barr, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.	a) República Checa; b) Irlanda; c) Suécia; d) Reino Unido. ► M4 (Irlanda do Norte) ◀

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
222.	Vegetais para plantação de <i>Quercus</i> L., exceto <i>Quercus suber</i> L., com um perímetro de pelo menos 8 cm medido a uma altura de 1,2 m do colo da raiz, com exceção de frutos e sementes	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 99	Declaração oficial de que:  a) Os vegetais foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, em locais de produção situados em países onde não é reconhecida a ocorrência de Thaumetopoea processionea L.; ou  b) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa área indemne de Thaumetopoea processionea L. estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou  c) Os vegetais foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, num local com proteção física total comtra a introdução de Thaumetopoea processionea L. e foram inspecionados em alturas adequadas, tendo sido considerados indemnes de Thaumetopoea processionea L.	a) Irlanda; b) Reino Unido (▶M4 Irlando Norte ◀)»
23.	Vegetais de Abies Mill., Larix Mill., Picea A. Dietr., Pinus L. e Pseudotsuga Carr., com altura superior a 3 m, com exceção dos frutos e sementes	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 0604 20 20	Declaração oficial de que o local de produção está indemne de <i>Dendroctonus micans</i> Kugelan.	<ul> <li>a) Grécia;</li> <li>b) Irlanda;</li> <li>c) ►M4 Reino Unido (Irlando Norte). ◄</li> </ul>
24.	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., e <i>Pinus</i> L., com altura superior a 3 m, com exceção dos frutos e sementes	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 0604 20 20	Declaração oficial de que o local de produção está indemne de <i>Ips duplicatus</i> Sahlberg.	a) Grécia; b) Irlanda; c) Reino Unido. ▶ <u>M4</u> (Irlando Norte) ◀

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
25.	Vegetais de Abies Mill., Larix Mill., Picea A. Dietr., Pinus L. e Pseudotsuga Carr., com altura superior a 3 m, com exceção dos frutos e sementes	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 0604 20 20	Declaração oficial de que o local de produção está indemne de <i>Ips typographus</i> Heer.	<ul> <li>a) Irlanda;</li> <li>b) Reino Unido. ►<u>M4</u> (Irla do Norte) ◀</li> </ul>
26.	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., e <i>Pinus</i> L., com altura superior a 3 m, com exceção dos frutos e sementes	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 0604 20 20	Declaração oficial de que o local de produção está indemne de <i>Ips amitinus</i> Eichhof.	<ul> <li>a) Grécia;</li> <li>b) Irlanda;</li> <li>c) Reino Unido. ► M4 (Irla do Norte) ◄</li> </ul>
27.	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L. e <i>Pseudotsuga</i> Carr., com altura superior a 3 m, com exceção dos frutos e sementes	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 0604 20 20	Declaração oficial de que o local de produção está indemne de <i>Ips cembrae</i> Heer.	<ul> <li>a) Grécia;</li> <li>b) Irlanda;</li> <li>c) ►M4 Reino Unido (Irla do Norte) ◀</li> </ul>
28.	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., e <i>Pinus</i> L., com altura superior a 3 m, com exceção dos frutos e sementes	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 0604 20 20	Declaração oficial de que o local de produção está indemne de <i>Ips sexdentatus</i> Börner.	
29.	Vegetais de Castanea Mill., com exceção dos ve- getais em culturas de teci- dos, frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99 ex 0604 20 90 ex 1211 90 86 ex 1404 90 00	Declaração oficial de que os vegetais foram cultivados durante o respetivo ciclo vida:  a) Em locais de produção em países onde se sabe que não ocorre <i>Dryocosmus kuriphilus</i> Yasumatsu; ou  b) Numa área indemne de <i>Dryocosmus kuriphilus</i> Yasumatsu, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes.	a) Irlanda; b) Reino Unido ► <u>M4</u> (Irla do Norte) ◀.

# <u>▼B</u>

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
30.		ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 47 ex 0602 90 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 99		a) Irlanda; b) Malta; c) Reino Unido ► M4 (Irlanda do Norte) ◄.
			fitossanitária do país de origem, e  ii) onde os vegetais foram colocados num local com proteção física total contra a introdução de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister), e  iii) onde, em três inspeções oficiais anuais efetuadas em alturas adequadas, incluindo imediatamente antes da circulação a partir do local de produção, não se tenham observado sinais de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister).	

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
31.	Vegetais para plantação de Palmae, com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes taxa: Areca catechu L., Arenga pinnata (Wurmb) Merr., Bismarckia Hildebr. & H. Wendl., Borassus flabellifer L., Brahea armata S. Watson, Brahea edulis H. Wendl., Butia capitata (Mart.) Becc., Calamus merrillii Becc., Calamus merrillii Becc., Caryota cumingii Lodd. ex Mart., Caryota maxima Blume, Chamaerops humilis L., Cocos nucifera L., Copernicia Mart., Corypha utan Lam., Elaeis guineensis Jacq., Howea forsteriana Becc., Jubea chilensis (Molina) Baill., Livistona australis C. Martius, Livistona decora (W. Bull) Dowe, Livistona rotundifolia (Lam.) Mart., Metroxylon sagu Rottb., Phoenix canariensis Chabaud, Phoenix dactylifera L., Phoenix reclinata Jacq., Phoenix roebelenii O'Brien, Phoenix sylvestris (L.) Roxb., Phoenix theophrasti Greuter, Pritchardia Seem. & H. Wendl., Ravenea rivularis Jum. & H. Perrier, Roystonea regia (Kunth) O. F. Cook, Sabal palmetto (Walter) Lodd. ex Schult. & Schult. f., Syagrus romanzoffiana (Cham.) Glassman, Trachycarpus fortunei (Hook.) H. Wendl. e Washingtonia Raf.	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 ex 0602 90 99	Declaração oficial de que os vegetais foram cultivados:  a) Durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países onde se sabe que não ocorre Rhynchophorus ferrugineus (Olivier) ou  b) Durante o respetivo ciclo de vida, numa área indemne de Rhynchophorus ferrugineus (Olivier), estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou  c) Durante um período de, pelo menos, dois anos antes da exportação ou circulação, num local de produção:  i) registado e supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem, e  ii) onde os vegetais foram colocados num local com proteção física total contra a introdução de Rhynchophorus ferrugineus (Olivier), e  iii) onde, em três inspeções oficiais anuais efetuadas em alturas adequadas para deteção da presença dessa praga, incluindo imediatamente antes da circulação a partir do loca de produção a partir do loca de	a) Irlanda; b) Portugal (Açores); c) Reino Unido ► M4 (Irlanda do Norte) ◀.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
32.	Sementes de Gossypium spp.	1207 21 00	Declaração oficial de que:  a) As sementes foram deslintadas com ácido, e  b) Não se observaram sintomas da presença de Colletotrichum gossypii Southw no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo e que foi testada uma amostra representativa, considerada, em resultado dos testes, indemne de Glomerella gossypii Edgerton.	a) Grécia
333.	Sementes de beterraba sacarina e forrageira da espécie Beta vulgaris L.	1209 10 00 1209 29 60 ex 1209 29 80 1209 91 30 ex 1209 91 80	Sem prejuízo da Diretiva 2002/54/CE, quando aplicável, declaração oficial de que:  a) As sementes das categorias «semente de base» e «sementes certificadas» satisfazem as condições estabelecidas no anexo I, parte B, ponto 3, da Diretiva 2002//54/CE; ou  b) No caso de «sementes não definitivamente certificadas», as sementes satisfazem as condições estabelecidas no artigo 15.°, n.° 2, da Diretiva 2002/54/CE e destinam-se a transformação que satisfaz as condições previstas na parte B do anexo I dessa diretiva e são entregues a empresas de transformação com sistemas de eliminação de resíduos controlada oficialmente aprovada, a fim de impedir a propagação do BNYVV; ou  c) As sementes foram produzidas a partir de uma colheita obtida numa área onde se sabe que não ocorre BNYVV.	a) Irlanda; b) França (Bretanha); c) Portugal (Açores); d) Finlândia; e) Reino Unido (Irlanda Norte).
34.	Sementes de beterraba hortícola da espécie <i>Beta vulgaris</i> L.	ex 1209 29 80 1209 91 30 ex 1209 91 80	Sem prejuízo da Diretiva 2002/55/CE, quando aplicável, declaração oficial de que:  a) As sementes transformadas não contêm mais do que 0,5 %, em peso, de matérias inertes (no caso de sementes peletizadas, esta norma deve ser satisfeita anteriormente à peletização); ou	<ul> <li>a) Irlanda;</li> <li>b) França (Bretanha);</li> <li>c) Portugal (Açores);</li> <li>d) Finlândia;</li> <li>e) Reino Unido (Irlanda Norte).</li> </ul>

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
			b) No caso de sementes não transformadas, as sementes são oficialmente embaladas de forma a garantir que não existe risco de propagação do BNYVV e se destinam a transformação que satisfaz as condições estabelecidas na alínea a) e são entregues a empresas de transformação com eliminação de resíduos controlada oficialmente aprovada, a fim de impedir a propagação do BNYVV; ou  c) As sementes foram produzidas a partir de uma colheita obtida numa área onde se sabe que não ocorre BNYVV.	
35.	Sementes de Gossypium spp.	1207 21 00	Declaração oficial de que as sementes foram deslintadas com ácido.	a) Grécia; b) Espanha (Andaluzia, Catalunha, Estremadura, Múrcia, Valência).
36.	Sementes de <i>Mangifera</i> spp.	ex 1209 99 99	Declaração oficial de que as sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Sternochetus mangiferae</i> Fabricius.	<ul> <li>a) Espanha (Granada e Málaga);</li> <li>b) Portugal (Alentejo, Algarve e Madeira).</li> </ul>
37.	Frutos de Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf., e seus híbridos originários de Bulgária, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Portugal e Eslovénia	ex 0805 10 22 ex 0805 10 24 ex 0805 10 28 ex 0805 10 80 ex 0805 21 10 ex 0805 21 90 ex 0805 22 00 ex 0805 29 00 ex 0805 50 10 ex 0805 50 90 ex 0805 90 00	a) Os frutos estão desprovidos de folhas e pedúnculos; ou  b) No caso de frutos com folhas ou pedúnculos, os frutos foram embalados em contentores fechados que foram oficialmente selados e que se mantêm selados durante o seu transporte em zonas protegidas, reconhecidas para esses frutos, apresentando uma marca distinta a registar no passaporte.	a) Malta
38.	Frutos de Vitis L.	0806 10 10 0806 10 90	Os frutos devem estar desprovidos de folhas.	a) Chipre

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
39.	Madeira de coníferas (Pinales)	4401 11 00 4401 21 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90 ex 4403 21 10 ex 4403 21 10 ex 4403 22 00 ex 4403 23 10 ex 4403 23 10 ex 4403 24 00 ex 4403 25 10 ex 4403 25 10 ex 4403 26 00 ex 4403 26 00 ex 4404 10 00 4406 11 00 4406 11 10 4407 11 10 4407 11 20 4407 12 10 4407 12 20 4407 12 90 4407 19 10 4407 19 90 4407 19 90 4408 10 15 4408 10 91 4408 10 98 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	a) A madeira foi descascada; ou b) Declaração oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Dendroctonus micans</i> Kugelan; ou c) Marca «Kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, para provar que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado.	a) Grécia; b) Irlanda; c) ►M4 Reino Unido (Irlanda do Norte). ◀
40.	Madeira de coníferas (Pinales)	4401 11 00 4401 21 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90 ex 4403 21 10 ex 4403 21 10 ex 4403 22 00 ex 4403 23 10 ex 4403 23 10 ex 4403 23 90 ex 4403 25 10 ex 4403 25 10 ex 4403 25 90 ex 4403 26 00 ex 4404 10 00 4406 11 00 4406 91 00 4407 11 10 4407 11 20 4407 11 20 4407 12 10 4407 12 20 4407 19 90 4407 19 10 4407 19 90 4408 10 15 4408 10 98 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	a) A madeira foi descascada; ou b) Declaração oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Ips duplicatus</i> Sahlbergh; ou c) Marca «Kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, para provar que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado.	a) Grécia; b) Irlanda; c) Reino Unido ►M4 (Irlanda do Norte) ◀.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
41.	Madeira de coníferas (Pinales)	4401 11 00 4401 21 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90 ex 4403 11 00 ex 4403 21 10 ex 4403 22 00 ex 4403 23 10 ex 4403 23 10 ex 4403 24 00 ex 4403 25 10 ex 4403 25 10 ex 4403 26 00 ex 4403 26 00 ex 4404 10 00 4406 11 00 4406 11 10 4407 11 10 4407 11 20 4407 12 10 4407 12 20 4407 12 90 4407 19 10 4407 19 10 4407 19 90 4408 10 15 4408 10 91 4408 10 98 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	a) A madeira foi descascada; ou b) Declaração oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Ips typographus</i> Heer; ou c) Marca «Kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, para provar que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado.	a) Irlanda; b) Reino Unido ► M4 (Irlanda do Norte) ◀.
42.	Madeira de coníferas (Pinales)	4401 11 00 4401 21 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90 ex 4403 11 00 ex 4403 21 10 ex 4403 22 00 ex 4403 23 10 ex 4403 23 10 ex 4403 25 10 ex 4403 25 10 ex 4403 25 90 ex 4403 26 00 ex 4404 10 00 4406 11 00 4406 91 00 4407 11 10 4407 11 20 4407 12 10 4407 12 20 4407 19 90 4407 19 90 4407 19 90 4407 19 90 4407 19 90 4408 10 15 4408 10 91 4408 10 98 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	a) A madeira foi descascada; ou b) Declaração oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Ips amitinus</i> Eichhof; ou c) Marca «Kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, para provar que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado.	a) Grécia; b) Irlanda; c) Reino Unido ►M4 (Irlanda do Norte) ◀.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
43.	Madeira de coníferas (Pinales)	4401 11 00 4401 21 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90 ex 4403 11 00 ex 4403 21 10 ex 4403 22 00 ex 4403 23 10 ex 4403 23 90 ex 4403 23 90 ex 4403 25 10 ex 4403 25 10 ex 4403 25 10 ex 4403 26 00 ex 4404 10 00 4406 11 00 4406 91 00 4407 11 10 4407 11 20 4407 12 10 4407 12 20 4407 12 90 4407 19 10 4407 19 90 4407 19 90 4408 10 15 4408 10 91 4408 10 98 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	a) A madeira foi descascada; ou b) Declaração oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Ips cembrae</i> Heer; ou c) Marca «Kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, para provar que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado.	a) Grécia; b) Irlanda; c) ►M4 Reino Unido (Irlanda do Norte) ◀.
44.	Madeira de coníferas (Pinales)	4401 11 00 4401 21 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90 ex 4403 21 10 ex 4403 21 10 ex 4403 22 00 ex 4403 23 10 ex 4403 23 10 ex 4403 25 10 ex 4403 25 10 ex 4403 25 10 ex 4403 26 00 ex 4403 26 00 ex 4404 10 00 4406 11 00 4406 91 00 4407 11 10 4407 11 20 4407 11 20 4407 12 10 4407 12 10 4407 12 90 4407 19 10 4407 19 90 4408 10 15 4408 10 91 4408 10 98 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	a) A madeira foi descascada; ou b) Declaração oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Ips sexdentatus</i> Börner; ou c) Marca «Kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, para provar que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado.	a) Chipre; b) Irlanda; c) ► M4 Reino Unido (Irlanda do Norte) ◀.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
45.	Madeira de Castanea Mill.	ex 4401 12 00 ex 4401 22 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90 ex 4403 12 00 ex 4403 99 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	a) A madeira foi descascada; ou b) Declaração oficial de que é originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill.) Barr.; ou c) Marca «Kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, para provar que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado.	a) República Checa; b) Irlanda; c) Suécia; d) Reino Unido ► M4 (Irlanda do Norte) ◀.
46.	Casca isolada de coníferas (Pinales)	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Declaração oficial de que a remessa:  a) Foi submetida a fumigação ou outros tratamentos adequados contra os coleópteros da casca; ou  b) É originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Dendroctonus micans</i> Kugelan.	<ul> <li>a) Grécia;</li> <li>b) Irlanda;</li> <li>c) ►M4 Reino Unido (Irlanda do Norte). ◄</li> </ul>
47.	Casca isolada de coníferas (Pinales)	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Declaração oficial de que a remessa:  a) Foi submetida a fumigação ou outros tratamentos adequados contra os coleópteros da casca; ou  b) É originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Ips amitinus</i> Eichhof.	<ul> <li>a) Grécia;</li> <li>b) Irlanda;</li> <li>c) Reino Unido ► M4 (Irlanda do Norte) ◄.</li> </ul>
48.	Casca isolada de coníferas (Pinales)	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Declaração oficial de que a remessa:  a) Foi submetida a fumigação ou outros tratamentos adequados contra os coleópteros da casca; ou  b) É originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Ips cembrae</i> Heer.	<ul> <li>a) Grécia;</li> <li>b) Irlanda;</li> <li>c) ►M4 Reino Unido (Irlanda do Norte) ◄.</li> </ul>

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
49.	Casca isolada de coníferas (Pinales)	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Declaração oficial de que a remessa:  a) Foi submetida a fumigação ou outros tratamentos adequados contra os coleópteros da casca; ou  b) É originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Ips duplicatus</i> Sahlberg.	<ul> <li>a) Grécia;</li> <li>b) Irlanda;</li> <li>c) Reino Unido ► M4 (Irlanda do Norte) ◄.</li> </ul>
50.	Casca isolada de coníferas (Pinales)	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Declaração oficial de que a remessa:  a) Foi submetida a fumigação ou outros tratamentos adequados contra os coleópteros da casca; ou  b) É originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Ips sexdentatus</i> Börner.	<ul> <li>a) Chipre;</li> <li>b) Irlanda;</li> <li>c) ► M4 Reino Unido (Irlanda do Norte) ◄.</li> </ul>
51.	Casca isolada de coníferas (Pinales)	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Declaração oficial de que a remessa:  a) Foi submetida a fumigação ou outros tratamentos adequados contra os coleópteros da casca; ou  b) É originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Ips typographus</i> Heer.	<ul> <li>a) Irlanda;</li> <li>b) Reino Unido ► M4 (Irlanda do Norte) ◄.</li> </ul>
52.	Casca isolada de Castanea Mill.	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Declaração oficial de que a casca isolada:  a) É originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill.) Barr.; ou  b) Foi submetida a fumigação ou a outro tratamento adequado contra a <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill.) Barr. de acordo com uma especificação aprovada em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031. Quando se aplica a fumigação, o ingrediente ativo, a temperatura mínima da casca, a intensidade (g/m³) e o tempo de exposição (h) são indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.	a) República Checa; b) Irlanda; c) Suécia; d) Reino Unido ► M4 (Irlanda do Norte) ◄.

### ANEXO XI

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos sujeitos a certificados fitossanitários e aqueles para os quais não são exigidos tais certificados para a sua introdução no território da União

### PARTE A

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, bem como dos respetivos países terceiros de origem ou de expedição, para os quais, nos termos do artigo 72.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, são exigidos certificados fitossanitários para a sua introdução no território da União

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos		Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho  País de origem ou de exped	
1.	Diversos		
	Máquinas e veículos que foram utilizados para fins agrícolas ou florestais	Máquinas e aparelhos que já foram utilizados para fins agrícolas, hortícolas ou florestais, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura;	Países terceiros, com exceç da Suíça.
		rolos para relvados (gramados) ou para campos de desporto – já utilizados:	
		- Arados e charruas:	
		ex 8432 10 00	
		<ul> <li>Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:</li> </ul>	
		ex 8432 21 00	
		ex 8432 29 10	
		ex 8432 29 30	
		ex 8432 29 50	
		ex 8432 29 90	
		- Semeadores, plantadores e transplantadores	
		ex 8432 31 00	
		ex 8432 39 11	
		ex 8432 39 19	
		ex 8432 39 90	
		<ul> <li>Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes):</li> </ul>	
		ex 8432 41 00	
		ex 8432 42 00	
		- Outras máquinas e aparelhos:	
		ex 8432 80 00	
		– Partes:	
		ex 8432 90 00	

igo NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho  uinas e aparelhos para colheita ou debulha rodutos agrícolas, incluindo as enfardadeiras alha ou forragem; cortadores de relva e ceis; máquinas e aparelhos para limpar ou senar ovos, frutas ou outros produtos agrícoexceto os da posição 8437 – já utilizados: afardadeiras de palha ou de forragem, indo as enfardadeiras-apanhadeiras:  133 40 00  Ceifeiras-debulhadoras (Colheitadeiras comdas com debulhadoras):  133 51 00  Máquinas para colheita de raízes ou tubérsis as máquinas e aparelhos para agricultura, cultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, indo os germinadores equipados com disposs mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e eiras para avicultura — já utilizadas:  Máquinas e aparelhos para silvicultura:  136 80 10	País de origem ou de expedição
rodutos agrícolas, incluindo as enfardadeiras alha ou forragem; cortadores de relva e ceis; máquinas e aparelhos para limpar ou senar ovos, frutas ou outros produtos agrícoexceto os da posição 8437 – já utilizados: afardadeiras de palha ou de forragem, indo as enfardadeiras-apanhadeiras:  133 40 00  Ceifeiras-debulhadoras (Colheitadeiras comdas com debulhadoras):  133 51 00  Máquinas para colheita de raízes ou tubéros as máquinas e aparelhos para agricultura, cultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, indo os germinadores equipados com disposs mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e eiras para avicultura — já utilizadas:  Máquinas e aparelhos para silvicultura:  136 80 10  pres (exceto os carros-tratores da posição	
do as enfardadeiras-apanhadeiras:  133 40 00  Ceifeiras-debulhadoras (Colheitadeiras comdas com debulhadoras):  133 51 00  Máquinas para colheita de raízes ou tubérdias 53 10  133 53 10  133 53 90  as máquinas e aparelhos para agricultura, cultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, indo os germinadores equipados com dispos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e eiras para avicultura — já utilizadas:  Máquinas e aparelhos para silvicultura:  136 80 10  ores (exceto os carros-tratores da posição	
Ceifeiras-debulhadoras (Colheitadeiras comdas com debulhadoras):  133 51 00  Máquinas para colheita de raízes ou tubér- 133 53 10  133 53 30  133 53 90  as máquinas e aparelhos para agricultura, cultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, indo os germinadores equipados com disposs mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e eiras para avicultura — já utilizadas:  Máquinas e aparelhos para silvicultura:  136 80 10  ores (exceto os carros-tratores da posição	
das com debulhadoras):  Máquinas para colheita de raízes ou tubér-  33 53 10  33 53 30  33 53 90  as máquinas e aparelhos para agricultura, cultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, indo os germinadores equipados com disposs mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e eiras para avicultura — já utilizadas:  Máquinas e aparelhos para silvicultura:  136 80 10  pres (exceto os carros-tratores da posição	
Máquinas para colheita de raízes ou tubér-  133 53 10  133 53 30  133 53 90  as máquinas e aparelhos para agricultura, cultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, indo os germinadores equipados com disposs mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e eiras para avicultura — já utilizadas:  Máquinas e aparelhos para silvicultura:  136 80 10  pres (exceto os carros-tratores da posição	
disconsideration de la constant de l	
as máquinas e aparelhos para agricultura, cultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, indo os germinadores equipados com dispos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e eiras para avicultura — já utilizadas:  Máquinas e aparelhos para silvicultura:  136 80 10  pres (exceto os carros-tratores da posição	
as máquinas e aparelhos para agricultura, cultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, indo os germinadores equipados com dispos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e eiras para avicultura — já utilizadas:  Máquinas e aparelhos para silvicultura:  136 80 10  pres (exceto os carros-tratores da posição	
as máquinas e aparelhos para agricultura, cultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, indo os germinadores equipados com dispos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e eiras para avicultura — já utilizadas:  Máquinas e aparelhos para silvicultura:  136 80 10  pres (exceto os carros-tratores da posição	
cultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, indo os germinadores equipados com dispos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e eiras para avicultura — já utilizadas:  Máquinas e aparelhos para silvicultura:  136 80 10  pres (exceto os carros-tratores da posição	
ores (exceto os carros-tratores da posição	
ores (exceto os carros-tratores da posição	
) – já utilizados:	
atores rodoviários para semirreboques:	
701 20 90	
ceto os tratores de eixo único, os tratores viários ou os tratores de lagartas (esteiras):	
- Tratores agrícolas e tratores florestais, de	
701 91 10	
701 92 10	
701 93 10	
701 94 10	
701 95 10	
(1)	Países terceiros, com exceçã da Suíça
:7	701 92 10 701 93 10 701 94 10 701 95 10

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
Grãos dos géneros <i>Triticum</i> L., <i>Secale</i> L. e x <i>Triticose-cale</i> Wittm. ex A. Camus	Trigo e mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> ), exceto sementes para sementeira (semeadura): 1001 19 00 1001 99 00	Afeganistão, África do Sul, EUA, Índia, Irão, Iraque, Mé- xico, Nepal e Paquistão
	Centeio, exceto semente para sementeira (semeadura):  1002 90 00  Triticale, exceto semente para sementeira: ex 1008 60 00	

### 2. Categorias gerais

Vegetais	para	plantação,	com
exceção o	de ser	nentes	

Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 1212:

0601 10 10

0601 10 20

0601 10 30

0601 10 40

0601 10 90

0601 20 10

0601 20 30

0601 20 90

Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; exceto micélios de cogumelos:

0602 10 90

0602 20 20

0602 20 80

0602 30 00

0602 40 00

0602 90 20

0602 90 30

J002 J0 J0

0602 90 41 0602 90 45

0602 90 46

0602 90 47

0602 90 48

 $0602\ 90\ 50$ 

0602 90 70

0602 90 91

0602 90 99

Países terceiros, com exceção da Suíça

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de ex
	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos, para plantação:	
	ex 0703 10 11	
	ex 0703 10 90	
	ex 0703 20 00	
	Couves, couve-flor, repolho ou couve-frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos, plantados num substrato de cultura:	
	ex 0704 10 00	
	ex 0704 90 10	
	ex 0704 90 90	
	Alface ( <i>Lactuca sativa</i> ) e chicórias ( <i>Cichorium</i> spp.), frescas, plantadas num substrato de cultura:	
	ex 0705 11 00	
	ex 0705 19 00	
	ex 0705 21 00	
	ex 0705 29 00	
	Aipo, exceto aipo-rábano, plantado num substrato de cultura:	
	ex 0709 40 00	
	Saladas, exceto alface ( <i>Lactuca sativa</i> ) e chicórias ( <i>Cichorium</i> spp.), frescas, plantadas num substrato de cultura:	
	ex 0709 99 10	
	Outros produtos hortícolas, plantados num substrato de cultura:	
	ex 0709 99 90	
	Gengibre, açafrão, curcuma e outras especiarias, para plantação ou plantados num substrato de cultura:	
	ex 0910 11 00	
	ex 0910 20 10	
	ex 0910 30 00	
	ex 0910 99 31	
	ex 0910 99 33	
Raízes e tubérculos	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados:	Países terceiros, com da Suíça

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	0706 10 00	
	0706 90 10	
	0706 90 30	
	0706 90 90	
	Outras raízes e tubérculos, frescos ou refrigerados:	
	ex 0709 99 90	
	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tu- pinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, não congelados nem secos, não cortados em pedaços nem sob a forma de <i>pellets</i> :	
	ex 0714 10 00	
	ex 0714 20 10	
	ex 0714 20 90	
	ex 0714 30 00	
	ex 0714 40 00	
	ex 0714 50 00	
	ex 0714 90 20	
	ex 0714 90 90	
	Gengibre, açafrão, curcuma e outras especiarias sob a forma de raízes ou tubérculos, frescos ou refrigerados, exceto secos:	
	ex 0910 11 00	
	ex 0910 30 00	
	ex 0910 99 91	
	Beterraba sacarina, não moída, fresca e refrigerada:	
	ex 1212 91 80	
	Raízes de chicória, frescas e refrigeradas:	
	ex 1212 94 00	
	Outras raízes e tubérculos, frescos e refrigerados:	
	ex 1212 99 95	
	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras e produtos forrageiros semelhantes, exceto em <i>pellets</i> , frescos ou refrigerados, exceto secos:	
	ex 1214 90 10	
	ex 1214 90 90	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
Vegetais de Cryptocoryne sp., Hygrophila sp. e Vallisneria sp.	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; exceto micélios de cogumelos:  ex 0602 10 90  ex 0602 90 50  Folhagem, folhas, ramos e outras partes de tomateiro ou de plantas de beringela, sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos:  ex 0604 20 90	Países terceiros, com exceção da Suíça

### 3. Partes de vegetais (com exceção dos frutos e das sementes) de:

Solanum lycopersicum L. e Solanum melongena L.	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de tomateiro ou de plantas de beringela, sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 90  Produtos vegetais de tomateiro ou de plantas de beringela, não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça
Zea mays L.	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:  Milho doce: ex 0709 99 60  Milho, outro: 1005 90 00  Produtos vegetais de milho (Zea mays), não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça
Convolvulus L., Ipomoea L., Micromeria Benth e Solana- ceae Juss.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70  Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 90  Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	Américas, Austrália, Nova Zelândia,

-		
Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
Produtos hortícolas de folhas de Apium graveolensL,. Eryngium L, Limnophila L. e Ocimum L.	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: 0709 40 00 ex 0709 99 10 ex 0709 99 90	Países terceiros, com exceção da Suíça
	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos, não cortados, nem triturados nem em pó: ex 1211 90 86	
	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	
Folhas de <i>Manihot esculenta</i> Crantz	Folhas de mandioca (Manihot esculenta), frescas ou refrigeradas: ex 0709 99 90	Países terceiros, com exceção da Suíça
	Produtos vegetais de mandioca ( <i>Manihot esculenta</i> ), não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	
Coníferas (Pinales)	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas de coníferas (Pinales), sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 20 ex 0604 20 40	Países terceiros, com exceção da Suíça
Castanea Mill., Dendranthema (DC.) Des Moul., Dianthus L., Gypsophila L., Pelargonium l'Herit. ex Ait, Phoenix spp., Populus L., Quercus L., Solidago L.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos: 0603 12 00 0603 14 00 ex 0603 19 70	Países terceiros, com exceção da Suíça
	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 90	
	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	
Acer saccharum Marsh	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas de bordo-sacarino ( <i>Acer saccharum</i> ), sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 90	Canadá e Estados Unidos da América

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	Produtos vegetais de plantas de bordo-sacarino ( <i>Acer saccharum</i> ), não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	
Prunus L.	Flores e botões de flores, cortados, de <i>Prunus</i> spp., para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos:  ex 0603 19 70  Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas de <i>Prunus</i> spp., sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos:  ex 0604 20 90  Produtos vegetais de plantas de <i>Prunus</i> spp., não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos:  ex 1404 90 00	▶ M4 Países terceiros, exceto: Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Geórgia, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Islândia, Listenstaine, Macedónia do Norte, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Noruega, Reino Unido (²), Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia. ◀
Betula L.	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas de bétula (vidoeiro) ( <i>Betula</i> spp.), sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 90  Produtos vegetais de plantas de bétula (vidoeiro) ( <i>Betula</i> spp.), não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça
Fraxinus L., Juglans L., Pterocarya Kunth e Ulmus davidiana Planch.	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 90  Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	►M2 Canadá, China, Estados Unidos da América, Japão, Mongólia, República da Coreia, República Popular Democrática da Coreia, Rússia, Taiwan e Ucrânia ◀
Amyris P. Browne, Casimiroa La Llave, Citropsis Swingle & Kellerman, Eremocitrus Swingle, Esenbeckia Kunth., Glycosmis Corrêa, Merrillia Swingle, Naringi Adans., Tetradium Lour., Toddalia Juss. e Zanthoxylum L.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70  Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 90	Países terceiros, com exceção da Suíça

Vegetais, produtos vegetais e outros Código NC e a respetiva designação nos termos do País de origem ou de expedição Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho objetos Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00 Acer macrophyllum Pursh, Flores e botões de flores, cortados, para ramos Estados Unidos da América (buquês) ou para ornamentação, frescos: pseudoplatanus Acer Adiantum aleuticum (Rupr.) ex 0603 19 70 Paris, Adiantum jordanii C. Muell., Aesculus californica Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plan-(Spach) Nutt., Aesculus hippotas, sem flores nem botões de flores, para ramos castanum L., Arbutus menziesii de flores (buquês) ou para ornamentação, fres-Pursch., Arbutus unedo L., Arctostaphylos spp. Adans, ex 0604 20 90 Calluna vulgaris (L.) Hull, Camellia spp. L., Castanea sativa Mill., Fagus sylvatica L., Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, Frangula californica (Eschsch.) Gray, Frangula bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha purshiana (DC.) Cooper, Frade cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de xinus excelsior L., Griselinia tília), frescas: littoralis (Raoul), Hamamelis ex 1401 90 00 virginiana L., Heteromeles arbutifolia (Lindley) M. Roemer, Produtos vegetais não especificados nem com-Kalmia latifolia L., Laurus nopreendidos noutras posições, frescos: bilis L., Leucothoe spp. D. ex 1404 90 00 Don, Lithocarpus densiflorus (Hook. & Arn.) Rehd., Lonicera hispidula (Lindl.) Dougl. ex Torr.&Gray, Magnolia spp. L., Michelia doltsopa Buch.--Ham. ex DC, Nothofagus obliqua (Mirbel) Blume, Osmanthus heterophyllus (G. Don) P. S. Green, Parrotia persica (DC) C.A. Meyer, Photinia x fraseri Dress, Pieris spp. D. Don, Pseudotsuga menziesii (Mirbel) Franco, Quercus spp. L., Rhododendron spp. L., exceto Rhododendron simsii Planch., Rosa gymnocarpa Nutt., Salix caprea L., Sequoia sempervirens (Lamb. ex D. Don) Endl., Syringa vulgaris L., Taxus spp. L., Trientalis latifolia (Hook), Umbellularia californica (Hook. & Arn.) Nutt., Vaccinium ovatum Pursh e Viburnum spp. L

### 4. Partes de vegetais, com exceção dos frutos mas incluindo sementes, de:

Aegle Corrêa, Aeglopsis Swingle, Afraegle Engl., Atalantia Corrêa, Balsamocitrus Stapf, Burkillanthus Swingle, Calodendrum Thunb., Choisya Kunth, Clausena Burm. f., Limonia L., Microcitrus Swingle, Murraya J. Koenig ex L., Pamburus Swingle, Severinia Ten., Swinglea Merr., Triphasia Lour e Vepris Comm.

Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos:

### ex 0603 19 70

Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 90

Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: ex 0709 99 90

Sementes, frutos e esporos, para sementeira (semeadura):

Países terceiros, com exceção da Suíça

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expediçã
	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores:     1200 20 00	
	ex 1209 30 00	
	Sementes de produtos hortícolas:	
	ex 1209 91 80	
	Outros:	
	ex 1209 99 91	
	ex 1209 99 99	
	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos, não cortados, nem triturados ou em pó:	
	ex 1211 90 86	
	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília), frescas:	
	ex 1401 90 00	
	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos:	
	ex 1404 90 00	

### 5. Frutos de:

Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf., Microcitrus Swingle, Naringi Adans., Swinglea Merr. e seus híbridos, Momordica L. e Solanaceae Juss.

Tomates, frescos ou refrigerados:

0702 00 00

Outros produtos hortícolas de *Solanaceae*, frescos ou refrigerados:

0709 30 00

0709 60 10

0709 60 91

0709 60 95

0709 60 99

ex 0709 99 90

Citrinos (citros), frescos ou refrigerados:

0805 10 22

0805 10 24

0805 10 28

ex 0805 10 80

ex 0805 21 10

Países terceiros, com exceção da Suíça

# ▼<u>B</u> \_

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	ex 0805 21 90	
	ex 0805 21 90 ex 0805 22 00	
	ex 0805 29 00	
	ex 0805 40 00	
	ex 0805 50 10	
	ex 0805 50 90	
	ex 0805 90 00	
	Outra fruta, fresca ou refrigerada: ex 0810 90 75	
Actinidia Lindl., Annona L.,	Abacates, frescos ou refrigerados:	Países terceiros, com exceção
Carica papaya L., Cydonia Mill., Diospyros L., Fragaria L., Malus L., Mangifera L.,	ex 0804 40 00	da Suíça
Passiflora L., Persea americana Mill., Prunus L., Psidium	Goiabas, mangas e mangostões, frescos ou refri- gerados:	
L., Pyrus L., Ribes L., Rubus L., Syzygium Gaertn., Vaccinium L., e Vitis L.	ex 0804 50 00	
	Uvas, frescas ou refrigeradas:	
	0806 10 10	
	0806 10 90	
	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos ou refrigerados:	
	– Papaias (mamões):	
	0807 20 00	
	Maçãs, peras e marmelos, frescos ou refrigerados:	
	0808 10 10	
	0808 10 80	
	0808 30 10	
	0808 30 90	
	0808 40 00	
	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos ou refrigerados:	
	0809 10 00	
	0809 21 00	
	0809 29 00	
	0809 30 10	
	0809 30 90	
	0809 40 05	
	0809 40 90	
	1000	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	- Morangos, frescos ou refrigerados:	
	0810 10 00	
	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas, frescas ou refrigeradas:	
	0810 20 10	
	ex 0810 20 90	
	Groselhas, incluído o cássis, frescas ou refrigeradas:	
	0810 30 10	
	0810 30 30	
	0810 30 90	
	Airelas, mirtilos e outra fruta do género Vac- cinium, fresca ou refrigerada:	
	0810 40 10	
	0810 40 30 0810 40 50	
	0810 40 90	
	- Quivis (kiwis), frescos ou refrigerados:	
	0810 50 00	
	- Dióspiros (caquis), frescos ou refrigerados: <b>0810 70 00</b>	
	Outra, fresca ou refrigerada:	
	ex 0810 90 20	
	ex 0810 90 75	
Punica granatum L.	Romãs, frescas ou refrigeradas: ex 0810 90 75	Países do continente africano, Cabo Verde, Santa Helena, Madagáscar, Reunião, Maurí- cia e Israel
5. Flores cortadas de:		
Orquidáceas	- Orquídeas, frescas: <b>0603 13 00</b>	Países terceiros, com exceção da Suíça
Aster spp., Eryngium L., Hypericum L., Lisianthus L., Rosa L. e Trachelium L.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos:  0603 11 00  ex 0603 19 70	►M4 Países terceiros, exceto: Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bós- nia-Herzegovina, Geórgia, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Islândia, Listenstaine, Macedónia do

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
		Norte, Moldávia, Mónaco Montenegro, Noruega, Reind Unido (²), Rússia [apenas as se guintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do No roeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáu caso do Norte (Severo-Kav kazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Pri volzhsky federalny okrug)] São Marinho, Sérvia, Suíça Turquia e Ucrânia. ◀
7. Tubérculos de:		
Solanum tuberosum L.	Batatas, frescas ou refrigeradas, exceto batata-semente: ex 0701 90 10 ex 0701 90 50 ex 0701 90 90	Países terceiros, com exceção da Suíça
8. Sementes de:		
Brassicaceae, Poaceae, Trifolium spp.	Sementes de trigo e mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> ): 1001 11 00 1001 91 10 1001 91 20 1001 91 90  Sementes de centeio: 1002 10 00  Sementes de cevada: 1003 10 00	Argentina, Austrália, Bolívia Brasil, Chile, Nova Zelândia e Uruguai
	Sementes de aveia: 1004 10 00 Sementes de milho: 1005 10 13 1005 10 15 1005 10 18 1005 10 90	
	Sementes de arroz: 1006 10 10	
	Sementes de sorgo: 1007 10 10 1007 90 00	

**▼**B

Vegetais, produtos vegetais e outros Código NC e a respetiva designação nos termos do País de origem ou de expedição objetos Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho Sementes de painço: 1008 21 00 Alpista, para sementeira (semeadura): ex 1008 30 00 Sementes de milhã (Digitaria spp.), para sementeira (semeadura): ex 1008 40 00 Sementes de triticale: ex 1008 60 00 Sementes de outros cereais, para sementeira (semeadura): ex 1008 90 00 Sementes de nabo silvestre ou de colza, para sementeira (semeadura): 1205 10 10 ex 1205 90 00 Sementes de mostarda, para sementeira (semeadura): 1207 50 10 Sementes de trevo (Trifolium spp.), para sementeira (semeadura): 1209 22 10 1209 22 80 Sementes de festuca, para sementeira (semeadura): 1209 23 11 1209 23 15 1209 23 80 Sementes de pasto dos prados de Kentucky (Poa pratensis L.), para sementeira (semeadura): 1209 24 00 Sementes de azevém (Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.) para sementeira (semeadura): 1209 25 10 1205 25 90 Sementes de fléolo dos prados; sementes das espécies Poa palustris L. e Poa trivialis L.; dactilo (Dactylis glomerata L.) e de agrostis (Agrostides), para sementeira (semeadura):

ex 1209 29 45

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	Sementes de outras ervas, para sementeira (semeadura):  ex 1209 29 80  Sementes de ervas ornamentais para sementeira (semeadura):  ex 1209 30 00  Sementes de brássicas ( <i>Brassicaceae</i> ) para sementeira (semeadura):  ex 1209 91 80	
Géneros Triticum L., Secale L. e xTriticosecale Wittm. ex A. Camus	Sementes de trigo e mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> ): 1001 11 00 1001 91 10 1001 91 20 1001 91 90  Sementes de centeio: 1002 10 00  Sementes de triticale: ex 1008 60 00	Afeganistão, África do Su EUA, Índia, Irão, Iraque, Mo xico, Nepal e Paquistão
Citrus L., Fortunella Swingle e Poncirus Raf., e os seus híbridos, Capsicum spp. L., Helianthus annuus L., Solanum lycopersicum L., Medicago sativa L., Prunus L., Rubus L., Oryza spp. L., Zela mays L., Allium cepa L., Allium porrum L., Phaseolus cocineus sp. L., Phaseolus vulgaris L.	Milho doce, para sementeira (semeadura): ex 0709 99 60  - Feijões (Phaseolus spp.) para sementeira (semeadura): 0713 33 10  Amêndoas, para sementeira (semeadura): ex 0802 11 10 ex 0802 11 90 ex 0802 12 10 ex 0802 12 90  Sementes de milho, para sementeira (semeadura): 1005 10 13 1005 10 15	Países terceiros, com exceçã da Suíça.

# <u>▼B</u>

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	1005 10 18 1005 10 90	
	Arroz, destinado a sementeira (semeadura): 1006 10 10	
	Sementes de girassol, para sementeira (semeadura):  1206 00 10	
	Sementes de luzerna (alfafa), para sementeira (semeadura):  1209 21 00	
	Outras sementes de produtos hortícolas, para sementeira (semeadura): ex 1209 91 80	
	- Outras sementes, para sementeira (semeadura): ex 1209 99 99	
Solanum tuberosum L.	Sementes verdadeiras de batata, para sementeira (semeadura): ex 1209 91 80	Todos os países terceiros
Sementes de produtos hortícolas de:		Todos os países terceiros
Pisum sativum L.	Sementes de ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ), para sementeira (semeadura):  0713 10 10	
Vicia faba L.	Favas e fava forrageira, para sementeira (semeadura): ex 0713 50 00	
	Outras, sementes para sementeira (semeadura): ex 0713 90 00	
0. Sementes de espécies oleagi- nosas e fibrosas de:		Todos os países terceiros
Brassica napus L.	Sementes de nabo silvestre ou de colza, para sementeira (semeadura): 1205 10 10 ex 1205 90 00	
Brassica rapa L.,	Sementes de <i>Brassica rapa</i> , para sementeira (semeadura): ex 1209 91 80	
Glycine max (L.) Merrill	Sementes de soja, para sementeira (semeadura): 1201 10 00	
Linum usitatissimum L.	Linhaça (sementes de linho), para sementeira (semeadura): 1204 00 10	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
Sinapis alba L.	Sementes de mostarda, para sementeira (semeadura): 1207 50 10	

11. Casca isolada de:		
Coníferas (Pinales)	Produtos vegetais de casca, não especificados nem compreendidos noutras posições:  ex 1404 90 00  Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, pellets ou em formas semelhantes:  - Desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados:  ex 4401 40 90	▶ M4 Países terceiros, exceto: Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Geórgia, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Islândia, Listenstaine, Macedónia do Norte, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Noruega, Reino Unido (²), Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia. ◀
Acer saccharum Marsh, Populus L., e Quercus L. exceto Quercus suber L.	Produtos vegetais de casca, não especificados nem compreendidos noutras posições:  ex 1404 90 00  Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, pellets ou em formas semelhantes:  — Desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados:  ex 4401 40 90	Países terceiros, com exceção da Suíça
Fraxinus L., Juglans L., Pterocarya Kunth e Ulmus davidiana Planch.	Produtos vegetais de casca, não especificados nem compreendidos noutras posições:  ex 1404 90 00  Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, pellets ou em formas semelhantes:	▶ M2 Canadá, China, Estados Unidos da América, Japão, Mongólia, República da Coreia, República Popular Democrática da Coreia, Rússia, Taiwan e Ucrânia ◀

- Desperdícios e resíduos, de madeira, não aglo-

merados: ex 4401 40 90

# ▼<u>B</u> \_

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
Betula L.	Produtos vegetais de casca de bétula (vidoeiro) (Betula spp.), não especificados nem compreendidos noutras posições:  ex 1404 90 00  Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, pellets ou em formas semelhantes:  — Desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados:  ex 4401 40 90	Canadá e Estados Unidos da América
Acer macrophyllum Pursh, Aesculus californica (Spach) Nutt., Lithocarpus densiflorus (Hook. & Arn.) Rehd. e Taxus brevifolia Nutt.	Produtos vegetais de casca, não especificados nem compreendidos noutras posições:  ex 1404 90 00  Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:  — Desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados:  ex 4401 40 90	Estados Unidos da América
<ul> <li>12. Madeira, quando:</li> <li>a) É considerada um produto vegetal na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2016/2031;</li> <li>e</li> <li>b) Tenha sido obtida, no todo ou em parte, de uma das ordens, géneros ou espécies a seguir referidos, exceto madeira como material de embalagem,</li> <li>e</li> <li>c) Pertence ao respetivo código NC e corresponde a uma das designações referidas na coluna central, tal como consta do anexo I, parte II, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87:</li> </ul>		

Vegetais, produtos vegetais e outros Código NC e a respetiva designação nos termos do País de origem ou de expedição objetos Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho Estados Unidos da América Quercus L., incluindo a ma-Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas deira que não manteve a sua ou em partículas; serradura (serragem), desperdísuperfície natural arredondada cios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados e com exceção da madeira em toros (toras), briquetes, pellets ou em formas que corresponda à designação semelhantes: do código NC 4416 00 00 e - Lenha em qualquer forma: sempre que existam provas do-- De não coníferas: cumentais de que, aquando da ex 4401 12 00 transformação ou manufatura, a madeira foi submetida a um - Madeira em estilhas ou em partículas: tratamento térmico até atingir -- De não coníferas: uma temperatura mínima de 176 °C durante 20 minutos ex 4401 22 00 Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: – Serradura (serragem): ex 4401 40 10 – Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura): ex 4401 40 90 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: - Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – De não coníferas: ex 4403 12 00 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: - Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – De carvalho (Quercus spp.): 4403 91 00 Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: - De não coníferas: ex 4404 20 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas: Não impregnados ex 4406 12 00 Outros (exceto não impregnados) ex 4406 92 00

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
objetos	Regulamento (CEE) II. 2038/8/ do Consemo	
	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente,	
	cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo	
	aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:	
	- De carvalho ( <i>Quercus</i> spp.):	
	4407 91 15	
	4407 91 31	
	4407 91 39 4407 91 90	
	4407 91 90	
	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por	
	corte de madeira estratificada), folhas para con-	
	traplacados (compensados) ou para madeiras es-	
	tratificadas semelhantes e outras madeiras, serra- das longitudinalmente, cortadas transversalmente	
	ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, uni-	
	das pelas bordas ou pelas extremidades, de es-	
	pessura não superior a 6 mm: - Outras:	
	ex 4408 90 15	
	ex 4408 90 35	
	ex 4408 90 85	
	ex 4408 90 95	
	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras	
	obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira,	
	incluindo as aduelas:	
	ex 4416 00 00	
	Construções prefabricadas de madeira:	
	ex 9406 10 00	
	1 100 100 100	
Platanus L., incluindo madeira	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas	Albânia, Arménia, Estado
que não manteve a sua super-	ou em partículas; serradura (serragem), desperdí-	Unidos da América, Suíça o
fície natural arredondada	cios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas	Turquia
	semelhantes:	
	- Lenha em qualquer forma:	
	− − De não coníferas:	
	ex 4401 12 00	
	- Madeira em estilhas ou em partículas:	
	– – De não coníferas:	
	ex 4401 22 00	
	- Serradura (serragem), desperdícios e resíduos,	
	de madeira, não aglomerados:	
	– Serradura (serragem):	
	ex 4401 40 10	
	Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura):	
	ex 4401 40 90	

Vegetais, produtos vegetais e outros Código NC e a respetiva designação nos termos do País de origem ou de expedição objetos Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: - Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – De não coníferas: ex 4403 12 00 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: - Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: ex 4403 99 00 Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: - De não coníferas: ex 4404 20 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas: - Não impregnados ex 4406 12 00 - Outros (exceto não impregnados) ex 4406 92 00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm: ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm: ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85

ex 4408 90 95

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expediçã
	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas:	
	ex 4416 00 00	
	Construções prefabricadas de madeira:	
	ex 9406 10 00	
Populus L., incluindo madeira que não manteve a sua super-fície natural arredondada	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:	Américas
	– Lenha em qualquer forma:	
	De não coníferas:	
	ex 4401 12 00	
	Madeira em estilhas ou em partículas:	
	– De não coníferas:	
	ex 4401 22 00	
	<ul> <li>Serradura (serragem), desperdícios e resíduos,</li> <li>de madeira, não aglomerados:</li> </ul>	
	Serradura (serragem):	
	ex 4401 40 10	
	Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura):	
	ex 4401 40 90	
	Madeira em bruto, não descascada ou desalbur- nada ou esquadriada:	
	Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:	
	– – De não coníferas:	
	ex 4403 12 00	
	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalbur- nada ou esquadriada:	
	Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:	
	– De choupo (álamo) ( <i>Populus</i> spp.):	
	4403 97 00	
	Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente:	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– De não coníferas:	
	ex 4404 20 00	
	Dormentes de madeira para vias-férreas ou seme- lhantes, de não coníferas:	
	- Não impregnados	
	ex 4406 12 00	
	- Outros (exceto não impregnados)	
	ex 4406 92 00	
	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:	
	De choupo (álamo) (Populus spp.):	
	4407 97 10	
	4407 97 91	
	4407 97 99	
	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:	
	ex 4408 90 15	
	ex 4408 90 35	
	ex 4408 90 85	
	ex 4408 90 95	
	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas:	
	ex 4416 00 00	
	Construções prefabricadas de madeira:	
	ex 9406 10 00	
Acer saccharum Marsh., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:	Estados Unidos e Canadá
	- Lenha em qualquer forma:	

#### **▼**B

Vegetais, produtos vegetais e outros Código NC e a respetiva designação nos termos do País de origem ou de expedição objetos Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho – De não coníferas: ex 4401 12 00 - Madeira em estilhas ou em partículas: – De não coníferas: ex 4401 22 00 - Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: – Serradura (serragem): ex 4401 40 10 - - Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura): ex 4401 40 90 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: - Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – De não coníferas: ex 4403 12 00 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: - Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: ex 4403 99 00 Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: - De não coníferas: ex 4404 20 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas: - Não impregnados ex 4406 12 00 - Outros (exceto não impregnados) ex 4406 92 00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de

espessura superior a 6 mm:

Vegetais, produtos vegetais e outros	Código NC e a respetiva designação nos termos do	Defe de cuicame au de considir e
objetos	Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	- De bordo (ácer) ( <i>Acer</i> spp.):	
	4407 93 10	
	4407 93 91	
	4407 93 99	
	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:	
	ex 4408 90 15	
	ex 4408 90 35	
	ex 4408 90 85	
	ex 4408 90 95	
	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas:	
	ex 4416 00 00	
	Construções prefabricadas de madeira:	
	ex 9406 10 00	
Coníferas (Pinales), incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredon- dada	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:	► M4 Cazaquistão, Rússia Turquia e outros países tercoros exceto Albânia, Andoro Arménia, Azerbaijão, Bielo rússia, Bósnia-Herzegovin Geórgia, Ilhas Canárias, Ilh
	- Lenha em qualquer forma:	Faroé, Islândia, Listenstaine Macedónia do Norte, Moldá
	- De coníferas	via, Mónaco, Montenegro Noruega, Reino Unido (²)
	4401 11 00	São Marinho, Sérvia, Suíça
	Madeira em estilhas ou em partículas:	Ucrânia ◀
	- De coníferas	
	4401 21 00	
	11012100	
	<ul> <li>Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados:</li> </ul>	
	– Serradura (serragem):	
	ex 4401 40 10	
	<ul> <li>– Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura):</li> </ul>	
	ex 4401 40 90	
	CA TTUL TU /U	

Vegetais, produtos vegetais e outros Código NC e a respetiva designação nos termos do País de origem ou de expedição objetos Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: - Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – De coníferas: 4403 11 00 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: - De coníferas, com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: - - De pinheiro (*Pinus* spp.): ex 4403 21 10 ex 4403 21 90 ex 4403 22 00 - De abeto (Abies spp.) e de espruce (pícea) (Picea spp.): ex 4403 23 10 ex 4403 23 90 ex 4403 24 00 -- Outras, de coníferas: ex 4403 25 10 ex 4403 25 90 ex 4403 26 00 Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: De coníferas: ex 4404 10 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de coníferas: - Não impregnados: 4406 11 00 - Outros (exceto não impregnados): 4406 91 00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm: De coníferas: − − De pinheiro (*Pinus* spp.):

Vegetais, produtos vegetais e outros	Código NC e a respetiva designação nos termos do	País de origem ou de expedição
objetos	Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	, ,
	4407 11 10	
	4407 11 20	
	4407 11 90	
	- De abeto ( <i>Abies</i> spp.) e de espruce (pícea) ( <i>Picea</i> spp.):	
	4407 12 10	
	4407 12 20	
	4407 12 90	
	1.00, 12,50	
	Outras, de coníferas:	
	4407 19 10	
	4407 19 20	
	4407 19 90	
	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para con-	
	traplacados (compensados) ou para madeiras es-	
	tratificadas semelhantes e outras madeiras, serra- das longitudinalmente, cortadas transversalmente	
	ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, uni- das pelas bordas ou pelas extremidades, de es-	
	pessura não superior a 6 mm:	
	– De coníferas:	
	4408 10 15	
	4408 10 91	
	4408 10 98	
	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira,	
	incluindo as aduelas:	
	ex 4416 00 00	
	Construções prefabricadas de madeira:	
	ex 9406 10 00	
Fraxinus L., Juglans L., Pterocarya Kunth e Ulmus davidiana Planch., e incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:	► M2 Canadá, China, Estados Unidos da América, Japão, Mongólia, República da Coreia, República Popular Democrática da Coreia, Rússia, Taiwan e Ucrânia ◀
	- Lenha em qualquer forma:	Jan, Turnum C Commu
	De não coníferas:	
	ex 4401 12 00	
	Madeira em estilhas ou em partículas:	
	- De não coníferas:	
	ex 4401 22 00	

#### **▼**B

Vegetais, produtos vegetais e outros Código NC e a respetiva designação nos termos do País de origem ou de expedição objetos Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho - Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: – Serradura (serragem): ex 4401 40 10 - - Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura): ex 4401 40 90 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: - Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – De não coníferas: ex 4403 12 00 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: - Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: ex 4403 99 00 Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: - De não coníferas: ex 4404 20 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas: Não impregnados: ex 4406 12 00 - Outros (exceto não impregnados): ex 4406 92 00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm: - - De freixo (Fraxinus spp.): 4407 95 10 4407 95 91 4407 95 99

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	Outros:	
	ex 4407 99 27	
	ex 4407 99 40	
	ex 4407 99 90	
	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:	
	ex 4408 90 15	
	ex 4408 90 35	
	ex 4408 90 85	
	ex 4408 90 95	
	CA 4400 70 73	
	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas:	
	ex 4416 00 00	
	Construções prefabricadas de madeira:	
	ex 9406 10 00	
Betula L., incluindo madeira que não manteve a sua super-fície natural arredondada	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:	Canadá e Estados Unidos América
	– Lenha em qualquer forma:	
	− − De não coníferas:	
	ex 4401 12 00	
	Madeira em estilhas ou em partículas:	
	− − De não coníferas:	
	ex 4401 22 00	
	Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados:	
	– Serradura (serragem):	
	ex 4401 40 10	
	Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura):	
	ex 4401 40 90	
	1	

Vegetais, produtos vegetais e outros Código NC e a respetiva designação nos termos do País de origem ou de expedição objetos Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: - Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – De não coníferas: ex 4403 12 00 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: - Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – De bétula (vidoeiro) (Betula spp.) 4403 95 10 4403 95 90 4403 96 00 Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: - De não coníferas: ex 4404 20 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas: Não impregnados: ex 4406 12 00 - Outros (exceto não impregnados): ex 4406 92 00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm: - - De bétula (vidoeiro) (Betula spp.) 4407 96 10 4407 96 91 4407 96 99 Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, uni-

das pelas bordas ou pelas extremidades, de es-

pessura não superior a 6 mm:

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	ex 4408 90 15	
	ex 4408 90 35	
	ex 4408 90 85	
	ex 4408 90 95	
	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas:	
	ex 4416 00 00	
	Construções prefabricadas de madeira:	
	ex 9406 10 00	
Amelanchier Medik., Aronia Medik., Cotoneaster Medik., Crataegus L., Cydonia Mill., Malus Mill., Pyracantha M. Roem., Pyrus L. e Sorbus L.,	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:	Canadá e Estados Unidos da América
incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natu-	– Lenha em qualquer forma:	
ral arredondada, exceto serra- dura ou aparas	- De não coníferas:	
dura ou aparas	ex 4401 12 00	
	Madeira em estilhas ou em partículas:	
	De não coníferas:	
	ex 4401 22 00	
	Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura):	
	ex 4401 40 90	
	Madeira em bruto, não descascada ou desalbur- nada ou esquadriada:	
	Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:	
	De não coníferas:	
	ex 4403 12 00	
	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:	
	Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:	
	ex 4403 99 00	
	Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente:	
	– De não coníferas:	
	ex 4404 20 00	

**▼**B

Vegetais, produtos vegetais e outros Código NC e a respetiva designação nos termos do País de origem ou de expedição objetos Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas: - Não impregnados: ex 4406 12 00 Outros (exceto não impregnados): ex 4406 92 00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm: ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm: ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas: ex 4416 00 00 Construções prefabricadas de madeira: ex 9406 10 00 Prunus L., incluindo madeira Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas Canadá, China, Estados Unidos, Japão, Mongólia, Repúou em partículas; serradura (serragem), desperdíque não manteve a sua superblica da Coreia, República fície natural arredondada cios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados Popular Democrática da Coem toros (toras), briquetes, pellets ou em formas semelhantes: reia, Vietname ou qualquer país terceiro em que for reco-- Lenha em qualquer forma: nhecida a presença de Aromia bungii – De não coníferas: ex 4401 12 00 - Madeira em estilhas ou em partículas: – De não coníferas: ex 4401 22 00

#### **▼**B

Vegetais, produtos vegetais e outros Código NC e a respetiva designação nos termos do País de origem ou de expedição objetos Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho - Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: – Serradura (serragem): ex 4401 40 10 - - Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura): ex 4401 40 90 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: - Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – De não coníferas: ex 4403 12 00 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: - Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: ex 4403 99 00 Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: - De não coníferas: ex 4404 20 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas: - Não impregnados: ex 4406 12 00 - Outros (exceto não impregnados): ex 4406 92 00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm: -- De prunóideas (Prunus spp.): 4407 94 10 4407 94 91 4407 94 99 - - Outros: ex 4407 99 27

Vegetais, produtos vegetais e outros Código NC e a respetiva designação nos termos do País de origem ou de expedição objetos Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm: ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas: ex 4416 00 00 Construções prefabricadas de madeira: ex 9406 10 00 Acer L., Aesculus L., Alnus L., Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas Países terceiros em que é reou em partículas; serradura (serragem), desperdí-Betula L., Carpinus L., Cerciconhecida a presença de Anodiphyllum Siebold & Zucc., cios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados plophora glabripennis Corylus L., Fagus L., Fraxinus em toros (toras), briquetes, pellets ou em formas L., Koelreuteria Laxm., Platasemelhantes: nus L., Populus L., Salix L., Lenha em qualquer forma: Tilia L. e Ulmus L., incluindo madeira que não manteve a sua - - De não coníferas: superficie natural arredondada ex 4401 12 00 - Madeira em estilhas ou em partículas: – De não coníferas: ex 4401 22 00 - Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: – Serradura (serragem): ex 4401 40 10 - - Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura): ex 4401 40 90 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: - Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expo
	De não coníferas:	
	ex 4403 12 00	
	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:	
	Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:	
	De faia (Fagus spp.)	
	4403 93 00	
	4403 94 00	
	De bétula (vidoeiro) ( <i>Betula</i> spp.)	
	4403 95 10	
	4403 95 90	
	4403 96 00	
	- De choupo (álamo) ( <i>Populus</i> spp.):	
	4403 97 00	
	– – De outras:	
	ex 4403 99 00	
	Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente:	
	– De não coníferas:	
	ex 4404 20 00	
	Dormentes de madeira para vias-férreas ou seme- lhantes, de não coníferas:	
	– Não impregnados:	
	ex 4406 12 00	
	- Outros (exceto não impregnados):	
	ex 4406 92 00	
	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:	
	De faia (Fagus spp.)	
	4407 92 00	
	- De bordo (ácer) ( <i>Acer</i> spp.):	
	4407 93 10	
	4407 93 91	
	4407 93 99	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– De freixo ( <i>Fraxinus</i> spp.):	
	4407 95 10	
	4407 95 91	
	4407 95 99	
	– De bétula (vidoeiro) (Betula spp.):	
	4407 96 10	
	4407 96 91	
	4407 96 99	
	– De choupo (álamo) ( <i>Populus</i> spp.):	
	4407 97 10	
	4407 97 91	
	4407 97 99	
	4407 77 77	
	– De outras:	
	4407 99 27	
	4407 99 40	
	4407 99 90	
	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:	
	ex 4408 90 15	
	ex 4408 90 35	
	ex 4408 90 85	
	ex 4408 90 95	
	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas:	
	ex 4416 00 00	
	Construções prefabricadas de madeira:	
	ex 9406 10 00	
Acer macrophyllum Pursh, Aesculus californica (Spach) Nutt., Lithocarpus densiflorus (Hook. & Arn.) Rehd. e Taxus brevifolia Nutt.	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:  — Lenha em qualquer forma:	Estados Unidos da América

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– De coníferas:	
	ex 4401 11 00	
	- De não coníferas:	
	ex 4401 12 00	
	– Madeira em estilhas ou em partículas:	
	– De coníferas:	
	ex 4401 21 00	
	– De não coníferas:	
	ex 4401 22 00	
	Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados:	
	Serradura (serragem):	
	ex 4401 40 10	
	Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura):	
	ex 4401 40 90	
	Madeira em bruto, não descascada ou desalbur- nada ou esquadriada:	
	Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:	
	– De coníferas:	
	ex 4403 11 00	
	– De não coníferas:	
	ex 4403 12 00	
	Madeira em bruto, não descascada ou desalbur- nada ou esquadriada:	
	Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:	
	Outras, de coníferas:	
	ex 4403 25 10	
	ex 4403 25 90	
	ex 4403 26 00	
	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:	
	Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:	
	Outras, de não coníferas:	
	ex 4403 99 00	

Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho Vegetais, produtos vegetais e outros objetos País de origem ou de expedição Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: - De coníferas: ex 4404 10 00 - De não coníferas: ex 4404 20 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou seme-- Não impregnados: - - De coníferas: ex 4406 11 00 – De não coníferas: ex 4406 12 00 - Outros (exceto não impregnados): – De coníferas: ex 4406 91 00 – De não coníferas ex 4406 92 00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm: De coníferas: ex 4407 19 10 ex 4407 19 20 ex 4407 19 90 − − De bordo (ácer) (Acer spp.): 4407 93 10 4407 93 91 4407 93 99 – De outras: ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, uni-

das pelas bordas ou pelas extremidades, de es-

pessura não superior a 6 mm:

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– De coníferas:	
	ex 4408 10 15	
	ex 4408 10 91	
	ex 4408 10 98	
	- Outras:	
	ex 4408 90 15	
	ex 4408 90 35	
	ex 4408 90 85	
	ex 4408 90 95	
	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas:  ex 4416 00 00	
	Construções prefabricadas de madeira:	
	ex 9406 10 00	

- (1) Aplica-se o código NC de um vegetal associado.
- (2) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

#### PARTE B

Lista dos códigos NC dos vegetais, bem como dos respetivos países terceiros de origem ou de expedição, para os quais, nos termos do n.º 73 do Regulamento (UE) 2016/2031, são exigidos certificados fitossanitários para a sua introdução no território da União

Vegetais	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
Todos os vegetais, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, que não os especificados nas partes A e C do presente anexo	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, e mudas, plantas e raízes de chicória, exceto para plantação: ex 0601 10 90 ex 0601 20 10	Países terceiros, com exceção da Suíça
	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos:  0603 15 00	
	0603 19 10	
	0603 19 20	
	ex 0603 19 70	
	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, exceto musgos ou líquenes, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos ex 0604 20 90	
	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados, exceto para plantação:	

Vegetais	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	ex 0703 10 19	
	ex 0703 10 90	
	ex 0703 20 00	
	ex 0703 90 00	
	Couves, couve-flor, repolho ou couve-frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados, exceto plantados num substrato de cultura:	
	ex 0704 10 00	
	ex 0704 90 10	
	ex 0704 90 90	
	Alface ( <i>Lactuca sativa</i> ) e chicórias ( <i>Cichorium</i> spp.), frescas ou refrigeradas, exceto plantadas num substrato de cultura:	
	ex 0705 11 00	
	ex 0705 19 00	
	ex 0705 21 00	
	ex 0705 29 00	
	Pepinos e pepininhos (cornichons), frescos ou refrigerados:	
	0707 00 05	
	0707 00 90	
	Legumes de vagem, mesmo com vagem, frescos ou refrigerados:	
	0708 10 00	
	0708 20 00	
	0708 90 00	
	Espargos, aipo, exceto aipo-rábano, espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes, alcachofras, azeitonas, abóboras, abobrinhas e cabaças ( <i>Cucurbita</i> spp.), saladas, (exceto alface ( <i>Lactuca sativa</i> ) e chicórias ( <i>Cichorium</i> spp.)), acelgas e cardos, alcaparras, funcho e outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, exceto plantados num substrato de cultura:	
	0709 20 00	
	ex 0709 40 00	
	ex 0709 70 00	
	0709 91 00	
	0709 92 10	
	0709 92 90	
	0709 93 10	

Vegetais	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	de origem ou de expediçã
	0709 93 90	
	ex 0709 99 10	
	ex 0709 99 20	
	0709 99 40	
	ex 0709 99 50	
	ex 0709 99 90	
	Legumes de vagem, secos, em grão, não pelados	
	ou partidos, para sementeira:	
	ex 0713 20 00	
	ex 0713 31 00	
	ex 0713 32 00	
	ex 0713 34 00	
	ex 0713 35 00	
	ex 0713 39 00	
	ex 0713 40 00	
	ex 0713 60 00	
	ex 0713 90 00	
	Castanha-do-brasil (castanha-do-pará) e castanha de caju, frescas, inteiras, com casca, não peladas, também para sementeira:	
	ex 0801 21 00	
	ex 0801 31 00	
	Outra fruta de casca rija, fresca, inteira, com casca, não pelada, também para sementeira:	
	ex 0802 11 10	
	ex 0802 11 90	
	ex 0802 21 00	
	ex 0802 31 00	
	ex 0802 41 00	
	ex 0802 51 00	
	ex 0802 61 00	
	ex 0802 70 00	
	ex 0802 80 00	
	ex 0802 90 10	
	ex 0802 90 50	
	ex 0802 90 85	
	Figos, frescos ou refrigerados:	
	0804 20 10	
	Melões e melancias, frescos ou refrigerados:	
	0807 11 00	
	0807 19 00	

Vegetais	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	Outra fruta, fresca ou refrigerada:	
	ex 0810 20 90	
	ex 0810 90 20	
	ex 0810 90 75	
	Bagas de café (exceto grãos), frescas, inteiras na casca, não torradas:	
	ex 0901 11 00	
	Folhas de chá, frescas, inteiras, não cortadas, não fermentadas, não aromatizadas:	
	ex 0902 10 00	
	ex 0902 20 00	
	Tomilho e sementes de feno-grego para sementeira:	
	ex 0910 99 10	
	ex 0910 99 31	
	ex 0910 99 33	
	Louro, fresco:	
	ex 0910 99 50	
	Cevada, para sementeira (semeadura):	
	1003 10 00	
	Aveia, para sementeira (semeadura):	
	1004 10 00	
	1004 10 00	
	Sorgo de grão, para sementeira (semeadura):	
	1007 10 10	
	1007 10 90	
	Trigo mourisco, painço e alpista, outros cereais, para sementeira:	
	ex 1008 10 00	
	1008 21 00	
	ex 1008 30 00	
	ex 1008 40 00	
	ex 1008 50 00	
	ex 1008 90 00	
	Amendoins, frescos, não torrados nem de outro modo cozidos, inteiros, não descascados, não triturados, incluindo sementes para sementeira (semeadura):	

Vegetais	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	1202 30 00	
	ex 1202 41 00	
	Outras sementes oleaginosas para sementeira e	
	frutos oleaginosos, frescos, não triturados:	
	ex 1207 10 00 1207 21 00	
	ex 1207 30 00	
	1207 40 10	
	ex 1207 60 00	
	ex 1207 70 00	
	1207 91 10	
	1207 99 20	
	Sementes e frutos, para sementeira (semeadura):	
	1209 10 00	
	1209 22 10	
	1209 22 80	
	1209 23 11	
	1209 23 15	
	1209 23 80	
	1209 24 00	
	1209 25 10	
	1209 25 90	
	1209 29 45	
	1209 29 50	
	1209 29 60 1209 29 80	
	1209 29 80	
	1209 91 30	
	1209 91 80	
	1209 99 10	
	1209 99 91	
	1209 99 99	
	Cones de lúpulo, frescos:	
	ex 1210 10 00	
	Plantas, exceto para plantação, e partes de plantas (incluindo sementes para sementeira e frutos), frescas ou refrigeradas, não cortadas nem trituradas ou em pó:	
	ex 1211 30 00	
	ex 1211 40 00	
	ex 1211 50 00	
	ex 1211 90 30	
	ex 1211 90 86	

Vegetais	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	Alfarroba para sementeira, e cana-de-açúcar, fresca ou refrigerada, não moída; caroços e amêndoas de frutos para sementeira e outros produtos vegetais frescos, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	ex 1212 92 00	
	ex 1212 93 00	
	ex 1212 94 00	
	ex 1212 99 41	
	ex 1212 99 95	
	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria, frescas:	
	ex 1401 90 00	
	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos:	
	ex 1404 90 00	

PARTE C

Lista de vegetais, bem como dos respetivos países terceiros de origem ou de expedição, para cuja introdução no território da União não é exigido um certificado fitossanitário

Vegetais	Códigos NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
Frutos de <i>Ananas comosus</i> (L.) Merrill	Ananases (abacaxis), frescos ou secos: 0804 30 00	Todos os países terceiros
Frutos de Cocos nucifera L.	Cocos, frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados:  0801 12 00  0801 19 00	Todos os países terceiros
Frutos de <i>Durio zibethinus</i> Murray	Duriangos (duriões): <b>0810 60 00</b>	Todos os países terceiros
Frutos de Musa L.	Bananas, incluindo os plátanos (bananas-pão) (bananas-da-terra), frescas ou secas: 0803 10 10 0803 10 90 0803 90 10 0803 90 90	Todos os países terceiros
Frutos de <i>Phoenix dactylifera</i> L.	Tâmaras, frescas ou secas: 0804 10 00	Todos os países terceiros

#### ANEXO XII

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja introdução numa zona protegida a partir de determinados países terceiros de origem ou de expedição é exigido um certificado fitossanitário

I	
Beterraba sacarina fresca: ex 1212 91 80	Países terceiros, com exceção da Suíça.
Beterrabas forrageiras, frescas: ex 1214 90 10	
Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas de <i>Eucalyptus</i> spp., sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 90	Países terceiros, com exceção da Suíça.
Sementes de Eucalyptus spp.: ex 1209 99 10	
Plantas, partes de plantas de <i>Eucalyptus</i> spp. (incluindo sementes e frutos), das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos, refrigerados, não congelados nem secos, mesmo cortados, mas não triturados nem em pó: ex 1211 90 86	
Produtos vegetais de plantas de <i>Eucalyptus</i> spp., não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos:	
ex 1404 90 00	
o dos frutos e das sementes) de	
Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70	Países terceiros, com exceção da Suíça.
Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:	
- Frescos: ex 0604 20 90	
Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas de <i>Eucalyptus</i> spp., sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 90  Sementes de <i>Eucalyptus</i> spp.: ex 1209 99 10  Plantas, partes de plantas de <i>Eucalyptus</i> spp. (incluindo sementes e frutos), das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos, refrigerados, não congelados nem secos, mesmo cortados, mas não triturados nem em pó: ex 1211 90 86  Produtos vegetais de plantas de <i>Eucalyptus</i> spp., não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00  Todos frutos e das sementes) de  Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70  Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:  — Frescos: ex 0604 20 90  Produtos vegetais não especificados nem com-

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
Chaenomeles Lindl.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70  Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:  - Frescos: ex 0604 20 90  Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.
Cotoneaster Ehrh.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70  Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:  - Frescos: ex 0604 20 90  Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.
Crataegus L.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos:  ex 0603 19 70  Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:  - Frescos:  ex 0604 20 90  Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:  ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
Cydonia Mill.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos:  ex 0603 19 70  Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:  - Frescos:  ex 0604 20 90  Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:  ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.
Eriobotrya Lindl.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70  Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:  - Frescos: ex 0604 20 90  Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.
Malus Mill.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70  Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:  - Frescos: ex 0604 20 90  Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
Mespilus L.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos:  ex 0603 19 70  Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:  - Frescos:  ex 0604 20 90  Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:  ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.
Photinia davidiana (Dene.) Cardot	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos:  ex 0603 19 70  Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:  - Frescos:  ex 0604 20 90  Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:  ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.
Pyracantha Roem.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos:  ex 0603 19 70  Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:  – Frescos:  ex 0604 20 90  Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:  ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
Pyrus L.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70	Países terceiros, com exceção da Suíça.
	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:  - Frescos: ex 0604 20 90	
	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00	
Sorbus L.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70	Países terceiros, com exceção da Suíça.
	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:  - Frescos: ex 0604 20 90	
	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00	
. Sementes de		
Beta vulgaris L.	Sementes de beterraba sacarina, para sementeira (semeadura): 1209 10 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.
	Sementes de beterraba forrageira ( <i>Beta vulgaris</i> var. <i>alba</i> ), para sementeira (semeadura): 1209 29 60	
	Outras sementes de beterraba forrageira (exceto <i>Beta vulgaris</i> var. <i>alba</i> ), para sementeira (semeadura):  ex 1209 29 80	
	Sementes de beterraba para saladas ou «beterraba vermelha» ( <i>Beta vulgaris</i> var. <i>conditiva</i> ), para sementeira (semeadura):  1209 91 30	
	Outras sementes de beterraba ( <i>Beta vulgaris</i> ), para sementeira (semeadura):  ex 1209 91 80	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
Castanea Mill.	Sementes de castanhas ( <i>Castanea</i> spp.), para sementeira (semeadura): ex 1209 99 10	Países terceiros, com exceção da Suíça.
	Castanhas ( <i>Castanea</i> spp.), com casca, para sementeira (semeadura): ex 0802 41 00	
Dolichos Jacq.,	Sementes, frutos e esporos, para sementeira (semeadura): Outros: ex 1209 29 80	Países terceiros, com exceção da Suíça.
	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores, para sementeira (semeadura):     ex 1209 30 00	
	- Outras sementes, para sementeira (semeadura): ex 1209 91 80 ex 1209 99 99	
Mangifera L.	Sementes de manga, para sementeira (semeadura): ex 1209 99 99	Países terceiros, com exceção da Suíça.
5. Sementes e frutos (cápsulas) de	·	
Gossypium L.	Sementes de algodão, para sementeira (semeadura):  1207 21 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.
algodão não descaroçado	Outro algodão não cardado nem penteado: 5201 00 90	Países terceiros, com exceção da Suíça.
6. Madeira, quando:		
a) É considerada um produto vegetal na aceção do ar- tigo 2.°, ponto 2, do Regula- mento (UE) 2016/2031; e		
<ul> <li>b) Tenha sido obtida, no todo ou em parte, de uma das or- dens, géneros e espécies a seguir referidos,</li> </ul>		
e c) Pertence ao respetivo código NC e corresponde a uma das designações referidas na co- luna central, tal como consta do anexo I, parte II, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87:		

Vegetais, produtos vegetais e outros Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho objetos Coníferas (Pinales), com exclu-Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas são da madeira descascada origiou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados nária de países terceiros euroem toros (toras), briquetes, pellets ou em formas peus semelhantes: - Lenha em qualquer forma: - - De coníferas: ex 4401 11 00 - Madeira em estilhas ou em partículas: - - De coníferas: ex 4401 21 00 - Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: - Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura): ex 4401 40 90 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: - Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – De coníferas: ex 4403 11 00 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: De coníferas, com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: - De pinheiro (*Pinus* spp.): ex 4403 21 10 ex 4403 21 90 ex 4403 22 00 - De abeto (Abies spp.) e de espruce (pícea) (Picea spp.): ex 4403 23 10 ex 4403 23 90 ex 4403 24 00 -- Outras, de coníferas: ex 4403 25 10 ex 4403 25 90 ex 4403 26 00

Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas

longitudinalmente:

– De coníferas:

ex 4404 10 00

► M4 Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Macedónia do Norte, Noruega, Reino Unido (1), Rússia [apenas as seguintes partes: Federal Distrito Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia. ◀

País de origem ou de expedição

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expediçã
	Dormentes de madeira para vias-férreas ou seme- lhantes:	
	– Não impregnados:	
	– De coníferas:	
	4406 11 00	
	- Outros (exceto não impregnados):	
	De coníferas:	
	4406 91 00	
	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:	
	– De coníferas:	
	- De pinheiro ( <i>Pinus</i> spp.):	
	ex 4407 11 10	
	ex 4407 11 20	
	ex 4407 11 90	
	De abeto ( <i>Abies</i> spp.) e de espruce (pícea) ( <i>Picea</i> spp.):	
	ex 4407 12 10	
	ex 4407 12 20	
	ex 4407 12 90	
	– Outra, de coníferas:	
	ex 4407 19 10	
	ex 4407 19 20	
	ex 4407 19 90	
	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embala- gens semelhantes, de madeira; carretéis para ca- bos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira:	
	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos:	
	4415 10 10	
	4415 10 90	
	Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes:	
	4415 20 20	
	4415 20 90	
	Construções prefabricadas de madeira:	
	9406 10 00	

Vegetais, produtos vegetais e outros Código NC e a respetiva designação nos termos do País de origem ou de expedição objetos Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho Castanea Mill., com exceção da Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas Países terceiros, com exceção ou em partículas; serradura (serragem), desperdímadeira desprovida de casca da Suíça. cios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, pellets ou em formas semelhantes: - Lenha em qualquer forma: – De não coníferas: ex 4401 12 00 - Madeira em estilhas ou em partículas: - - De não coníferas: ex 4401 22 00 - Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: – Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura): ex 4401 40 90 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: - Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – De não coníferas ex 4403 12 00 Madeira de não coníferas [com exceção das madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho (Quercus spp.) ou faia (Fagus spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: ex 4403 99 00 Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: De não coníferas: ex 4404 20 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes: - Não impregnados: – De não coníferas: 4406 12 00 - Outros (exceto não impregnados): – De não coníferas: 4406 92 00

objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), faia ( <i>Fagus</i> spp.), bordo (ácer) ( <i>Acer</i> spp.), prunóidea ( <i>Prunus</i> spp.), freixo ( <i>Fraxinus</i> spp.), bétula (vidoeiro) ( <i>Betula</i> spp.) ou choupo (álamo) ( <i>Populus</i> spp.)], serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:	
	ex 4407 99 27	
	ex 4407 99 40	
	ex 4407 99 90	
	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embala- gens semelhantes, de madeira; carretéis para ca- bos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira:	
	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e emba- lagens semelhantes; carretéis para cabos:	
	4415 10 10	
	4415 10 90	
	Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes:	
	4415 20 20	
	4415 20 90	
	Construções prefabricadas de madeira: 9406 10 00	
7. Cascas		
Casca isolada de coníferas	Produtos vegetais de casca, não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.
	Desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: ex 4401 40 90	
8. Outros		I .
Solo de beterraba e resíduos não esterilizados de beterraba ( <i>Beta vulgaris</i> L.)	Outros resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em <i>pellets</i> :  ex 2303 20 10 ex 2303 20 90	Países terceiros, com exceção da Suíça.
	Outras matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições: ex 2530 90 00	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
Pólen vivo para polinização de Amelanchier Med., Chaenomeles Lindl., Cotoneaster Ehrh., Crataegus L., Cydonia Mill., Eriobotrya Lindl., Malus Mill., Mespilus L., Photinia davidiana (Dcne.) Cardot, Pyracantha Roem., Pyrus L. e Sorbus L.		Países terceiros, com exceção da Suíça.

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

#### ANEXO XIII

# Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja circulação no território da União é exigido um passaporte fitossanitário

- 1. Todos os vegetais para plantação, com exceção de sementes.
- Vegetais, com exceção de frutos e sementes de Choisya Kunth, Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf., e os seus híbridos, Casimiroa La Llave, Clausena Burm. f., Murraya J. Koenig ex L., Vepris Comm., Zanthoxylum L. e Vitis L.
- 3. Frutos de Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e seus híbridos, com folhas e pedúnculos.
- 4. Madeira, quando:
  - a) É considerada um produto vegetal na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2016/2031; e
  - b) Tenha sido obtida, no todo ou em parte, de Juglans L., Platanus L. e Pterocarya L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada; e
  - c) Pertence ao respetivo código NC e corresponde a uma das designações seguintes referidas no anexo I, parte II, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87:

Código NC	Designação das mercadorias
4401 12 00	Lenha em qualquer forma, de não coníferas
4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas
4401 40 90	Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura), não aglomerados
ex 4403 12 00	Madeira de não coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4403 99 00	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), faia ( <i>Fagus</i> spp.), bétula (vidoeiro) ( <i>Betula</i> L.), choupo (álamo) ( <i>Populus</i> spp.) ou eucalipto ( <i>Eucalyptus</i> spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4404 20 00	Estacas fendidas de não coníferas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente, de não coníferas
ex 4407 99	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), faia ( <i>Fagus</i> spp.), bordo (ácer) ( <i>Acer</i> spp.), prunóidea ( <i>Prunus</i> spp.), freixo ( <i>Fraxinus</i> spp.), bétula (vidoeiro) ( <i>Betula</i> spp.) ou choupo (álamo) ( <i>Populus</i> spp.)], serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm

<sup>5.</sup> Sementes, cuja circulação é efetuada no âmbito de aplicação da Diretiva 66/402/CEE e para as quais foram indicados RNQP específicos na lista do anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (EU) 2016/2031, de:

<sup>—</sup> Oryza sativa L.

6.	Sementes, cuja circulação é efetuada no âmbito de aplicação da Diretiva 2002/55/CE e para as quais foram indicados RNQP específicos na lista do anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 37.°, n.° 2, do Regulamento (EU) 2016/2031, de:
	— Allium cepa L.,
	— Allium porrum L.,
	— Capsicum annuum L.,
	— Phaseolus coccineus L.,
	— Phaseolus vulgaris L.,
	— Pisum sativum L.,
	— Solanum lycopersicum L.,
	— Vicia faba L.
7.	Sementes de Solanum tuberosum L.
8.	Sementes, cuja circulação é efetuada no âmbito de aplicação da Diretiva 66/401/CE e para as quais foram indicados RNQPP específicos na lista do anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 37.°, n.° 2, do Regulamento (EU) 2016/2031, de:
	— Medicago sativa L.
9.	Sementes, cuja circulação é efetuada no âmbito de aplicação da Diretiva 2002/57/CE e para as quais foram indicados RNQPP específicos na lista do anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 37.°, n.° 2, do Regulamento (EU) 2016/2031, de:
	— Brassica napus L.,
	<ul><li>— Brassica napus L.,</li><li>— Brassica rapa L.,</li></ul>
	•
	— Brassica rapa L.,
	<ul><li>— Brassica rapa L.,</li><li>— Glycine max (L.) Merrill,</li></ul>
	<ul> <li>Brassica rapa L.,</li> <li>Glycine max (L.) Merrill,</li> <li>Helianthus annuus L.,</li> </ul>
10.	<ul> <li>Brassica rapa L.,</li> <li>Glycine max (L.) Merrill,</li> <li>Helianthus annuus L.,</li> <li>Linum usitatissimum L.,</li> </ul>
10.	<ul> <li>Brassica rapa L.,</li> <li>Glycine max (L.) Merrill,</li> <li>Helianthus annuus L.,</li> <li>Linum usitatissimum L.,</li> <li>Sinapis alba L.</li> <li>Sementes, cuja circulação é efetuada no âmbito de aplicação da Diretiva 98/56/CE e para as quais foram indicados RNQPP específicos na lista do anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 37.º, n.º 2, do Regu-</li> </ul>
10.	<ul> <li>Brassica rapa L.,</li> <li>Glycine max (L.) Merrill,</li> <li>Helianthus annuus L.,</li> <li>Linum usitatissimum L.,</li> <li>Sinapis alba L.</li> <li>Sementes, cuja circulação é efetuada no âmbito de aplicação da Diretiva 98/56/CE e para as quais foram indicados RNQPP específicos na lista do anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 37.°, n.° 2, do Regulamento (EU) 2016/2031, de:</li> </ul>
10.	<ul> <li>Brassica rapa L.,</li> <li>Glycine max (L.) Merrill,</li> <li>Helianthus annuus L.,</li> <li>Linum usitatissimum L.,</li> <li>Sinapis alba L.</li> <li>Sementes, cuja circulação é efetuada no âmbito de aplicação da Diretiva 98/56/CE e para as quais foram indicados RNQPP específicos na lista do anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 37.°, n.° 2, do Regulamento (EU) 2016/2031, de:</li> <li>Allium L.,</li> </ul>
10.	<ul> <li>Brassica rapa L.,</li> <li>Glycine max (L.) Merrill,</li> <li>Helianthus annuus L.,</li> <li>Linum usitatissimum L.,</li> <li>Sinapis alba L.</li> <li>Sementes, cuja circulação é efetuada no âmbito de aplicação da Diretiva 98/56/CE e para as quais foram indicados RNQPP específicos na lista do anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (EU) 2016/2031, de:</li> <li>Allium L.,</li> <li>Capsicum annuum L.,</li> </ul>
10.	<ul> <li>Brassica rapa L.,</li> <li>Glycine max (L.) Merrill,</li> <li>Helianthus annuus L.,</li> <li>Linum usitatissimum L.,</li> <li>Sinapis alba L.</li> <li>Sementes, cuja circulação é efetuada no âmbito de aplicação da Diretiva 98/56/CE e para as quais foram indicados RNQPP específicos na lista do anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 37.°, n.° 2, do Regulamento (EU) 2016/2031, de:</li> <li>Allium L.,</li> <li>Capsicum annuum L.,</li> <li>Helianthus annuus L.,</li> </ul>
10.	<ul> <li>Brassica rapa L.,</li> <li>Glycine max (L.) Merrill,</li> <li>Helianthus annuus L.,</li> <li>Linum usitatissimum L.,</li> <li>Sinapis alba L.</li> <li>Sementes, cuja circulação é efetuada no âmbito de aplicação da Diretiva 98/56/CE e para as quais foram indicados RNQPP específicos na lista do anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (EU) 2016/2031, de:</li> <li>Allium L.,</li> <li>Capsicum annuum L.,</li> <li>Helianthus annuus L.,</li> <li>Prunus avium L.,</li> </ul>
10.	<ul> <li>Brassica rapa L.,</li> <li>Glycine max (L.) Merrill,</li> <li>Helianthus annuus L.,</li> <li>Linum usitatissimum L.,</li> <li>Sinapis alba L.</li> <li>Sementes, cuja circulação é efetuada no âmbito de aplicação da Diretiva 98/56/CE e para as quais foram indicados RNQPP específicos na lista do anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (EU) 2016/2031, de:</li> <li>Allium L.,</li> <li>Capsicum annuum L.,</li> <li>Helianthus annuus L.,</li> <li>Prunus avium L.,</li> <li>Prunus armeniaca L.,</li> </ul>
10.	— Brassica rapa L.,  — Glycine max (L.) Merrill,  — Helianthus annuus L.,  — Linum usitatissimum L.,  — Sinapis alba L.  Sementes, cuja circulação é efetuada no âmbito de aplicação da Diretiva 98/56/CE e para as quais foram indicados RNQPP específicos na lista do anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (EU) 2016/2031, de:  — Allium L.,  — Capsicum annuum L.,  — Helianthus annuus L.,  — Prunus avium L.,  — Prunus armeniaca L.,  — Prunus cerasus L.,

- Prunus salicina Lindley.

- 11. Sementes, cuja circulação é efetuada no âmbito de aplicação da Diretiva 2008/90/CE e para as quais foram indicados RNQPP específicos na lista do anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (EU) 2016/2031, de:
  - Prunus avium L.,
  - Prunus armeniaca L.,
  - Prunus cerasus L.,
  - Prunus domestica L.,
  - Prunus dulcis (Mill.) D. A. Webb,
  - Prunus persica (L.) Batsch,
  - Prunus salicina Lindley.

#### ANEXO XIV

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja introdução e circulação em determinadas zonas protegidas é exigido um passaporte fitossanitário com a menção «PZ»

- Vegetais de Abies Mill., Larix Mill., Picea A. Dietr., Pinus L. e Pseudotsuga Carr.
- 2. Vegetais para plantação, com exceção de sementes, de Ajuga L., Beta vulgaris L., Cedrus Trew, Crossandra Salisb., Dipladenia A.DC., Euphorbia pulcherrima Willd., Ficus L., Hibiscus L., Mandevilla Lindl., Nerium oleander L., Platanus L., Populus L., Prunus L., Quercus spp., exceto Quercus suber, Ulmus L. e vegetais para plantação de Begonia L., exceto cormos, sementes e tubérculos.
- Vegetais, com exceção dos frutos e das sementes, de Aesculus hippocastanum L., Amelanchier Med., Arbutus unedo L., Camellia L., Castanea Mill., Chaenomeles Lindl., Cotoneaster Ehrh., Crataegus L., Cydonia Mill., Eriobotrya Lindl., Eucalyptus L'Herit., Lithocarpus densiflorus (Hook. & Arn.) Rehd., Malus Mill., Mespilus L., Photinia davidiana (Dcne.) Cardot, Pyracantha Roem., Pyrus L., Rhododendron L., exceto Rhododendron simsii Planch., Sorbus L., Syringa vulgaris L., Taxus L., Umbellularia californica (Hook. & Arn.) Nutt., Vaccinium L., Viburnum L. e Vitis L.
- 4. Vegetais de Palmae, destinados à plantação, com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes taxa: Areca catechu L., Arenga pinnata (Wurmb) Merr., Bismarckia Hildebr. & H. Wendl., Borassus flabellifer L., Brahea Mart., Butia Becc., Calamus merrillii Becc., Caryota cumingii Lodd. ex Mart., Caryota maxima Blume, Chamaerops L., Cocos nucifera L., Copernicia Mart., Corypha utan Lam., Elaeis guineensis Jacq., Howea forsteriana Becc., Jubaea Kunth, Livistona R. Br., Metroxylon sagu Rottb., Phoenix L., Pritchardia Seem. & H. Wendl., Ravenea rivularis Jum. & H. Perrier, Roystonea regia (Kunth) O. F. Cook, Sabal Adans., Syagrus Mart., Trachycarpus H. Wendl., Trithrinax Mart., Washingtonia Raf.
- Pólen vivo para polinização de Amelanchier Med., Chaenomeles Lindl., Cotoneaster Ehrh., Crataegus L., Cydonia Mill., Eriobotrya Lindl., Malus Mill., Mespilus L., Photinia davidiana (Dene.) Cardot, Pyracantha Roem., Pyrus L. e Sorbus L.
- 6. Tubérculos de Solanum tuberosum L., para plantação.
- 7. Vegetais de Beta vulgaris L. para transformação industrial.
- 8. Solo de beterraba e resíduos não esterilizados de beterraba (Beta vulgaris L.)
- 9. Sementes de *Beta vulgaris* L., *Castanea* Mill., *Dolichos* Jacq. e *Gossypium* spp.
- 10. Frutos (cápsulas) de Gossypium spp. e algodão não descaroçado.
- 11. Madeira, quando:
  - a) É considerada um produto vegetal na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2016/2031; e
  - b) Tenha sido obtida, na totalidade ou em parte, de
    - coníferas (Pinales), com exceção da madeira desprovida de casca,
    - Castanea Mill., com exceção da madeira desprovida de casca,
    - Platanus L., incluindo madeira que n\u00e3o manteve a sua superficie natural arredondada; e
  - c) Pertence ao respetivo código NC e corresponde a uma das designações seguintes referidas no anexo I, parte II, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87:

Código NC	Designação das mercadorias	
4401 11 00	Lenha em qualquer forma, de coníferas	
4401 12 00	Lenha em qualquer forma, de não coníferas	
4401 21 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de coníferas	
4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas	
4401 40 90	Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura), não aglomerados	
ex 4403 11 00	Madeira de coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação	
ex 4403 12 00	Madeira de não coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação	
ex 4403 21	Madeira de coníferas, de pinheiro ( <i>Pinus</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	
ex 4403 22 00	Madeira de coníferas, de pinheiro ( <i>Pinus</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	
ex 4403 23	Madeira de coníferas, de abeto ( <i>Abies</i> spp.) e espruce (pícea) ( <i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	
ex 4403 24 00	Madeira de coníferas, de abeto ( <i>Abies</i> spp.) e espruce (pícea) ( <i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	
ex 4403 25	Madeira de coníferas, exceto de pinheiro ( <i>Pinus</i> spp.), abeto ( <i>Abies</i> spp.) ou espruce (pícea) ( <i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	
ex 4403 26 00	Madeira de coníferas, exceto de pinheiro ( <i>Pinus</i> spp.), abeto ( <i>Abies</i> spp.) ou espruce (pícea) ( <i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm	
ex 4403 99 00	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), faia ( <i>Fagus</i> spp.), bétula (vidoeiro) ( <i>Betula</i> L.), choupo (álamo) ( <i>Populus</i> spp.) ou eucalipto ( <i>Eucalyptus</i> spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação	
ex 4404	Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente	
4406	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes	

Código NC	Designação das mercadorias
ex 4407	Madeira de coníferas, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
ex 4407 99	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), faia ( <i>Fagus</i> spp.), bordo (ácer) ( <i>Acer</i> spp.), prunóidea ( <i>Prunus</i> spp.), freixo ( <i>Fraxinus</i> spp.), bétula (vidoeiro) ( <i>Betula</i> spp.) ou choupo (álamo) ( <i>Populus</i> spp.)], serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm

12. Casca isolada de Castanea Mill. e de coníferas (Pinales).